

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Guerra — Decretos de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior e Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Receita Publica e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria dos Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente — Acta da Commissão de Promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Circular — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.

Ministerio de Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Propriedade Industrial e de Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Guerra

Por decretos de 9 de abril findo:

Foi exonerado o general de brigada Francisco Florindo da Silva Ramos, do cargo de commandante da 5ª Brigada de Infantaria (Santa Maria).

Foram nomeados os generaes de brigada Francisco Florindo da Silva Ramos commandante da 8ª Brigada de Infantaria (Bello Horizonte) e Marciano de Oliveira Avila commandante da 5ª Brigada de Infantaria (Santa Maria).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Expediente de 5 de maio de 1924

Foi nomeado o engenheiro civil José Gurgel Dantas para reger a cadeira de mathematica complementar da Escola Nacional de Bellas Artes, durante o impedimento do professor effectivo Carlos Cianconi.

Requerimentos despachados

Carlos Pinto. — Apresente folha corrida das pretorias criminaes.

George Assas. — Sim, mediante recibõ.

Ilhaa Girol, residente no Estado de Pernambuco. — Apresente novas folhas Arribas das justicas federal e local.

Centro Academico de Bellas Artes, por seu presidente Edgard Luiz Duque Estrada. — Indeferido: o *habeas-corpus* concedido no anno findo não tem applicação no corrente anno.

Nicolau Braz. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 30 de abril de 1924

Ao Ministerio da Fazenda, expediu-se o seguinte aviso n. 1:806 C:

Transmitto a V. Ex., para os fins convenientes, nos termos do art. 54, do decreto n. 15.783, do 8 de novembro de 1922, as inclusas tabellas explicativas da proposta das verbas da despesa deste ministerio, para o futuro exercicio de 1925.

Essa proposta, elaborada de accordo com as necessidades dos diferentes servicos e a mais rigorosa economia, recommendada e seguida pelas repartições subordinadas, apresenta o total de réis 3.458:816\$520, ouro, e 94.749:865\$097, papel, superior ao do orçamento votado para o corrente exercicio, em 82:504\$265 ouro, e 595:360\$208, papel.

De accordo com o art. 74 do regulamento doCodigo de Contabilidade, foi incluída uma verba nova para servicos industriaes do Estado, excluidos, portanto, todos os creditos que, nas diversas

verbas, se achavam consignados para esse fim, excepto os que se destinam ás publicações dos debates parlamentares, no *Diario do Congresso Nacional*, os quaes continuam a fazer parte do material das verbas das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, tendo-se em vista que os mesmos são votados para o periodo do funcionamento do referido Congresso, que os augmenta, desde que sejam prorogadas as sessões legislativas.

Si se levar em conta os creditos dessa nova verba, consideravelmente augmentados, porquanto os que se acham consignados nas verbas, da lei da despesa de 1924, não exceedem a 200:000\$, a referida proposta ficará inferior ao orçamento votado para o corrente anno; attendendo-se ainda a que a inclusão da mencionada verba não constitue propriamente despesa da União, porque as respectivas sub-consignações são somente para se tornar effectivo o jogo de contas ou partidas do giro, conforme determina o citado art. 74 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Na verba n. 6 «Secretaria do Senado», existe a diferença, para menos, de réis 16:150\$500, devido a exclusão de um credito no material, além dos destinados a servicos industriaes no Estado, depois de augmentado o credito para pagamento de gratificações.

No total da verba n. 8 «Secretaria da Camara dos Deputados», encontra-se a diferença de 20:606\$, para mais, resultante do augmento das gratificações adicionais, de dous logares de serventes, depois de reduzido um de continuo, e de um credito, no material, para os trabalhos de verificação de poderes, levando-se em conta a exclusão dos creditos para servicos industriaes do Estado.

A diferença de 48:290\$, para mais, verificada na verba n. 10 «Secretaria de Estado», justifica-se pela necessidade da inclusão dos creditos destinados ás despesas do telephone, custeio e conservação de automoveis a serviço do gabinete do ministro, e gratificações por servicos extraordinarios, de accordo com o Regulamento doCodigo de Contabilidade e artigo 259, § 3º, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, depois de reduzidos os creditos destinados a servicos industriaes do Estado.

A verba n. 11 «Gabinete do Consultor Geral da Republica», apresenta, tambem, a diferença, para mais, de 815\$, por terem sido augmentados os creditos de algumas sub-consignações no material, excluidos os de servicos industriaes do Estado.

Encontra-se na verba n. 42 «Justica Federal», diferença para mais de réis 132:750\$, proveniente da inclusão da

novos cargos e melhoria do vencimentos de alguns funcionários da Secretaria Supremo Tribunal, de accordo com a deliberação do mesmo tribunal de 26 de dezembro ultimo, de um credito novo para substituições naquella secretaria, e da necessidade de serem augmentados os creditos de algumas sub-consignações, no material da mesma secretaria e no material geral, tendo sido tambem, incluído o credito para aquisição de um automovel, para serviço do vice-presidente do tribunal.

O total da verba n. 13 «Justiça do Districto Federal», apresenta a diferença, para mais, de 310:980\$118, que é justificado pela inclusão do credito para pagamento dos membros da magistratura e do Ministerio Publico, postos em disponibilidade, em virtude do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, de uma nova sub-consignação no material da Procuradoria Geral do Districto Federal e do augmento do credito para as despesas com os serviços do jury, por insufficiencia do actual.

O augmento de 488:049\$500, verificado no total da verba n. 15, «Repartição da Policia», provém de terem sido elevados os vencimentos de alguns funcionarios, em virtude do decreto n. 4.820, de 26 de Janeiro de 1924, excluidos os creditos destinados a serviços industriaes do Estado, no material.

Na verba n. 16, «Policia Militar», existe a diferença, para mais, de réis 1.097:408\$830, que se justifica pela necessidade de serem augmentados os creditos destinados ás despesas de alimentação para as praças e forragem, ferragem e curativo de animaes, as quaes foram classificadas na rubrica «Pessoal» com as de fardamento, calçado e utensilios correlativos, porque, pelo regulamento da corporação, tacs despesas devem ser centralizadas na pagadoria da mesma corporação, com parte integrante dos vencimentos das praças, não podendo, portanto, estarem sujeitas a registro posterior do Tribunal de Contas.

A diferença, para menos, de 4:700\$, verificada no total da verba n. 17, resulta da exclusão dos creditos para serviços industriaes do Estado e gratificações aos funcionarios encarregados do serviço de escripturação por partidas dobradas, á vista do disposto no artigo 272 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que determina a inclusão de um credito para o pagamento dos funcionarios que trabalham nesse serviço, no orçamento da Fazenda.

A verba n. 18, «Casa de Correção», apresenta tambem a diferença de 100\$, para menos, proveniente da exclusão do credito para serviços industriaes do Estado.

No total da verba n. 19, «Arquivo Nacional», verifica-se, igualmente, a diferença, para menos, de 197\$, resultante da exclusão dos creditos destinados a serviços industriaes do Estado, e da redução dos que se destinam ao pessoal diarista das officinas, por não ser bissexto o anno de 1925.

A redução de 28:27\$, verificada na verba n. 20, «Assistencia a Alienados», provém de terem sido diminuídos os creditos de algumas sub-consignações e excluidos os de serviços industriaes do Estado.

Na verba n. 21, «Departamento Nacional de Saude Publica», existe a diferença, para mais, de 82:880\$665, no total ouro, resultante da elevação do

numero de predios esgotados, em relação aos quaes ha taxas fixas; notando-se, entretanto, a redução de réis 119:226\$275, papel, proveniente da supressão de logares vagos, de dotações destinadas a obras e ampliações, desnecessarias em 1925, e de pequenas restricções em varias consignações, sem prejuizo de serviço, não se obtendo diferença mais sensivel, por ter havido necessidade de augmentar os creditos de certas consignações.

A diferença de 155\$500, para mais, que se encontra no material da verba n. 22, «Secretaria do Conselho Superior do Ensino», provém do augmento do credito preciso para o serviço telephonico, depois de eliminada uma sub-consignação, por desnecessaria, além do credito destinado a serviços industriaes do Estado.

Tanto no total papel como no total ouro, ha diferença, para menos na verba n. 23, «Subvenções a Institutos do Ensino Official».

A de 2:100\$, ouro, resulta da exclusão de um premio de viagem, votado para 1924; e a de 60:100\$ provém tambem da exclusão de tres sub-consignações votadas para o corrente exercicio, depois de augmentada de 50:000\$000 a subvenção da Faculdade de Direito do Recife; á vista da necessidade daquelle estabelecimento, justificada pelo seu director, em uma indicação approvada pelo Conselho Superior do Ensino e enviada a este ministerio, pelo presidente do mesmo conselho.

A verba n. 24, «Escola Nacional de Bellas Artes», apresenta diferenças, para mais tanto no total papel como no total ouro; sendo a de 2:724\$, ouro, resultante da inclusão do credito para mais um alumno a ser premiado em 1924, e a de 1:336\$610, papel, devido ao augmento dos creditos destinados ás gratificações adicionais e ao fardamento dos guardas das galerias, por serem necessarios.

Verifica-se, tambem, uma diferença de 2:948\$872, papel, a mais no total da verba n. 25, «Instituto Nacional de Musica», proveniente da inclusão de um credito para assignatura de aparelhos telephonicos e do augmento do que se destina a gratificações adicionais.

Na verba n. 26 — Instituto Benjamin Constant — existe a diferença de réis 24:666\$708, para mais, em virtude de terem sido elevados os creditos para alimentação e combustivel, de accordo com as necessidades da repartição, depois do reduzido o que se refere a gratificações adicionais, para o qual foi votada quantia a maior na lei da despesa de 1924.

As verbas ns. 27 e 32 — Instituto Nacional de Surdos Mudos e Administração, Justiça e outras despesas do Territorio do Acre — apresentam diferenças, para menos, nos respectivos totaes, por terem sido excluidos os creditos destinados a serviços industriaes do Estado, a primeira na importancia de 100\$ e a segunda na de 1:400\$000.

A diferença, para mais, de 12:600\$, encontrada no total da verba n. 28 — Biblioteca Nacional — justifica-se pela inclusão do credito para fardamento do pessoal subalterno, que sempre está em contacto com o publico, a exemplo do que existe em outras repartições.

O total da verba n. 29 — Obras — apresenta a diferença de 185:100\$, para menos, por ter sido excluido um credito

votado para o corrente exercicio, além do que se refere a serviços industriaes do Estado.

Na verba n. 30 — Serviço Eleitoral — ha um pequeno augmento de 250\$, proveniente da elevação do credito destinado ás gratificações dos escriptaes, encarregados dos arquivos eleitoraes e do respectivo alistamento, calculados de accordo com as relações para tal fim enviadas pela maioria dos Estados, depois de deduzido o credito á gratificação do escriptão encarregado do archivo eleitoral do Districto Federal.

O acrescimo de 429:700\$461, verificado no total da verba n. 31 — Corpo de Bombeiros — está justificado com as inclusões de um 2º tenente dentista, de accordo com o art. 15 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, e de um mestre geral das officinas: com os augmentos imprescindiveis dos creditos de algumas subconsignações do pessoal, para onde foram transferidas as de alimentação e fardamento que, como as da Policia Militar, devem ser centralizadas na pagadoria da corporação, como parte integrante dos vencimentos das praças, e com a inclusão de um credito novo, no material, para ampliação do quartel, hospital, etc., depois de excluidos outros, julgados desnecessarios, para o futuro exercicio.

O total da verba n. 33 — Instituto Oswaldo Cruz — apresenta a diferença, para menos, de 63:378\$800, por terem sido excluidos alguns creditos, no material, destinados a obras, julgadas desnecessarias no futuro exercicio, depois de elevados outros e incluidas novas sub-consignações, necessarias ao serviço.

Nas verbas ns. 34 e 35 — Serventurios do culto catolico e magistrados em disponibilidade — foram reduzidas, respectivamente, as importancias de 5:000\$ e 5:400\$, de accordo com a despesa verificada em 1923.

No total da verba 37 — Subvenções — verifica-se a diferença, para menos, de 3.206:395\$, por terem sido somente incluidos os creditos permanentes, em virtude da lei especial, e para as subvenções das instituições que, no Districto Federal, se obrigam a receber, de ordem do juiz de menores, os menores que lhes forem enviados, em numero previamente fixado pelo Governo; além da que se destina ao Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela Irmã Paula, attendendo-se aos beneficios prestados pela mesma á pobreza do Rio de Janeiro.

A diferença, para menos, de 4:800\$, encontrada na verba n. 39 — Limites Interestaduais — resulta da supressão de um cargo desnecessario, no pessoal e da redução do credito destinado ao pessoal jornalheiro, depois de incluidas duas sub-consignações, uma no pessoal e outra no material.

As verbas ns. 40 e 42 — Museu Historico e Gabinete de Identificação e Estatística — apresentam, respectivamente, as diferenças, para menos, de 800\$ e 18:838\$, no material das mesmas, por terem sido reduzidos os creditos de algumas subconsignações, depois de incluidas outras necessarias ao serviço.

No total da verba n. 44 — Instituto Medico Legal — existe a diferença, para mais, de 29:275\$, proveniente do augmento e inclusão de algumas sub-consignações, de accordo com as neces-

sidades do serviço, depois de reduzidos outros créditos.

A diferença da 784\$372, para menos, verificada na verba n. 43 — Escola Quinze de Novembro — provém da redução do crédito destinado às gratificações dos alumnos, além da exclusão, como nas demais verbas, do crédito para serviços industriais do Estado.

Finalmente, foi incluída a verba numero 44 — Serviços Industriais do Estado — na importância de 1.665.000\$, sendo, para esse fim, excluídos das demais verbas, conforme ficou dito, todos os créditos destinados a tais serviços, em 1924, os quaes se acham aumentados de mais de 1.400.000\$, de accordo com os elementos fornecidos pela Contadoria Central da Republica: o que equivale a dizer que a proposta da despesa deste ministerio, para o futuro exercicio, é inferior ao orçamento votado para o corrente anno, sendo, portanto, apparente o augmento, que nella figura, de 595.550\$208, papel; tendo-se em vista que a inclusão da mencionada verba n. 44 não constitue propriamente despesa a ser effectuada pelo Thesouro Nacional, por ser aquella importância destinada a jogo de contas ou partidas de giro, na conformidade do disposto no art. 74 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Quanto ás demais exigencias do artigo 54, ns. 2, 3 e 4, do citado decreto, serão satisfeitas posteriormente.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração (aviso numero 1.806 C).

Requerimento despachado

Additamento ao expediente de 19 de março de 1924

Adelino Reis, propondo a venda de uma colleção de documentos avaliados em 200.000\$ ao Archivo Nacional. — Indeferido.

Additamento ao expediente de 2 de maio corrente

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos, por exercicios findos:

De 81\$200, pelo fiscal do Amazonas, de que é credora a The Amazon River Steam Navigation Company Limited, proveniente de fornecimento de uma passagem em 1922 ao juiz de direito de Senna Madureira (aviso n. 1.828 C);

De 3.999\$999, pela mesma delegacia, de que é credor o bacharel Bernardo Magalhães da Silva Porto, por ter substituído, em 1922, o juiz municipal do 1º termo da comarca de Senna Madureira (aviso n. 1.829 C);

De 180\$500, pela Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, proveniente dos serviços de transporte e telegrammas prestados em 1921, por ordem do juiz federal naquella Estado (aviso n. 1.830 C).

Actos do Sr. director geral:

Remetteram-se ao director da Imprensa Nacional os artigos sob os titulos "Eleições Federaes" "Alistamento Eleitoral" e "Commissão Fiscalizadora de Subvenções", com os respectivos quadros e demonstrações, que tem de fazer parte do relatório do Sr. ministro (officio numero 518).

Additamento ao expediente de 5 de maio corrente

Ao Sr. chefe de Policia do Distrito Federal e aos directores das repartições

subordinadas a este ministerio foi expedido o seguinte telegramma circular:

"Declaro-vos, para os fins convenientes, que não tendo sido possivel esta Secretaria de Estado fazer contracto para fornecimento de todos artigos grupos lubrificantes, estopas, artigos congeneres e forragens, artigos de ferragens, devem ser abertas concorrências mensaes de emergencia para aquisição dos artigos que não constarem dos contractos dos referidos grupos. Saudações. — João Luiz Alves, ministro da Justiça."

Ainda ao Sr. chefe de Policia e aos directores da Casa de Detenção, Casa do Correção, Assistencia a Alienados, Instituto Benjamin Constant, Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Instituto Oswaldo Cruz e Escola 15 de Novembro foi, na mesma data, expedido o telegramma circular abaixo:

"Sr. chefe de Policia do Distrito Federal — Declaro-vos, para fins convenientes, que não tendo sido possivel ainda esta Secretaria de Estado fazer contracto para fornecimento artigos grupo sete, generos alimenticios, devem ser abertas concorrências mensaes emergencia, para aquisição artigos referido grupo. Saudações. — João Luiz Alves, ministro da Justiça."

— Ao Sr. senador José Euzebio divigiou-se, em data tambem de 5 deste mez, o telegramma abaixo:

"Em referencia telegramma dirigido V. Ex. pelo substituto juiz federal Maranhão, José Pires, pedindo credito differença vencimentos corrente anno, communico V. Ex. essa providencia depende remessa á Secretaria de Estado folha pagamento que correrá conta verba substituição si o effectivo foi licenciado ou commissionado. Saudações. — João Luiz Alves, ministro da Justiça."

— Solicitaram-se os seguintes pagamentos ao ministro presidente do Tribunal de Contas, pelo Thesouro Nacional:

De 177\$043 á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de luz electrica em janeiro e fevereiro findos á Escola Nacional de Bellas Artes (aviso n. 1.845c);

De 155\$810 a Manoel Miranda por substituição, de janeiro a março, no Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 1.855c);

De 333\$332 ao Dr. Vicente Gallo, por substituição, em março ultimo, na Casa de Correção (aviso n. 1.854c);

De 3.391\$425 á Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, proveniente do consumo de gaz em janeiro e fevereiro ultimo na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro (aviso n. 1.853c);

De 7.990\$290 a J. C. Pedrosa, proveniente de fornecimentos de alimentação aos presos do deposito da Policia Central do Distrito Federal (aviso n. 1.851c);

De 1.055\$634 e 333\$550, respectivamente, á Societé Anonyme du Gaz e a Light and Power Co., Ltd., provenientes do consumo de gaz e energia electrica, na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos (aviso n. 1.850c);

De 1.250\$000 sete funcionarios da secretaria de Estado por substituições em abril ultimo (aviso n. 1.833d);

De 900\$000 a tres funcionarios da secretaria de Estado por substituições em abril findo (aviso n. 1.831c);

De 58.490\$060 a seis credores e de 3.900\$000 a Lopes Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos, em fevereiro deste anno, á Colonia Correccional dos Dois Rios (aviso n. 1.834c).

— Autorizou-se o juiz federal na secção do Estado do Rio Grande do Sul, conforme solicitou, a fazer a mudança da sede

do juizado, para um outro predio que offereça maior segurança (aviso n. 1.841c);

— Declarou-se ao director da Escola Quinze de Novembro, em referencia ao officio n. 198, de 27 de março ultimo, que deve ser aberta concorrência publica para o fornecimento de instrumentos e artigos de que trata aquelle officio, destinados á banda de musica da Escola, observado o que determina o Codigo de Contabilidade e a instrucção 50, da circular 4.544; de 30 de dezembro de 1922 (aviso n. 1.843c);

— Foram transmittidos:

Ao ministro da Fazenda a folha para pagamento do augmento provisorio de que trata o art. 150 do decreto 4.555 de 10 de agosto de 1922, que por substituição compete a dez funcionarios da secretaria de Estado em abril ultimo (aviso n. 1.822c);

Ao juiz da Setima Pretoria Civil o requerimento de José Gonçalves Verissimo pedindo pagamento de alugueis do predio em que funciona o juizado (aviso n. 1.835c).

— Solicitaram-se providencias:

Ao governador do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de scientificar á Liga Artistica Operaria, de Natal que se torna necessaria a apresentação de um exemplar dos estatutos, uma certidão que declare o livro, pagina e numero do respectivo registro e documentos e que a Liga prove a sua utilidade e os serviços prestados, para que tenha logar o pagamento do auxilio concedido em 1922 (aviso n. 1.839 c);

Ao presidente do Estado da Parahyba do Norte, no sentido de ser o Corpo de Bombeiros desta Capital indemnizado da importancia de 4.679\$840, restante da conta por fornecimentos feitos aquelle Estado em junho e julho de 1919 (aviso n. 1.836 c);

Ao ministro da Fazenda, no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, o credito de 1.500\$ para pagamento ao Asylo de Caridade de Bomsuccesso, do auxilio que lhe compete em 1922 (aviso n. 1.844 c);

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, no sentido de scientificar ao procurador da Casa de Caridade da cidade do Turvo, de que a subvenção requerida em 1º de dezembro do anno findo foi, como devera, a de 1922, o que este ministerio deixa, mais uma vez, de providenciar sobre o auxilio referente ao alludido anno, visto não lhe ter sido presente o relatório do periodo de 1º de janeiro a 30 de junho, como exige o decreto n. 10.106, de 5 de março de 1913 (aviso n. 1.842 c);

Ao governador do Estado de Alagoas, em referencia aos officios ns. 1.452 e 1.453, de 11 de março ultimo, no sentido de communicar á Directoria da Casa de Santa Isabel de Campos, que a entrega da subvenção de 1922 depende do pagamento da quota restante de 1921, e que o pagamento da subvenção de 1923 depende da entrega da subvenção do anno anterior (aviso numero 1.840 c).

Foram restituídos:

Ao delegado fiscal no Amazonas, o processo para pagamento do ordenado ao juiz municipal do 2º termo da Camara de Xapury, no Territorio do Acre, no periodo de 7 de maio a 2 de novembro de 1922, visto como o reco-

nhecimento da dívida compete áquella delegacia (aviso n. 1.837 c);

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, os documentos que acompanharam o officio daquella presidencia n. 42, de 7 de abril corrente (aviso n. 1.838 c).

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Foram remettidos ao director da Despesa Publica:

Os titulos de habilitação de funeral e pensão annual dos berdeiros de Manoel Porto Alegre Faulhaber, bibliothecario do Instituto Nacional de Musica (officio n. 45);

O titulo para pagamento de funeral e pensão annual a que tem direito a viúva de Glycerio Encódio de Souza Machado, tenente-reformado graduado da antiga Brigada Policial (aviso numero 46);

Ao delegado fiscal no Estado de Goyaz, o conhecimento n. 777, referente ao despacho de um volume contendo material de alistamento eleitoral destinado á comarca de Ipameri (officio n. 519).

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria Geral)

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 5 do corrente, do Sr. ministro da Justiça, foram concedidos dous mezes de licença, a contar de 16 de abril ultimo, e na conformidade do numero 1 do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, a Hernani de Carvalho, servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

Expediente de 1 de maio de 1924

Remetteu-se ao collector da Primeira Collectoria Federal de Niteroy, em solução ao officio n. 56, de 10 de março, cópia do parecer apresentado pelo director do Laboratorio Bromatologico acerca do exame procedido no conteúdo das empôlas de «Neobios» (officio n. E 757).

— Restituiu-se ao director geral da Propriedade Industrial, devidamente informado, o memorial descriptivo da invenção denominada «Fralda Paulista», que acompanhou o officio n. 72, de 19 de abril ultimo (officio n. E. 759).

— Declarou-se ao capitão de fragata, director da Pesca e Saneamento do Littoral, em referencia ao officio n. 256, de 31 de março ultimo, que se não dera a supressão do posto sanitario rural de S. Francisco do Sul, no Estado de Santa Catharina, sendo a falta de medicamentos, devida á demora da concessão do credito respectivo, só agora registrado pelo Tribunal de Contas (officio numero E 761).

— Agradeceu-se ao director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas a remessa do boletim do movimento dos passageiros que transitaram pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro, durante a primeira quinzena de abril (officio numero E. 762).

— Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem concedidos passes com 75 % de abatimento aos serventes da Inspectoria de Hygiene Infantil (officio n. E. 758).

Dia 2

Communicou-se ao Sr. juiz de direito da Settima Vara Criminal, em referencia ao officio sem numero, de 24 de abril findo, já haver fallecido o funcionario José Peregrino (officio n. E. 766).

— Communicou-se ao Sr. Dr. 2º auditor de Marinha, que o Dr. G. Romano não tem diploma de medico registrado neste departamento (officio numero E 768).

— Communicou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, em referencia ao officio n. 2.035, de 22 de abril findo, que a analyse procedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios no vinho vendido em leilão a 25 de março, na estação Maritima, revelára estar esse producto deteriorado e ser, como tal, improprio para o consumo (officio n. E 767).

Dia 5

Remetteram-se ao Sr. ministro da Fazenda, afim do attender a solicitação confida no aviso n. 61 de 25 de abril findo, 10 exemplares das «Instruções» que baixaram em virtude do decreto numero 14.969, de 3 de setembro de 1921 (aviso n. E. 44).

— Agradeceu-se ao presidente da Cruzada Nacional contra a Tuberculose a remessa dos quadros demonstrativos do movimento de tuberculosos e distribuição de roupas e alimentos no Posto Antituberculoso de Almeida, durante o mez de abril findo (officio n. E 773).

Requerimentos despachados

Additamento ao expediente de 1 de abril de 1924

Pelo Sr. ministro:

Centro de Navegação Transatlantica (271-924). — Mantenho as disposições da circular que suspendeu as visitas sanitarias feitas entre Rio e Santos e as denominadas «sobre-helices».

Additamento ao expediente de 27 do abril de 1924

Horacio Kemnitz Moreira Lima (340-924). — Submetta-se á inspecção medica no serviço official do posto do serviço federal em Juiz de Fora.

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 28 de abril de 1924

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

De 799\$998, á Dra. Amalia Fonseca Miglievich, por haver substituido o Dr. Antonio Pires Salgado durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (aviso n. 734);

De 2:005\$200, de fornecimentos feitos, em março do corrente anno, ao Serviço de Enfermeiras (aviso n. 733);

De 14:162\$702, de fornecimentos feitos, em março do corrente anno, á Escola de Enfermeiras (aviso n. 732);

De 31\$104, de fornecimento de gaz á Inspectoria de Fiscalização da Medicina (aviso n. 722);

De 60\$, de fornecimentos feitos, no mez de fevereiro do corrente, á Inspectoria da Lepra (aviso n. 723);

De 1:462\$500, relativa a fornecimentos feitos, em fevereiro ultimo, ao Hospital Geral de Assistencia (aviso n. 726);

De 11:747\$010, proveniente de fornecimentos feitos, em março ultimo, ao Hospital Paula Candido (aviso n. 731);

De 1:080\$, a Dias da Cruz & Ganns, de fornecimentos feitos em dezembro de 1923, para o Serviço de Prophylaxia da Lepra no Estado de Santa Catharina (aviso n. 721);

De 1:143\$784, de fornecimentos de gaz e luz electrica ao Laboratorio Bromatologico, em março do corrente anno (aviso n. 727);

De 1:555\$800, relativa a fornecimentos feitos, em março findo, á Inspectoria de Prophylaxia Maritima (aviso numero 730).

— Solicitou-se ao mesmo Tribunal sejam entregues as seguintes importancias:

De 450\$, ao Dr. Oswaldo de Carvalho e Silva, para occorrer ás despesas do 2º trimestre do corrente anno do Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes (aviso n. 725);

De 600\$, ao Dr. Antonio de Castro Leão Velloso para occorrer ás despesas de prompto pagamento da Directoria de Defesa Maritima (aviso n. 729);

De 200\$, ao Dr. Eugenio Lindenberg Porto Rocha, para attender ás despesas de prompto pagamento do 2º trimestre deste anno do Laboratorio Bromatologico (aviso n. 728).

— Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda o processo de que é credor Bastos Dias, na importancia de 855\$, de fornecimentos feitos em dezembro de 1922, para o serviço de saneamento e prophylaxia rural nos Estados (aviso n. 735).

— Transmittiu-se ao mesmo ministerio o processo de divida de exercicios findos na importancia de 44:470\$, de que são credores Bromberg & Comp., em proveito do Hospital Geral de Assistencia (aviso n. 713).

Requerimento despachado

Benedicto Claudio de Oliveira e outros, pedindo que seja incluída na proposta de orçamento para 1925 dotação necessaria para pagamento de diarias a que se julgam com direito. — Indeferido.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 5 de maio de 1924

Remetteram-se ao Sr. Dr. secretario geral, em duas vias, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 225\$, recebida do Thesouro Nacional pelo Dr. Barroso do Amaral, para attender ás despesas de prompto pagamento, da 4ª Delegacia de Saude, durante o primeiro trimestre de 1924 (officio numero 789).

— Communicou-se:

Ao Sr. director da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, que, por despacho de 1 do corrente desta directoria, foi deferida a petição em que D. Walkyria Neria de Castro Caminha, multada em 200\$, pela 2ª Delegacia de Saude, pede a relevação da referida multa. O talão da thesouraria geral tem os numeros 2.638|2.332 (officio n. 788).

Ao Sr. Dr. Secretario geral, que por despacho de 1 do corrente foi deferida a petição em que D. Walykria Maria de Castro Caminha, multada em 200\$, pela 2ª Delegacia de Saude, pede a re-

levação da referida multa. O talão do depósito tem os ns. 2.698|2.332 (officio n. 788 A).

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios:

Antonio Fernandez (1.119-2.184). — Deferido.

3ª Delegacia de Saude:

Dr. Ernani Pinto (1.114-153). — Deferido.

Antonio Rodriguez Teixeira (1.116-143). — Indeferido.

Corina Esberard Pavio (1.117-140). — Deferido.

Antonio Cardoso de Gouvêa (1.115-146). — Sim, por 90 dias.

4ª Delegacia de Saude:

Antonio Ercire de Vasconcellos (1.121-159). — Sim, por 30 dias.

João José Ferreira (1.122-160). — Deferido.

Maria da Conceição Carreiro (1.124-155). — Sim, por 30 dias.

Maria Luiza Lattard Babo (1.123-158). — Visto estar vago um dos predios, deverão ser iniciadas sem maior demora, as reformas exigidas e, depois, executadas, a seguir, nos outros predios, que ficarão necessariamente vagos, pela mudança dos respectivos habitantes para o que vier de ser reformado.

José Mattoso Maia Forte (1.125-153). — Deferido.

Jonathas Nunes Pereira (1.126-148). — Deferido.

5ª Delegacia de Saude:

Alvaro Pereira da Rocha (1.056-681). — Deferido.

O mesmo (1.000-526). — Deferido, á vista do despacho dado á petição numero 1.056.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

(Serviço no Districto Federal)

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1924

Posto de Campo Grande:

N. 463 — Gregorio Gomes de Aguiar. — Mantenho o despacho anterior.

N. 620 — Ignacio Teixeira de Carvalho. — Prorrogo o prazo das intimações, até o dia 21 de junho, do corrente anno.

N. 776 — Felicidade Maria Monteiro. — Prorrogo o prazo da intimação, até o dia 5 de junho, do corrente anno.

N. 777 — Benedicto Antonio Rodrigues. — Prorrogo o prazo da intimação, até o dia 4 de junho, do corrente anno.

Posto da Penha:

N. 759 — Justina da Silva. — Concedo 30 dias.

Posto de Pilares:

N. 762 — Francisco Magalhães. — Concedo 60 dias.

Dia 5 de maio de 1924

Posto de Madureira:

N. 683 — Antonio de Carvalho. — Indeferido, á vista da informação do chefe do Posto.

Posto de Campo Grande:

N. 780 — Christina da Silva Barreto. — Aguarde oportunidade.

Posto de Santa Cruz:

N. 742 — José Maria Cardoso. — Indeferido, visto já haver decorrido o prazo regulamentar.

Posto de Pilares:

N. 648 — Maria Pereira de Jesus. — Indeferido, á vista do parecer do chefe do Posto.

N. 674 — Helvina Lopez Guimarães. — Concedo 30 dias.

N. 781 — Waldemar de Araujo Cunha. — Certifique-se.

N. 782 — Alcides de Paiva Porto. — Deferido.

N. 783 — Ernestina Joaquina dos Santos Azevedo. — Deferido.

N. 784 — Jacob Alves dos Santos. — Concedo 30 dias.

N. 785 — José Esteves. — Concedo 30 dias.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 5 de maio de 1924

Solicitaram-se as seguintes providencias:

Ao Sr. secretario geral do Departamento, no sentido de ser entregue ao escripturario Rubens Milanez Machado a quantia de 200\$, para as despesas do prompto pagamento da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro, durante o segundo trimestre do corrente anno (officio n. 763).

Ao Sr. sub-inspector de Saude dos portos do Espirito Santo, para que, com a possivel brevidade, seja encaminhado a esta directoria o requerimento do sub-inspector, Dr. Gelio de Paiva, solicitando ao Sr. ministro da Justiça a sua aposentadoria, acompanhado da certidão do tempo liquido de serviço publico (officio n. 766).

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, para que sejam prestadas informações mais precisas pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, quanto aos navios do Lloyd Brasileiro aos quaes foi fornecida carne deteriorada e o tempo em que foi verificada essa irregularidade (officio n. 761).

Ao Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, a fineza de serem entregues aos empregados desta directoria, João Alves de Mendonça Filho e Alberto Pedro dos Santos, continuos, Antonio Alves da Silva, Antonio Martins da Silva, Henrique Ferreira dos Santos, Octavio Joaquim Corrêa e Januario Victorio de Andrade, serventes, os passes que lhes são correspondentes, ao mez andante (officio numero 771).

— Comunicou-se:

Ao Sr. secretario geral, para os devidos fins, que em 26 de março ultimo foi submettido á segunda inspecção de saude, para aposentadoria, o sub-inspector de saude dos portos, Dr. Gelio de Paiva (officio 764).

Ao Sr. inspector de Saude dos portos do Pará, que em 26 do mez do marco ultimo foi o Dr. Gelio de Paiva, sub-inspector de saude do porto, submettido á segunda inspecção de saude, para efeito de aposentadoria, tendo sido julgado invalido, como da primeira inspecção (officio n. 765).

— Transmittiram-se:

Ao Sr. secretario geral, o titulo de nomeação de Juvenal da Silva Garcia ao lugar de guarda sanitario da Inspectoria de Saude dos portos da Bahia (officio n. 762).

Ao Sr. inspector de Estatística Demographica Sanitaria, a copia do telegramma referente aos obitos por molestias transmissíveis occorridos em Belém do Pará, durante o mez do março ultimo (officio n. 769).

Ao Sr. inspector de Saude dos portos do Sergipe, a portaria de nomeação de José Barbosa Sobrinho, para o cargo de escripturario-archivista, interinamente, no impedimento do effectivo (officio n. 767).

Ao Sr. director geral dos Telegraphos, o pedido sob o n. 70, no importe de 195\$, para installação do aparelho telefonico, nesta directoria (officio n. 768).

— Agradeceu-se ao Sr. superintendente do Serviço de Limpeza Publica a solicitude com que attendeu á reclamação constante do officio desta directoria, de 16 do mez findo (officio n. 770).

— Sr. inspector de Saude dos portos da Bahia.—Ihesa a disposição 8ª do § 3º da tabella B do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 que as cartas de saude para as embarcações nacionaes a vapor ou a vela, exceptuados os vapores que fizerem a cabotagem nacional devem pagar 5\$ em estampilha federal, importancia esta augmentada para 10\$, de accordo com a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923. As cartas de saude para os paquetes que fizerem a cabotagem nacional estão isentas, portanto, de pagamento, salvo aquellas que se destinarem a portos estrangeiros, que ficam na obrigatoriedade do pagamento acima. A presente communicação prende-se ao facto de ter chegado ao meu conhecimento que repartições ha que cobram 5\$, outras 10\$ em cartas de saude para os vapores nacionaes, mesmo aquelles que fazem a cabotagem nacional, para o que chamo a vossa attenção (circular n. 8).

Identicas aos inspectores e sub-inspectores de saude dos portos do Recife, Rio Grande do Sul, Santos, Victoria, Maceió, Cabedello e Natal.

Instituto Medico Legal do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de maio de 1924

Foram expedidos telegrammas circulares a todas as autoridades policiaes, communicando a mudança da sede do Instituto, do 2º andar do edificio da Polícia Central para o predio do ex-pavilhão do Districto Federal, á Praça Marechal Ancora.

Identica communicação se fez ao Ex. Sr. marechal Chefe de Polícia.

Dia 6

Communicou-se ao Ex. Sr. ministro da Justiça a mudança da sede deste Instituto e pediram-se providencias para que todas as pessoas mandadas a exame de sanidade mental fossem apresentadas directamente ao Hospital de Alienados.

Identica communicação sobre a mudança se fez ao director da Imprensa Nacional.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 5 do corrente:

Foi exonerado o Auxiliar do Consulado, Firmiano de Moraes Pinto Filho;

Foi nomeado Clovis Gurjão para o cargo de Auxiliar de Consulado, com os vencimentos da lei.

Directoria Geral dos Negocios Commercias e Consulares

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1924

Ao Ministerio da Guerra:

CE 891/8 — Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o incluso attestado, que acabo de receber do Consul Geral em Hamburgo, acompanhado da respectiva traducção em lingua portugueza, pelo qual o Doutor Curschmann, ex-cirurgião mór da reserva allemã, faz sentir que o sorteado brasileiro Christian Welge não poderá apresentar-se ao serviço militar em 4 de novembro do corrente anno, como estabelece o despacho desse Ministerio de 23 de outubro ultimo.

Picaria grato si Vossa Excellencia me habilitasse a dizer algo sobre o assumpto ao nosso Consul Geral em Hamburgo, afim de tranquillizar o sorteado Welge.

— Ao Ministerio da Fazenda:

CE 893/65 — Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia cópia da Nota, que acabo de receber do Embaixador da Italia, na qual este diplomata solicita varias informações relativas ao commercio do fumo.

Peço a V. Ex. o especial obsequio de me habilitar a responder á referida Nota.

— Ao Ministerio da Agricultura:

CE. 904/203 — Com o respectivo annexo — um officio do Ente Autônomo da Feira de Napoles — tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia, por cópia, o officio junto. CE. 16, de 11 de março ultimo, do Consul do Brasil em Napoles, tratando de assumpto referente á 4ª Exposição-Feira de Napoles, a realizar-se de 15 a 30 de setembro vindouro.

CE. 905/204 — Com o annexo incluso, constante de um retalho do jornal *Il Messaggero*, de Roma, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia, por cópia, o teor do officio junto, n. 18, de 18 de março ultimo, do Addido Commercial junto á Embaixada do Brasil em Roma, referente a importantes assumptos que se prendem ao tratado de commercio italo-russo.

CE. 906/67 — Tenho a satisfação de enviar a Vossa Senhoria, para que lhes dê o necessario destino, o officio e os documentos inclusos, enviados pelo nosso Consul em Berlim, referentes a pagamentos de subvenções effectuados por conta desse Ministerio a estudantes brasileiros.

CE. 908/205 — A Sua Excellencia o Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio cumprimenta cordalmente o Ministro de Estado das Relações Exteriores e remette os dois

exemplares inclusos das actas da «Conferencia Internacional de lucta contra a mosca da azeitona», recebidos do nosso Addido Commercial em Roma.

CE. 909/206 — Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia a inclusa estatística organizada pela Chancelleria Federal da Austria, em que se encontram os dados sobre a emigração dos filhos daquella paiz para o nosso e enviado pelo nosso Ministro em Vienna.

CE. 910/207 — Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o n. 26 da *Revue Botanique Appliquée* de Paris, trazendo, além de um interessante artigo sobre «as causas do cansaço das terras cultivadas», uma noticia do Director do Laboratorio de Agronomia do «Muscu de Paris», sobre o enxerto do cafeeiro praticado em Java, para os quaes pede attenção especial o nosso Addido Commercial daquela Capital, que os enviou a este Ministerio.

CE. 911/208 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. o officio incluso n. 3, do encarregado do nosso Consulado em Manchester, referente á restituição feita pelo estudante José Dubeux Leão, de uma subvenção indevidamente recebida.

CE. 912/209 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. o incluso officio n. 4, do nosso consul geral em Paris e respectiva documentação de pagamentos, pelo mesmo effectuados, por ordem desse ministerio.

CE. 913/210 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os dous exemplares annexos do parecer do Sr. Hubert Giraud, deputado por Marsella e relator da Comissão de Alfandegas e Convenções Commercias da Camara Franccza, concluindo pela rejeição do projecto do deputado Outrey, tendente a crear um imposto de 2 francos por kilo de borracha de origem estrangeira.

CE. 914/211 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os tres relatorios inclusos sobre exploração de minas na Austria, que para este fim o nosso ministro em Vienna remetteu a este ministerio.

CE 915/212 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos effectos, os inclusos documentos referentes ao estudante José Dubeux Leão, subvencionado por esse ministerio.

CE 916/213 — A S. Ex. o Sr. ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio cumprimenta attenciosamente o ministro de Estado das Relações Exteriores e envia, annexo um recorte do «Japan Chronicle», versando sobre a emigração japoneza para a America do Sul, recebido do nosso consul em Kobe.

CE 917/214 — A S. Ex. o Sr. ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio cumprimenta cordalmente o ministro de Estado das Relações Exteriores e remette, incluso, um exemplar do jornal «Noticias», enviado pelo nosso consul em Vienna, trazendo um artigo sobre os estrangeiros no Brasil.

CE 919/30 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos effectos, a inclusa copia da certidão de obito do menor brasileiro Carlos Cabral, de 10 mezes de idade, natural do districto de Mooca, no Estado de São Paulo, fallecido em Marmeleira, freguezia de Souza, districto de Coimbra, em Portugal, a 13 de fevereiro ultimo.

CE 921/215 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de lhe dar conhecimento, por cópia, do telegramma que

este ministerio recebeu da Embaixada em Buenos Aires, contendo a denuncia do embarque, com destino a este porto, de algumas partidas de batatas atacadas de sarna e outras enfermidades.

— Ao Presidente do Estado do São Paulo:

CE 907/29 — Tenho a honra de enviar a V. Ex. os documentos inclusos, enviados pelo nosso Consul em Bucarestie, referentes á emigração de agricultores rumannos para esse Estado.

CE. 923/30 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Tetsusuke Tarama para Consul do Japão, em Bauri, com jurisdicção nos 35 municipios seguintes:

Botucatu, Anhemby, Itatinga, S. Manoel, Lenções, Agudos, Piratininga, Jahu, Barra Bonita, Bica de Pedra, Pederneira, S. João da Bocaina, Bauri, Avahy, Pirajuhy, Albuquerque Lins, Pennapolis, Rio Preto, Avaré, Cerqueira Cesar, Bom Successo, Santa Barbara do Rio Pardo, Piraju, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, Ipaussu, Salto Grande do Paranapanema, Ourinhos, S. Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranapanema, Conceição do Monte Alegre, Platina, Assis e Palmatal.

Peço a V. Ex. a bondade de providenciar sobre o respectivo reconhecimento.

— Ao Sr. presidente do Estado do Mato Grosso:

CE. 924/3 — Tendo o Governo Federal concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Tetsusuke Tarama para Consul do Japão em Bauri, com jurisdicção nesse Estado, peço a V. Ex. a bondade de providenciar sobre o respectivo reconhecimento.

CE. 887/4 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a comunicação recebida da Legação Allemã de haver reassumido o exercicio do seu cargo de Consul da Alemanha nessa capital o Sr. Hosslein.

— Ao Sr. governador do Estado do Pará:

CE. 926/5 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Remigio Gonzalez y Fernandez para Vice-Consul da Hespanha nessa capital e peço-lhe a bondade de providenciar sobre o respectivo reconhecimento, si não houver inconveniente algum.

— Ao governador do Estado do Rio Grande do Sul:

CE. 931/6 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para o fim conveniente, a comunicação recebida da Legação dos Paizes Baixos de haver o Sr. Menalda reassumido a gerencia do Consulado do respectivo paiz, nessa capital, que estava sendo gerido interinamente pelo Sr. CSas.

— A Embaixada Franceza:

CE. 886/6 — Tenho a honra de, para os devidos effectos, transmittir a V. Ex. as inclusas cópias dos officios do presidente do Estado de Minas Geraes e do juiz de direito da comarca de Carangola, sobre o fallecimento de Felipe Arminio Mussury.

CE. 901/7 — Em additamento á minha nota CE. 598/5, de 31 de março ultimo, e em resposta á Nota de V. Ex. n. 37, de 11 do corrente mez, tenho a honra de informar a essa Embaixada que o pedido

referente aos diários de bordo de navios brasileiros fretados ao Governo Francez foi devidamente encaminhado á Comissão Liquidante do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), cuja resposta será transmittida com a possível brevidade a essa Chancelleria.

— A' Embaixada Italiana :

CE. 894/5 — Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota n. 619/82, datada do corrente mez, sem dia declarado, na qual V. Ex. me pede informações relativas ao regimen aduaneiro que regula a entrada do fumo, no Brasil e ainda outros dados referentes ao commercio do mesmo artigo.

Em resposta, cabe-me levar ao conhecimento de V. Ex. que já solicitei do meu collega da Fazenda as referidas informações e que, em chegando a este ministerio, serão transmittidas á essa Embaixada.

— A' Embaixada Japoneza:

CE. 925/1 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., em resposta á Nota n. 7, de 12 do março ultimo, o *exequatur* do Governo Federal á nomeação do Sr. Tetsumuke Tarama para Consul do Japão em Baurú, e communico-lhe que já solicitei dos governos dos Estados do São Paulo e Mato Grosso as necessarias providencias sobre o respectivo reconhecimento.

Devolve a V. Ex. a carta patente, que acompanha a referida Nota, com a respectiva traducção em francez.

— A' Legação da Hespanha:

CE. 927/10 — Com referencia á nota n. 26, de 2 de abril ultimo, tenho a honra de remetter a V. Ex. o *exequatur* á nomeação do Sr. Remigio Gonzalez y Fernandez para vice-consul da Hespanha em Belém e communico-lhe que já solicitei do governo do Estado as providencias sobre o respectivo reconhecimento.

Devolve a V. Ex. a carta patente, que acompanha a supracitada nota.

— A' Legação Allemã:

CE. 88/5 — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 1.272/24, de 10 de abril corrente, em que V. Ex. communica ter reassumido o exercicio do cargo de consul da Alemanha em Cuyabá o Sr. Hesslein, communicando essa que transmitti ao governo do Estado para os fins convenientes.

— A' Legação da Tcheco-Slovaquia:

CE. 920/5 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attentosamente o Sr. encarregado de Negocios da Republica Tcheco-Slovaca e communica que a Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul já foi autorizada a providenciar no sentido de ser restituida a Alois Paolik a importância de 200\$000, de um valor pelo mesmo emitido em março de 1914, ficando, assim, solucionada a nota verbal de 2 de junho do anno passado.

— A' Legação Suissa:

CE. 933/4 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., em resposta á nota n. 06/2, de 27 do março ultimo, que transmitti ao governo do Estado de Pernambuco e aos demais Estados interessados, a notificação recebida de V. Ex. de se ter ausentado em gozo de licença o consul da Suissa em Recife, ficando na gerencia do respectivo consulado o Sr.

Albert Hess, para quem pedi as necessarias providencias sobre o reconhecimento em caracter provisório.

Requerimento despachado

Dia 6 de maio de 1924

Noemia Caldeira de Souza — Não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-GERAL

Dia 30 de abril de 1924

A' Legação em Copenhague:

CE. 895/3 — Em solução ao officio com que V. Ex. remetteu a este ministerio uma cópia da carta dirigida a essa legação pela firma Heekshaer & Son's Sucrs. sobre as vantagens do estabelecimento de uma linha de vapores, sob o pavilhão brasileiro, entre o Brasil e a Dinamarca, communico a V. Ex. que a directoria do Lloyd Brasileiro acaba de seientificar não lhe ser possível, no momento, tomar uma iniciativa dessa natureza.

— A' Legação em Berlim:

CE. 898/6 — De posse do officio n. 4, de 4 de fevereiro ultimo, com o qual V. Ex. remetteu, para a devida approvação, o titulo de nomeação do Sr. Carl Hill para Agente Consular em Frankfort s/n, tenho a honra de lhe communizar que foi ella approvada, tendo sido os titulos respectivos, conjuntamente com o cheque, que, para o pagamento do devido imposto, enviou o interessado, remittidos á Delegacia do Thesouro em Londres, de onde opportunamente serão encaminhados a essa legação para providenciar sobre o competente *exequatur*.

— Ao Consulado Geral em Paris:

CE. 892/4 — Em nome do Ministro de Estado, tenho a honra de remetter a V. Ex. o incluso attestado do termo de responsabilidade feito pelo Sr. André Bracard, negociante brasileiro, em favor de Blanche Blondel, seu marido, Paul Blondel, e de um filho adoptivo de menor idade.

Fica V. S., dessa maneira, autorizada a visar o passaporte das referidas pessoas, caso satisfaçam as demais exigencias legais.

— Ao Consulado Geral em Liverpool:

CE. 896/5 — Em nome do Ministro de Estado, e em resposta ao officio numero 27, de 19 de março ultimo, tenho a honra de informar a V. S. que já providenciei para que sejam remittidos a esse Consulado Geral o *Diario Official* ns. 5 e 6 de janeiro do corrente anno.

— Ao Consulado Geral em Antuerpia:

CE. 899/3 — Em nome do Ministro de Estado, tenho a honra de confirmar o telegramma que lhe foi dirigido, por este Ministerio, em 9 do corrente, sob o n. 5: «Referencia officio numero dezessis dezoito julho Ministerio da Fazenda declara pagamento só poderia ter lugar depois devidamente homologada Supremo Tribunal Federal sentença expedindo-se seguida precatoria Ministerio podendo não obstante ser executada sentença e montante indemnização a ser paga cobrindo despesas ficando ainda saldo deduzido da receita importancia pagamento honorarios advogado. Exteriores.»

— Ao Consul em Bucarest:

CE. 902/7 — Em nome do Ministro de Estado, tenho a honra de confirmar o telegramma n. 9, de 7 do corrente:

«9. Por excepção autorizo facilitar embarque Nehoma Zaitz e tres filhos menores, residentes Gara Ternova, Bessarabia. Exteriores.»

Junto encontrará V. S. varios documentos que attestam sufficientemente o bom procedimento do Sr. Zenau Zaitz, marido da senhora a que se refere o telegramma acima transcripto, os quacs poderão ficar archivados nesse Consulado.

— Ao Consulado em Vienna:

CE. 883/1 — Havendo mais de uma vez surgido embarços no reconhecimento de sua firma, em que se lê claramente C de Saboia em vez do A de Annibal do Saboia, chamo a attenção de V. S. para esse inconveniente que pôde ter consequências desagradaveis.

— A' Associação Commercial do Rio de Janeiro:

CE. 889/20 — Tenho a honra de pedir a attenção de V. S. para a correspondencia, inclusa por cópia, pela qual lhe será facil avaliar que o nosso Consul em Bucarest, não poupando esforços, tem procurado abrir as portas do commercio do Oriente da Europa aos nossos productos de fição.

Pela leitura ainda da citada correspondencia, verá V. S. que os importadores de toda aquella zona estão munidos da melhor boa vontade, para iniciarem relações commerciaes com o Brasil, pedindo apenas amostras e outros detalhes de exportação.

— A' Federação das Associações Commercias:

CE. 903/15 — Passo ás mãos de Vossa Senhoria as relações juntas, enviadas pelo Consulado Geral do Brasil em Liverpool, dos preços correntes de productos brasileiros no mercado daquella cidade, durante as semanas findas em 8 e 15 de março ultimo, comparados com os de identicos productos de outras procedencias.

— A' Directoria Geral de Estatística:

CE. 890/64 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa lista dos brasileiros matriculados no nosso Consulado em Napoles, durante o anno de 1923.

CE. 918/66 — Tenho a satisfação de remetter, inclusa, a V. Ex. a lista dos brasileiros matriculados no Consulado de Munich durante o anno de 1923, conforme foi recebida do respectivo Consul. Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

— A' Delegacia do Thesouro em Londres:

CE. 897/6 — Junto remetto a V. Ex., para os devidos fins os titulos relativos ao Agente Consular em Frankfort s/n, Sr. Carl Hill e bem assim um cheque de \$13.66, pedindo a V. Ex. a bondade de, opportunamente, encaminhá-los á nossa Legação em Berlim.

— A' Saude Publica:

CE. 922/31 — O Director Geral dos Negocios Commercias e Consulares cumprimenta attentosamente, o Director Geral do Departamento Nacional do Saude Publica e tem a honra de dar co-

nhecimento a S. Ex., por cópia, do telegramma que este Ministerio recebeu da Embaixada em Buenos Aires, contendo a denuncia do embarque, com destino a este porto, de algumas partidas de batatas atacadas de sarna e outras enfermidades.

— A' Comissão liquidante do Lloyd Brasileiro:

CE 900|65 — Havendo este Ministerio dado conhecimento á Embaixada Franceza da communicação contida no Aviso de V. Ex. n. 28, de 1 de fevereiro do corrente anno, aquella Embaixada, em Nota de 11 do corrente mez, a esta Secretaria de Estado, solicita lhe sejam fornecidas, não só uma cópia certificada do diario de bordo do vapor *Sabará*, do periodo comprehendido entre 1 de julho de 1918 e 31 de dezembro do mesmo anno como também as cópias certificadas dos diários de bordo dos seguintes vapores e periodos:

Sobral, 1 de julho a 31 de dezembro de 1918;

Alegrete, de 1 de agosto de 1918 a 31 de janeiro de 1919;

Taubaté, de 1 de abril de 1919 a 30 de setembro de 1921;

Santarém, de março de 1919;

Atalaia, de 12 de outubro a 20 de dezembro de 1918.

Esses documentos, acrescenta a nota da Embaixada, são necessários á Sub-Secretaria de Estado Franceza da Marinha Mercante para a regularização do questões de seguro, por haverem os navios brasileiros de que se trata, durante o curso do seu fretamento soffrido avarias que dão logar a uma acção contra os seguradores.

— Ao Sr. Guilherme Neumann — São Paulo:

CE 882|63 — Em resposta á sua carta, datada de 9 do corrente, informo a V. S. que uma procuração oriunda do estrangeiro tem que pagar na Recebedoria do Thesouro Federal o devido sello, vindo depois a este ministerio para o reconhecimento da firma da autoridade consular, que a houver legalizado sobre outro sello do valor de \$1000.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 30 de abril ultimo, foi nomeado Clemente Cavalcanti de Brito collector das rendas federaes no municipio de Barracão, Estado da Bahia, e creada uma collectoria para arrecadação das rendas federaes no municipio de Barracão, Estado da Bahia, ficando o mesmo desmembrado do de Villa Rica, no referido Estado.

— Por outro de 5 de maio corrente, foi exonerado, a pedido, Samuel Torres Peres, do logar de despachante aduaneiro da firma Raphael Anselmi & Comp. junto á Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por portaria de 2 do corrente, foi concedida a licença de 60 dias, na forma da lei, á aprendiz da 1ª turma do brochuras da Imprensa Nacional Jandyrá dos Santos Corrêa, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 30 de abril de 1924

Sr. ministro da Marinha:

N. 58 — Solicitando providencias afim de que o Arsenal do Ladarío concerte, por conta deste ministerio, o material pertencente á União e que se acha entregue ao Lloyd, para fazer a navegação entre Corumbá e Cuyabá.

N. 59 — Enviando o processo de habilitação do D. Josephina Ribeiro Antunes, viuva do capitão de fragata João José Antunes, para que seja apurado o tempo de serviço do referido official, afim de dar solução ao pedido de revisão do mesmo processo para o fim da requerente obter melhoria da sua pensão do meio soldo.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 89 — Remettendo, para ser informado, o officio n. 212, de 4 do corrente, em que o director do Laboratorio Nacional de Analyses pede transferencia da mesma repartição para o edificio em que presentemente tem a sua sede a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

N. 90 — Comunicando que, em notas do tabellião do 16º officio, foi lavrada, em 30 de novembro do anno passado, a escriptura de venda de um terreno e aguada situados em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, cuja aquisição foi ajustada pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Salvador Francisco de Oliveira e sua mulher, pela quantia de 3:000\$, tendo sido paga a alludida importancia aos mesmos vendedores.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 86 — Solicitando providencias no sentido de ser devolvido ao Thesouro Nacional o officio da Delegacia Fiscal no Ceará, n. 1, de 5 de janeiro ultimo.

Dia 5 de maio de 1924

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 55 — Respondendo negativamente á consulta sobre si podem ser cedidas tres ou quatro salas do edificio adquirido na capital do Estado de S. Paulo para a instalação das repartições subordinadas á este ministerio e aos da Justiça, Guerra e Agricultura do 14º districto, no referido Estado, pelos motivos constantes da informação que por cópia acompanhou o officio, prestada pela 2ª Sub-directoria do Patrimonio Nacional.

N. 56 — Comunicando, em relação ao aviso n. 1.544, de 28 de março findo, referente ao adeantamento da importancia de 1:400\$ ao 3º official da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura Jorge Modesto de Almeida, para attender durante 90 dias ao pagamento de despesas de transporte que, em face da letra d do art. 268 do Regulamento do Código de Contabilidade, não está o alludido aviso em condições de ser cumprido.

N. 57 — Comunicando, em relação ao adeantamento da importancia de 33:000\$ ao Dr. Raul Pires Xavier, meteorologista de 2ª classe da Directoria de Meteorologia, que, sendo as despesas a que o allu-

dido adeantamento se destina de natureza diversa das indicadas nas letras a e c do art. 267 do Regulamento do Código de Contabilidade, deixa, por isso, de ser attendido o pedido.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 60 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento da quantia de 660\$ a Annibal Pereira Marques, proveniente de aluguel do predio em que funciona a agencia da Capitania do Porto do Rio de Janeiro em Angra dos Reis durante o anno de 1922 e pedindo providencias afim de serem prestados os esclarecimentos a que se refere a informação da 1ª Sub-directoria da Contabilidade deste ministerio exarada no mesmo processo.

— Sr. ministro da Viação:

N. 92 — Solicitando informar, em referencia ao pagamento a Mayrink Veiga & Comp. da importancia de \$630,00, se a alludida quantia faz ou não parte de qualquer das inscrições feitas em favor da mesma firma, por não constar da relação de despesas empenhadas e não pagas em 1922 por conta da verba 6ª nenhuma inscrição igual em numero de dollares á de que trata o aviso n. 1.722, de 31 de agosto ultimo.

— Sr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal:

N. 112 — Remettendo o processo relativo ao pagamento da quantia de 354\$110, por conta do empréstimo do Cofre do Orphãos, de 29 de janeiro de 1891, a Tancredo Caetano Pereira e pedindo providencias afim de serem prestados os esclarecimentos solicitados no parecer do Dr. consultor da Fazenda Publica exarado no mesmo processo.

— Sr. presidente do Centro de Commercio e Industria do Rio de Janeiro:

N. 113 — Declarando, em referencia ao pedido do adiamento da execução do decreto n. 16.264, regulamentando as marcas de fabrica e de commercio e as patentes de invenção, que o pedido de que se trata deverá ser endereçado ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao de 30 de abril de 1924

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 91 — Transmittindo a portaria de 26 do corrente que concede seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao remador Benedicto João de Aguiar.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 87 — Enviando a portaria de 29 do corrente que concede dous mezes de licença, na forma da lei, ao compositor effectivo do *Diario Official* Manoel Alfonso Pires.

Dia 5 de maio de 1924

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 186 — Tendo esta directoria procedido a concorrência administrativa para o fornecimento do fardamento para os continuos, correios e serventes do Thesouro Nacional, conforme autorizou o Sr. ministro da Fazenda em portaria n. 22, de 25 de janeiro ultimo, tenho a honra

de passar ás mãos de V. Ex. a relação dos nomes dos negociantes que, para os devidos fins, foram convidados por carta e, bem assim, não só a cópia do quadro demonstrativo dos preços apresentados pelo negociantes interessados no fornecimento, como também do aviso que foi publicado no *Diario Official*.

Outrosim, cabe-me comunicar a V. Ex. que esta directoria, por despacho do dia 28, mandou inscrever os negociantes Antonio Maciel & Comp. para o fornecimento de fardamento de casimira e dos bonnets e Martinho & Almeida, para o fardamento de brim.

Reitero a B. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 187 — Transmittindo o processo de restituição a R. de Siqueira & Comp. Limitada da quantia de 10:000\$ em moeda corrente, caucionada para garantia da proposta para fornecimento de material fixo e accessorios á Estrada de Ferro Therezopolis, no corrente anno.

N. 188 — Remettendo o processo de restituição a Hime & Comp. da quantia de 1:000\$, em moeda corrente, caucionada para garantia do contracto para fornecimento de artigos diversos á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o anno passado.

N. 189 — Enviando o processo de restituição a Cardinale & Comp. da quantia de 1:200\$, em moeda corrente, caucionada para garantia do contracto para fornecimento de objectos de expediente ás repartições dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, durante o anno de 1923.

N. 190 — Transmittindo o processo relativo ao pagamento da quantia de 9:000\$ a D. Anna da Conceição Gonzaga, pela aquisição dos terrenos de sua propriedade situados em Engenheiro Trindade, Freguezia de Campo Grande, nesta capital.

N. 191 — Remettendo o processo de restituição a Hime & Comp. da quantia de 1:000\$, em moeda corrente, caucionada para garantia do contracto para fornecimento de artigos diversos á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, durante o anno passado.

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 192 — Comunicando que foram annullados os empenhos ns. 540 e 541, de 23 de novembro do anno passado, nas importancias, respectivamente, de réis 185\$240 e 83\$, feitos em favor da Companhia Paulista e da S. Paulo Railway.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 91 — Enviando, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 7 do mez findo, afim de ser informado, o processo referente á reclamação das caixas de typo Raiffeisen no Rio Grande do Sul e Parahyba do Norte contra a fiscalização bancaria naquelles Estados, transmittida pelo director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas.

N. 92 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 375, de 8 do mez findo, que incluso vos devolve, relativo ao requerimento em que o Banco de Credito Real de Minas Geraes solicita autorização para abrir uma agencia bancaria em São João Nepomuceno, no Estado de Minas Geraes, resolveu, por despacho do dia 23 e á vista do vosso parecer, conceder a autorização solicitada.

N. 93 — Communicando que o Sr. ministro, resolveu, por despacho do dia 24 do mez passado, autorizar que pela Delegacia Regional dos Bancos em Matto Grosso seja feita, de accôrdo com o Regulamento do Código de Contabilidade Publica, a concorrência administrativa para a aquisição de material para a mesma delegacia durante o anno corrente.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1924

Officios:

Ao Sr. Dr. procurador da Republica:

Ns. 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217 e 218 solicitando o cancelamento de certidões de dividas.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Manãos:

N. 14 — Communicando que foram embarcadas munições em Liverpool com destino áquelle porto.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 219 — Restituindo o processo anexo ao officio n. 447, de 26 de fevereiro de 1924.

— Ao Sr. inspector da alfandega do Maranhão:

N. 13 — Communicando que o Sr. ministro autorizou a descarga sobre-agua de todo o material importado pelo governo daquelle Estado para as obras de melhoramento da capital.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 22 — Solicitando a remessa do *Diario Official* ao collector federal de Rio Claro.

Portaria:

Ao collector federal de Rio Claro:
N. 2 — Restituindo o documento relativo ao pagamento da assignatura do *Diario Official*.

Dia 2 de maio de 1924

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 6 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para 250 toneladas de carvão Cardiff, destinado ao serviço de dragagem dos canaes interiores.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 87 — Remetendo o processo numero 18.979, para o fim suggerido.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro:

N. 138 — Transmittindo o processo n. 5.578, para os devidos fins.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 19 — Devolvendo o processo numero 5.485, para que sejam observadas as disposições da circular n. 3, de 14 de dezembro de 1904.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 20 — Remettendo a portaria que concede 60 dias de licença ao fiscal do sello adhesivo Fortunato de Lucca.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 228 — Devolvendo o processo numero 15.253, para os devidos fins.

N. 229 — Transmittindo o processo relativo ao auto n. 341, de 17 de junho de 1923.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 415 — Remettendo o processo numero 2.034, para o fim suggerido a fls. 41 verso.

N. 46 — Remettendo o processo numero 13.860, para os devidos fins.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Porto Alegre:

N. 9 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para 500 toneladas de carvão Cardiff, destinado ao serviço de dragagem nos canaes interiores.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 26 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Madeira Mamoré Railway Company.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 69 — Communicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que Alberico Gonçalves Portella pede para prestar fiança na importancia de 2:800\$000.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 137 — Remettendo tabellas de preços e marcas de productos pharmaceuticos.

Dia 5

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 87 — Transmittindo o processo n. 5.166, para o fim indicado no parecer de fls. 14 v.

N. 86 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Companhia Swift do Brasil.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 297 — Solicitando providencias para que o despachante aduaneiro João Pereira de Almeida seja intimado a prestar nova fiança.

N. 298 — Idem, idem, com relação a Luiz Rocha.

N. 299 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Rede de Viação Sul-Mineira.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 253 — Pedindo que informe si foi publicado o ajusto feito com Abilio Smith.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 139 — Remettendo, para os devidos fins, tabellas de preços e marcas de productos pharmaceuticos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 72 — Remettendo o processo numero 16.346, para os devidos fins.

N. 73 — Remettendo o processo numero 18.420, para que seja ouvida a alfandega daquelle Estado.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 251 — Com o officio n. 968, de 30 de outubro de 1923, encaminhastes á

esta directoria o processo em que a Companhia Moinho Central de Ribeirão Preto recorre do acto dessa delegacia confirmando o da Collectoria Federal daquelle cidade que lhe impoz a multa de 1:200\$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.951 de 13 de fevereiro de 1916.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 21 de fevereiro deste anno, o seguinte despacho:

«O auto que serve de base ao processo foi lavrado por suppor-se já terem sido usadas diversas estampilhas appostas a um barril vendido pela companhia recorrente e encontrado com o consumo já iniciado, uma vez que eram especies para vinhos de produção nacional e o barril continha, no entender do funcionario autoante, vinagre e não vinho.

Segundo ficou, porém, averiguado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, o liquido em questão não era vinagre e sim vinho, embora adicionado de agua e alcool e em adiantado estado de acetificação.

Não se tendo colhido prova de que os sellos eram usados, pois nem ao menos se verificou a circumstancia que fez suspeitar já o terem sido, nem havendo tambem, no processo, prova alguma de que a recorrente tivesse adulterado o liquido, adicionando-lhe agua e alcool, não ha como applicar-lhe qualquer penalidade.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para releva a multa imposta á companhia recorrente.»

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 295—Com o officio n. 117, de 21 de janeiro deste anno, encaminhas a esta directoria o processo em que a firma Alexandre Ribeiro & Comp. recorre do acto dessa inspeccoria que a obrigou ao pagamento de \$500 por kilogrammo como «papel tinto para usos não especificados», do art. 612 da Tarifa, a mercadoria despachada como cartão em folha, da taxa de \$300 por kilogrammo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 11 do corrente, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso, para manter o acto da Alfandega, em face do parecer da Directoria da Receita, de folhas 12 verso, e do que informa a repartição, no officio de fls. 12.»

E' este o parecer que emitti em 11 de fevereiro ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De pleno accordo com a decisão recorrida, porque de facto não se trata de cartão em folha. Por isso, parece-me que o recurso não póde ter provimento.»

São estas as informações prestadas por essa Alfandega no officio de fls. 12, a que se refere o despacho do Sr. ministro:

«Ao fazer subir o recurso, cumpre-me informar que se trata, de facto, como se constata pelo exame da amostra junta, de papel colorido embora um tanto grosso; sua composição e sua consistencia não se podem confundir com as do cartão, pois este é sempre muito compacto e de resistencia sensivelmente maior.

Já, aliás, o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, segundo se vê da ordem de V. Ex. a esta alfandega, n. 356, de 12 de julho do anno findo, considerou papel tinto mercadoria semelhante á questionada.

Vae o recurso devidamente instruido e acompanhado tambem da amostra referente á ordem n. 356, acima citada.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 296 — Com o officio n. 2.651, de 31 de dezembro de 1923, encaminhas a esta directoria o processo em que Davol & Comp. recorre do acto dessa inspeccoria que sujeitou ao pagamento de \$400 por kilogrammo, como «arame de cobre nu», a mercadoria despachada como «verguinha de cobre», da taxa de \$200 por kilogrammo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 11 de abril findo, o seguinte despacho:

«A vista do laudo de fls., dos peritos da Casa da Moeda, dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria como verguinha de cobre, do art. 669 da Tarifa.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 29 — Com o officio n. 141, de 6 de março ultimo, encaminhas a esta directoria o recurso da firma Pedro Karan & Filhos do acto dessa delegacia confirmando o da 2ª collectoria federal dessa capital, que a multou em 1:000\$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 10 de abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, dou provimento, por equidade, ao recurso.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

«Os recorrentes effectuaram a matricula do seu estabelecimento e somente porque, mudando de local, o seu estabelecimento ficou sujeito á jurisdicção da outra collectoria, por terem ignorado essa circumstancia, deixaram de requerer a transferencia da matricula, como determina o art. 19, § 3º, do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922.

Assim, sou de parecer que, por equidade, póde ser dado provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 71 — Com o officio n. 152, de 23 de fevereiro deste anno, encaminhas a esta directoria o processo em que a Royal Mail Steam Packet Company, proprietaria do vapor inglez *Almanzora*, entrado nesse porto em 6 de agosto de 1924, recorre do acto dessa delegacia confirmando o da inspeccoria da alfandega desse Estado, em virtude do qual foi imposta ao commandante do alludido vapor a multa de 152\$, proveniente da falta de um volume verificada na conferencia final do respectivo manifesto.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 28 de março ultimo, o seguinte despacho:

«A vista do parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 20 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O volume em questão não podia ser o despachado pela nota de fls. 8, dada a differença de consignatario, marca, peso e conteúdo (informação de folhas 6 v. 7 e 18-19).

Por isso, o recurso não deve ter provimento.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. inspector da Alfandega do Santos:

N. 67—Com o officio n. 16, de 3 de janeiro deste anno, encaminhas á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo em que Domingos Mathews recorre do acto dessa alfandega mandando cobrar por unidade os direitos devidos pela mercadoria (pilhas electricas), contidas em 9 caixas marca D.M. ns. 1/8 e 10, vindas pelo vapor americano *Pan America*, entrado em 15 de outubro de 1923.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 28 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso.»

E' este o parecer que emitti em 31 de janeiro, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Do recurso não se deve tomar conhecimento, porque não foram pagos os direitos, conforme se verifica da nota de fls. 4, em contraposição ao que está resolvido pela 2ª parte da ordem n. 269, de 28 de maio de 1912 e pela ordem numero 211, de 14 de março de 1917, ambas á Alfandega do Rio.

De *meritis* — A mercadoria foi bem classificada pela alfandega recorrida. Junto a fls. 17/18, cópia da ordem referente ao caso identico, alludido no parecer da Comissão de Tarifa de fls. 15 verso».

E' o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

«A Comissão da Tarifa, á vista do que para esta alfandega decidiu, em relação a caso identico, o Sr. ministro da Fazenda, como se vê da ordem da Directoria da Receita n. 756, do anno findo, classifica como pilha electrica cada um dos objectos cuja importação é geralmente feita em grupos, acondicionados sob a forma de tubos».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 86—Com o officio n. 28, de 9 de janeiro do corrente anno, encaminhas a esta directoria o recurso interposto por Collaço Veras do acto dessa delegacia que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção do regulamento n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, por equidade, attendendo a que o recorrente se apresentou espontaneamente, na época opportuna, para satisfazer o imposto».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 254—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 992, de 8 de outubro de 1923, em que a Companhia Paulista de Ania-gens pede reconsideração do despacho que lhe negou o direito á restitução da importância de 49:846\$716, proveniente de direitos pagos por mercadorias damnificadas no incendio dos armazens da Companhia Docas de Santos, proferiu em 7 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

«A mercadoria já se achava legalmente desembaraçada pela Alfandega de Santos, quando ocorreu o incendio que a damnificou. Mantenho, pois, o despacho anterior proferido em sessão do extincto Conselho de Fazenda».

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 85 — Com o officio n. 94, de 9 de fevereiro deste anno, encaminhasdes a esta directoria o processo em que recorrestes *ex-officio* da decisão pela qual destes provimento ao recurso da firma Joaquim Marques Povoa & Comp., interposto do acto da Collectoria Federal em Monte Alegre, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 5.000\$ por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 20 de março ultimo, o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*».

E' este o parecer que emitti em 3 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A factura de fls. 13 demonstra tratar-se de *stock* existente em estabelecimento commercial, não tendo assim procedencia o auto de fls. 1 e, nestas condições, a decisão de fls. 23 deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso *ex-officio*».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 70 — Com o officio n. 180, de 8 de março deste anno, encaminhasdes a esta directoria o processo em que Tiburcio Vicente da Costa recorre do acto dessa delegacia confirmando o da Collectoria Federal de Garanhuns, Canhotinho e S. Bento, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 8 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

«A vista do parecer, nego provimento ao recurso».

E' este o parecer que emitti, em 3 do mesmo mez, com o qual concordou o senhor ministro:

«A infracção do art. 95 do vigente regulamento do imposto de consumo está confessada, pelo que sou de parecer que o recurso não merece provimento».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. director da Recbedoria do Districto Federal:

N. 227 — Em officio n. 250, de 6 de fevereiro do corrente anno, recorrestes, *ex-officio*, do despacho de 4 do mesmo mez, que reconsiderou o anterior, de 24 de novembro do anno findo, exarado no processo originado da representação contra a firma Tavares & Pinto.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 23 de fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso *ex-officio*, de accordo com o parecer».

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

«De pleno accordo com os fundamentos da decisão de fls. 10v/11».

O recurso *ex-officio* não merece provimento, para o fim de se sustentar a mesma decisão».

A decisão recorrida foi a seguinte:

«Allegam os requerentes que o estabelecimento ainda não funcionava, quando teve logar a representação sobre a falta de matricula, que deu causa á multa que lhes foi imposta».

Juntam os documentos de fls. 5 a 7. Sendo procedentes as allegações de fls. 9 a 10, reconsidero o despacho de 24 de no-

vembro proximo findo, para o fim de tornar de nullo effeito a multa applicada aos reclamantes. Recorro, *ex-officio*, para a superior autoridade».

O que vos communico, para os devidos fins.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 250 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo em que Ugo Sorrentino pede reconsideração do despacho pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto do acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega de Santos, que recusou a factura consular relativa ás mercadorias constantes da nota de importação n. 42.563, de setembro de 1922, processo esse de que trata o vosso officio n. 796, de 9 de outubro de 1923, exarou em 23 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

«Atendendo ás razões allegadas pelo recorrente e que influiram para que a apresentação da factura, exigida para despacho dos volumes de sua bagagem, se fizesse fóra do prazo regulamentar, resolvo tomar conhecimento do recurso para, reconsiderando o despacho de folhas, mandar, por equidade, seja aceita a factura consular apresentada e relevada a penalidade imposta ao recorrente».

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 66 — Com o officio n. 24, de 18 de fevereiro deste anno, restituistes a esta directoria o processo em que a firma Schmidt, Trost & Comp recorre do acto dessa alfandega que elevou para 3:210\$, o valor de 1:720\$, declarado para a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 20.137, de março de 1923.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 2 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso».

E' este o parecer que emitti, em 24 do março ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Com as informações prestadas pela Alfandega de Santos, em officio de folhas 23, está esclarecido que a mesma alfandega agiu obedecendo ás regras legais, quando arbitrou o valor da mercaderia».

Assim, o recurso não deve ter provimento».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 252 — Com o officio n. 125, de 25 de janeiro do corrente anno, encaminhasdes a esta directoria o recurso interposto pela firma João Kallagiam & Filhos, do acto dessa delegacia que manteve o da 1ª Collectoria Federal dessa capital, que a multou em 1:200\$, por infracção do regulamento que baixou com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em data de 1 de março ultimo, o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accordo com o parecer».

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

«Não ha no processo presente nenhuma prova de que a mercadoria apprehendida seja nacional, pois o laudo de fls. 3 diz que é de «presumir» que provenha de fabricação nacional, o producto em causa».

Não vejo como impôr aos recorrentes a pesada multa de que recorrem, por simples presumpção, e assim, sou de parecer que se dê provimento ao recurso para reverter a multa imposta».

O que vos communico, para os devidos fins.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1924

Bernardo Pirau, pedindo licença para vender a José Antonio de Azevedo Athayde o dominio util de terras aforadas á Fazenda de S. José em Nova Friburgo. — Pago o laudemio, conceda-se a licença, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

N. 34 — Ao superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. — Devolvendo as relações dos moveis e immoveis, afim de que seja dado o necessario esclarecimento.

Recbedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de maio de 1924

Preccatorios despachados

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Soares Floriano Peixoto. — Cumpra-se.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 300\$, a favor de Antonio Rodrigues do Carvalho. — Cumpra-se.

Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal entrega de 962\$948 a favor de José Cactano de Almeida. — Cumpra-se.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 300\$ a favor de Antonio Rodrigues do Carvalho. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

Sem numero — Abrigo Thereza do Jesus. — Cobre-se o imposto referente ao periodo do contracto, limitado até 31 de dezembro de 1923, fixado o juro de 6 %, na fórmula do art. 33 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — Adolpho Smidt & Comp. — O pagamento do imposto pode ser effectuado até 31 do corrente.

Sem numero — Schmidt, Lopes & Comp. — O requerente poderá effectuar o pagamento do imposto até 31 do corrente.

Sem numero — R. Del Vecchio. — Não tendo sido apresentada em original a carta patente e sim em publica fórmula, nada ha que deferir.

Sem numero — A. do Andrade. — Reconsidero o despacho de fls. 4, para tornar-o de nullo effeito. Archive-se, de accordo com o parecer.

Sem numero — L. A. Ferreira & Comp. — O imposto pode ser pago até o dia 31 do corrente mez.

N. 20.808 — Filipe Camardella. — De accordo com o parecer, archive-se, depois de feito o arrolamento.

N. 11.660 — Fernandes Moreira & Comp. — De accordo com as informações e parecer, indeferido.

Sem numero — Anaracs Pimentel & Comp. — O prazo para pagamento do imposto foi prorogado até 31 do corrente.

Sem numero — Representação contra Adriano Silva Diniz. — Feita a anotação indicada no parecer, archive-se.

Sem numero — A. G. Martins Abelleira. — O pagamento do imposto pode ser feito até 31 da corrente.

Sem numero — Delfim Fontes & Comp. — Nada ha que deferir.

Sem numero — Pacheco & Ferreira. — De accordo com o parecer, archive-se.

Sem numero — Sonia Libasson. — Pela infracção do art. 21, § 2º do decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922, imponho a Sonia Lieberzon a multa de 100\$, minimo, do art. 58 a, do citado decreto.

Sem numero — Mario das Chagas Rosa. — A 1ª Sub-directoria para informar, Sem numero — Companhia Usinas Nacionais. — Regularise o sello, em vista do § 3º, a, do n. 33 do art. 11 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Sem numero — The Caloric Company. — A exigencia do art. 25 do decreto numero 15.559 de 29 de julho de 1922, tem de ser satisfeita no prazo de tres mezes, contados da data marcada pelos estatutos para a reunião da assembleia geral, conforme declarou o despacho desta Directoria da Receita, sob n. 490, publicada no *Diario Official* de 4 de novembro do anno passado.

Sem numero — Rodrigues de Almeida & Comp. — De accordo com a decisão do Sr. ministro da Fazenda em caso identico, communicada á Delegacia Fiscal em Minas Geraes pela ordem n. 29, publicada no *Diario Official* de 5 de fevereiro ultimo, indeferido.

N. 7.893 — Manoel Rosas. — Intime-se individualmente Francisco Pinto da Silveira Filho.

Sem numero — Representação sobre o sello de capital da Sociedade Anonyma Chapéu Mangueira. — Entregue-se mediante recibo, de accordo com o parecer.

Sem numero — J. A. de Oliveira & Comp. — De accordo com o parecer, archive-se.

Sem numero — Steele Mattos & Comp. — De accordo com o parecer, reconsidere o despacho de 3 de dezembro de 1923, para tornallo de nullo effeito.

N. 19.669 — Companhia Industrial de Artefactos de Ferro. — Inscrevam-se, a companhia e os directores, a partir do junho de 1923, pela forma proposta, de accordo com o parecer, afim de pagarem o imposto, respectivamente, das tabellas A 1ª e D 1ª, e B, annexas ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Imponho, não só á companhia, como a cada um dos directores, a multa de 100\$, minimo, da lei.

Sem numero — Companhia Fiação e Tecidos «Cometa» — O imposto é devido, de accordo com o parecer do Sr. sub-director interino da 2ª Sub-directoria, sendo as taxas as que vigoravam no momento em que os lucros foram levados ao fundo de reserva, facto anterior á vigencia da lei n. 4.783, de 31 de dezembro do anno passado. Apresente, portanto, a requerente as guias para o respectivo pagamento.

Sem numero — Contelburo Ltd. — A exigencia do art. 25, do decreto numero 15.589 de 29 de julho de 1922, tem de ser satisfeita no prazo de tres mezes, contados da data marcada pelos estatutos para a reunião da assembleia geral, conforme declarou o despacho desta directoria, approvado pela ordem n. 490, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official* de 4 de novembro do anno passado.

Sem numero — Pan American Hide Co. — Na forma do art. 25 do decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922, e do despacho desta directoria, approvado pela ordem n. 490, publicada no *Diario Official* de 4 de novembro do anno fin-

do, é de tres mezes, a contar da data marcada pelos estatutos para a reunião da assembleia geral, o prazo para apresentação ás repartições arrecadadoras de um exemplar do jornal em que foram publicados os balanços, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal das sociedades anonyms.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Processos despachados

Dia 6 de maio de 1924

N. 5.061 — Antonio do Nascimento. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 4.147 — Antonio Ferrari. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 4.110 — Antonio Vieira Salgado. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 5.300 — Antonio Bastos. — De accordo com a informação e parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 5.511 — Antonio Duarte de Magalhães. — Inscreva-se, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 5.062 — Antonio Gonçalves Capella. — Inscreva-se, nos termos propostos a partir de março de 1924, sob o valor locativo de 960\$000.

N. 5.597 — Antonio Ferreira opes. — Inscreva-se, nos termos propostos de accordo com o parecer.

N. 6.101 — Arthur da Silva Rocha. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 4.725 — Alzir de Azevedo Torres. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 4.939 — Angelo Antonio Bangusto. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 6.316 — Avelina Mendes de Castro. — De accordo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 2.200 — Aramando Gonçalves Cruz. — De accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 818 — Albino Thomaz de Souza. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 17.102 — Bento José Picão. — De accordo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 10.101 — Belmira da Silva Monteiro. — Proceda-se precisamente de accordo com o parecer.

N. 9.652 — Carlos José Ribeiro. — Transfira-se, de accordo com o parecer.

N. 10.449 — Carlos Mayer. — De accordo com a informação e parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 5.695 — Carlos Cardoso Martins. — A 2ª sub-directoria para informar si ha taxa de hydrometro a cobranças.

N. 5.591 — Carmine Poci. — De accordo com o parecer, inscreva-se.

N. 2.568 — Carolina Alves da Silva. — De accordo com o parecer, inscreva-se.

N. 6.574 — Caetano Grosso. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 5.642 — Elydio Martins Leite. — Inscreva-se, nos termos propostos.

N. 17.479 — Francisco Antonio Costa. — Transfira-se.

N. 16.645 — Ferreira & Barbosa. — Transfira-se.

N. 19.198 — Gustavo Sampaio. — Transfira-se.

N. 3.932 — Gilberto da Cruz Messeder. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 5.667 — Ignacio Ribeiro de Almeida. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo, da lei.

N. 2.291 — Joaquim Antonio da Silva. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 18.163 — Joaquim Pereira Guedes. — Transfira-se, de accordo com o parecer.

N. 19.834 — Joaquim Alves Maurity de Oliveira. — Proceda-se nos termos propostos pelo parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 4.482 — João Joaquim de Sant'Anna. — Transfira-se.

N. 6.083 — João Corrêa Pacheco Junior. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 20.053 — José Teixeira de Carvalho Junior. — Inscreva-se, nos termos propostos. Imponho ao requerente a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 4.512 — Sebastiana de Siqueira. — Transfira-se, de accordo com o parecer.

N. 6.397 — José Corrêa de Almeida. — Transfira-se. Imponho ao vendedor a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 6.886 — Dr. João de Almeida Pizarro e outros. — Transfira-se.

N. 20.466 — José de Oliveira Evora. — Inscreva-se, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo da lei.

N. 16.436 — Mernetina Santos da Conceição. — Transfira-se.

N. 3.236 — Maria Francisca de Jesus. — Já estando feita a annotação, archive-se.

N. 4.581 — Manoel Maria da Silva. — Transfira-se.

N. 4.011 — Manoel Marques Roque. — Transfira-se.

N. 2.841 — Manoel Lopes Socorro. — Transfira-se.

N. 15.183 — Maria Paramos Gonzales. — De accordo com a informação e parecer, transfira-se.

N. 4.591 — Nicolao Messina. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 6.315 — Ottilia Mendes de Castro. — Peça a prova exigida na informação, de accordo com o parecer.

N. 5.767 — Oscar Vieira de Mello Pereira. — Transfira-se.

N. 2.381 — Pedro Pinto de Miranda. — Faça-se a annotação proposta.

N. 3.611 — Pedro Moutinho. — Inscreva-se, nos termos propostos.

N. 21.324 — Pedro Gammerano. — Transfira-se.

N. 79 — Silveira Martins Braz. — Inscreva-se, nos termos propostos.

N. 18.117 — Rosalina de Souza Ferreira. — Transfira-se.

N. 2.819 — Reynaldo Rijo. — Inscreva-se, nos termos propostos.

N. 2.976 — Real Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes. — Complete-se o lançamento, de accordo com a informação e parecer.

N. 20.950 — Thomaz A. O. Lobo e outros. — Proceda-se precisamente de accordo com a informação e parecer.

N. 15.602 — Vicente Bavoso. — Transfira-se.

Certidões

N. 6.888 — Zeferina Pinto Teixeira. — Requeira á 3ª Sub-directoria da Receita, querendo.

N. 6.818 — Aballo Mustapho. — Indeferido.

Sem numero — Courada Maia. — Diga em que caracter solicita a certidão.

N. 165 — A. Sant'Anna. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo João Firmino Corrêa de Araujo, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma A. Sant'Anna, estabelecida á rua do Mercado n. 36, 1º andar, da cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de representações e comissões, a multa de 150\$ do art. 8º e 14, letra b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 300\$ relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento, no corrente anno.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio depósito das mencionadas importancias. — Intime-se.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 3 de maio de 1924

N. 6.624 — José da Silva Langras. — Satisfaca as exigências.
N. 6.361 — Alexandre Gonçalves Almeida. — Idem idem.
N. 20.602 — Rosa Alves Borges. — Idem idem.
N. 1.710 — Maria Freitas Valle Proença. — Idem idem.
N. 4.595 — Manoel Alves Pinto. — Idem idem.
N. 502 — Beatriz Alice Broad. — Idem idem.
N. 6.363 — Manoel Chrysostomo Carvalho. — Idem idem.
N. 18.682 — Maria Eulalia Carvalho Annes. — Idem idem.
N. 20.009 — Antonio Pimenta Guimarães. — Selle o documento de fls. 6.
N. 681 — Bernardino Esteves de Almeida. — Satisfaca a exigencia.
N. 14.840 — Accacio Cruz e outro. — Idem idem.
N. 17.602 — Carlos Ricardo Machado. — Idem idem.
N. 18.601 — Isabel Abreu Monteiro. — Idem idem.

Collectas:

J. Pereira & Comp. — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias uteis, findo o qual volta o processo devidamente informado pela porta.
Nova Companhia Gambôa. — Idem idem.
José Ribas. — Idem idem.
José Tenacio de Brito. — Idem idem.
Allenato Eugenio. — Idem idem.
Representação de Géo Gafner. — Idem idem.
Collecta de Eugenio Casanova. — Idem idem.

Relação das collectas para serem remetidas á 1ª Sub-Directoria, para pagamento de industrias e profissões

N. 1.561 — Antonio G. Machado, rua Carmo Netto n. 11.
N. 1.573 — Aristides Domingues, rua Santa Cruz n. 34.
N. 1.451 — Antonio da Silva Miranda, Estrada da Pedra n. 14.
N. 1.550 — Antonio Pereira da Costa, Estrada Portella n. 23.

N. 1.457 — Alvaro de Souza, rua das Chitas sem numero.

N. 1.481 — Alexandre Marques Fernandes, praça do Tanque n. 3.

N. 1.435 — Candido do Nascimento, rua Senador Camará n. 87 A.

N. 1.567 — Cecília José, rua Barcellos Domingos n. 10.

N. 1.559 — João Mendes dos Santos, rua Santa Isabel n. 101.

N. 1.555 — José Affonso, rua Antonia Alexandrina n. 179.

N. 1.574 — Joaquim Lopes, rua Santa Isabel n. 149.

N. 1.524 — Joaquim Alves Ferreira, rua Domingos Lopes n. 280.

N. 1.480 — José Lourenço da Silva, Estrada Portella n. 124.

N. 1.460 — José Costa, rua Antonia Alexandrina n. 177.

N. 1.477 — Rodas C. Pinto, avenida Suburbana n. 1.034.

N. 1.593 — Pereira & Abreu, estrada Monsenhor Felix n. 8.

N. 1.468 — Miguel Ferreira dos Santos, rua Firmino Fragoso n. 77.

N. 1.418 — Maria Garra, rua Carolina Machado n. 234.

N. 1.504 — Lincoln Lavor, praça Barão da Taquara n. 9.

N. 3.860 — L. Baurdan, rua Imbé n. 96.

N. 872 — José Martins, rua Santo Antonio n. 62.

N. 1.434 — Teixeira & Garcia, rua Circular n. 63.

N. 419 — Alfredo Arminho, rua Senhor dos Passos n. 187.

N. 1.622 — Guilherme Antonio Beff, rua Teixeira Macedo n. 48.

N. 1.601 — Coelho & Mello, rua Archias Cordeiro n. 131.

N. 1.603 — Wanzek, Furtado & Cª, rua Anna Nery n. 193.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL, INTERINO

Dia 6 de maio de 1924

Officios:

N. 447 — Dirigido ao director geral do Thesouro Nacional:

Remettendo o processo com o requerimento do Banco Popular Sul de Minas, com sede em Santa Rita de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, pedindo autorização para funcionar.

N. 448 — Dirigido ao delegado regional em Minas Geraes:

Devolvendo o processo com o officio n. 48, de 2 do corrente, com o requerimento da firma Ribeiro, Nardi & Comp., pedindo autorização para se estabelecer com casa bancaria em São Sebastião do Paraíso, naquelle Estado.

N. 449 — Dirigido ao delegado regional em Matto Grosso:

Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu, por despacho de 24 de abril ultimo, autorizar, de accordo com o disposto no Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica, concorrência administrativa para aquisição de material para essa delegacia.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS, INTERINO

Dia 6 de maio de 1924

Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 84 — Devolvendo, devidamente informado, o processo n. 22-I, de 1923, da Companhia Indemnizadora, enviado com o officio n. 46, de 8 de março de 1923.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

N. 85 — Enviando, para ser submettido a S. Ex. o Sr. ministro, o processo n. 5-B, de 1923, referente á Companhia Brasileira de Seguros:

— Ao Sr. delegado regional de Seguros da 5ª circumscripção—S. Paulo:

N. 212 — Declarando, em solução ao assumpto de que tratam os officios numeros 41 e 74, de 29 de janeiro e 16 de fevereiro do anno passado, que, em face da mensagem apresentada ao Congresso Nacional por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, publicada em o *Diario Official* de 19 de abril do mesmo anno, a fiscalização das companhias de seguros operarios continua a cargo do Ministerio da Agricultura.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros da 3ª circumscripção — Recife:

N. 213 — Remettendo o processo numero 83-I, de 1924, da Companhia Indemnizadora, para observancia do despacho de 2 do corrente mez.

Requerimento despachado

Dia 2 de maio de 1924

Instituto Italo Argentino de Seguros Generales, petição de 30 de abril ultimo. — Complete o sello dos documentos que junta.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.185 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Saude Publica, solicitando inspecção de saude para a operaria desta repartição Jandira dos Santos Corrêa.

N. 1.186 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, solicitando empenho de despeza.

N. 1.187 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, idem idem.

N. 1.188 — Ao Exmo. Sr. Dr. secretario da Presidencia da Republica, idem, idem.

N. 1.189 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, solicitando empenho de despeza.

N. 1.190 — Ao Sr. director do Archivo Nacional, idem, idem.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 5 de maio de 1924

N. 123 B. 924 — Roque Ripoli Rodrigues. — Deferido.

N. 182 M. 924 — Maria Luiza Monteiro. — Deferido.

Officio n. 204 M. F. — Directoria da Despesa, Publica. — Remetta-se.

N. 318 A. 924 — Aniceto Manoel Vianna. — Deferido.

N. 185 M. 924 — Manoel Soares de Rezende. — Deferido.

N. 319 A. 924 — Armando Caputo. — Cumpra-se o alvará.

N. 260 A. 924 — Antonio Augusto da Silva. — Cumpra-se o alvará, de conformidade com o parecer.

N. 22 D. 924 — Diaulas Ribeiro da Silva. — Indeferido por não estarem averbadas no nome citado no alvará as apolices.

N. 272 J. 924 — José Adolpho Pereira. — Depois de sellado o alvará de folhas 3 seja elle cumprido.

N. 273 J. 924 — João Barbosa Lima. — Satisfaca a exigencia.

N. 107 F. 924 — Francisco Saturnino Rodrigues de Brito. — Cumpra-se o alvará de accordo com o parecer.

Dia 6

N. 313 A. 924 — Antonio de Souza Vianna. — Deferido.

N. 60 O. 924 — Orlandim José Orlando. — Compareça para esclarecimentos.

N. 271 J. 924 — Joaquim Augusto Teixeira. — Deferido.

N. 105 F. 924 — Fernando Alvares de Souza. — Cumpra o art. 121 do Reg. desta caixa.

N. 89 L. 924 — Leonor Maria do Bomfim Barreiros. — Proceda-se de accordo com o parecer ficando assim deferida a petição de fs. 9.

N. 61 O. 924 — Orozimbo Muniz Barreto Junior. — Cumpra-se o alvará.

N. 122 R. 924 — Republica Franca. — Deferido, procedendo-se de accordo com o parecer.

N. 274 J. 924 — José Leal Guimarães. — Cumpra-se o alvará.

N. 90 L. 924 — Luiz dos Santos Oliveira. — Satisfaita a exigencia, deferido.

N. 184 M. 924 — Manoel de Lima Santos. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 578 J. 923 — José Reinsen e outros. — Pague-se de accordo com o parecer.

N. 36 P. 924 — Portaria sobre revogação do mandado de uma procuração de José Libanio. — Proceda-se de accordo com o parecer.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 6 de maio de 1924:

Foi nomeado o capitão-tenente Alfredo Pereira da Motta para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia.

Foi exonorado o capitão-tenente Alberto Santos, do cargo de commandante da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia, que interinamente exerce.

Foram concedidos, de accordo com o parecer da junta medica, as seguintes licenças: na forma da lei, ao capitão de corveta Nelson Augusto de Mello, para tratar de sua saúde, onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença no prazo de 30 dias, a partir desta data, e bem assim, apresentar essa portaria em as estações competentes;

E de 30 dias, na forma da lei ao 2º tenente cirurgião dentista Francisco Fluxenck, para tratar de sua saúde onde lhe convier, devendo entrar no gozo desta licença no prazo de 30 dias, a partir desta data.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1924

Srs. chefes das repartições de Marinha:

N. 2.110 — Assumppto: Remessa de minuta de contracto:

1. Providencias para que a repartição a vosso cargo quando enviar a este gabinete os processos de concurencias publicas para a necessaria approvação, remetta tambem a minuta do contracto a ser lavrado.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.111 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 1438902, da qual é credor o marinheiro nacional n. 5.636-F, 2ª classe, Antonio Guimarães de Barros, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.857, que a este acompanha.

N. 2.112 — Assumppto: Pedido de numerario.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. providencias no sentido de ser habilitada a Alfandega do Corumbá com o numerario preciso para satisfazer ao pagamento dos officiaes e funcionarios civis, relativos ao mez de março e aos operarios do Arsenal de Marinha do Estado de Matto-Grosso, em Ladario, que estão em atraso desde fevereiro do corrente anno.

N. 2.113 — Assumppto: Extração de areias monazíticas em Alcobaça, Prado, Trancoso e Porto Seguro, no Estado da Bahia.

1. — Tenho a honra de devolver a V. Ex., com a informação prestada pela Capitania do Porto do Estado da Bahia, conforme solicitastes em aviso n. 171, de 14 de dezembro de 1922, o processo relativo ao requerimento de Antonio Balbino de Carvalho e Godofredo Leite Fiusa, pedindo concessão por dez annos, para extrahirem trinta mil toneladas de areias monazíticas em terrenos de marinha, em Alcobaça, Prado, Trancoso e Porto Seguro, naquelle Estado.

N. 2.114 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. — Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 1228500, da qual é credor o servente do Arsenal de Marinha do Pará, Albino Ferreira do Nascimento, conforme consta do processo de exercicios findos sob n. 7.864, que a este acompanha.

N. 2.115 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 2:756\$250, da qual é

credor Arthur Corrêa de Freitas, conforme se verifica do processo de exercicios findos, que a este acompanha, sob n. 7.868.

N. 2.116 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuada, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 728, da qual é credor o operario de 4ª classe da officina de caldeiros de ferro do Arsenal de Marinha do Pará, Heleodoro Marcellino dos Santos, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.866, que a este acompanha.

N. 2.117 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 176\$400, da qual é credor o operario de 4ª classe da officina de construção naval do Arsenal de Marinha do Pará, Thiago da Silva Leal, conforme se verifica do processo de exercicios findos sob n. 7.867, que a este acompanha.

N. 2.118 — Assumppto: Pagamento de divida de exercicios findos.

1. Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado pelo Thesouro Nacional o pagamento na importancia de 171\$700, da qual é credora a firma J. Baptista & Comp., conforme consta do processo de exercicios findos, que a este acompanha, sob n. 7.869.

Dia 6

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 2.126 — Assumppto: Soldo vitalicio pretendido por Alfredo Nogueira.

1. Restituindo todos os papeis referentes ao soldo vitalicio pretendido por Alfredo Nogueira e que acompanharam o aviso n. 53, de 8 de abril ultimo, desse ministerio, tenho a honra de informar a V. Ex. que os livros de soccorros da corveta *Nietheroy* se acham no Archivo Nacional e por essa razão deixa de ser satisfeita a solicitação constante do precitado aviso.

N. 2.127 — Assumppto: Informações sobre sorteados.

1. Tenho a honra de acusar o recebimento do aviso n. 54, de 31 de março proximo passado, desse ministerio, em que V. Ex. se dignou informar-me sobre as providencias que solicitei em aviso n. 652, de 30 de janeiro ultimo, com relação aos sorteados Waldemar Francisco Xavier, Luminato Bento do Oliveira Maximo Xavier, Francisco José de Souza e Manoel Mendes Costa.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.129 — Assumppto: Credito para a delegacia de Alagoas.

1. Rogo a V. Ex. providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas com o credito na importancia de 1:951\$600, á conta da verba 18ª — Obras — Material de Consumo — n. 1 — do orçamento vigente, para satisfazer ao pagamento dos concertos de que carece o chafaveito existente na Escola de Aprendizizes Marinheiros do referido Estado e da installação de luz electrica do edificio da mesma escola.

2. Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha foi feita a devida annullação da quantia acima mencionada.

N. 2.130 — Assumpto: Credito para a delegacia da Parahyba.

1. Solicito de V. Ex. providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba com o credito na importancia de 550\$, á conta da verba 7ª — Ensino Naval — V — Escolas de Aprendizizes Marinheiros — Pessoal — Sub-designação n. 104, do orçamento vigente.

2. Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha foi feita a devida annullação da precitada quantia.

N. 2.131 — Assumpto: Annullação de empenho.

1. Tendo sido pedida a transferencia dos saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 14.110, de 24 de março de 1920 e 14.867 de 14 de junho de 1921, em vista do art. 55 do orçamento da Despesa para o exercicio de 1924, tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os effectos de annullação, as primeiras vias do empenho n. 5 do credito aberto pelo decreto de março alludido e numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6, 17 e 18 do credito aberto pelo decreto de junho mencionado.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.132 — Assumpto: Pagamento á conta de «Depositos».

1. Rogo a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser effectuado, á conta do credito aberto pelo decreto numero 14.110, de 24 de março de 1920, o pagamento da importancia total de réis 404:500\$ da qual é credora a firma Prado Peixoto & Comp., pelos trabalhos prestados a este ministerio, conforme se verifica das facturas e demais documentos que a este acompanham.

2. As facturas alludidas constam das relações de «Depositos» que foram remetidas á Contadoria Central da Republica com os officios ns. 578 de 12 de março de 1923 e 979 A. de 20 de setembro do mesmo anno, da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

3. Para os alludidos trabalhos houve a urgencia á que se refere o art. 170 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.133 — Assumpto: Consulta sobre abono do augmento provisorio.

1. Tenho a honra de solicitar se digno V. Ex. pronunciar-se sobre o abono do augmento provisorio de que trata o artigo 150, da lei n. 4.555, de 1922 requerido pelos mecanicos e electricistas do Serviço Radiotelegraphico da Marinha Alberto Ferreira e Rubens Ali, como consta dos papeis annexos capeados pelo officio da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio n. 1.282, 2ª sec., de 26 do mez proximo findo.

2. Rogo ainda sejam devolvidos, opportunamente, os papeis ora remettidos.

N. 2.139 — Assumpto: Pedido de adiantamento ao capitão do porto do Maranhão.

1. Solicito a V. Ex. a expedição de providencias no sentido do ser autorizado o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão a attender ás requisições de adiantamentos que foram presentes pelo capitão do porto do alludido Estado, á conta das verbas de

material constantes da respectiva distribuição de creditos para o exercicio vigente.

— Sr. Dr. juiz da 7ª Pretoria Criminal:

N. 2.128 — Assumpto: Informações sobre o machinista Arnaldo Pereira Guimarães.

1. Em resposta ao vosso officio numero 395, de 28 de março ultimo, solicitando providencias para o comparecimento nesse juizo do machinista Arnaldo Pereira Guimarães, cabe-me informar-vos não existir nos estabelecimentos deste ministerio machinista algum com o nome a quo se refere o precitado officio.

Ministerio da Guerra

Por desorchos de 30 de abril findo:

Foram classificados os 1º tenentes de infantaria Eugenio Fortes Castes, no 4º regimento (Quitúna); Darton Braga Benites, no 13º regimento (Ponta Grossa); Romeu Ewerton Quadros, no 11º batalhão de caçadores (Diamantina); José Carlos de Campos Christo e Altamiro O' Relly de Souza, no quadro supplementar; Armando Bandeira de Moraes e Euclides Monteiro da Silva Braga, ambos no 18º batalhão de caçadores (Campo Grande).

Foram transferidos os 1º tenentes Mario Tasso Sayão Cardoso, do 20º batalhão de caçadores (Maceió), para o 5º (Rio Claro); Brocardo Bicudo, do 16º batalhão de caçadores (Cuyabá), para o 17º (Corumbá); e Otavio Massa, do 10º batalhão de caçadores (Ouro Preto), para o 11º regimento de infantaria (S. João d'El-Rey).

— Por outros de 5 do corrente:

Foram mandados servir:

Como encarregado da pharmacia da enfermaria do hospital de Lorena o 1º tenente pharmaceutico Arthur Pereira de Mello;

Como encarregado da pharmacia da enfermaria hospital de Rio Claro, o 2º tenente pharmaceutico João Florentino Meira de Vasconcellos Netto.

Foram transferidos os 1º tenentes Manoel Innocencio Pires de Camargo e Manoel Roberto Teixeira, ambos do 27º batalhão de caçadores (Marão), para o 18º (Campo Grande); José Bibiano Chaves, do 8º regimento de infantaria (Cruz Alta), para o 5º batalhão de caçadores (Rio Claro); e o 2º tenente Niso de Vianna Montezuma, do 8º regimento de infantaria (Cruz Alta), para o 11º (S. João d'El-Rey).

— Por portarias de 6 do corrente foram concedidas licenças para tratamento de saúde, por 90 dias, em prorrogação, ao inspector de 1ª classe da Escola Militar Antonio Gonçalves de Andrade Silva, de accordo com o art. 17 § 2º do decreto n. 14.653, de 1 de fevereiro de 1921; e por seis mezes ao enfermeiro de 2ª classe do hospital Central do Exercito 1º sargento Eduardo Miranda, de accordo com o § 1º, do mesmo artigo e decreto acima citados.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de abril de 1924

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

De 90\$ ao capitão Hildeberto de Albuquerque (aviso n. 164);

De 1:220\$ ao capitão Francisco Ferreira Chaves (aviso n. 165).

—Ao Sr. director de Saude da Guerra, de Jarando que, conforme pediu o secretario do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em officio de 26 de fevereiro ultimo, se permite que as praças do Regimento Policial do mesmo Estado continuem a ser tratadas no Hospital Central do Exercito, mediante indemnização, visto constituirem força auxiliar do exercito activo e não dispor o dito regimento de instalação apropriada a esse tratamento.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é dispensado o 2º tenente reformado Joaquim Araripe, conforme pediu, do lugar de encarregado da secção de munições do deposito central da Directoria de Material Bellico;

Que foram mandados matricular na Escola de Admistracão Militar os sargentos abaixo indicados, por ordem de classificação, approados no concurso para a mesma matricula: 1º sargento Eduardo Ludovico Banesse, 2º sargento João Luiz da Costa Lima, 1º sargentos José Motta de Abreu Lima e José Augusto Barbosa, 2º sargento Victor Machado da Silva, 3º sargento Antonio Pessoa Muniz, 2º sargento José Baptista Esteves de Souza, 1º sargento Belmiro Scarienci, 2º sargentos Fredermar Muiz, Manoel Deodoro Keller, Waldemar Otto Barbosa e João Jorge Ferriche;

Que o Sr. ministro da Viação e Obras e Obras Publicas, segundo consta do seu aviso de 10 do corrente determinou á Repartição Geral dos Telegraphos providencie para que o 3º sargento auxiliar de escripta do quartel general do commandante da 7ª brigada de infantaria Raymundo Aladim de Souza Ribeiro, aggregado á Companhia de metralhadoras pesadas do 13º regimento da mesma arma, estacionado em Juiz de Fora, a qual tinha obtido permissão para praticar em telegraphia na estação de Caçapava, seja admitido para o dito fim, naquella cidade.

Ministerio da Guerra — N. 163 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Mandae publicar em boletim do Exercito que as respectivas repartições, estabelecimentos militares e corpos de tropa ficam dispensados de enviar á Directoria do serviço de remonta telegramma mensal, como até agora faziam, relativo ao effectivo de animaes alli em serviço, devendo, entretanto, ser observada a recommendação constante do aviso n. 275, de 15 de março de 1923, a esse departamento, e as disposições a respeito contidas no regulamento do dito serviço.

Saude e fraternidade. — Alexandrino Faria de Alencar.

Ministerio da Guerra — N. 21 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1924.

Sr. director geral de Intendencia da Guerra — Em telegramma de 28 de novembro ultimo dirigido ao chefe do gabinete da repartição a vosso cargo, o chefe do serviço de intendencia do quartel-general do commandante da 6ª região militar consulta sobre a norma a seguir pelos conselhos de administração dos corpos de tropa relativamente aos balancetes registrados dos mesmos conselhos que careçam de correção, e bem assim sobre o modo como os actuaes fiscaes devem lançar o «confere» nos de gestões anteriores aos seus exercicios.

Em solução á mesma consulta, submetida a consideração deste ministerio com o vosso officio n. 1.240, de 12 de dezembro seguinte, vos declaro que, uma vez deter-

minadas modificações em balancetes já registrados, deve o respectivo conselho administrativo providenciar sobre a lavratura de uma acta circunstanciada, annexando-lhe o que foi corrigido e levando-se ao devido ou credito da escripta da época em que foi satisfeita a exigencia, a differença que porventura provier das emendas feitas.

Outrosim vos declaro que o «confere» nos balancetes corrigidos deve ser apposto pelos officiaes que estiverem fiscalizando a unidade na occasião de serem cumpridos os despachos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrina Faria de Alencar.*

Requerimentos despachados

Adelia Augusta da Silva Mendes Antas, pedindo certidão. — Deferido.

Amelia Filomina do Nascimento e Justiniano da Paula Rosa, pedindo pagamento. — Expeça-se o titulo de divida.

Almir Athiliano, soldado, pedindo contagem de tempo, de 1836 a 1916 em que serviu na Armada. — Sim, devendo ser contado, para os efeitos de reforma, o periodo de 5 de maio de 1896 a 3 de agosto de 1916, e averbado nos seus assentamentos as alterações constantes do documento passado pelo Ministerio da Marinha.

Antonio Austerlino Nogueira, sargento-ajudante, pedindo gratificação de 1:000\$30. — Deferido.

Antonio Pinto de Siqueira, soldado, Emygdio Alves Arruda, cabo, João Francisco de Souza, soldado, e Seraphim Silveira da Conceição, marinheiro, pedindo soldo vitalicio. — Expeça-se o titulo de soldo vitalicio.

Bea edicto Henrique de Carvalho, pedindo pagamento. — Indeferido, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Benedicto José Gomes de Oliveira, alferes, pedindo soldo vitalicio. — Indeferido.

Deolinda Rita da Conceição, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido marido Jesuino Primo de Carvalho. — Deferido de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Edgard Eremita da Silva, aspirante, pedindo rectificação em seus assentamentos. — Indeferido, visto não ter solicitado a rectificação de idade dentro do prazo limitado pelo aviso de 21 de setembro de 1896.

Eurico Ribeiro Mosso, 1º tenente, pedindo que uma licença que obteve para tratamento seja de accordo com o art. 17 § 1º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Deferido.

Jorge Nazario Pinto de Souza, 2º sargento, pedindo soldo vitalicio. — Deferido.

Jacob Signoretti, soldado, pedindo pagamento. — Como requer, em vista da informação.

João Leite da Silva, 1º sargento, pedindo transferencia do 1º anno da Escola de Veterinaria para o Curso de Contadores. — Indeferido, por não satisfazer as exigencias da matricula.

Emilio Schnoor, pedindo parecer sobre o seu projecto de ligação das linhas ferreas do Brasil com as do Paraguay e Bolivia. — Sêlle os annexos.

José Lopes dos Santos, soldado, pedindo prestar concurso para inspector de 2ª classe do Collegio Militar do Ceará. — Como requer.

José Mauricio Pereira e outros, pedindo pagamento de soldo vitalicio de Firmino de Souza Mattos. — Indeferidos.

Luiz Carlos Prestes, capitão, pedindo reconsideração de um acto do Sr. Presidente da Republica. — Recorra ao Judiciario, querendo.

Luiz da França Gonçalves, 2º sargento, pedindo prestar concurso para 4º escripturario da Administração do Porto de Porto Alegre. — Deferido, correndo qualquer despez de transporte por sua conta.

Mario Ramos capitão, pedindo seis meses de licença para tratamento de saude de accordo com o art. 17º do decreto de 1 de fevereiro de 1921. — Deferido.

Nelson de Aquino, 1º tenente, pedindo trancamento de matricula. — Como requer.

Bartholomeo Gonçalves da Silva, pedindo pagamento de soldo vitalicio de seu fallecido pae Manoel Thomaz da Silva. — Proceda-se de accordo com a informação da contabilidade da Guerra.

Dia 30

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 73\$990, ao cabo veterinario José Benedicto Monteiro (aviso n. 173).

Ao Sr. ministro da Marinha, submettendo a sua consideração o requerimento em que o 3º sargento carpinteiro Rosalvo Antonio da Silva pede ser inscripto no concurso para carpinteiro naval.

Ao Sr. commandante da 1ª Região Militar, mandando providenciar para que se apresente a Directoria Geral da Intendencia da Guerra o guarda de armazem da mesma directoria Amaury da Costa Guimarães, que serve em uma das juntas de alistamento militar.

Ao Sr. director do material bellico, mandando providenciar para que o guarda de armazem da Directoria Geral de Intendencia da Guerra Ernesto Leal de Britto, que serve na repartição a seu cargo, se apresente áquella directoria.

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é approvada a proposta que fez o director geral de Intendencia da Guerra, do major graduado reformado Eustachio Gama para servir na 3ª direcção de intendencia divisionaria.

Requerimentos despachados

Ascendino d'Avila Mello, capitão, pedindo matricula gratuita de um filho, no Collegio de Barbacena. — Indeferido, de accordo com a informação do director do Collegio Militar de Barbacena, não lhe assiste razão porque o criterio seguido na matricula foi justo.

Attila de Augusto de Abreu Vieira, capitão, pedindo annullação de carga. — De accordo com as informações, nenhum direito tem o requerente ao que pede.

Cicero Rodrigues, 3º sargento, pedindo passagens para desconto, de Ipamery, em Croyaz, á Caçapava, em S. Paulo. — Deferido.

Ernesto Zeferino Duarte Nunes, alferes, pedindo fazer fardamento. — Deferido, nos termos da informação da Directoria Geral de Intendencia da Guerra.

Eurysthenes de Almeida Pires, pedindo restituição de documentos. — Recqueira por certidão, querendo.

Gabriella de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos de seu fallecido marido. — Deferido.

Joseph Carneiro Monteiro Ribeiro, pedindo pagamento de vencimentos do seu fallecido marido e quantitativo de funeral (duas petições). — Deferido, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Manoel Seraphim da Fraga, 2º sargento, pedindo uma passagem para desconto, da Capital Federal ao Espirito Santo. — Indeferido.

Maria José de Souza, pedindo certidão, — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Philippe J. Barbosa da Costa, pedindo ser nomeado 3º official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra. — Indeferido.

Raphael de Albuquerque Uchoa, pedindo constar no Almanack o tempo em que serviu no Exercito e melhor collocação no mesmo. — Indeferido.

Raymundo Fonseca, 1º sargento, pedindo nomeação para conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Indeferido.

Jardelino Petersen, Plinio Nunes de Araujo, Aginaldo Pinheiro, José Gonçalves e Arnaldo Manso Monteiro da Gama, alumnos da Escola Militar, e Arthur Fernandes da Cunha, Gamaliel Pereira de Carvalho, Lindolpho Scaramella e João Lemos Filho, da de Veterinaria, pedindo transferencia para o curso especial de contadores. — Indeferido, em vista da informação do Estado-Maior do Exercito.

João Cabral de Oliveira, 2º sargento, pedindo passagens para desconto, da Capital Federal a Bahia. — Sim, para desconto dentro do actual exercicio.

Sebastião Claudino de Oliveira Cruz, capitão, pedindo abono de gratificação. — Indeferido, de accordo com o parecer do director geral de Contabilidade da Guerra.

Commissão de Promoções

ACTA DA 8ª SESSÃO DA COMMISSÃO DE PROMOÇÕES

Presidencia do Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso

Aos quatorze dias do mez de março do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes na sala de reunião da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Candido Marianno da Silva Rondon, generaes de brigada Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos, João Alvares de Azevedo Costa e Gil Antonio Dias de Almeida, com o secretario coronel Augusto Eduardo da Silva, o Sr. presidente abriu a sessão. Tendo comparecido á sessão o Sr. general de brigada Gil Antonio Dias de Almeida, nomeado membro desta Commissão de Promoções, por aviso do Sr. ministro da Guerra de 8 do corrente, prestou o compromisso legal e tomou posse. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma submettida á discussão e, como ninguem pedisse a palavra, foi posta em votação e approvada por unanimidade. O Sr. general Nestor leu o seu parecer sobre o requerimento do capitão reformado Gastão Pinto da Silveira, fazendo uma reclamação sobre sua reforma. Submettido esse parecer contrario á pretensão do requerente, a discussão foi approvada por unanimidade. O Sr. general Rondon leu o seu parecer favoravel ao requerimento do major da arma de artilharia Alencarliense Fernandes da Costa, pedindo contagem de antiguidade; submettido esse parecer á discussão o depois á votação, foi approvado por unanimidade. O Sr. general Azevedo Costa pediu vista sobre o projecto das modificações que deverão ser introduzidas no regimento interno da Commissão de Promoções apresentado pela sub-commissão, que teve como relator o Sr. general José Joaquim Firmino, quando membro desta

comissão, em 1922. A comissão, tomando conhecimento dos relatórios apresentados pelas sub-comissões nomeadas em sessão anterior, para estudo das fés de officios dos officiaes das armas de infantaria e artilharia, procedeu e apurou em segundo escrutinio a votação dos officiaes que devem figurar em lista para a promoção por merecimento. Em seguida organizou e submetteu á consideração do Sr. ministro da Guerra, a seguinte proposta n. 7:

Infantaria — De accordo com o aviso ministerial n. 27, de 29 de fevereiro ultimo, dirigido a esta Comissão de Promoções, devem ser preenchidas por promoção duas vagas de coronel e duas de tenente-coronel para completo do effectivo das unidades organizadas. A primeira vaga de coronel compete ao principio de merecimento e a segunda, pelo de antiguidade, ao tenente-coronel Luiz Sombra. Para a vaga de merecimento a comissão apresenta a seguinte lista: tenentes-coroneis Adolpho Massa, Jeremias Fróes Nunes e Diogenes Monteiro Tourinho. Os dois primeiros veem da lista anterior. Da promoção a coronel e do augmento de mais dois tenentes-coroneis, resultam quatro vagas de tenente-coronel, competindo as primeira e terceira, pelo principio de antiguidade, ao tenente-coronel graduado Arthur Americo Cantalice e ao major Joaquim Vieira Ferreira e as segunda e quarta ao principio de merecimento, apresentando a comissão a seguinte lista: majores Newton Martins Desouzart, Arnaldo de Souza Paes de Andrade, Timotheo do Amaral Oestrich e José Jovino Marques Junior. Os dois primeiros veem da lista anterior. Da promoção acima resultam quatro vagas de major. Tendo em vista, porém, que duas dessas vagas competem, pelo principio de antiguidade, uma a um official do quadro Q, a qual continúa aberta e reverte ao principio de merecimento, devem ser feitas cinco promoções. As primeira, terceira e quinta, pelo principio de merecimento e as segunda e quarta pelo de antiguidade. Por antiguidade devem ser promovidos o major graduado Romão Veriano da Silva Pereira e o capitão Homero Maisonette, do quadro Q. Para as vagas de merecimento a comissão apresenta a seguinte lista: capitães José Libânio Ferreira Parga, Estevão Dionysio d'Avila Lins, Armando Prolasio Vieira de Andrade, José Alberto de Mello Portella e Corbiniano Cardoso. O primeiro vem da lista anterior. As quatro vagas de capitão resultantes, competem ao capitão graduado José Martinho da Costa Teixeira e aos primeiros tenentes José Octaviano Pinto Soares, Armando Augusto Guadalupe e Manoel Jacyntho de Almeida. As quatro vagas de primeiro tenente competem aos segundos tenentes Eugenio Fontes Casacs, Danton Braga Benites, Romeu Ewerton Quadros e José Carlos Campos Christo, deixando a comissão de apresentar proposta para o preenchimento das vagas de segundo tenente por não haver aspirante a official com intersticio legal.

Artilharia — A vaga de tenente-coronel, aberta com a reforma do tenente-coronel Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, por decreto de 20 do mez findo, compete pelo principio de antiguidade, ao major Manoel Joaquim Peña e a de major resultante, compete ao principio de merecimento, apresentando a comissão a seguinte lista: capitães Genserio de Vasconcellos. Manoel Cor-

reia de Arruda e Antonio Fernandes Dantas. Os dois primeiros veem da lista anterior. A vaga de capitão resultante, compete ao 1º tenente Octaviano da Luz Pinto, deixando a comissão de apresentar proposta para o preenchimento das vagas de 1º e 2º tenentes, por não haver 2º tenente nem aspirante a official com o intersticio legal.

Corpo de Intendentes da Guerra (Quadro de officiaes de administração) — Existindo neste quadro 39 vagas de 1º tenente, a comissão propõe a promoção a esse posto dos segundos tenentes abaixo designados: Alfredo Nogueira Junior, cuja graduação a 1º tenente deverá ser contada de 9 de março do anno findo; Raul Dias de Santa Anna, Leonidas Amaro, José Amado Coimbra, Francisco Gonçalves da Silva Junior, Severo Coelho de Souza, Aristoteles Corrêa de Faria Castro, Oldemar Corrêa de Sá, Fernando Torres, Olegario de Oliveira Marcondes, Othon Cabral da Silva, Felipe Marques, Raymundo da Silva Barros, Pedro Ladarino do Amaral Lisboa, José Paulini, Alechiades Ribeiro dos Santos, Ricardo José do Nascimento, Carlos Baptista Braga, Octavio Moreira Dias, Alcides Alechiades Richter, Odilon Gomes da Silva, Jacob Gomes, Candido Avelino de Barros, Antonio Viegas da Silva, Maximiano Lins Chaves, Fernando Lavaquial Biesca, Manoel Solero da Silva, Murillo das Chagas Porto, Saturnino Salyro de Aguiar, Cicero Raymundo de Souza, Raymundo Camillo de Souza, Epifanio Ferreira Lima, Zeferino de Aguiar Macedo, José Baptista de Carvalho, Eustorgio Meira Lima e Romeu Epaminondas da Silva.

Graduações — De accordo com o artigo 1º da lei n. 1.215, de 21 de agosto de 1904, a comissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores, os seguintes officiaes:

Infantaria — Major Arthur Coelho de Souza, capitão Gregorio Porto da Fonseca e 1º tenente Sebastião das Chagas Leite.

Corpo de Saude — Pharmaceuticos: 2º tenente Eustachio de Souza Queiroz, com antiguidade de 13 de fevereiro findo.

E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão, lavrando eu, secretario, coronel Augusto Eduardo da Silva, esta acta que assignam todos os Srs. generaes presentes. — *Augusto Tasso Fragoso*, general de divisão. — *General Alfredo Ribeiro da Costa*. — *General Candido Mariano da Silva Rondon*. — *General Alexandre Henriques Vieira Leal*. — *General João Alvares de Azevedo Costa*. — *General Nestor Sezeredo dos Passos*. — *General Gil Antonio Dias de Almeida*. Confere, *Trajano Ferraz Moreira*, coronel, secretario.

blicas, pedindo pagamento do augmento definitivo concedido pelo art. 150, § 1º, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — Aguardem o credito pedido ao Congresso Nacional.

Soares de Sampaio & Comp., Ltd., propondo fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil 100 vagões fechados para transporte de mercadorias. — Em vista da informação da directoria da Noroeste não pôde ser accepta a proposta.

Caixa Central de Auxílios dos Empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo permissão para continuar suas operações. — Indeferido.

Caixa Beneficente do Paraná e Centro Auxiliar dos Funcionarios dos Telegraphos, pedindo que lhes seja garantido o direito de consignar em folhas de pagamento, a seu favor, os descontos devidos, por seus associados. — Nenhuma autorização pôde ser dada para consignações, desde que não seja provado estarem satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 273, da lei da despesa, de 7 de janeiro deste anno. Indeferido, portanto, os requerimentos de que trata a informação.

Segunda secção

Expediente de 5 de maio de 1924

Foram expedidos os seguintes avisos e officios:

Aviso n. 8 — Ao Tribunal de Contas, remetendo cópia do contracto celebrado com a "Société de Construction du Port da Bahia" e "a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas" para a construcção do prolongamento do cães do porto desta capital.

Officios ns. 188 e 189 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, remetendo o processo e titulos de reversão de montepio de D. Maria da Gloria de Abreu Lima e outros, e comunicando o deferimento do requerimento em que Antonio de Castro Galvão pede para continuar a contribuir para o montepio.

Requerimentos despachados

D. Carolina Alves Pereira, pedindo montepio. — Prove que nada percebe dos cofres federaes, nem exerce officio ou emprego publico, e que o finado não deixou filhos legitimos, legitimados ou naturaes reconhecidos.

D. Candida Rosa da Cruz Menezes, pedindo certidão de titulo de pensão. — Certifique-se.

Henrique Pinto Ribeiro, Antonio Augusto da Costa Lacerda, Lindolpho da Silva Monteiro e José de Souza Martins, pedindo averbação de declarações de familia. — Averbem-se.

D. Maria Emilia Winther, pedindo pensão de montepio. — Deferido.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portaria de 1 do corrente foi nomeado o conductor de 2ª classe, em comissão, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Carlos Guilherme Pereira, para o lugar de conductor de 1ª classe do quadro effectivo da mesma inspectorio, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por portaria de 5 do corrente foi concedido um mez e um dia de licença, em prorrogação, ao amanuense da Directoria Geral dos Correios. Heitor de Vincenzi.

Ministerio da Viação e Obras

Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1924

Herculano Borges Marinho e outros, operarios da Repartição de Aguas e Obras Pu-

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1924

N. 322, M, 23 — Margarida Rademacker Pinto Coelho da Cunha, ex-agente do Correio da Rua São João Baptista, pedindo reintegração. — Indeferido. A requerente foi demittida, a bem do serviço publico, legalmente, em consequencia de processo irregular, no qual se apurou sua responsabilidade por avultado desfalque verificado na agencia a seu cargo. N. m. lhe podia valer como excusa, a a firmção de terem sido em, treguee as rendas a funcionario que não era competente para recebel-as e que tinha já fallecido quando aquella a firmção foi feita. Aliás a requerente tinha melos de 10 annos de serviço quando foi lavrada a demissão.

N. 30, M, 24 — Manoel Garcia de Souza, pedindo registro de seu diploma de agrimensor, conferido pelo Collegio Militar desta Capital. — Indeferido

N. 63, C, 24 — Cypriano Lemos, pedindo registro de seu titulo de engenheiro architecto pela Ecole Speciale des Travaux Publics. — Registre-se.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de abril de 1924

Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

Tomando em consideração o que me expoz V. Ex. em officio n. 1.278, de 10 de agosto do anno proximo passado, sobre a intelligencia que o governo do Estado deu ao dispositivo do art. 60 da lei federal n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, no tocante á construcção e exploração do caes da cidade de Porto Alegre, solicitei a audiencia do Sr. consultor geral da Republica para a questão suscitada pela divergencia existente entre este ministerio e o governo desse Estado a proposito desse assumpto.

O parecer emitido pelo Sr. consultor geral da Republica, de que junto V. Ex. encontrará cópia, corrobora a procedencia da acção deste ministerio, e estou certo que V. Ex., considerando novamente a questão, aceitará o ponto de vista do Governo Federal nessa materia. Esperando que V. Ex. se conformará com as conclusões do Sr. consultor geral, peço se digne de communicar-me o seu pensamento sobre as bases para a concessão do porto da cidade de Porto Alegre ao governo desse Estado, as quaes foram submettidas á apreciação de V. Ex. com o aviso n. 230/15/3, de 30 de novembro de 1920, deste ministerio (avise n. 54).

Parecer a que se refere o aviso n. 54, de 23 de abril de 1924

Gabinete do consultor geral da Republica — N. 25 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1924.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Com o aviso n. 147, de 8 de novembro do anno passado, dignou-se V. Ex. solicitar meu parecer a respeito da controversia suscitada entre o ministerio a cargo de V. Ex. e o Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul a proposito das obras do porto da cidade de Porto Alegre.

Houve demora de minha parte na solução da consulta, por isso que, além da importancia da materia, que demandou séria ponderação, eu solicitei da Secre-

taria do Supremo Tribunal Federal remessa dos autos do processo em tempos instaurado, a proposito das mesmas obras, pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, contra a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e a Société d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics, e essa remessa foi muito demorada.

A questão, Sr. ministro, deflue do facto de haver por officio de 17 de novembro de 1920, o governo do Estado do Rio Grande do Sul solicitado do Sr. ministro da Fazenda

as necessarias ordens á Alfandega da capital daquelle Estado no sentido de serem, na época opportuna, transferidos ao Estado os serviços de descarga de mercadorias importadas e respectivo armazenamento.

E isso porque

em principios de 1921 achar-se-hiam naquello porto, em condições de trafego, o primeiro trecho de caes e os armazens necessarios aos serviços de importação e exportação de longo curso,

tudo construido pelo governo do Estado, de conformidade com a lei federal numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, artigo 60.

Submettida pelo Ministerio da Fazenda a questão á consideração desse ministerio, o antecessor de V. Ex., por aviso de 4 de fevereiro de 1921, informou que

o ministerio a seu cargo nada tinha a oppôr ao deferimento do pedido por aquelle Governo.

A essa informação do Ministerio da Fazenda, em novo aviso de 12 do mesmo mez, respondeu pela seguinte forma:

Pelo art. 60, § 1º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, foi determinado que os armazens construidos, em Porto Alegre, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, gozariam das vantagens e favores do alfandegados e, no § 3º do mesmo artigo, que, além das taxas que fossem da sua competencia, poderia o Estado perceber outras, incidindo sobre descargas de mercadorias, observando nesta parte o regimen adoptado para os portos da União.

Não determina o paragraho citado, de forma expressa, que se transfiram ao Estado do Rio Grande os serviços de descarga de mercadorias importadas e respectivo armazenamento, mas como V. Ex. em seu aviso n. 256, de 4 do corrente declara nada ter a oppôr ao deferimento do pedido do Governo daquelle Estado e, como em casos semelhantes, essas transferencias ou a exploração de portos tem sido reguladas em contractos, elaborados pelo ministerio a cargo de V. Ex., tenho a honra de transmittir os inclusos papeis para que V. Ex. se sirva de, se assim o entender, dar forma legal á concessão pretendida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Apresento a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração. — Homero Baptista.

Em virtude deste aviso, estudada a materia e elaboradas, pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, as bases para o contracto a que se refere o Sr. ministro Homero Baptista, foram essas bases com-

municadas ao Sr. Presidente daquelle Estado em aviso desse ministerio, de 30 de novembro de 1921.

Tendo esse Aviso ficado sem resposta, V. Ex., por aviso de 21 de junho de 1923, pediu ao Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resposta áquella anterior communicação. O Sr. Dr. Borges de Medeiros respondeu, então, com o officio de 10 de agosto seguinte no qual, explicando que havia dado resposta verbal ao funcionario federal que lhe havia levado a referida communicação, declarou categoricamente

não lhe ser possivel annuir áquellas bases, porquanto a concessão outorgada pela lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 60, a que se refere o officio desse ministerio, independe de toda e qualquer condição, contracto regulamentação.

E proseguindo no desenvolvimento da demonstração dessa these, o Sr. presidente do Estado, considera os termos da referida disposição de lei como

“uma concessão legislativa” constituida por “um acto perfeito e acabado”, como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal “nos dous ultimos considerando do accórdam numero 2.898, de 25 de janeiro de 1919”.

Esse accórdam (publicado no *Diário Official* de 30 de maio desse mesmo anno), foi proferido na causa a que me referi no principio deste parecer.

Da leitura desse officio e de documentos impressos que o acompanham se evidencia que, em execução daquelle acto legislativo, o Estado do Rio Grande do Sul,

a) abriu concorrência para as obras do referido porto;

b) fizera contracto e iniciára a construcção dessas obras;

c) inaugurára em 1 de agosto de 1921 o serviço do trafego portuario, nas partes construidas e

d — por decreto, respectivamente, n. 2.804, de 31 de maio e 2.834, de 15 de julho de 1921, mandára executar a tabella de taxas e approvára o regulamento do porto.

Recebido esse officio, entrou a materia novamente em estudo nesse ministerio tendo V. Ex. solicitado minha audiencia.

Do exposto, Sr. ministro, verifica-se que, se para a construcção do porto em questão e sua exploração era mister contracto e fiscalização federal, como a mim me parece indispensavel, é evidente que a administração publica despertou muito tarde, pois, a obra foi construida e está em plena exploração a inteira revelia da administração federal.

Como não pôde escapar á lucidez de espirito de V. Ex., o caso é de summa importancia.

Embora esteja geographicamente collocado ás margens do rio Guahyba, que faz parte do territorio do Estado, por isso que tem todo o seu percurso desenvolvido dentro desse territorio, o que, aliás, foi objecto de um julgado do Supremo Tribunal Federal transcripto, na interra a pags. 47 do meu livro *Domínio da União e dos Estados*, o porto de Porto Alegre não pôde deixar de ser considerado como se verá mais tarde, um porto federal.

Nem o Governo do Estado nega hoje essa natureza federal do porto de Porto

Alegre e consequentemente das suas obras correspondentes, por isso que o referido officio do seu illustre chefe assenta o direito do Estado á construcção dessas obras em uma concessão federal.

E cabe aqui assigular que nem sempre foi essa a opinião do Governo do Estado a respeito, sendo muito diversa a interpretação que elle dava á disposição legislativa em que se basea toda esta questão e que, diga-se em bem da verdade, não está redigida com clareza que seria para desejar.

Para completa informação do caso aqui transcrevo esse dispositivo do art. 60 da Lei Orgamentaria n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912:

É concedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para as obras do porto da cidade de Porto Alegre, o dominio util dos terrenos accrescidos ao longo do cães a construir em toda a largura da rua do mesmo cães.

Paragrapho 1º — Gozarão das vantagens e favores de alfandegados os armazens que forem construídos para o cães do porto.

Paragrapho 2º — Fica isenta de todos os impostos alfandegarios a importação do material destinado ás obras do cães, armazens e demais installações do mesmo porto.

Paragrapho 3º — Além das taxas que forem da sua competencia, poderá o Estado perceber outras incidindo sobre descargas de mercadorias, observando, nesta parte, o regimen adoptado para os portos da União.

A principio, como disse, o Governo do Estado não entendia esse texto como lhe outorgando uma concessão. Sustentava, ao contrario, que, tratando-se de um porto puramente estadual, por sua posição geographica, ao Estado cabia livremente fazer ou deixar de fazer as obras de seu aparelhamento commercial. Nestas condições, a referida disposição legislativa apenas viera conceder-lhe os favores indispensaveis para as obras que ao Estado seria licito emprender.

Essa anterior opinião do Governo do Estado está desenvolvidamente exposta em correspondencia telegraphica com o Governo Federal, trocada por occasião do protesto que a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul fez contra a concorrência que o Governo do Estado, em seguimento daquelle dispositivo legal, abriu para as obras do porto de Porto Alegre, para as quaes essa compaignie se julava com direito de preferencia, em virtude de contracto anterior com o Governo Federal.

Dessa concorrência nasceu o pleito, já aqui varias vezes referido, e em cujas paginas encontrei a correspondencia em questão, que, em annexo a este parecer, offereço na integra não só porque ella esclarece perfeitamente a situação, como porque vejo das informações do processo que nos archivos dessa Secretaria de Estado não ha cópia della.

Nos autos mencionados esses telegrammas se encontram impressos em uma publicação sob o titulo *Extracto da Mensagem apresentada ao Congresso do Estado do Rio Grande do Sul pelo Exmo. Sr. presidente do Estado, em 20 de setembro de 1913*, e sua authenticidade não pôde ser posta em duvida por isso que tendo sido essa publicação junta aos autos como documento pela autora no initio da causa, não soffreu impugnação, quer por parte do Governo do Estado,

quer por parte da União que fallaram depois no processo e a esses telegrammas se refere o accordam julgador do Supremo Tribunal Federal.

A respeito desses telegrammas é interessante registrar que era então titular da pasta da Viação e Obras Publicas, o Sr. Barbosa Gonçalves, personalidade da politica riograndense, e, desde então até agora, representante do Estado na Camara dos Deputados.

Da leitura desses telegrammas, vê-se, bem que si, por um lado, o Governo Federal retoma presentemente o seu ponto de vista então defendido, por outro lado é radicalmente diversa a opinião do Governo do Estado manifestada no actual incidente.

Muito de lamentar é, certamente, que o Governo Federal deixasse o caso sem andamento, após o ultimo despacho do presidente do Estado, de 3 de abril de 1913.

Durante esse longo periodo de dez annos as obras foram feitas e um porto federal, onde ha alfandega e intenso commercio internacional, foi construído, aparelhado e regulamentado á inteira revelia do Governo da União com preferencia expressa dos dispositivos constitucionaes e regulamentadores que regem a materia.

Devo dizer que, apezar da interpretação dada ao art. 60, da lei de 1912, não só pela decisão do Supremo Tribunal Federal como pelo parecer do saudoso Dr. Sá Vianna, quando em ausencia minlia exerceu as funções de consultor geral da Republica. (Pareceres, vol. V, pag. 109), não me parece que, por seu texto esse artigo de lei houvesse feito ao Governo do Estado concessão para a construcção do porto de Porto Alegre. Esse dispositivo legal outorga-lhe favores para a construcção desse porto, mas não ha no texto expressão de onde se possa deprehender a outorga da concessão.

O que se me afigura é que esse artigo contém medida preliminar para a referida concessão que estava na alçada do Poder Executivo fazer, independentemente de concorrência publica nos termos do n. XII, do art. 22, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (Orçamento para 1900), autorização mantida pelo artigo 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 (Orçamento para 1901), que encerra uma disposição permanente.

Depois de outorgados os favores da competencia do Poder Legislativo, cabia ao Poder Executivo fazer ao Estado a concessão do porto, de accordo com a legislação geral a respeito.

Isso não se fez e parece-me que teria sido indispensavel fazer-se para que as obras daquelle porto pudessem ter sido regularmente levadas a effeito.

É da exclusiva competencia da União:

a) decretar impostos sobre a importação de procedencia estrangeira. (Const., art. 7º, n. 1);

b) decretar direitos de entrada, sahida e estada de navios (mesmo artigo, n. 2);

c) crear e manter alfandegas (mesmo artigo § 1º, n. 2);

d) regular por lei o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal; alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos (art. 34, numero 5).

E parece-me indispensavel concluir, do conjunto desses dispositivos constitucionaes, que é da competencia federal o aparelhamento e a jurisdicção dos por-

tos em que haja alfandega e trafego de navegação internacional o interestadual.

Como quer que me pareça, porém, quanto á outorga ou não da concessão do porto pelo citado dispositivo, essa é uma questão que está fóra de causa uma vez que no mencionado accordam, proferido em pleito em que foram partes a União e o Estado e que assum obriga á União e ao Estado, foi julgado que aquelle dispositivo de lei contém a concessão da construcção do porto ao Estado.

Do mesmo modo está fóra de causa, em face do mesmo accordam, a natureza federal do porto de Porto Alegre.

De facto, esses dois pontos foram elucidados e resolvidos pelo julgado unanime de 25 de janeiro de 1913, que, depois da exposição da causa, enuncia o seguinte:

Considerando, em primeiro lugar, que não podem coexistir, como pretende o Estado do Rio Grande do Sul, a competencia federal e o reconhecimento da estadual; firmada na lei n. 2.544, emanada do Congresso, porque, ou é competencia federal e as obras podem ser incluídas na zona preferencial, ou é estadual, e della são excluídas, por não dependerem de concessão do Governo da União;

Considerando que o que se deprehende da allegação do Estado é que elle visa a reivindicção de sua competencia para construir o porto de Porto Alegre com o fim de subtrahir-o á zona preferencial estabelecida na clausula 61; considerando que a invocação pelo Estado da lei n. 2.544 é contraproducente, porque o Congresso nessa lei outorgou, ao contrario, directamente ao Estado a concessão das obras do porto de Porto Alegre, de accordo com a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, mas não reconheceu como allega erroneamente o Estado o seu direito ou competencia para executar as referidas obras, quando lhe concedeu os favores constantes do artigo 60 da citada lei n. 2.544;

Considerando que a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no artigo 22, autoriza com effeito a administração federal a conceder ao Governo dos Estados, que o pretenderem, a execução de obras de melhoramentos de portos, independente de concorrência;

Considerando que o proprio Presidente do Estado reconhece que esses favores concedidos aos Estados são privativos dos portos federaes (telegramma de 3 de abril de 1913);

Considerando que não procedem igualmente as razões do Estado quando allega que o porto de Porto Alegre se acha em aguas de jurisdicção estadual, porque a lagôa dos Patos e o rio Gualhyba, á cuja margem oriental está situada a cidade de Porto Alegre, não pertencem ao numero das aguas reservadas pelo art. 34, n. 6, da Constituição Federal á competencia do Congresso Nacional, e que são as que banham mais de um Estado ou se estendem a territorios estrangeiros;

Considerando que é verdade que as referidas aguas correm exclusivamente no territorio estadual, mas

diálogo dos Patos é o caminho geral do commercio interestadual e internacional, não importando que seja interna o banhe sómente terras do Estado, assim como o estuario que se chama communmente rio Guahyba; o porto de Porto Alegre, afirma o presidente do Estado, está tranqueado á navegação interestadual e internacional;

considerando que interessando estas aguas interiores do Estado ao commercio internacional e interestadual, as obras de melhoramentos feitas nas mesmas aguas são da competência privativa do Congresso Nacional (Felisbello Freire, A Constituição do Brasil interpretada pelo Supremo Tribunal (1913), nota 2, pag. 149; Vaazey Moore, Hew, 568); considerando que João Barbalho, commentando o art. 34, n. 5 da Constituição, estende sua disposição por comprehensão e inferencia aos serviços de melhoramentos de portos nos rios, lagos, bahias e nas aguas territoriaes;

considerando que a regra americana tira também o poder de construir portos daquelle que é concedido ao Congresso Nacional para regular o commercio internacional e interestadual e que após a sentença proferida em 1824 nos Estados Unidos, com referencia á navegação do rio Hudson, ficou firmada a competência federal sobre a navegação e commercio com o estrangeiro e o direito para conceder os respectivos melhoramentos, que desde então, afirma Vitellard-Navigation aux Etats Unis, «todo o trabalho de melhoramento dos portos de commercio figura entre as attribuições do Congresso Federal, desde que um interesse commercial sufficiente justifique a intervenção dos poderes publicos» (Revista do Club de Engenharia — Dezembro de 1900, paginas 100 e 104);

considerando que o porto de Porto Alegre, situado á margem do rio Guahyba, tem uma estação aduaneira, dá accesso, é verdade, á navegação e ao commercio internacional e estadual, está, por conseguinte, dentro dos limites da jurisdicção federal, por comprehensão e inferencia do art. 34, n. 5, da Constituição;

concluindo o accordam pela seguinte forma:

considerando que no acto a que se refere a sentença é a concessão do porto de Porto Alegre feita com competência constitucional ao Estado pelo Congresso Nacional em virtude do art. 60, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e contracto violado são as clausulas 64 e II inseridas nos contractos do setembro de 1906 e junho de 1908, repellidos pela autorização legislativa;

considerando que nos termos expostos a União não está adstricta ás clausulas 64 e II de preferencia e privilegio dos contractos do setembro de 1906 e junho de 1908, pois a lei não alcança a autorização legislativa, e que assim nenhum vinculo contractual a sujeita ao acto do Poder Executivo, e que a concessão outorgada por ella ao Estado do Rio Grande do Sul é um contracto administrativo absolutamente valido, porque o Poder Legislativo Federal também é em certos casos

um dos órgãos da administração (Ribeira, Dto. Adm. pag. 77), o que se assim é a União não incorreu em nenhuma culpa contractual;

accorjam dar provimento ás apellações para, reformando a decisão appellada, julgar a autora carecedora de direito e acção, pagas as custas pela mesma autora.

E assim á vista

a) da nova interpretação que o governo do Estado ora dá ao dispositivo legislativo de 1912, vendo nelle uma concessão para obras do porto; e

b) do julgado do Supremo Tribunal Federal que apreciou precisamente o mesmo texto e a natureza federal da concessão que nelle reconheceu existir, é evidente que o caso está consideravelmente simplificado.

Ora, julgado que o art. 60 da lei de 1912 outorgou ao Estado do Rio Grande do Sul a concessão para a construção do porto de Porto Alegre, acceto pelo governo do Estado esse modo de ver, como é expresso no officio de seu illustre chefe, de 10 de agosto de 1923, junto ao processo, e no qual reconheceu que as obras desse porto foram pelo Estado realizadas em virtude de concessão federal, parece indisputavel concluir que taes obras, e posteriormente o trafego de tal porto, estão sob a jurisdicção federal na conformidade das leis que, de um modo geral, regem a materia.

A pretensão de que a concessão foi feita ao Estado independente de toda e qualquer condicção, contracto ou regulamentação, não se pôde defender.

Ha lei federal regulando a concessão de portos; ha uma repartição encarregada da fiscalização dos respectivos serviços; é claro que qualquer concessão dessa natureza feita, mesmo pelo Poder Legislativo, salvo expressas disposições em contrario, é para ser executada e explorada sob o regimen legal creado para tal serviço.

Ora, não se encontra no texto do artigo 60 da lei de 1912 qualquer disposição que subtraia o porto de Porto Alegre ás prescripções legais sobre a materia, se bem que a redacção do § 3º possa dar lugar a duvidas.

Acresce, porém, que dominando toda esta materia existe o texto do art. 8º, da Constituição por força do qual

é vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados o é claro que, se, por acaso, a lei de 1912 tivesse creado para o porto em questão um regimen, de qualquer modo, distincto do regimen legal dos portos da Republica, o dispositivo não poderia prevalecer por inconstitucional.

E é justamente sobre o modo fiscal e administrativo de tratar os portos dos Estados, uns em relação aos outros, que o texto constitucional tem sido entendido (João Barbalho, Commentarios, pagina 33).

Em face destas considerações parece-me evidente, Sr. ministro, que é indis-

pensavel que se faça agora o que desde o principio se devia ter feito, a regulamentação das relações do Estado e do Governo Federal em relação ao porto organizado de Porto Alegre.

Trata-se, aliás, como foi visto, de caso que já deu ensejo a uma decisão soberana do Supremo Tribunal Federal em pleito em que o proprio Estado foi parte e que assim é obrigatoria para elle.

Nesse pleito o Estado defendeu sua liberdade de acção em relação ao porto de Porto Alegre, mesmo contra anteriores compromissos do Governo Federal. Desconhecido de modo completo esse direito do Estado, no julgado de primeira instancia, foi a causa julgada em segunda e definitiva instancia sem que este ponto principal fosse resolvido, pois que a decisão foi que a autora (que reclamava contra os actos do Governo do Estado) não tinha acção porque o Executivo Federal, fazendo-lhe a concessão, em que ella baseava seu direito, praticou acto exorbitante da autorização legislativa e assim incapaz de gerar direitos.

Mas se é certo que assim foi julgado, o que se deu foi que o Estado, como dos autos da referida acção consta, depois dessa decisão do Supremo Tribunal Federal (que não dera ganho de causa á Compagnie autora) adquiriu por compra os direitos dessa companhia.

Em todo o caso si, como se acaba de ver a questão principal não foi resolvida pelo mencionado accordão é positivamente certo que em seus considerando elementos conducentes á decisão final, as questões em jogo para solução da presente controversia foram expressa e directamente apresentadas e resolvidas. E não é circumstancia de se desprezar a de ter sido pelo Sr. Homero Baptista, como ministro, julgado necessario

dar forma legal á concessão pretendida pelo Estado do Rio Grande do Sul,

para tanto solicitando desse ministerio as providencias que deram lugar a este incidente, quando foi esse inteiro accordão o advogado do Estado do Rio Grande do Sul no mencionado pleito.

Com estas considerações que submetto ao criterio superior de V. Ex., devolvo os papeis tendo a honra de renovar a V. Ex. meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Rodrigo Octavio.*

Dia 6 de maio de 1924

Sr. Prefeito do Districto Federal:

Com referencia á consulta do officio de V. Ex., sob n. 284, de 2 de fevereiro do corrente anno, sobre a possibilidade de ser feita na Estrada de Ferro Central do Brasil um abatimento no preço das passagens dos professores das escolas publicas municipaes, que servem nas zonas suburbana e rural, tenho a honra de transmittir a V. Ex. copia do officio da directoria daquella estrada sobre o assumpto.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 59).

— Sr. ministro da Guerra :

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. a expedição das necessarias ordens no sentido de serem desligadas das juntas de alistamento militar em Diamantina e em

Sabará, respectivamente, Salvador Amaro Lopes e Manoel de Jesus Cardoso, ambos carteiros de 2ª classe da Administração dos Correios de Minas Geraes, afim de que os mesmos se apresentem áquella repartição que, como acaba de informar a Directoria Geral dos Correios, em officio n. 452/2ª, de 11 do corrente mez, junto por cópia, resente-se de falta de pessoal.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 91).

Com referencia ao aviso n. 21, de 6 de março ultimo, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que foi satisfeita, com a remoção do telegraphista da estação da Fortaleza de S. João, Francisco de Paula Filho, a solicitação constante do mencionado aviso, tendo sido a estação entregue a um sargento daquella praça de guerra por ordem do commandante da 1ª região militar, segundo informa a repartição Geral dos Telegraphos no officio n. 1.440, de 16 de abril corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração (aviso n. 95).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Attendendo ao facto de existir uma estação da Leopoldina Railway denominada Boa Vista, e havendo continuos enganos do commercio em encaminhar mercadorias para a estação do mesmo nome, no kilometro 177.621 da linha do centro da estrada que dirige, e tendo em vista a vossa proposta, autorizo-vos a mudança de denominação da referida estação de Boa Vista para a de Vieira Cortez, como homenagem á memoria do engenheiro Antonio Vieira Cortez, que por longos annos prestou bons serviços a essa estrada (aviso n. 21).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Tendo em vista as informações prestadas em o vosso officio n. 2.085, de 4 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que fica approved o projecto apresentado pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul com officio n. 84, de 1 de fevereiro deste anno, para revestimento, com alvenaria de tijolo, da chaminé da usina electrica do porto do Rio Grande.

De accordo com as clausulas VIII e XIX do decreto unico e XVIII do decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, que autorizou a transferencia áquella Estação dos contractos relativos á barra do porto do Rio Grande, e com a clausula VII do decreto n. 14.124, de 7 de abril de 1920, a qual substituiu a de igual numero, do decreto n. 13.691, resolvi, outrossim, approvar o orçamento annexo ao projecto, na importância de 34.000\$000, sendo a despesa até esse maximo levada á conta de conclusão e conservação das referidas obras.

Com a rubrica do director geral do expediente da Secretaria de Estado, deste ministerio, vos devolvo, em duas vias, os documentos ora approveds (aviso numero 15).

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações constantes do vosso officio n. 308/S, de 2 de abril findo, declaro-vos, em additamento ao meu aviso n. 179, de 16 de dezembro de 1922, que a companhia requerente fica autorizada a adquirir, com o saldo constante, na importância de réis 250.000\$, das aquisições feitas em vir-

tude daquelle aviso, uma locomotiva do typo «Consolidation», de accordo com as plantas e especificações que com este baixam, visadas pelo director geral de expediente desta Secretaria de Estado.

Para a compra dessa locomotiva a companhia deve abrir concorrência, cujos resultados só se tornarão definitivos depois de devidamente examinados e aceitos pelo Governo (aviso n. 61).

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações constantes do vosso officio n. 358/S, de 14 de abril ultimo, declaro-vos que fica prorogado por mais dous mezes o prazo estipulado pelo aviso n. 119, de 18 de dezembro proximo passado, para conclusão das obras de protecção dos aterros adjacentes á ponte sobre o rio Jaboticabeira, situada no kilometro 358.554, da linha de S. Francisco (aviso n. 62).

Requerimentos despachados

Em 2 de maio de 1924

Antonio Azevedo Leite, pedindo em requerimento datado de 7 de janeiro deste anno, autorização para construir uma cerca de 600 metros de extensão, á margem da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, mediante as condições que propõe. — Indeferido.

Dia 6

Banco Nacional Ultramarino, pedindo prorrogação de prazo para construir em terrenos de sua propriedade na cidade do Recife. — Indeferido.

Engenheiro Alberico Freire de Santa Anna, pedindo certificar si a Directoria Geral de Correio, Telegraphos e Illuminação, do Ministerio, tem autoridade para mandar passar certidões de documentos registrados na mesma directoria. — Indeferido, visto não existir no ministerio a directroia a que o requerente se refere.

Leonel Alves da Silveira, pedindo cancelamento da multa de 300\$, que lhe foi imposta pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, por não ter collocado hydrometro em 1917, no predio da rua dona Anna Nery n. 319. — Já estando as multas em cobrança executiva e tendo sido impostas por não terem os requerentes obedecido á intimação que lhe foi legalmente feita, não ha que deferir.

Ayres Ferreira Barroso, pedindo que seja adquirido um carro auto-ambulancia para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, conforme o typo que projectou. — Visto a insufficiencia da verba, não pôde ser aceita a proposta.

Carlos Vianna Junior & Comp., proprietarios dos terrenos da Usina S. Carlos, pendentes da desapropriação por parte do Governo da União, no trecho que interessa a passagem do ramal ferro de Buranhem á Conceição da Feira, pedindo que escriptura publica a ser lavrada sejam consignadas para a União as obrigações que formulam. — Indeferido, já por serem exaggeradas as condições propostas, já por ter sido determinada a desapropriação judicial, para pôr termo ás delongas até agora havidas com prejuizo de uma obra de grande interesse para a Bahia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de maio de 1924

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos, para os devidos fins, que no officio n. 175/V, de 14 de abril

ultimo, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, communicando terem necessidade de fazer requisições do serviço á essa Estrada, durante o corrente anno, o Sr. Alfredo da Cunha Ribas, agente comprador daquella via-ferrea em S. Paulo, e o seu ajudante, Heitor Sant'Anna, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: «Como propõe a Noroeste» (officio numero 74).

— Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Communico-vos que, submettido á deliberação superior o vosso officio numero 175/V, de 14 de abril ultimo, relativo a requisição de serviços á Estrada de Ferro Central do Brasil, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: «Como propõe a Noroeste», do que foi dada sciencia áquella via-ferrea por officio desta data (officio n. 6).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Para vosso conhecimento o devidos fins, communico-vos que o Sr. ministro, concordando com o que lhe propuzestes em officio n. 348/S, de 11 de abril ultimo, pelo qual informastes um telegramma do governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a criação do cargo de «representante» nesta Capital, da Rede de Viação Ferrea arrendada ao mesmo Estado, resolveu expedir a portaria de 29 de abril citado, da qual tereis conhecimento pela publicação constante do *Diario Official* de 6 do corrente, a fls. 11.509 (officio n. 82).

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 343/S, de 10 de abril ultimo, resolveu, por aviso n. 93, expedido a 2 do corrente, submeter á consideração do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a correspondencia annexa ao vosso citado officio, em que a Companhia Ferro-viaria E'ste Brasileiro communica estar grassando o impaludismo, com caracter epidemico e violento, na zona marginal á linha de Jacobina a Mundo Novo (officio n. 83).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Com referencia ao vosso officio, numero 248, de 5 de abril ultimo, communico-vos que o Sr. ministro indeferiu o requerimento do Banco Nacional Ultramarino, por sua filial de Pernambuco, pedindo prorrogação do prazo para construir em terrenos que possui na cidade do Recife: requerimento sobre o qual informastes no citado officio (officio n. 46).

— Sr. Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

Tendo o Sr. ministro deferido o requerimento em que a Estrada de Ferro Mogiana pedia restituição do frete que pagára á Estrada de Ferro Central do Brasil pelo transporte de uma locomotiva de sua propriedade, quando em regresso da Exposição Internacional do Centenario, onde esteve exposta, existindo a delegação do Tribunal de Contas para deliberar sobre a restituição, a audiencia da commissão da Exposição acerca do allegado pela requerente; peço-vos, de ordem do Sr. ministro que, na qualidade de chefe da extincta commissão, informeis o que souberdes com relação ao assumpto (officio n. 87).

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Sub-Director da Contabilidade — Circula

n. 27 011 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924.

Recommendo-vos providencias no sentido de serem remetidos os modelos de empenho da despesa na mesma data em que for feita a deducção na verba respectiva, sendo a 2ª via á Delegação do Tribunal de Contas, e a 3ª, á Delegacia Fiscal.

Não havendo delegação do Tribunal de Contas, as segundas e terceiras vias devem ser remetidas á Delegacia Fiscal.

Saude e fraternidade. — O director geral, *Seráfico Neiva* — Sr. administrador dos Correios de

Por portaria de 6 do corrente, do Sr. director geral, foi concedido um mez de licença, para tratamento de saude, a contar de 11 de abril findo, ao carteiro de 2ª classe da Directoria, Fernando Arthur Caldeira, com ordenado, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1924

Neutel Brito Cavaleanti de Albuquerque, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Antonio Joaquim da Silva, amanuense da Administração dos Correios de São Paulo. — Deferido, á vista do informado pelo administrador.

Mario Camara, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se, mediante recibo.

Oswaldo Costa, praticante interino, *pro-rata*, dos Correios de Santa Catharina, pedindo nomeação para auxiliar. — Aguarde oportunidade.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1924

Estão convidados a comparecer á secretaria, para assignatura de termos referentes a serviços medicos, mediante a apresentação dos respectivos diplomas registrados no Departamento Nacional de Saude Publica, os seguintes: Drs. Francisco Duarte, Pedro Paulo Rodrigues Caldas, Alcino de Macedo Queiroz, Rivadavia Versiani Murta de Gusmão, Olavo de Sá Pires, Edmundo Penna, Alôr Marques, Adolpho Maillard, Augusto Barreto Deodato Wertholmer, Francisco de Alcantara Gomes e Manoel Antunes.

João de Almeida Marques, pedindo indemnização. — Pague-se a quantia de 124\$, correndo a despesa por conta do conferente Propício da Costa Braga e do praticante Fulvino Moreira.

Francisco Neves de Carvalho, pedindo destituição da comissão em que faz parte. — Como requer.

Americo Teixeira Guimarães, pedindo cinco metros cubicos de pedra; Fabrica de Viação e Tecidos Itacolomy, pedindo autorização para depositar lenha á margem da linha, entre as estações de Rodrigo Silva e D. Silverio. — Attendido, nos termos do parecer da 5ª divisão.

João Ferreira Baptista, pedindo transporte de vasilhame de leite; Antonio Fernandes, pedindo desistência de transferencia; Mario da Rocha Araujo e Levindo de Oliveira, pedindo transferencia. — Idem, nos termos do parecer do Trafego.

Francisco de Assis Azevedo, pedindo o logar de despachante. — Idem, de accôrdo com a informação do Trafego.

José Alves Baptista, pedindo reconsideração de despacho. Idem, para o 3º depósito, como extranumerario.

Dias Garcia & Comp., pedindo dispensa de entrega de material. — Idem, em vista da informação da 4ª Divisão.

Plinjo Mafra, pedindo restituição de importância. — Idem, á vista do parecer da 2ª Divisão.

Otoni Alves Ferreira da Silva, pedindo abertura de uma passagem no kilometro 65). — Deferido, contanto que o requerente pague á central o custo da obra a executar, se a quizer levar a effeito.

Maria Romana, pedindo permissão para vender café, leite, etc., em bandeja, na plataforma da estação de P. Faria. — Deferido, mediante a contribuição mensal de 10\$, paga por trimestre adiantado, em beneficio dos cofres da A. G. de Auxilios Mutuos.

Maria do Carmo, pedindo autorização para manter um vendedor ambulante na plataforma da estação de Buenopolis. — Attendido, mediante a contribuição mensal de 10\$, paga por trimestre adiantada em beneficio dos cofres da A. G. de Auxilios Mutuos.

João Dmasceno Garcia, pedindo baixa da fiança; Maria da Silva, pedindo pagamento; Alexandre José Ribeiro, pedindo entrega de volume. — Compareçam á Secretaria.

O Sr. Mario Pinto Duarte deve comparecer á Secretaria; José Guedes Goulart Rodrigues e João Antunes Duarte, pedindo readmissão; Juvenal José da Silva, idem, idem. — Indeferido.

Hern. Stoltz & Cia., pedindo restituição de documentos. — Idem, á vista da informação.

Melchisedes Goulart, pedindo collocação. — Aguarde oportunidade.

Antonio Bernardino da Silveira, idem idem.

José Manoel Pinheiro, pedindo readmissão. — Não ha vaga.

Alfredo Gonçalves Guerra, idem idem. — Não convem.

Adriano José de Oliveira, pedindo collocação. — O requerente não tem ainda a idade exigida para admissão. Não ha, pois, que deferir. Deve aguarde os dezoito annos.

D. A. Silva & Comp., reclamando entrega de mercadoria. — Indeferido.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Expediente de 5 de maio de 1924

Licenças concedidas pela directoria:

De um mez, com o ordenado, para tratamento de saude, a Antero Pereira do Magalhães, engenheiro residente da 4ª Divisão; Altamiro Bernardes, agente de 5ª classe da 2ª Divisão; Carlos da Costa Pereira, machinista do 3º classo da 3ª Divisão.

De um mez, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a Benevides Silva, servente de pedreiro da 4ª Divisão; Mario Guimarães, engenheiro da 3ª Divisão; Franklin Ferreira, ajudante de pedreiro da 4ª Divisão; José Pires, pedreiro de 2ª classe da 4ª Divisão; Christovam Santos, feitor de turma da 4ª Divisão; João Vicente, feitor do turma da 4ª Divisão; Octaviano Maciel, carpinteiro da 4ª Divisão; Marcolino Pinto Junior, conservador de carros da 3ª Divisão; João Gonçalves de Lima, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª Divisão; Pedro Sammartin, pedreiro de 1ª classe da 4ª Divisão; Candido Rosa, trabalhador da 4ª Divisão; Francisco Elias, trabalhador

da 4ª Divisão; Arthur Martins, servente de pedreiro da 4ª Divisão; João Baptista de Souza, fiscal de obras da 5ª Divisão.

De um mez, sem vencimentos, para tratar de interesses, a Armando Fonseca e Silva, aprendiz de 2ª classe da 3ª Divisão.

De 25 dias, com o ordenado, para tratamento de saude, a João Machado Costa, machinista de 4ª classe da 3ª Divisão.

De 15 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saude a José Miguel, rondante da 2ª divisão; João Climaco, carpinteiro de 1ª classe da 4ª divisão; Sebastião Penha da Silva, carpinteiro de 2ª classe da 3ª divisão; Vicente de Castro Araponga, trabalhador da tracção da 3ª divisão (2); Antonio Paulino dos Santos, guarda-armazem de 1ª classe da 2ª divisão; Christiano Teixeira, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão; Odilon Vieira de Mello, rondante da 2ª divisão; José Cesario, trabalhador da 4ª divisão.

De 20 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a Alfredo Reis, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão;

De 15 dias, com o ordenado, para tratamento de saude, a Josaphat Fonseca e Silva, machinista de 2ª classe da 3ª divisão;

De 15 dias, sem vencimentos, para tratar de interesses, a Josias Fonseca, chefe de trem de 3ª classe da 2ª divisão;

De 15 dias, com metade do ordenado, para tratar de saude de pessoa de familia, a Jesus Costa Montserral, agente de 5ª classe da 2ª divisão;

De 10 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a Alfredo Reis, guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão; Antonio Dias Lima, foguista de 2ª classe da 3ª divisão; Antonio Paulino dos Santos, guarda-armazem de 1ª classe da 2ª divisão;

De 10 dias, sem vencimentos, para tratar de interesses, a Victorino Pereira do Souto, marinheiro da 2ª divisão.

— Por despacho do Sr. Dr. director, de 2 deste mez, foi exonerado, a bem da disciplina o auxiliar de escripta de 2ª classe da 3ª divisão, Isnard Barreto.

Ministerio da Agricultura,

Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1924

Sr. director do Serviço de Informações:

Como complemento do meu officio n. 1.416, de 29 de abril proximo passado, remetto-vos com este o extracto das notas mensaes de novembro e dezembro do Serviço de Protecção aos Indios que inadvertidamente deixei de incluir na remessa já feita, pois trata-se de notas que vem de grandes distancias (officio n. 1.532).

Dia 5

Srs. Theodoro P. Frommer, Domingos Floriani Banatos e outros:

Em solução ao vosso pedido, relativamente aos embarques que se oppõem ao transporte dos varios generos de produção desse municipio nas linhas da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio

Grande, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, a inclusa cópia da informação prestada sobre o assumpto ao Ministerio da Viação pela Inspectoria Federal das Estradas (officio n. 1.533).

— Sr. director da Agricultura da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo:

Em solução á vossa carta datada de 5 de março do corrente anno, consultando si este ministerio poderá conceder transporte gratuito para pontas de canna, importadas de Campos, pela Usina Amalia, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro está de accordo em conceder o referido transporte, uma vez que essa secretaria informe as despesas para o fim de ser feito o respectivo empenho, de accordo com o Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 1.534).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Em solução ao vosso officio n. 421, datado de 16 de abril corrente, em que communicas as providencias que foram tomadas sobre o memorial apresentado pelo Sr. Paulo Timotheo Wielewski de Itayopolis, Estado da Santa Catharina, que deseja receber sementes, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «Visto» (officio n. 1.535).

Em solução ao vosso officio n. 415, de 10 de abril ultimo, communico-vos que será tomado na devida consideração o vosso pedido sobre fornecimento de passagens a funcionarios desse instituto (officio n. 1.537).

Communico-vos, para os devidos fins, que no officio desse instituto, sob numero 432, de 23 de abril proximo findo, referente ao accordo para uma campanha de extincção de formigueiros, a ser celebrado entre este ministerio e a Prefeitura do Districto Federal, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «De accordo» (officio n. 1.543).

— Sr. Luigi Melai, rua da Condição n. 3 E — São Paulo.

Em solução ao vosso requerimento datado de 2 de janeiro do corrente anno, em que pedis isenção de direitos aduaneiros dos productos chimicos «Pós Caffaro» de ordem do Sr. ministro transmittio-vos, por cópia, o aviso n. 46 de 31 de março proximo passado do Ministerio da Fazenda, referente ao assumpto (officio n. 1.536).

— Sr. director da Estação do Pomicultura do Deodoro:

Incluso vos remetto a autorização numero 76 da São Paulo Railway Company que vos faculta o direito de requisitar transportes de materias conforme solicitastes em officio numero 169 de 15 de abril proximo findo (officio n. 1.538).

— Sr. director da Meteorologia:

Em solução ao vosso officio n. 1.434 de 29 de fevereiro, communico-vos, para os devidos effectos, que a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Mendes, em nome do Sr. José Rangel de Mello, para o Sr. Alvaro da Silveira, conforme foi scientificada esta Directoria Geral pelo aviso n. 107 de 28 de março do corrente anno, do Ministerio da Viação (officio n. 1.539).

Em solução ao vosso officio numero 1.337 de 26 de fevereiro, communico-vos, para os devidos effectos que, a Repartição Geral dos Telegraphos foi autorizada a transferir a franquia telegraphica concedida em Santa Luzia, no

Estado da Parahyba, em nome do Sr. Dr. José Martins Ribeiro, para o Sr. Ignacio Dantas, conforme foi scientificada esta Directoria Geral pelo aviso n. 107, de 28 de março do corrente anno, do Ministerio da Viação (officio numero 1.540).

— Sr. prefeito municipal da cidade de S. Paulo:

Encaminhando-vos a inclusa cópia da carta em que a Legação da Republica Oriental do Uruguay pede informações sobre a regulamentação de pesos e medidas adoptadas no paiz, rogo vossas providencias no sentido de ser esta directoria geral habilitada a satisfazer aquella solicitação com os dados acaso existentes sobre o assumpto, nessa municipalidade (officio n. 1.541).

— Sr. Georgio Gulielmo, presidente do Instituto Internacional d'Agricultura, Roma:

Em resposta ao vosso officio numero 86.270, datado de 28 de fevereiro do corrente anno, em que participas a vossa eleição, por unanimidade, para o cargo de presidente, de ordem do Sr. ministro, agradeço a communicação supra e vos envio sinceras congratulações pela honra que vos foi conferida desejando felicidades no cargo de tão grande responsabilidade que acabais de ser investido (officio n. 1.542).

— Srs. directores da Liga Agricola Brasileira, S. Paulo:

Em solução ao assumpto de que trata o vosso officio de 7 de abril proximo findo, levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. ministro, que os membros dessa instituição, como as demais interessadas, podem remetter á Directoria do Serviço de Povoamento as condições de trabalho, offerecidas em suas lavouras, afim de serem affixadas na Hospedaria da Ilha das Flores, para conhecimento dos imigrantes ali acolhidos (officio n. 1.544).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Em solução ao vosso officio da Secretaria, n. 1.583, de 23 de abril proximo findo, communico-vos que não houve da parte desta directoria geral, equívoco na citação do numero e data do officio em que esse serviço solicitava do Sr. ministro a cessão pelo governo do Territorio do Acre á Inspectoria Agricola do 21º districto, de uma usina de beneficiamento de arroz, preparo do fubá e fabrico de assucar e aguardente, pois o mesmo se encontra na Directoria Geral de Contabilidade e tem de facto o n. 2.566, de 19 de novembro de 1923 e que se acha annexado ao processo D. Q. 5.616 - 2ª Secção (officio n. 1.545).

Requerimento despachado

Companhia Força e Luz S. Gonçalesse, pedindo transporte de machinas. — Satisfaz as exigencias da lei do sello.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

Despachos do Sr. director geral

Dia 5 de maio de 1924

Carlos Silva de Sá Oliveira, The Governors of The University of Toronto, Ureine Campello, Assad Bahah Gumar, eindo Saraiva de Mello, Albertino Mar-

cellos Ribeiro, Adolpho Possollo, Vicente Santomauro, The Repsodent Company, The S. S. Wite Dental Manufacturing Company, Antonio da Silva Couto Junior, Antonio da Cruz e Silva. — Compareçam nesta directoria geral no dia 7 do corrente, ás 14 horas.

Ludger Minthron, Waldemar Peckol, e Societé Industrielle de Dépouille Marcarique des Animaux. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 8 do corrente, ás 13 horas.

Antonio Luiz da Silva, Antonio Astorita, Giuseppe Niccoló Franceschini, Washington dos Santos Rosa, Companhia Chimica Rhodia Brasileira, S. A., Paul Harvey Buch e outro, José Romualdo de Oliveira e Ernesto Augusto Borges. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 8 do corrente, ás 14 horas.

Irmãos Vagnotti, Antonio Luiz da Silva, Manoel José Dias, Joaquim Augusto da Costa e Jute Industries Limited. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 8 do corrente, ás 15 horas.

Francisco Xavier de Paiva, Justino Amaral, Carlos Mileo, Consighiere Correa e Francisco Trota. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 9 do corrente, ás 13 horas.

S. E. Company, Francisco Xavier de Paiva e Pedro Fernandes Teixeira. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 9 do corrente, ás 14 horas.

Gustavo Caldas, Fritz Haering e Hans Mueller, João Jorge Paulo de Proença, José Michulovitch, Georges Kammermann, Edgard Freitas de Almeida e José Assad Miguel e Paul Vöswinkel. — Compareçam nesta directoria geral, no dia 10 do corrente, ás 14 horas.

J. Rosa e Comp., Henrique Santos & Comp. (2 requerimentos) e Oscar Coelho Ferreira. — De-se certidão.

Fernando de Séguier. — Archive-se. Camillo Cristaldi, Jehangir Manechji Cooper, Adelziro da Rocha Lima e Teclagem de Seda Italo-Brasileira S. A. — Lavre-se o termo.

Foram archivadas as marcas internacionais ns. 30.766 a 30.827, 30.829 a 30.881 e 30.883 a 30.898, assim como os avisos de transferencia ns. 4.280 a 4.283, o de cancelamento n. 401 e o de modificação de firma ns. 1.161 e 1.190, constantes da notificação n. 1.243 do «Bureau International de la Propriété Industrielle», de Berna, não tendo sido acceptas as marcas ns. 30.828 a 30.882, porque imitam as que foram registradas na Junta Commercial de capital a 15 de dezembro de 1919 e de outubro de 1922, sob os ns. 14.909 e 8.757, respectivamente.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexado ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos da invenção do «purificador instantaneo» para a rápida purificação de liquidos, para a qual pediu privilegio Camillo Cristaldi, depositado n. 103, de 5 de maio de 1924.

O objecto da invenção é um dispositivo para a purificação rapidissima dos liquidos, caracterizado por ser constituído de uma superficie de amiantho estendida e collocado sobre supportos (construídos com diversos materiais, podendo apresentar estes, em complexo qualquer forma e tamanho).

O tecido de amiantho nas juncturas será cuidadosamente costurado e impermeabilizado com uma solução de borraça ou qualquer outra substancia que sirva para o mesmo fim.

A fig. 3 representa um suporte.

A fig. 2 representa o suporte sobre o qual foi collocado o tecido de amiantho, neste aparelho são installados dous canos, um pela comunicação com o ar exterior, outro pela saída do liquido purificado.

A fig. 1 representa um purificador collocado em uma caixa de agua apto a funcionar.

A fig. 4 representa uma secção de aparelho purificador collocado em uma caixa de agua.

Em resumo, reivindico como pontos constitutivos da invenção:

1º, a superficie deparadora feita de tecidos de amiantho e que póde ter qualquer fórma e tamanho;

2º, uma superficie purificadora que póde ser collocada nas caixas de agua communs, em recipientes de barro, metallicos de vidro, etc., de qualquer fórma e tamanho para a rapidissima purificação de liquidos.

Pontos característicos da invenção de uma machina de imprimir em ou revestir envernizar e colar panno, seda, tela, papel ou outro material, para a qual pediu privilegio Jehangir Maneckji Cooper, deposito n. 104, de 5 de maio de 1924:

1º, uma machina de imprimir, a qual comprehende um cylindro da cor, rotativo, provido de superficie lisa; mancaes fixas para o mesmo; um cylindro padrão, rotativo, que se apoia no dito cylindro da cor e provido de uma superficie lisa; mancaes ajustaveis para o mesmo; meios de ajustar os ditos mancaes ajustaveis e, por esse modo, a pressão dos ditos dous cylindros um sobre o outro; e meios de supprir de cor o dito cylindro da cor, em uma camada uniforme;

2º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo meios de alimentar o material que vae ser impresso entre os dous ditos cylindros; e meios de enrolar de novo esse material;

3º, a machina de imprimir reivindicada em 1 e 2, comprehendendo meios de enrolar de novo o material que vae ser impresso, pelos quaes esse material é encaminhado ao redor do cylindro padrão;

4º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo meios de fazer revolver o cylindro da cor e o cylindro padrão com velocidade superficial igual;

5º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo meios de manter o material que vae ser impresso sob tracção tal que produza uma leve depressão nas partes dello sobre as quaes não age o padrão do cylindro padrão, assim impedindo que essas partes entrem em contacto com a camada de cor do cylindro da cor;

6º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo meios de remover o tampo do cylindro da cor;

7º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo um ducto suppridor de cor, formado pelo dito cylindro da cor e por um membro ajustavel que se apoia no cylindro da cor, de modo a reter esta directamente sobre a superficie desse cylindro, applicando assim, continuamente, uma camada da cor durante a rotação do dito cylindro della;

8º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo um ducto suppridor da cor, estando esta em contacto directo com o dito cylindro da cor e comprehendendo o ducto um cylindro de superficie lisa em contacto com a superficie do dito cylindro da cor, de modo a applicar a este, continuamente, uma camada uniforme da cor durante a rotação do dito cylindro da cor; e mancaes ajustaveis para o dito cylindro applicador da cor;

9º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo um ducto suppridor da cor, ficando esta em contacto directo com o dito cylindro da cor e comprehendendo um cylindro rotativo, de superficie lisa, em contacto com a superficie do dito cylindro da cor, de modo a applicar continuamente a este uma camada uniforme da cor durante a rotação do dito cylindro da cor; mancaes ajustaveis, para o dito cylindro applicador da cor; meios de revolver este ultimo, em ambos os sentidos, a uma velocidade diferente da do dito cylindro da cor; e meios de manter o dito cylindro applicador da cor estacionario;

10º, a machina de imprimir reivindicada em 1 e 9, na qual o cylindro applicador da cor é revolido na mesma direcção em que o é o cylindro da cor;

11º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo uma faixa-padrão sem fim, a qual passa folgadoamente ao redor do cylindro padrão; sendo o material que vae ser impresso alimentado entre a dita faixa-padrão e o dito cylindro da cor;

12º, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo um rolo guiador; mancaes ajustaveis para o mesmo; barras portadores do dito rolo, sendo essas barras ajustaveis para o fim de receberem comprimentos diversos da dita faixa-padrão; e uma faixa-padrão sem fim, a qual passa folgadoamente ao redor do cylindro padrão, sendo o material que vae ser impresso alimentado entre a dita faixa-padrão e o dito cylindro da cor;

13º, a machina de imprimir reivindicada em 1 e 11, comprehendendo um rolo guiador provido de flanges ajustaveis;

14º, a machina de imprimir reivindicada em 1 e 11, comprehendendo um rolo guiador provido de flanges inclinados;

15, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo um cylindro rotativo de superficie lisa, adaptado a entrar em contacto com o dito cylindro da cor; mancaes ajustaveis para o dito cylindro de superficie lisa; e meios de fazer passar uma segunda peça de material entre o dito cylindro da cor e o dito cylindro de superficie lisa, de modo a imprimir na dita segunda peça de material um padrão ou desenho que é o inverso do padrão impresso na primeira peça de material;

16, a machina de imprimir reivindicada em 1, comprehendendo meios de applicar a cor ao dito cylindro padrão, por esse modo produzindo simultaneamente impressões em ambos os lados do material que vae ser impresso, em exacta correspondencia umas com as outras;

17, uma machina de imprimir a cores, a qual consiste em duas ou mais das machinas de imprimir reivindicadas de 1 a 13, sendo uma machina para cada cor, dispostas em correspondencia, seguidamente, com meios de funcionarem com a mesma velocidade e meios de levar o material que vae ser impresso de

uma para outra machina de modo a assegurar a concordancia das varias cores;

18, uma machina de envernizar e revestir, a qual comprehende um cylindro de envernizar, rotativo, de superficie lisa; mancaes fixas para o mesmo; um cylindro rotativo que se apoia no dito cylindro de envernizar e é provido de uma superficie lisa; mancaes ajustaveis para o mesmo; meios de ajustar os ditos mancaes ajustaveis e por esse meio, a pressão dos dous ditos cylindros um sobre o outro, meios de alimentar o material que vae ser envernizado ou revestido, entre os dous cylindros; meios de enrolar de novo o dito material, inclusive um ducto suppridor de verniz, ficando o verniz directamente em contacto com o dito cylindro de envernizar e comprehendendo um cylindro rotativo, de superficie lisa, em contacto com a superficie do dito cylindro de envernizar, de modo a applicar a esta, continuamente, uma camada uniforme de verniz durante a rotação do dito cylindro de envernizar; mancaes ajustaveis para o dito cylindro applicador do verniz; e meios de fazer revolver este ultimo na mesma direcção em que revolve o dito cylindro de envernizar, mas a uma velocidade menor do que a deste cylindro.

Pontos característicos da invenção de "uma cinta impressora de borracha a ser applicada ás rodas de vehiculos, com meios para limp-a e dar tinta, para impressão de letras e letreros", para a qual pediu privilegio Adelziro da Rocha Lima (deposito n. 105, de 5 de maio de 1924).

Uma cinta impressora de borracha a ser applicada ás rodas de vehiculos, com meios para limp-a e dar tinta, caracterizada pelo facto de conter letras ou letreros feitos em alto ou baixo relevo; uma escova montada de modo adequado e provida de meios que a mantenha sempre em contacto com a cinta, para isent-a das sugidades e permittam a livre oscillação da roda, produzida pelos choques; um rolo de dar tinta de construcção adequada, montado por meios convenientes, de fórma a ter um contacto permanente com a cinta impressora, sem impedir as oscillações da roda, produzidas pelos choques, fixado ao vehiculo em logar e posição convenientes, tudo substancialmente como acima escripto e representado no desenho annexo.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E COM-MERCIO

Descrição da marca para que pediu registro a Tecelagem de Seda Italo-Brazileira (sociedade anonyma), destinada a artigos das classes 23, 24, 28, 29, 30 e 50, letra j (deposito n. 130, de 5 de maio de 1924).

A marca consiste em uma circumferencia de qualquer tamanho e de qualquer cor, envolvendo, com dous ou mais filetes, a uma teia de aranha. Sobre essa teia, acompanhando internamente aquella circumferencia os dizeres em lingua portugueza: "A Brasileira — S. Paulo". No centro, a figura de uma aranha. Em baixo da circumferencia, horizontalmente, as palavras: "Marca registrada".

Constituem seus característicos essenciaes, na parte figurativa, a aranha sobre a teia, e, na parte nominal a denominação "A Brasileira".

A Tecelagem de Seda Italo-Brazileira applicará a presente marca em todos os

artigos de produção de suas fabricas, comprehendidos nas classes ns. 23, 24, 28, 29, 30 e 50, letra j, da classificação annexa ao regulamento, que baixou com o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a saber: tecidos de algodão em peça, artefactos de algodão, seda natural ou artificial, fiada, torcida, ou para costura, tecidos de seda natural ou artificial, artefactos de seda natural ou artificial e outros artigos de sua fabricação. Aplica-se-lhe também em rotulos, caixas, etiquetas, papéis, reclames, tabuletas, e em tudo quanto respeitar aquelles artigos de sua industria.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de abril de 1924

Declarou-se ao director geral da Directoria Geral da Propriedade Industrial, em sol.ção a consulta constante do officio numero 19, de 24 de março ultimo, que tendo havido erro na publicação do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, deverá ser cobrada a taxa de 150\$ pela expedição de cada patente conforme dispõe o n. 110, do art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro proximo findo (orçamento da receita geral da Republica).

Dia 1 de maio de 1924

Accusou-se ao Ministerio das Relações Exteriores a recepção do aviso n. L. A. 9, de 26 de fevereiro ultimo, communicando a adhesão da Republica da Esthonia á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, assignada em Paris a 20 de março de 1885 e revista em Braxellis a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.

Dia 2

Remetteram-se ao Ministerio das Relações Exteriores dous officios do secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho, datados de 11 de dezembro e 2 de janeiro ultimos, sobre assumptos referentes á Conferencia Internacional do Trabalho, realizada em Genebra.

Accusou-se ao mesmo ministerio a recepção do officio n. L. A. 13, de 27 de março ultimo, communicando a adhesão do Brasil ao ajuste relativo á conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra, assignado em Berna a 30 de junho de 1920.

Declarou-se ao director geral da Directoria Geral da Propriedade Industrial que ficam approvados os modelos de patentes de invenção, de melhoramentos, de titulos de garantia de prioridade e de certificados de registro de marcas de industria e de commercio e o do sello a ser impresso em tais documentos que acompanharam o officio n. 13, de 22 de março ultimo, e foram organizados em conformidade dos dispositivos do regulamento annexo ao decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Autorizou-se o director da Escola de Minas de Ouro Preto a admitir á matricula no 1º anno do curso de chimica industrial daquella escola os tenentes do Exercito Nelson Marinho e Eugenio Fontes Casaes, nos termos das informações prestadas em officio n. 8, de 14 de março ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-GERAL

Dia 24 de abril de 1924

Accusou-se ao Dr. Eugenio Egas, fiscal do Governo junto á Companhia Brasileira de Seguros, a recepção do officio n. 71, de 6 de fevereiro ultimo, acompanhado da segunda via do pagamento dos impostos de fiscalização e renda, sobre os premios de seguros pagos durante o mez de dezembro proximo findo.

Communicou-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil que o Lloyd Brasileiro informou haver dado as necessarias providencias no sentido de serem attendidas, mediante apresentação do empenho da respectiva despesa, as requisições de passagens e transportes que, em objecto de serviço publico, forem apresentadas por aquelle serviço.

Agradeceu-se ao secretario geral da Associação Commercial do Rio de Janeiro a remessa do recorte do jornal que publicou o discurso do director daquella associação apresentando a proposta de um voto de lo.vor, agradecimento e felicitações ao Sr. ministro pelas providencias adoptadas relativamente a marcas de fabrica e petentes de invenção.

Submetteram-se á apreciação do director geral da Bibliotheca Nacional as cartas em que a Chase Metal Works solicita informações relativamente á garantia, no Brasil, de seu direito autoral de um «Codigo de Cinco Letras».

Remetteu-se ao director da Escola de Minas de Ouro Preto, afim de ser informado, o requerimento em que o cabo Odilon Pimentel Salgado pede autorização para prestar os exames do 1º e do 2º periodo do 2º anno de chimica industrial daquella escola independentemente de frequencia.

Agradeceu-se aos directores da Companhia Brasileira de Exploração de Portos a communicacão que fizeram de ter sido em sessão do Tribunal de Contas, realizada em 6 de fevereiro ultimo, registrada a transiência, para a alludida companhia, do contracto celebrado entre o governo e o engenheiro Manoel Buarque de Macedo e que faz objecto do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923.

Agradeceu-se ao Sr. Mario de A. Ramos, director da Companhia Estrada de Ferro Minas S. Jeronymo, o exemplar do relatório dos serviços daquella companhia durante o anno de 1923.

Dia 25

Agradeceu-se ao Dr. Augusto da Costa Leite a communicacão de haver tomado posse e entrado em exercicio do cargo de juiz substituto federal na secção do Estado da Bahia.

Dia 1 de maio de 1924

Communicou-se ao director geral da Directoria Geral da Propriedade Industrial que o Ministerio da Viação e Obras Publicas informou terem sido as repartições geraes do Correio e Telegrapho, respectivamente, autorizadas a permitir transitar, pelo correio, sem sello, a correspondencia official daquella directoria, e a receber, como officias, por conta deste ministerio, os telegrammas que apresentar em objecto de serviço publico.

Communicou-se ao secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho que o Ministerio da Viação e Obras Publicas informou ter sido a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a receber, como officias os telegrammas apresentados, em objecto de serviço publico.

Communicou-se ao director da Escola de Minas de Ouro Preto, que o Sr. ministro resolveu, por equidade e de accordo com os precedentes, autorizar a matricula de João Eunapio Borges no 1º anno do Curso Fundamental daquella Escola, conforme requereu.

Dia 2

Solicitaram-se providencias ao presidente da Junta Commercial do Districto Federal no sentido de serem enviados, com urgencia, á Directoria Geral da Propriedade Industrial, os papeis attinentes ao registro de uma marca requerida aquella junta, em fevereiro ultimo, pelo Dr. Frederico Eyer.

Remetteu-se ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de emitir parecer a respeito, a petição em que a Companhia Nacional de Seguros Operarios pede approvação das alterações feitas em seus estatutos.

TRIBUNAL DE CONTAS

ADDITAMENTO Á ACTA Sessão DE 23 DE ABRIL ULTIMO

Relatado pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 53, de março, pedindo reconsideração do acto da delegação deste tribunal em Pernambuco, que recusou registro ao pagamento de 99.999\$700 requisitado pela Commissão Rockefeller. — O Tribunal resolveu responder ao ministerio que, á vista das ponderações feitas, deve a Delegacia Fiscal em Pernambuco reiterar o pedido de pagamento da despesa á delegação no mesmo Estado; cabendo recurso para o dito tribunal, no caso de ser mantida a decisão anterior da referida delegação.

Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Officio n. 67, de abril ultimo, do 1º representante do Ministerio Publico, pedindo a tomada de contas do ex-official aduaneiro Galdino Gonçalves Lima, que se achava no exercicio do cargo de thesoureiro da Alfandega de Macaé, visto constar por telegramma do chefe da delegação no mesmo Estado, haver o responsável abandonado o cargo levando em seu poder rendas arrecadadas. — O Tribunal resolve que sejam tomadas as contas do responsável de quem se trata, nos termos da letra e do art. 126 do Regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922: bem assim que se dê conhecimento desse acto ao Sr. ministro da Fazenda, declarando que elle não impede a sua acção quanto á prisão preventiva do mesmo responsável, se assim julgar conveniente.

RECTIFICAÇÃO

Na mesma acta, no officio n. 21 E, da Inspectoria Federal das Estradas, de fevereiro ultimo, relatado pelo Sr. ministro Alfredo Valladão, e relativo ao pagamento da ajuda de custo de 600\$ a Antonio Victorino Avila, foi proferido o seguinte despacho e não como foi publicado: «Converte-se o julgamento em diligencia, para que o ministerio informe si a dita inspectoria está autorizada a emitir ordens de pagamento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 29 de abril de 1924

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.020 — Rogo a V. Ex. se digno de providenciar afim de que, á conta da consignação «Gratificações regulamentares», sub-consignação «Ajudas de custo», do pessoal da verba 7^a do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio, distribuida ao Thesouro Nacional, seja paga no mesmo Thesouro, de uma só vez, ao 4^o escripturario deste tribunal Jordão Goulart, á importancia total de 700\$, de ajudas de custo, sendo 300\$ de preparos e despesas de viagem e réis 400\$ de primeiro estabelecimento, que lhe competem por ter sido transferido do lugar de 2^o official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, para o referido lugar de 4^o escripturario, achando-se essa despesa previamente empenhada, conforme o incluso conhecimento n. 54.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.021 — Rogo a V. Ex. se digno de providenciar afim de que, á conta da consignação «Gratificações regulamentares», sub-consignação 27^a «Para tomadas de contas em atraso, de acordo, etc.», do pessoal da verba 7^a do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio, distribuida ao Thesouro Nacional, seja paga no mesmo Thesouro a inclusa folha, na importancia total de 2.971\$875, proveniente de gratificações por serviços de tomadas de contas em atraso, prestados fora das horas do expediente, sendo: 2.337\$500 ao 3^o escripturario Pedro Ramos Ferreira e 634\$375 ao Sr. auditor Dr. Luiz Baum, achando-se essa despesa previamente empenhada, conforme o incluso conhecimento n. 48.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.022 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Leandro Martins & Comp., da importancia de 6.911\$, proveniente de fornecimento e concerto de moveis para o gabinete desse ministerio em fevereiro ultimo, resolveu, em sessão de 25 do corrente, recusar registro á despesa não somente por immoabilidade de classificação na verba «Obras», como tambem porque devia proceder ao dito fornecimento, a concorrência publica, nos termos do art. 49, letra a, doCodigo de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.023 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Leandro Martins & Comp., da importancia de 28.208\$500, proveniente de fornecimento de moveis para o gabinete do director geral e 1^a secção da Directoria Geral do Thesouro, em fevereiro ultimo, resolveu, em sessão de 25 do corrente, recusar registro á despesa não somente por immoabilidade de classificação na verba «Obras», como tambem porque devia proceder ao dito fornecimento a concorrência publica, nos termos do art. 49, letra a, doCodigo de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.024 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Leandro Martins & Comp., da importancia de 10.000\$, proveniente de fornecimento e installação de moveis para a Inspeção de Fazenda, em fevereiro ultimo, resolveu, em sessão de 25 do corrente, recusar registro á despesa porque devia ter precedido ao dito fornecimento a concorrência publica, nos termos do art. 49, letra a, doCodigo de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.025 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Leandro Martins & Comp., da importancia de 91.999\$700, proveniente de fornecimentos e installação de moveis para a Contadoria Central da Republica, em fevereiro ultimo, resolveu, em sessão de 25 do corrente, recusar registro á despesa porque devia ter precedido ao dito fornecimento a concorrência publica, nos termos do art. 49, letra a, doCodigo de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.026 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.099, de 11 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com Walter Schmidt & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, para o fornecimento de aros e eixos, no anno de 1924, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.027 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.104, de 14 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado pela Repartição Geral dos Telegraphos, com o Dr. Miguel A. de Lanna e Silva, para arrendamento do predio occupado pela estação telegraphica de Ponte Nova, no Estado de Minas Geraes, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.028 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.105, de 14 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Matto Grosso e o Sr. José Bonifacio Pinto de Arruda, para arrendamento do predio destinado á agencia postal de S. Luiz de Cáceres, naquello Estado, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.029 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.109, de 14 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o Sr. José de Souza Guimarães, para arrendamento do predio numero 32, á rua Marquez de S. Vicente, destinado á installação da agencia do correio de Gavea do Jardim, nesta Capital, resolveu em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.030 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.103, de 14 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Santa Catharina e o senhor João de Lima Cubas, para arrendamento do predio sem numero da rua Conselheiro Mafra, na cidade de Joinville, destinado á installação da agencia do correio da mesma cidade, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.031 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.087, de 11 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e o Dr. Paulino Mendes, para arrendamento do predio destinado á estação telegraphica de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.032 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 620, de 10 deste mez, remetendo os papeis relativos ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a firma Meanda Curty & Comp., desta praça, para a construção do leprozario de São Luiz, no Estado do Maranhão, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.033 — Afim de ser organizado o processo de tomada de contas do ex-thesoureiro da Caixa de Conversão Dr. João Gomes Rebello Horta, no periodo de 9 de maio de 1907 a 23 de dezembro de 1916, rogo a V. Ex. se digno de providenciar no sentido de ser remetido a este Tribunal o processo administrativo procedido por uma comissão designada por este ministerio para apurar as responsabilidades relativas ao extravio de 76:280\$ em notas conversíveis resgatadas e picotadas, cujo relatorio foi publicado no *Diario Official* de 28 de setembro de 1915.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

Assumpção: Comunicação de recusa de registro a um ajuste.

N. 1.034 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 1.919, de 19 deste mez, remetendo cópia do ajuste celebrado entre esse ministerio e o Sr. José Victor Delamare, para fornecimento de pharões,apparelhos opticos, illuminativos, sobressalentes e mais accessorios, resolveu, em sessão de 28 do corrente, recusar registro ao alludido ajuste, não só por impropriedade de classificação de despeza dello oriunda, como tambem por ter sido declarado que o dito ajuste deve vigorar no corrente exercicio, quando só devia ter vigor no corrente anno.

Dia 30

Sr. ministro da Marinha:

Assumpção: Registro de um contracto.

N. 1.035 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente vosso aviso n. 1.823, de 11 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado com Abita Giovani, para servir como instructor de esgrima, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.036 — Para que este Tribunal possa resolver a respeito de vosso aviso n. 722, de 22 de fevereiro passado, dirigido ao Ministerio da Fazenda, solicitando seja feito de uma só vez, a Celio Rodrigues de Barros, 2º official da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, o adiantamento de 4:300\$, para attender ao pagamento de despezas a seu cargo, rogo, de accordo com o despacho proferido na sessão de 23 do corrente mez, vos dignéis de providenciar no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal qual o periodo exacto de applicação do alludido adiantamento.

N. 1.037 — Para que este Tribunal possa resolver a respeito de vosso aviso n. 777, de 23 de fevereiro passado, dirigido ao Ministerio da Fazenda, solicitando seja feito de uma só vez, a José Pedro Sampaio, porteiro da Directoria de Serviço do Povoamento, o adiantamento de 2:000\$, para attender ao pagamento de despezas a seu cargo, rogo, de accordo com o despacho proferido na sessão de 23 do corrente mez, vos dignéis de providenciar no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal qual o periodo exacto de applicação do alludido adiantamento.

N. 1.038 — Para que este Tribunal possa resolver a respeito de vosso aviso n. 720, de 20 de fevereiro passado, dirigido ao Ministerio da Fazenda, solicitando seja feito de uma só vez, a Alberto Lacurte, meteorologista de 3ª classe da Directoria de Meteorologia, o adiantamento de 17:000\$, para attender ao pagamento de despezas a seu cargo, rogo, de accordo com o despacho proferido na sessão de 23 do corrente mez, vos dignéis de providenciar no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal qual o periodo exacto de applicação do alludido adiantamento.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.039 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que

este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.072, de 7 deste mez, consultando sobre a abertura, com fundamento no art. 83, n. XXXVII, § 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo art. 110 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922, e mantido pelo art. 228 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro ultimo, de um credito de 330:000\$, afim de attender á subvenção ao Estado de Minas Geraes, pelo serviço de navegação do rio São Francisco, foi de parecer, em sessão de 25 do corrente, que o alludido credito especial pôde ser legalmente aberto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.040 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os devidos fins convenientes, que este tribunal, tendo presentes o aviso desse ministerio n. 1.074, de 8 deste mez, e o officio n. 61 do Sr. representante do Ministerio Publico, do dia 10, relativos ao contracto celebrado entre a Inspectoria Federal de Navegação e J. G. Pereira & Comp., para o fornecimento de material de expediente e artigos de escriptorio durante o anno de 1924, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.041 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 124, de 28 de fevereiro ultimo, remetendo os inclusos documentos relativos ao adiantamento de 1:500\$, a ser concedido ao ajudante de porteiro dessa Secretaria de Estado, Saturniano Alves Coelho, para attender, durante o primeiro trimestre deste anno, ás despezas minudas e de prompto pagamento, resolveu, em sessão de 23 do corrente mez, recusar registro á despeza de que trata, por ter o alludido responsavel dois adiantamentos por comprovar e, tambem, por já haver decorrido o trimestre dentro do qual deveria ser applicada a supracitada importância.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.042 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 78, de 31 de março findo, remetendo cópia do decreto numero 16.426, de 27 do mesmo mez, que abre o credito especial de 33:915\$, destinado ao pagamento de vencimentos, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido credito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1.043 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 58, de 11 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado com os Srs. Isnard & Comp., para o fornecimento de diversos artigos a esse mesmo ministerio, no anno de 1924, resolveu, em sessão de 23 do cor-

rente mez, ordenar o registro do alludido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. Dr. Edmundo Henry, inspector de Seguros, interino:

N. 1.044 — De posse do vosso officio n. 202, de 24 do corrente mez, em que me communicaes haverdes assumido o exercicio do cargo de inspector de seguros, durante o impedimento do serventuário em comissão, Dr. Dácio Cesario Alvim, cabe-me agradecer-vos a gentileza da comunicação.

Apresento-vos os protestos de minha elevada estima e consideração.

Dia 2 de maio de 1924

Sr. ministro da Guerra:

N. 1.053 — De conformidade com o despacho proferido em sessão de 23 de abril proximo findo, no officio numero 433, de 11 desse mez, da Delegação do Tribunal de Contas nesse ministerio, remetendo documentos de empenhos recentemente encaminhados á mesma delegação pela Directoria do Contabilidade da Guerra, empenhos esses que não guardam conformidade com os modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica e publicados no *Diario Official* de 10 de janeiro e 15 de fevereiro do anno passado, rogo-vos providenciéis no sentido de serem, daqui por diante, formulados os empenhos de despeza em talões cujos moldes sejam os dos referidos modelos da contadoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-SECRETARIO

Dia 29 de abril de 1924

Sr. administrador dos Correios do Estado de São Paulo:

N. 1.054 — Communico-vos, para os fins indicados no art. 897 e seus paragrafos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 230/57. Turma, de 23 de janeiro de 1923, sciificando que, apczar de intimados, os herdeiros do ex-agente do Correio de São Sebastião do Turvo, nesse Estado, Joaquim Marciano da Silva, deixaram de recolher a importancia de 285\$350 e respectivos juros da mora, a que foram condemnados por accordo de 10 de outubro de 1922 lavrado no processo de tomada das contas do referido funcionario referentes ao periodo de 21 de outubro de 1909 a 10 de maio de 1916, e de conformidade com o que requereu o Sr. 2º representante do Ministerio Publico, resolveu, em sessão de 31 de outubro do anno passado, nos termos dos arts. 896 e 897 do citado regulamento, ordenar a alienação administrativa da caução prestada pelo responsavel, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 33.214, com o deposito de 360\$, de sua propriedade, caucionada nessa administração.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia:

N. 1.065 — Afim de ser entregue a quem de direito, cabe-me passar ás vossas mãos a inclusa provisão de quitação n. 274, de 28 de março proximo findo, expedida a favor de Flaviano Amado de Souza, collector das rendas federaes em Maragogim, nesse Estado, referente ao

período de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1920, exercício de 1919 a 1920.

— Sr. director da Colonia de Alienados de Engenho de Dentro:

N. 1.066 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente vosso officio numero 196, de 11 deste mez, remetendo a cópia do contracto celebrado, no dia anterior, entre essa repartição e a firma Moreno Borlido & Comp., para a instalação do gabinete dentario, museu e pavilhão de torcemanos e isolamento, resolveu, em sessão de 23 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.067 — Communico-vos, para os devidos fins, que este tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas de D. Esther Barbosa Gelietti, ex-agente do Correio de Souza Aguiar, nesse Estado, relativas ao periodo de 1 de dezembro de 1917 a 30 de setembro de 1921, resolveu, por accordo, em sessão de 20 de junho de 1923, julgar-a quite para com a Fazenda Nacional e autorizar a baixa na fiança de 500\$ prestada para garantia de sua responsabilidade e constituída pela apolice da divida publica n. 24, do valor de 500\$, de propriedade da mesma e caucionada nessa delegacia.

— Sr. director da Comandancia do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.068 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso officio numero 367 de 8 deste mez, remetendo a cópia do termo de modificação das clausulas quinta, oitava e nona do contracto celebrado em 13 de outubro de 1923 entre esse ministerio e os engenheiros civis Pedro Demosthenes Rache e Alvimar Carneiro de Rezende para a construção do novo edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolveu, em sessão de 23 do corrente mez, reusar registro ao alludido termo modificativo, porque já havendo sido paga a importancia de réis 47:300\$702, por conta dos serviços contractados, e consignando a dita modificação, uma despesa de 347:140\$678, perfaz a importancia de 394:441\$380, a qual excede ao preço anteriormente estabelecido para a referida construção, que foi de 360:000\$000.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.069 — De conformidade com o despacho proferido em sessão de 16 de abril fluente no aviso n. 593, de 3 deste mesmo mez, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, pedindo seja revogada o saldo do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia para o custeio, no ultimo exercicio, do serviço de saneamento e prophylaxia rural naquello Estado, afim de ser attendido ao pagamento de despesas effectuadas em 1923, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, para o fim de ser procedida a necessaria annullação e respectiva transferencia para o Thesouro Nacional do saldo existente na referida delegacia fiscal, dos creditos distribuidos á conta da verba 21ª, Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural (Serviços nos Estados), daquelle exercicio.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.070 — Communico-vos, para os devidos fins, que este tribunal, tendo presente o processo de tomada de contas de Carlos José de Avila Silveira, ex-agente do correio de Dattas, nesse Estado, referentes ao periodo de 11 de junho de 1898 a 30 de junho de 1918, resolveu, por accordo em sessão de 5 de setembro do anno proximo findo, julgar-o quite para com a Fazenda Nacional e autorizar a baixa da fiança de réis 360\$, prestada para garantia de sua responsabilidade e constituída pela caderneta da Caixa Economica n. 22.792, de propriedade do mesmo e caucionada nessa delegacia.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.071 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, os cinco inclusos resumos dos pontos do pessoal desta secretaria, das directorias e delegações do tribunal, relativos ao presente mez de abril.

N. 1.072 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa folha de pagamento dos serventes deste tribunal, relativa ao presente mez de abril.

N. 1.073 — Communico-vos, para os devidos fins, que os auditores Drs. Alfredo Guimarães de Oliveira Lima e Antonio dos Passos Miranda substituíram, respectivamente, os ministros Drs. Pedro da Cunha Pedrosa e Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello, que se acham no gozo de trinta dias de licença para tratamento de saúde, aquelle a partir de cinco do corrente, e este durante todo o mez.

N. 1.073-A — Communico-vos, para os devidos fins, que o adjunto do primeiro representante Dr. João Evangelista Ribeiro de Andrade continuou servindo como segundo representante, em virtude de se acharem ainda o Dr. Octavio Tarquinio de Souza Amarantho em comissão do governo, como membro da Conferencia Internacional de Emigração em Roma e o respectivo adjunto, Dr. Alvaro Werneck, no desempenho da comissão no ministerio da Agricultura.

Dia 2 de maio de 1924

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra:

N. 1.083 — Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso officio n. 163, de 11 de abril proximo findo, remetendo os inclusos documentos de empenhos e communicando que a Directoria de Contabilidade da Guerra continúa ainda neste anno a extrahir os ditos empenhos em talões cujos moldes não seguem os dos modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica e publicados no *Diario Official* de 10 de janeiro e 16 de fevereiro do anno passado, resolveu, em sessão de 23 de abril citado, responder-vos que daqui por diante não serão recebidos empenhos de despesa que não estejam de accordo com os referidos modelos.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas na Directoria Geral dos Correios:

N. 1.084 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro-presidente deste tribunal designou, por portaria de 16 de abril ultimo, o 3º escripturario Pedro Ramos Ferreira, membro

dessa delegação, para servir, interinamente, no lugar de membro da delegação no Estado de Minas Geraes, durante o impedimento do effectivo, bacharel Carlos Frederico Ribeiro e, por portaria de 1 do corrente, designou o 2º escripturario Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas para servir, tambem interinamente, no lugar do referido membro dessa delegação.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.085 — Para que este tribunal possa deliberar a respeito do aviso numero 1.739 C, de 25 de abril proximo findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, pedindo a transferencia para o exercicio corrente dos creditos especiaes de 630\$ e 5:554\$500, abertos pelo art. 3º do decreto legislativo numero 4.768, de 16 de dezembro do anno passado, e destinados ao pagamento das gratificações adicionais a que tem direito os tachygraphos de 2ª e 3ª classes da Camara dos Deputados Cesar Luiz Leitão e Americo Luiz Leitão, e bem assim o de 52:190\$, para pagamento de despesas feitas por conta da verba «Material», da Secretaria do Senado Federal, rogo-vos, de accordo com o despacho proferido em sessão de 30 de abril citado, providenciéis no sentido de ser feita na escripturação do exercicio de 1923 a annullação da distribuição ao Thesouro Nacional dos dois primeiros creditos citados, das quantias de 630\$ a 5:554\$500, no caso de ainda não terem sido applicados.

Dia 5

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba:

N. 1.086 — Communico-vos, para os devidos fins, que este tribunal, tendo presente o vosso officio n. 181, de 25 de março ultimo, encaminhando o requerimento de José Rodrigues de Carvahio, pedindo o levantamento da fiança de 5:000\$ que prestou para garantia da responsabilidade do ex-pagador do 4º districto de Obras contra as Seccas, na Parahyba, Severino Rodrigues de Carvahio, resolveu, por despacho proferido em sessão de 30 de abril proximo findo, autorizar a baixa da dita fiança, constituída pela caderneta da Caixa Economica numero 2.129, com o deposito de igual quantia, caucionada nessa delegacia fiscal.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Piahy

ACTA N. 5 — ACTA DA SESSÃO ORDINARIA DA DELEGACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO ESTADO DO PIAHY, EM 11 DE JANEIRO DE 1924

Presidencia do delegado chefe Francisco Carlos Lopes Lima e com a assistencia do delegado Benedicto Gentil Coelho Furtado, servindo este de secretario

Pelo delegado Benedicto Gentil Coelho Furtado, foram relatados os seguintes processos:

Ministerio da Justiça:

Officio n. 117, de 17 de dezembro de 1923, da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos deste Estado, remetendo uma 2ª via de empenho de despesa n. 7. — Foi mantido o acto da chefia negando o "visto" ao empenho por não constar nesta delegação elementos de prova de ter sido procedido á necessaria concorrência, por

não figurar do empenho o nome da verba por onde deveria correr a despesa, e, finalmente, por falta de observancia do determinado no art. 235, § 1º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Officio n. 120, de 27 do mesmo mez, da mesma autoridade, enviando uma 2ª via de empenho de despesa, sob n. 8. — Foi negado o "visto" pelos mesmos fundamentos acima mencionados.

Ministerio da Viacao:

Officio n. 322, de 12 do mesmo mez, da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Amarracao, remetendo segundas vias de empenhos de despesa ns. 39 a 44. — Não tendo sido observados, quanto a confecção dos empenhos, o art. 236, e, quanto a aquisição do material, o titulo VII do citado regulamento, foi negado o "visto" aos empenhos em questão.

Officios ns. 348 e 349, de 31 do mez citado, da mesma commissão, remetendo segundas vias de empenhos de despesa ns. 52 e 53. — A delegação resolveu confirmar o acto de sua chefia negando o "visto" aos empenhos porque não foram observadas as exigencias constantes dos arts. 236, letra a, e 764, do referido regulamento.

Officios ns. 198 e 205, de 17 e 21 do dezembro já mencionado, da directoria da Estrada de Ferro Central do Piahy, remetendo segundas vias de empenhos de despesa ns. 190 a 204. — Estando a despesa compreendida nas disposições do art. 232, paragrapho unico, letra d, segunda parte, do alludido regulamento, a delegação mantendo o acto de sua chefia deixou de tomar conhecimento dos empenhos.

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 390, de 31 de dezembro mencionado, do administrador do Centro Agricola David Caldas, enviando uma folha de pagamento de diarias, e pedindo reconsideração. — A delegação manteve, por seus fundamentos legais, a sua decisão anterior.

Officio n. 392, de 31 do mesmo mez, do referido administrador, remetendo contas de fornecimentos feitos áquelle centro, nas importancias de 1:231\$000, 68\$000, 64\$000, 645\$000 e 954\$280, por Luiz Chaves, Barros & Irmão e Jeremias de Arêa Leão, e solicitando reconsideração da decisão anterior que negou registro as despesas. — Prevalecendo a inobservancia das disposições do titulo VII, capitulo I, do regulamento por vezes citado, a delegação manteve a sua decisão anterior.

Officio n. 332, da mesma data, e da mesma autoridade, remetendo as segundas vias de empenhos de despesas ns. 39 e 40. — A delegação, tendo em vista não possuir elementos sufficientes para julgar da legalidade das diarias de que trata o empenho n. 39, e não constando deste o nome do credor, e verificando que o pessoal permanente, mensalista, do que se occupa o empenho n. 40, não está sujeito ao empenho de que cogita o art. 236, e sim do art. 238, paragrapho unico do mesmo regulamento, resolveu manter a sua decisão anterior, negando o "visto" ao de n. 39, e confirmar, por seus fundamentos legais, a decisão de sua chefia, deixando de tomar conhecimento do empenho em apreço.

Officio n. 389, de igual data, e da mesma autoridade, remetendo uma segunda via do empenho de despesa numero 44, de 794\$000. — Não sendo

admissivel empenho *a posteriori*, foi mantido o acto da chefia negando o "visto" ao de que se trata.

Officio n. 160, de 19 de dezembro ultimo, da Directoria da Escola de Aprendizizes Artifices, remetendo segundas vias de empenhos de despesa numeros 12 e 21 e pedindo reconsideração.

— A delegação manteve a sua decisão anterior negando o "visto" aos empenhos por terem dado entrada fóra do prazo regulamentar.

Officio n. 21, de 9 de janeiro corrente, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, remetendo uma folha de pagamento do pessoal operario do Centro Agricola David Caldas, na importancia de 794\$000.

A delegação, em face do estatuido no § 3º, do art. 235, do dito regulamento, manteve o acto de sua chefia, negando registro á despesa.

Officio n. 525, de 29 de dezembro ultimo, da mesma delegacia fiscal, remetendo 173 segundas vias de empenhos de despesa de diversas repartições federacs enviadas á repartição officiante antes da installação desta delegação. — A delegação resolveu: conceder o "visto" ao empenho de despesa n. 1, da Delegacia Regional da Inspectoria Geral dos Bancos neste Estado, e numeros 1 a 3, da Superintendencia de Obras Contra as Seccas neste mesmo Estado; deixou de tomar conhecimento dos de ns. 1 a 89, da Estrada de Ferro Central do Piahy, porque as despesas delles constantes estão compreendidas nos dispositivos do art. 232, paragrapho unico, letra d, segunda parte, do citado regulamento; negar o "visto" aos de ns. 1 a 16, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, pela inobservancia, na sua confecção do que estabelece no seu art. 235, § 1º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e tambem por não ter concedido o credito para a effectivação da despesa em apreço; aos de ns. 1 a 8, da Capitania dos Portos do Piahy, por não ter sido declarado o nome da verba por onde deveria correr a despesa e não ter sido feita a deducção de que trata o § 1º, do art. 235 acima citado; aos de ns. 2, 3 e 5 a 13, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoral no mesmo Estado, e aos de ns. 1 a 11, da Alfandega de Parnahyba, porque deixaram de satisfazer as determinações daquelle mesmo dispositivo regulamentar; aos de ns. 13 a 33, da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Amarracao, por falta do cumprimento das disposições dos arts. 235, § 1º, e 236, letra a, do mencionado regulamento; aos ns. 4 a 9 da Inspectoria Agricola do 4º districto, porque não declarou a verba por onde deveria correr a despesa e a consignação respectiva, e não cumpriu as determinações do § 1º, do art. 235, acima citado; aos de numeros 1 e 4, da Prophylaxia das Doenças Venereas, quanto ao primeiro, por erro de declaração da verba por onde deveria correr a despesa, e, quanto ao segundo, por inobservancia dos artigos 235, § 1º, e 236, letra a, do mencionado regulamento; por identicas razões aos de ns. 2 a 4, da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos desse Estado.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. delegado-chefe suspendeu a sessão, do que, para constar, lavrou-se a presente

acta, que depois de lida e approvada será por todos assignada. — *Francisco Carlos Lopes Lima*, chefe da delegação. — *Benedicto Gentil Coelho Furtado*, membro da delegação. Confere com o original. — *Samuel Soares Cordeiro*, membro da delegação.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DELEGACÃO

Dia 22 de abril de 1924

Ordens de pagamentos registradas:

Delegacia Fiscal neste Estado:

Requerimento do D. Maria Silva Cardeiro, viuva do ex-escrivão da 1ª Colletoria desta Capital, pedindo pagamento de juros de deposito de caução sobre a quantia de 1:000\$000, na importancia de 105\$000.

Dia 23

Ordens de pagamentos registradas:

Delegacia Fiscal neste Estado:

Requerimento de Cezar Schulz, pedindo pagamento da quantia de 2:816\$000, proveniente a fornecimentos a mesma delegacia.

Vistos em empenhos de despesas:

Ministerio da Agricultura:

Delegacia do 8º Districto do Povoa-mento no Estado do Paraná:

Officios:

N. 359, Nucleos Emmanicipados Vera Guarany, Apucarana e Ivahy, ns. 2 a 7, dos Srs. Max Roesner & Filho, Ltd., e Leopoldino Rocha, nas importancias respectivas de 41\$950, 8\$, 66\$300, 2\$800, 8\$ e 15\$000.

N. 361, de 20 de março de 1924, da delegacia, ns. 6 e 7, dos Srs. Leopoldino Rocha e Max Roesner & Filho Ltd., nas importancias respectivas de 92\$300 e réis 81\$900.

N. 363, de 20 de março de 1924, idem, idem, a diversos credores para diversos serviços no valor de 400\$000.

N. 295, de 10 de março de 1924, empenhos globaes de Ponta Grossa e Parnaguá, ns. 5 e 6, dos Srs. Lucio Marchesini e João Pedro Joandres na importância de 8:0008 e 4:0008000.

Ordens de pagamentos registradas:

Ministerio da Guerra:

Commando do 5º batalhão de engenharia:

Officio n. 272, pagamento de diarias que fizeram jus de 27 de fevereiro a 31 de março do corrente anno, na importancia de 4508, a diversos officiaes por conta da verba 9ª, ao Sr. capitão Emerentino Moreira da Cruz, intendente do batalhão.

9º Regimento da artilharia montada:

Officios:

N. 289, pazamento de diarias a que fizeram jus officiaes deste regimento em consequencia do ultimo acampamento, na importancia de 2408, por conta da verba 9ª.

Commando do 9º regimento de artilharia montada,

Officio n. 289, pagamento de diarias que fizeram jus os Srs. capitão João Carlos dos Reis Junior, 1º tenente Carl Amoretty Ozorio e Olindo Denys, na importância de 440\$000, por conta da verba 8ª.

Dia 24.

Vistos em segundas vias de empenhos de despesa:

Ministerio da Agricultura:

Delegacia do 8º districto do Serviço de Saneamento no Estado do Paraná — Offícios:

N. 414, de 29 de março de 1924, números 2 e 3, do nucleo Cruz Machado, dos diversos fornecimentos a serem feitos, pelos Srs. Tarquino J. Santos & Comp. e E. F. S. P. R. Grande, nas importancias respectivas de 412\$300 e 400\$000.

N. 375, de 22 de março de 1924 — N.º 1 e 2, do mesmo nucleo, referentes a drogas e medicamentos a serem fornecidos aos Srs. Danielewicz & Comp. e Stellfeld, Irmão & Comp., nas importancias respectivas de 3:413\$400 e réis 39:000\$000.

N. 287, de 8 de março de 1924 — Empenhos globaes ns. 1 a 4, da Hospedaria de Imigrantes desta Capital, nas importancias respectivas de 3:000\$, 6:000\$ e 8:000\$, dos Srs. Danielewicz & Comp., South Brazilian Railway Co. Ltd. Agostinho Souza & Comp. e João Ricciardella.

Ministerio da Justiça:

Sub-inspectorio de S. de Portos do Estado do Paraná, ns. 1 a 7, dos Srs. Alberto Veiga & Comp. e Frederico Rossetti, nas importancias de 757\$609, 438\$700, 58\$ e 331\$200.

Ministerio da Agricultura:

Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 92, de 10 de março de 1924, empenhos por estimativa na importancia de 1:350\$, para attender ás despesas desta inspectorio, com diarias ao inspector José Maria de Paula, quando em serviço fóra da sede da inspectorio, durante o corrente anno.

Ordens de pagamento registradas:

Officio n. 208 N, de 22 de abril de 1924, do Serviço de Saneamento Rural do Estado do Paraná, adiantamento na importancia de 100:000\$, á conta da verba 21ª do orçamento vigente do Ministerio da Justiça, e referente ao 2º semestre corrente, art. 9º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que fixa a despesa geral da Republica, e art. 237, linha c e 287, do Codigo de Contabilidade da União.

Requerimento de Emerentino Moreira da Cruz, n. 3.570, pedindo que seja abonado o quantitativo para fardamento, do accôrdo com a lei em vigor (encaminhado pela delegacia fiscal neste Estado). — Devolva-se á delegacia fiscal, visto não achar-se a despesa em causa sujeita a registro desta delegação, por pertencer á verba 9ª, «Soldos e gratificações de officiaes — Pessoal — Quantitativo para fardamento».

Dia 25

Vistos em empenhos de despezas:

Ministerio da Agricultura:

Serviço de Povoamento — Nucleo colonial Candido do Abreu:

Officio n. 435, de 8 de abril de 1924, sub-consignação 51ª, letra d, ns. 1 a 5, dos Srs. José Hauser Junior & Comp., Wandler & Comp., Reynaldo Diniz Pereira & Comp. e Pogorzelski & Skouron,

nas importancias respectivas de 600\$, 1:200\$, 42\$600, 2:691\$ e 5:016\$; sub-consignação 43ª, L. d. ns. 1 e 2, aos Srs. Max Roesener & Filho Ltd. e Leopoldino Rocha, nas importancias respectivas de 492\$900 e 218\$500; sub-consignação n. 15, L. d. n. 1, ao Sr. João Doulski, na importancia de 3:687\$200; sub-consignação n. 49, L. d. empenhos n. 1, ao Sr. Pogorzelski & Comp. Skowou, na importancia de 1:687\$200; sub-consignação n. 89, letra d, n. 1, ao Sr. Pogorzelski & Showou na importancia de 2:424\$000.

Ordens de pagamentos registradas: Ministerio da Agricultura:

Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

Officio n. 169, de 12 de março de 1924, pagamento aos Srs. Flavio Lisboa, na importancia de 210\$, serviços prestados á conta da verba 5ª, sub-consignação 43ª.

Officio n. 167, de 12 de abril de 1924, pagamento ao Sr. Flavio Lisboa, da quantia de 210\$, á conta da verba 5ª, sub-consignação 43ª, por serviços prestados em janeiro ultimo.

Dia 26

Vistos em empenhos e despezas:

Ministerio da Agricultura:

Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, empenho n.º 9, de Francisco Schaffer, na importancia de 21:600\$000.

Portarias

N. 188 — O chefe da Delegação do Tribunal de presidente da Comissão de Tomada de Contas no Estado do Paraná, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve designar o 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, Clovis Fontes Cardoso, para proceder á tomada de contas de Durval Santos Cordeiro, Joaquim Almeida Barreto, Manoel Maria de Oliveira e José Argemiro Leite, o primeiro collecter e os demais escriptores da collectoria das rondas federaes de Morretes, relativas ao periodo de 1902 a 1920.

De conformidade com a tabella approvada pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de setembro de 1923, compete ao referido escripturario as seguintes gratificações:

Pelas contas de collecter... 1:520\$000
Pelas contas dos escriptores... 480\$000

2:000\$000

Gratificação ao chefe da Delegação, como presidente da Comissão... 1:550\$000

2:550\$000

A importancia acima de dous contos quinhentos e cincuenta mil réis foi devidamente empenhada nesta Delegação.

N. 189 — O chefe da Delegação do Tribunal o presidente da Comissão de Contas no Estado do Paraná, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve designar o 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, Wellington da Rocha Mello, para proceder á tomada de contas de Francisco Corrêa Machado, Franklin Sá Ribas, Nestor Mello Rocha, Benjamin Constant Moura e José Joaquim

Teixeira, o primeiro collecter e os demais escriptores da collectoria das rendas federaes de Jaguariahyva, relativas ao periodo de 1912 a 1923.

De conformidade com a tabella approvada pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de setembro de 1923, compete o referido escripturario as seguintes gratificações:

Pelas contas do collecter... 960\$000
Pelas contas dos escriptores... 480\$000

1:440\$000

Gratificação ao chefe da Delegação, como presidente da Comissão... 410\$000

1:850\$000

A importancia acima de um conto oitocentos e cincuenta mil réis foi devidamente empenhada nesta Delegação.

N. 190 — O chefe da Delegação do Tribunal de Contas e presidente da Comissão de Tomada de Contas no Estado do Paraná, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve designar o 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, Wellington da Rocha Mello, para proceder á tomada de contas do Sr. Adherbal Fontes Cardoso e Carlos Moreira Pinto, collecter e escriptão da 2ª collectoria das rendas federaes nesta Capital, relativas aos exercicios de 1920 a 1923.

De conformidade com a tabella approvada pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de setembro de 1923, compete ao referido escripturario as seguintes gratificações:

Pelas contas do collecter... 400\$000
Pelas contas do escriptão... 200\$000

Ao chefe da Delegação como presidente da Comissão... 200\$000

800\$000

A importancia acima de oitocentos mil réis foi devidamente empenhada nesta Delegação.

N. 191 — O chefe da Delegação do Tribunal e presidente da Comissão de Tomada de Contas no Estado do Paraná, usando das attribuições que lhe são conferidas, resolve designar, o segundo escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, Eleodoro da Silva Lopes, para proceder á tomada de contas do Sr. Fausto Ferreira da Luz e Olympio José Pereira, collecter e escriptão da collectoria das rendas federaes de S. José dos Pinhães, relativas ao periodo de 1902 a 1920.

De conformidade com a tabella approvada pelo Tribunal de Contas em sessão de 17 de setembro de 1923, compete ao referido escripturario as seguintes gratificações:

Pelas contas do collecter... 400\$000
Pelas contas dos escriptores... 200\$000

600\$000

Gratificação ao chefe da Delegação, como presidente da Comissão... 200\$000

800\$000

A importancia acima de oitocentos mil réis foi devidamente empenhada nesta Delegação.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco

ACTA N. 19 — SESSÃO EM 16 DE ABRIL DE 1924

Presidência do chefe da delegação, interino, Sr. Raymundo Burlamaqui do Rego Monteiro.

Presentes os Srs. delegados Luiz Cavalcanti Sucupira, Eduardo Pessoa Mohaupt e Nestor do Valle Bentes, servindo de secretário, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Luiz Cavalcanti Sucupira:

Ministerio da Viagem e Obras Publicas:

Officio n. 299, de 4 do corrente mez, da Administração dos Correios, remetendo a segunda via do empenho n. 1, na importancia de 2:400\$, feito em favor do porteiro da alludida repartição, Sr. Adolpho Machado Botelho, para occorrer ao pagamento de despesas miudas e de prompto pagamento. Foi proferido o seguinte despacho: «O supprimeo constante da segunda via de empenho anexo não está sujeito ao registro prévio desta delegação, desde que a thesauraria da Administração dos Correios neste Estado já foi registrada, pelo Tribunal de Contas, a distribuição do credito por onde deverá o mesmo correr. A delegação resolve, por isso, devolver a repartição officiante o alludido documento, declarando, porém, que, toda vez que tenham de ser effectuadas despesas por conta de creditos como o de que se trata, deverá a Administração dos Correios remetter á delegação a segunda via, do empenho respectivo, enviando posteriormente o processado do documento de despesa, depois do informado pela contadoria e com o pague-se do Sr. administrador, para o devido registro, sendo que somente depois de effectuado esse registro poderá ser realizado o pagamento.»

Officio n. 302, de 5 do corrente mez, da Administração dos Correios, remetendo as comprovações dos adiantamentos feitos aos Srs. 1.º e 3.º officiaes Arthur Jader de Carvalho Neves e Polycarpo Gonçalves Ramos de Andrade, nas importancias de 1:005\$, a cada um, no total de 2:010\$. — A delegação deixou de tomar conhecimento das alludidas comprovações, por não terem vindo a registro, no tempo opportuno, os respectivos processos de adiantamentos.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 169, de 11 de abril deste anno, da Auditoria da 4.ª Circumscrição de Justiça Militar, remetendo a segunda via do empenho n. 2, feito para attender ao pagamento de diligencias effectuadas pelo official de justiça Sr. Lucio Francisco da Silva, na importancia de 100\$, referente aos mezes de janeiro a abril deste anno. — Resolveu-se converter o julgamento em diligencia, para que a 4.ª Circumscrição da Justiça Militar informe a esta delegação qual o periodo exacto em que forem effectuadas as diligencias e si as mesmas se realizaram fóra da sede da repartição.

Officio n. 128, de 20 de março deste anno, da auditoria da 4.ª Circumscrição de Justiça Militar, pedindo pagamento para a folha especial de diarias, na importancia de 20\$, que couberam ao Sr. Lucio Francisco da Silva, official de Justiça da 4.ª Circumscrição Militar, no periodo de 25 a 28 de fevreiro ultimo.

— A delegação resolveu converter o julgamento em diligencia, para que a Delegacia Fiscal informe em que dispositivo legal se baseou para fazer o desconto de 5 % nas diarias abonadas ao official de justiça Lucio Francisco da Silva.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 74, de 12 de abril do corrente anno, da Delegacia do 3.º Districto do Serviço de Povoamento, pedindo reconsideração do acto que recusou registro ás despesas de 724\$415 e 691\$, referentes ás folhas do pessoal assalariado e diarista do Patronato Agrícola Barão de Lucena, no mez de janeiro deste anno. — Reconsiderou-se decisão anterior, ordenando-se o registro da despesa.

Officio n. 56, de 2 de abril do corrente anno, do Serviço de Povoamento, remetendo uma 2.ª via da folha de pagamento do pessoal assalariado e diarista, relativa ao mez de março proximo findo, na importancia de 308\$000. — A delegação deixou de tomar conhecimento do citado officio, não só por acompanhar o mesmo apenas uma 2.ª via de folha de pagamento, indevidamente processada pela Delegacia Fiscal, como também por não ter a repartição officiante pedido pagamento da referida folha.

Ministerio da Viagem e Obras Publicas:

Officio n. 203, de 12 de abril deste anno, do Districto de Apparelhagem dos Portos do Norte, pedindo reconsideração do acto desta delegação que recusou archivamento á 2.ª via do empenho n. 1 feito em favor da Great Western of Brazil Railway, Comp. Ltd., na importancia de 48\$400, proveniente de uma passagem de ida e volta desta cidade á de Natal. — A delegação, attendendo a que, até a presente data, não foi distribuido o necessario credito para pagamento de despesas que correm por conta da verba material, do Districto de Apparelhagem, não podendo, por isso, essa repartição mandar confeccionar empenho de accordo com o modelo expedido pela Contadoria Central da Republica, e tendo em vista que o empenho remetido difere do modelo official somente em pequenos detalhes, resolve mandar archivar o alludido documento, officinando-se, porém, ao Districto de Apparelhagem para que providencie no sentido de logo que seja distribuido o credito em apreço, não mais se utilizar de talões de empenhos que não estejam em harmonia com os da Contadoria Central.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 175, de 11 de abril deste anno, da Delegacia Fiscal neste Estado, remetendo a portaria sob n. 258, de 9 do andante, relativa ao empenho da importancia de 14:640\$, correspondente a 366 diarias a serem abonadas, no corrente exercicio aos Srs. Xisto Vieira Filho e João Climaco de Mello, respectivamente delegado fiscal e inspector da Alfandega neste Estado.

— A delegação, considerando que a excenção do art. 247, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, permite a concessão de mais de 120 diarias por anno aos funcionarios do ministerio da Fazenda, quando em fiscalização de arrecadação do mesmo ministerio:

Considerando, porém, que o art. 397, do regulamento do Codico de Contabilidade, só permite, a concessão de diarias, quando o funcionario, que vai

percebel-as se ausentar da sede de sua repartição;

Considerando que as funções de inspector de Alfandega e delegado fiscal não permitem o afastamento dos mezes da sede de suas repartições pelo prazo de um anno, prazo esse determinado no empenho de despesa remetido;

Considerando mais que não foi ainda distribuido o credito necessario para attender ás despesas que correm por conta da verba 2.ª, «Fiscalização dos impostos de consumo do orçamento da Fazenda», não podendo por isso nenhuma despesa ser empenhada por conta daquela verba;

Considerando ainda, que da ordem baixada pelo ministerio da Fazenda, apenas é beneficiado com a diaria de 20\$ o Sr. João Climaco de Mello, inspector da Alfandega, nada determinando quanto ao delegado fiscal Sr. Xisto Vieira Filho, a quem é também concedida pela delegacia a mesma diaria;

E, considerando que não se podem empenhar despesas já effectuadas, como se verifica do empenho em apreço, que se refere ás diarias abonadas nos mezes já vencidos de janeiro a março. — Resolveu-se deixar de archivar o documento de empenho remetido.

Officio n. 173, de 9 de abril deste anno, da Delegacia Fiscal neste Estado, solicitando registro da importancia de 1:820\$, referente á folha de diarias ao Sr. João Climaco de Mello, inspector da Alfandega de Pernambuco, nos mezes de janeiro a março do corrente anno. — A delegação resolveu recusar registro, a despesa pelos mesmos fundamentos do despacho em sessão de hoje, proferido no processo do officio n. 175, da Delegacia Fiscal neste Estado.

— Relatados pelo Sr. Eduardo Pessoa Mohaupt:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 233, de 11 de abril deste anno, do Patronato Agrícola Barão de Lucena, remetendo a 2.ª via do empenho n. 7, na importancia de 100\$, para occorrer á despesa com um atade para um menor, alumno daquelle patronato. — A delegação resolveu archivar a 2.ª via do empenho anexo.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 171, de 9 de abril do corrente anno, da Delegacia Fiscal neste Estado, encaminhando o requerimento de F. X. Guedes Pereira, solicitando levantamento da caução de 5:722\$450, que prestou, para poder fornecer á Administração dos Correios neste Estado o mobiliario necessario ao novo predio da mesma. — A delegação resolveu autorizar o levantamento da caução.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

ACTA N. 20 — SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1924

Presidência do chefe, interino, da delegação, Sr. Raymundo Burlamaqui do Rego Monteiro

Presentes os Srs. delegados Luiz Cavalcanti Sucupira, Eduardo Pessoa Mohaupt e Nestor do Valle Bentes, servindo de secretário, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Luiz Cavalcanti Sucupira:

Ministerio da Marinha:

Officio n. 191, de 19 de abril do corrente anno, da Capitania do Porto de

Estado, remetendo o processo de concorrência administrativa aberta pela Escola de Aprendizes Marinheiros, para fornecimentos, à mesma escola, de artigos de açougue, mantimentos, dietas, etc., no corrente anno. — A delegação resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Capitania do Porto informe a razão:

a) de não terem sido annexadas ao processo copia das inscrições das firmas concorrentes, julgadas idoneas;

b) da preferência à firma Castello Branco & Irmão para o fornecimento de carne de porco, quando os Srs. Ferreira d'Almeida & Comp. ofereceram preço mais barato para o mesmo artigo;

c) de não ter sido procedido, também, o que determina o art. 756 do Código de Contabilidade para com a mercadoria — "Cerveja Nacional em ½ Garrafas", visto, como ambos os proponentes ofereceram preços identicos;

d) não constar do processo as declarações das firmas Ferreira d'Almeida & Comp. e Pestana dos Santos & Comp. de que não podiam fazer nenhum abastecimento nos preços em que ambos empatarem;

e) não terem vindo annexados ao mesmo processo os documentos comprobatórios da idoneidade dos proponentes;

f) não ter sido exigida desses proponentes uma caução qualquer para o fim de se tornar efectivo o que determina o art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade, no caso de se recusar o negociante inscripto que offerceu preço mais barato a fornecer o artigo pedido.

Deliberou-se outrossim, fosse informado si a concorrência de que se trata é de emergência ou permanente, visto que do processo consta ter a mesma applicação durante o corrente anno, quando, ao contrario, obedeceu o mesmo processo ás normas estabelecidas no art. 763 do Regulamento do Código de Contabilidade e seus paragrafos.

Officio n. 130, de 9 de abril deste anno, da Escola de Aprendizes Marinheiros neste Estado, remetendo as segundas vias de empenhos sob ns. 2, 3 e 4, nas importancias de 150\$, 150\$ e 4:000\$, feitas, respectivamente, para attender ás despesas de aquisição de instrumentos de musica, limpeza e concertos nos mesmos e iluminação electrica da escola no corrente anno. — A delegação resolveu ordenar o archivamento da 2ª via do empenho n. 4, mandando, porém, que se devolvessem os de n. 2, por se referir a artigos que sómente poderão ser adquiridos por meio de concorrência, e n. 3, por se tratar de importancia que deve ser entregue mediante adiantamento, em parcelas não excedentes à quarta parte do credito total.

Officio n. 101, de 20 de março deste anno, da Escola de Aprendizes Marinheiros neste Estado, remetendo os documentos comprobatórios do adiantamento feito ao 2º tenente commissario Raul Paranhos que serve na Escola acima mencionada, para attender ao pagamento dos vencimentos do pessoal daquelle estabelecimento, relativo ao mez de janeiro ultimo e a que se refere o officio n. 176, de 14 de abril do corrente anno, da Delegacia Fiscal. — A delegação deixou de tomar conhecimento da comprovação de que se trata, por não ter vindo ao seu registro o respectivo processo de adiantamento.

Officio n. 139, de 19 do corrente mez, da Escola de Aprendizes Marinheiros neste Estado, remetendo a 2ª via do empenho n. 1, na importancia de réis

12:235\$008, feito a favor dos Srs. Ferreira d'Almeida & Comp., proveniente do fornecimento de diversos artigos. — Resolveu-se devolver a 2ª via do empenho em apreço, visto não se achar archivada nesta delegação nenhuma concorrência para a aquisição dos artigos constantes do mesmo empenho.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 199, de 27 de março ultimo, do Patronato Agricola Barão de Lucena, remetendo o processo de concorrência administrativa realizada pelo mesmo Patronato, para o fornecimento de diversos artigos no corrente anno e pedindo restituição dos respectivos documentos de idoneidade. — A delegação resolveu ordenar o archivamento da concorrência, fazendo-se as alterações de que trata o parecer e devolvendo-se á repartição officiante os documentos de idoneidade solicitados.

Officio n. 51, de 4 de abril deste anno, da Fazenda Modelo de Criação de Tigipio, remetendo o processo de concorrência administrativa aberta pela mesma fazenda, para o fornecimento de diversos artigos no corrente anno e pedindo restituição dos respectivos documentos de idoneidade. — A delegação resolveu ordenar o archivamento da concorrência, devolvendo-se á repartição officiante os documentos de idoneidade solicitados.

— Relatados pelo Sr. Eduardo Pessoa Mohaupt:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 34 A, de 21 de março proximo findo, do Patronato Agricola Barão de Lucena, solicitando pagamento da folha do pessoal diarista do alludido patronato, relativo ao mez de fevereiro ultimo, na importancia de 784\$482. — A delegação resolveu converter o julgamento em diligência, para que o Patronato Agricola Barão de Lucena preste esclarecimentos relativamente ao engano de calculo que parece haver na primeira parcela da folha de pagamento annexa e referente aos vencimentos a serem abonados ao mestre de musica Severino Lopes da Silva.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 117, de 22 de abril do corrente anno, da 7ª Região Militar, remetendo as segundas vias dos empenhos numeros 1 e 2, para attenderem ao pagamento da gratificação a diversos officiaes reformados, por serviços prestados como delegados da Junta de Alistamento Militar, relativos aos mezes de janeiro e fevereiro ultimo, nas importancias respectivamente de 2:424\$193 e 2:650\$0 e a que se refere o officio n. 180, de 25 de abril deste anno, da delegacia fiscal. — A delegação resolveu ordenar o archivamento das segundas vias de empenhos remetidos. Verificando-se, porém, do processo haver a delegacia fiscal ordenado o pagamento de varias despesas por conta da sub-consignação 17ª da verba 9ª do ministerio da Guerra, sem submittel-as ao registro prévio desta delegação, resolveu-se mais levar este facto ao conhecimento do Tribunal de Contas, uma vez que não é possível, devido á deficiência de pessoal, serem tomadas do prompto as providencias que o caso requer.

— Relatado pelo Sr. Nestor do Valle Bentes:

Ministerio da Guerra:

Officio n. 115, de 15 de abril corrente, da 7ª Região Militar, pedindo pagamento das importancias de 2:124\$193 e

2:650\$000, referentes aos vencimentos dos officiaes reformados em serviço na Junta de Alistamento, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos. — Tendo sido em sessão de hoje ordenado o archivamento das segundas vias dos empenhos ns. 1 e 2, por onde terão de correr as despesas acima alludidas, a delegação resolveu ordenar o seu registro.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

Delegação do Tribunal de Contas, Pernambuco, 25 de abril de 1924.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não causa damno irreparavel o despacho que, resolvendo sobre o levantamento de um deposito em pagamento, manda proceder a conta respectiva.

N. 3.317. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição do Estado do Rio de Janeiro, entre Joaquim Antonio Dias de Amorim Junior, como agravado, Avelino Augusto Guimarães, verifica-se que este propoz, contra aquelle, uma acção de deposito em pagamento de alugueis de um predio.

Offercida excepção de incompetencia do juizo, foi a mesma julgada improcedente, e, tendo a sentença transitado em julgado, requereu o autor se expedisse mandado de pagamento da importancia contada a seu favor.

O juiz mandou que a petição fosse nos autos.

Feito isto, proferiu este despacho: "Feita a conta, voltem." Deste despacho é que foi interposto o presente agravo, citando-se como lei permissiva o art. 715, letras n e q, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e, como lei offendida, os arts. 398 e seguintes do reg. 737, de 1850.

Observaram-se todas as formalidades legais, pelo que o Tribunal passa a proferir sua decisão.

Nem o despacho supra transcripto pôde, em these, causar damno irreparavel, nem é sentença que julga procedente ou improcedente o embargo, casos em que o agravante o baseou.

Accorda, pois, o Supremo Tribunal Federal não tomar conhecimento do agravo, por não ser caso delle. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de outubro de 1922. — II. do Espirito Santo, P. — E. Lins, relator. — Pedro Mibielli. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não ha damno irreparavel desde que o porventura causado, pôde ser reparado no curso do processo, pela sentença definitiva ou em gráo de appellação.

N. 3.498. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que Joaquim Luiz Soares, Sebastião Alves Ribeiro, Antonio Coelho e Carlos Andrade propuzeram, contra a Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, Limited, a presente acção de deposito em pagamento, allegando que ella

elevava, ilegalmente, a taxa do serviço de telephone, que explora por concessão do Governo do Estado, e se recusara a lhes receber a importância da suas assignaturas, relativa aos mezes de fevereiro e março, a qual montava em 100%, sendo 12\$500 por mez, de cada um delles autores.

Accusada a citação e feito o deposito judicial, os autores apresentaram ao juiz a petição de fls. 13; em a qual allegaram que a ré, depois de accusada a citação, innovara o estado da lide, interceptando-lhes as communicações telephonicas, desligando os respectivos aparelhos da estação central e retirando-os, pelo que requirerem fosse ella notificada para, dentro de 48 horas, restabelecer o serviço interrompido, sob as penas da lei.

O juiz deferiu ao pedido, e, opportunamente, a ré interpoz este agravo, sob o fundamento de damno irreparavel a citando como leis offendidas, os arts. 880 e 1.225 do Código Civil e o art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

Isto posto:

Não é caso de damno irreparavel.

Com effeito, contestando a acção, a ré articulará, como ora o faz na minuta de fls. 19, que o deposito não é integral, visto não abranger a taxa elevada, a que ella se julga com direito.

Si, na sentença definitiva, o juiz julgar provados os embargos, ficará reparado todo e qualquer mal, pois obrigará os autores a pagarem dita taxa cobrada.

E, si o julgar improcedentes, este Tribunal, mediante appellação, reparará o mencionado mal.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal em não conhecer do agravo, pois, em these, o despacho agravo não pôde causar damno irreparavel.

Supremo Tribunal Federal, 9 de maio de 1923. — *Andre Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Alfredo Pinto*. — *Geminiano da Franca*. — *Muniz Barreto*.

HABEAS-CORPUS

Indefere-se o pedido de "habeas-corpus", feito a favor de réo condemnado em processo valido e cuja pena é a legal.

N. 8.754. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, desta Capital, que o advogado Alfredo Costa requer a favor de Alberto Augusto da Encarnação, condemnado a dois mezes de prisão, por sentença confirmada pela terceira Câmara da Corte de Appellação, o Supremo Tribunal indefere o pedido, porque não ha, no processo, nullidade alguma e a pena imposta foi a legal, como este Tribunal já decidiu, a 22 de novembro proximo futuro, no *habeas-corpus* n. 8.709, requerido pelo paciente. Pa- que o impetrante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 9 de dezembro de 1922. — *H. do Espírito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Alfredo Pinto*. — *G. Natal*, vencido. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro dos Santos*, vencido. — *Godofredo Cunha*.

HABEAS-CORPUS

O prazo maximo da prisão do estrangeiro que tem de ser expulso do país, é de trinta dias.

N. 9.292. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, desta Capital, verifica-se que Guisepe Scalia impetra, a seu favor, esta ordem de *habeas-corpus*, allegando que se acha

preso, ha setenta e seis dias, para ser expulso, o que é contra a lei.

Isto posto:

Considerando que o facto se acha provado pela propria informação prestada pelo Sr. ministro da Justiça;

Considerando que o prazo maximo da prisão do estrangeiro expulsando é de trinta dias (decreto legislativo n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921, art. 5º, §§ 1º e 2º; acc. n. 8.575, deste Tribunal, publicado na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 51, pag. 48);

Accorda o Supremo Tribunal Federal deferir o pedido, pagas as custas, *causa*, pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1923. — *H. do Espírito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *G. Natal*. — *Andre Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Geminiano da Franca*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Viveiros de Castro. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

Indefere-se o pedido, por ser improcedente o unico fundamento para elle allegado.

N. 9.785. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, do Estado de S. Paulo, verifica-se que o Dr. Menotti Del Picchia impetra esta ordem a favor de José Olavo Pinto, Ubirajara Pinto e Dr. Juvenal de Carvalho, presos em virtude de despacho de pronuncia, proferido pelo Dr. juiz seccional daquelle Estado e devendo ser submettidos a julgamento do jury federal.

Funda o pedido em a nullidade de todo o processo devido á incompetencia, por suspeição do alludido juiz por elle declarada, a 31 de julho proximo findo, quando, pelos mesmos factos por que os pacientes foram processados, foi posteriormente, denunciado o Dr. Ataliba Leonel.

Si identico era o facto, pondera o impetrante e si o mencionado juiz era, em consciencia, suspeito em relação ao doutor Ataliba Leonel, supposto mandante, tambem o era, e assim lhe cumpria declarar-se, quanto aos pacientes, correligionarios politicos do supra dito doutor.

Prestando informações, o Dr. juiz seccional declara que nenhuma suspeição legal ou de consciencia tinha ou tem relativamente aos pacientes, os quaes já se achavam pronunciados, quando o doutor Ataliba Leonel foi denunciado e só quanto a este é que se declarou suspeito, não tendo sequer, proseguido o respectivo processo, que foi mandado arquivar, por ter a Camara dos Deputados negado a licença para elle necessaria.

O que posto:

Considerando que, segundo resulta do exposto, o Dr. juiz seccional de São Paulo nem foi averbado de suspeito, nem suspeito se declarou, nem para isso tinha ou tem qualquer motivo legal ou de consciencia;

Considerando que esse foi o unico fundamento deste pedido de *habeas-corpus*; Accorda o Supremo Tribunal Federal denegar a ordem impetrada, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 28 de novembro de 1923. — *H. do Espírito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Andre Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*.

Côrte de Appellação

Sessão da Quarta Camara, em 6 de maio de 1924

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ANTONIO DE OLIVEIRA; SECRETARIO, DR. CESARIO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Machado Guimarães, Cesario Alvim e Moraes Sarmiento.

Esteve presente o Dr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 5.093 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmiento; impetrante, Dr. Luiz Montón Iparraguirre em favor do paciente João Borges Pires Junior. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.094 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, Maria Vasques em favor dos pacientes Ramon Vasques e José Diniz. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.095 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Manoel Vicente Jacarandá em favor dos pacientes Antonio Corrêa e João Pereira da Silva. — Julgou-se prejudicada, unanimemente.

N. 5.096 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Manoel Vicente Alves Jacarandá em favor do paciente José Agostinho. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.097 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, Waldemar Pereira da Silva em favor do paciente Antonio Pereira da Silva. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.098 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmiento; impetrante, Dr. Edgard Ribas Carneiro e Mario Lessa em favor do paciente Paulo Nascimento (menor). — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 5.099 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; paciente, Lourival Affonso de Jesus. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 5.100 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Maria Silva, em favor dos pacientes Esteves Fernandes e Antonio Benite. — Julgou-se prejudicado quanto ao primeiro paciente, e não se conheceu do pedido quanto ao segundo paciente, unanimemente.

N. 5.108 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Alvaro Monteiro de Barros, em favor do paciente Mario Monteiro. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.109 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmiento; impetrante, Carlos R. Costa, em favor do paciente Joaquim dos Santos. — Concedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.110 — Relator, o Sr. desembargador Cesario Alvim; impetrante, José Galatrol, em favor dos pacientes José dos Santos, Antonio da Rocha, Alfredo José Fernandes, Armando Ribeiro, Anthero da Silva, José Agostinho, Seraphim Ferreira de Souza, Raul Rodrigues da Silva, Miguel Churchill Lenciro e Waldemar dos Santos. — Concedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.111 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Saboia Guarany, em favor dos pacientes Francisco Pires, Antonio Rocha, Armando Ribeiro e Antonio de Andrade. — Concedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Polícia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 5.112 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Alvim; impetrante, Laura da Silva Rosa, em favor do paciente Isolino Maximo da Rosa. — Concedeu-se a ordem para informações do marechal chefe de Polícia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.113 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmiento; paciente, Candido Machado. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da Segunda Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 5.114 — Relator, o Sr. desembargador Moraes Sarmiento; impetrante, o Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, em favor do paciente José Fernandes da Costa. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 7ª Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

Recurso de habeas-corpus

N. 522 — Relator, Sr. desembargador Cesario Alvim; recorrente, Dr. juiz de direito da 7ª Vara Criminal; recorrido, Isidoro de Abreu. — Julgamento secreto.

Appellações criminaes

N. 6.732 — Relator, Sr. desembargador Cesario Alvim; appellante, Augusto Marques; appellada, a Justiça. — Não se conheceu do recurso, unanimemente.

N. 6.751 — Relator, Sr. desembargador Moraes Sarmiento; appellante, José Martins Vieira; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para julgar prescripta a acção, unanimemente.

SORTEIO

Recursos criminaes

N. 980 — Relator, Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 982 — Relator, Sr. desembargador Moraes Sarmiento.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 6.612, 6.613, 6.628, 6.675 e 6.736. — Ao Sr. desembargador Cesario Alvim.

Ns. 6.551 e 6.584. — Ao Sr. desembargador Moraes Sarmiento.

Ns. 6.452, 6.474, 6.540, 6.586 e 6.617. — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 6.877, 6.699, 6.828, 6.793, 6.829, 6.849, 6.803, 6.817, 6.782, 6.831 e 6.842.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 6.775, 6.792, 6.591, 6.652, 6.669, 6.691, 6.771 e 6.872.

ACORDÃO PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 6.673, 6.815 e 6.471.

Recursos criminaes

Ns. 957, 964 e 967.

Conflicto de Jurisdição

N. 340.

Sessão da Quinta Camara, em 6 de maio de 1924

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ELVIRO CARRILHO

Secretariado pelo Sr. Dr. Celso Vieira.

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Carvalho.

JULGAMENTOS

Carta testemunhavel

N. 527 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; supplicantes, Emmanuel Bloch & Frere; supplicados, Dias Silveira & Comp. e a Junta Commercial da Capital Federal. — Julgou-se procedente a carta para mandar subir o agravo, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 760 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Pio da Rocha Pombo; agravada, The Rio de Janeiro Tramway Light Company Limited. — Não se conheceu do agravo, por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 9.791 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Roberto Natalini; agravado, o Dr. Virgilio Mario Salusse, liquidante da firma. — Não se conheceu do agravo, por não ser caso desse recurso, contra o voto do desembargador Edmundo Rego, que conhecia do agravo.

N. 9.817 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Samuel Galper; agravado, Maurice Abiteboul. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 9.850 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Gremio das Violetas; agravado, Centro Familiar Recreativo Anchieta Club. — Conheceu-se do recurso por ser caso delle e deu-se-lhe provimento para que o Dr. juiz a quo, chamando o feito á ordem, reservado para decidir da reclamação da agravante no tempo proprio, unanimemente.

N. 9.862 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; 1º agravante, Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense; 2º agravante, Banco Portuguez do Brasil; agravado, Dr. Jeronymo Teixeira de Alencar Lima. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 9.868 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Antonio José da Silva; agravados, J. C. de Miranda & Comp. — Homologou-se por sentença a existência, unanimemente.

N. 9.881 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Herminia Alyes Delgado; agravado, Ventura Gomes da Fonseca. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 9.887 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; 1º agravante, Edgar de Mello; 2º agravante, Manoel Pinto de Avellar; agravados, os mesmos. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.891 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, coronel Antonio José da Silva Brandão; agravado, David Uziel. — Conheceu-se do agravo e deu-se provimento para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho e mande reintegrar na posse o proprietario, unanimemente.

N. 9.905 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Marcionilio Soares; agravada, Virginia Pavoni, inventariante do espólio de sua mãe, Rosa Pavoni. — Não se conheceu do agravo, por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 9.907 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravantes, Lopes Irmão & Comp.; agravados, Antonio Augusto Tavares e a Junta Commercial da Capital Federal. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 9.910 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Blandina de Azevedo Ferreira; agravada, D. Maria da Concepcion Roiz de Miguel. — Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 9.999 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, José Pires; agravados, F. Martins & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 10.000 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Manoel Rodrigues Pereira; agravados, Machado Rodrigues & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Maria do Carmo do Desterro; agravado, José Pacheco da Rocha. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Carlos Pereira de Faria; agravado, Manoel Fernandes de Miranda. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, João da Costa Imbuzeiro; agravado, Torquato Pereira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Augusto Soares Campos; agravado, Antenor Francisco da Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Arthur J. Lino; agravados, Siqueira & Almeida. — Negou-se provimento unanimemente.

N. 13 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Carlos Carmo; agravado, Francisco Manoel de Almeida. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Por falta de tempo.

Aggravos de petição

Ns. 9.913, 9.914, 9.918, 9.925, 9.933, 9.938, 9.941, 9.942, 9.944, 9.950, 9.951, 9.955, 9.960, 9.969, 9.974, 9.978, 9.987, 9.989, 9.993, 9.996, 9.948 e 15.

Adiados por indicação dos relatores:

Aggravos de petição

Ns. 9.878, 9.717, 9.827, 9.957, 9.979, 9.934, 9.832, 9.880, 9.902, 9.917, 9.920, 9.921, 9.928, 9.934, 9.935, 9.936, 9.937, 9.954, 9.963, 9.970, 9.971, 9.976, 9.990, 9.981, 9.984, 9.985, 9.988, 9.991, 9.992, 9.994, 9.995, 9.997, 9.998, 10, 11, 20, 21 e 23.

Aggravo de instrumento

N. 528.

Aggravos de petição

N. 12, foi adiado o sorteio por ter affirmado suspeição o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 39, por ter affirmado suspeição do Sr. desembargador Carvalho e Mello.

SORTEIO

Ao Sr. desembargador Elviro Carinho,
Carta testemunhavel
N. 529.

Aggravos de petição

Ns. 24, 26, 32, 35, 37, 43, 47, 52, 56
58.

Ao Sr. desembargador Edmundo Rego,

Carta testemunhavel

N. 531.

Aggravos de petição

Ns. 17, 20, 31, 34, 41, 41, 46, 48 e 53.
Ao Sr. desembargador Carvalho e
Mello.

Carta testemunhavel

N. 530.

Aggravos de petição

Ns. 22, 25, 30, 33, 40, 42, 43, 51 e 54.

MESA

Aggravo de instrumento

N. 532.

Aggravos de petição

Ns. 49, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 71 e 72.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 12 e 39.

PUBLICAÇÃO

Cartas testemunhavelis

Ns. 522, 523, 524 e 526.

Aggravos de petição

Ns. 9.746, 9.767, 9.783, 9.787, 9.788,
9.790, 9.792, 9.795, 9.803, 9.819, 9.823,
9.824, 9.828, 9.831, 9.840, 9.848, 9.857,
9.861, 9.883, 9.892, 9.924, 9.956 e n. 8.

Procuradoria Geral do Distrito Federal

Expediente do dia 6 de maio de 1924

Conflicto de jurisdição n. 1 — Susci-
tante, o Dr. procurador geral do Distri-
cto; suscitados, os Drs. Juizes da Segun-
da Vara de Orphãos e da de Menores.

Appellações civis

N. 6.138 — Appellante, o Juizo da
Segunda Pretoria Civil; appellados
Francisco Alberto da Silva e sua mulher.

N. 6.227 — Appellante, o Juizo da
Quinta Pretoria Civil; appellados, An-
tonio Gomes Sacedra e sua mulher.

N. 6.242 — Appellante, o Juizo da
Terceira Pretoria Civil; appellados, Ar-
thur Nunes Martins e sua mulher.

N. 6.857 — Appellante, Arthur Jesus
Jereira; appellada, a Justiça.

N. 6.858 — Appellante, Manoel João;
appellada, a Justiça.

N. 6.882 — Appellante, José Marques
da Lyra; appellada, a Justiça.

N. 4.876 — Appellante, Maria Rosa
Damasceno; appellada, a Justiça.

N. 6.874 — Appellante, Manoel da
Luz; appellada, a Justiça.

N. 6.885 — Appellante, José dos San-
tos Rodrigues; appellada, a Justiça.

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

Primeiro Officio

Inventarios

Fallecido, monsenhor José Maria Bue-
ro da Rosa. — Ao calculo.

Fallecido, João Guilherme Henrique
Haberlandt. — Pagos os impostos e ta-
xas e sellados, á conclusão.

Fallecido, Dr. Hilario Soares de Gou-
vêa. — Sobre as avaliações, digam os
interessados.

Fallecido, João Fernandes da Silva
Braga. — Sobre a avaliação digam os
interessados.

Fallecido, João da Silva. — Foi jul-
gado por sentença o calculo de adjudi-
cação.

Subrogação

Testador, Antonio Manoel Fernandes
da Silva. — Sobre a avaliação digam os
interessados.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Primeiro Officio

JUIZ, DR. SOUZA GOMES; ESCRIVÃO INTERINO,
S. TORRES

Expediente de 6 de maio de 1924

Inventarios

Alvaro Sarmiento Varela. — Digam os
interessados sobre o calculo e esboço da
partilha.

Marechal Hermes Rodrigues da Fon-
seca. — Deferidas as petições de fls. 82
e 81.

João de Figueiredo Pereira de Barros.
— Diga o Dr. curador de Orphãos sobre
o pedido da herdeira Elvira Barros da
Silva.

Francisco Lattari. — Defiro o pedido,
autorizando o levantamento de 100\$ para
cada menor.

Antonio Angelo. — Ao partidor.
Gaudencio Carlos da Silva. — Julgada
por sentença as partilhas.

José Martins Barroso. — Ao Dr. cura-
dor de Orphãos.

Gastão Estella de Vasconcellos. —
Cumpra-se o despacho de fls. 16 v.

Maria Luiza Goulart Cesar. — Digam
os interessados sobre as partilhas.

Anna Faria Corrêa de Souza. — Lau-
ce-se as partilhas.

Jacintha Augusta de Carvalho. —
Cumpra-se o despacho de fls. 227 v.

PROCESSOS DIVERSOS

Extinção de usufructo

Supplicante, Judith Cornelio dos San-
tos Faria; appellados, os interessados so-
bre a partilha.

Prestação de contas de tutela

Tutor, Jacinto de Salgado Zenha;
tutelado, Luiz Antonio Zenha Guina-
raes. — Sellados e preparados, á con-
clusão.

Tutela

Tutela, Israelita Moraes Luz. — Sel-
lados e preparados, á conclusão.

Contas de inventariante

Supplicante, Arlindo Gonçalves da
Silva. — Em prova.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

JUIZ, DR. AUTO FORTES; ESCRIVÃO, BAR-
TLETT JAMES

Expediente do dia 6 de maio de 1924

Separação de corpos

Justificante, D. Laura Bastos Macha-
do; justificado, Affonso Conde Machado.
— Vistos, etc., julgo por sentença a pre-
sente justificacão para que produza
todos os effeitos de direito, pelo que,
determino seja expedido o alvará de
separação de corpos requerido pela jus-
tificante D. Laura Bastos Machado.
Custas, ex-causa.

Precatoria

Deprecante, Juizo de Direito da Pri-
meira Vara Civil e Commercial, de São
Paulo; requerentes, os syndicos da fa-
lencia de Paley & Comp. — Digam os
syndicos sobre o officio retro.

Supprimimento de outorga

Supplicante, D. Maria Meirelles Men-
tavo. — Ao Dr. curador de ausentes,
para dizer sobre o pedido de fls. 2, vol-
tando os autos á conclusão. Sellados e
preparados.

Precatoria

Deprecante, Juizo de Direito da co-
marca de Pomba, Estado de Minas Ge-
racs; requerente, Salim Elias Chaia. —
Devolva-se ao juizo deprecante, ficando
traslado e pagas as custas.

Acção summaria

Autor, Dr. Jader Ramos de Azevedo;
réo, o espolio de Octavio Machado Fer-
nandes. — Converto o julgamento em
diligencia, para que, por certidão possam
ser conhecidos o pedido de pagamento de
honorarios do autor no processo a quo
alludem as notas de desentranhamento
postas nos documentos de fls. 6 e 9,
bem como as respostas dos interessados
e o despacho do juiz. Marco o prazo de
10 dias.

Precatoria

Deprecante, o Juizo de Direito da 5ª
Vara Civil e Commercial da comarca de
capital do Estado de S. Paulo; requere-
nte, Dr. Fernando Ferreira Vaz. —
Sejam dados os esclarecimentos a quo
allude o officio retro.

Inventario

Fallecidos, D. Claudina Maria Leal e
Antonio José; inventariante, José Leal.
— Ao Dr. representante da Fazenda
Municipal. Designo o Dr. 1º procurador.

Precatoria

Deprecante, Juizo de Direito da 5ª
Vara Civil e Commercial da comarca da
capital do Estado de S. Paulo; requere-
nte, Dr. Fernando Ferreira Vaz. —
Ao Dr. representante da Fazenda Mu-
nicipal. Designo o Dr. 2º procurador.

Inventario

Fallecida, D. Cecilia Lôrêdo de Lemos
Oliveira; inventariante, capitão-tenente
Adolpho Martins de Oliveira. — Ao Dr.
representante da Fazenda Municipal,
para dizer sobre a avaliação.

Deposito

Autores, M. J. de Souza & Comp.; réo,
Hermano Barcellos. — Baixem para seu
junta uma petição, hoje despachada.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível**TRIBUNAL DO JURY**

(1º officio)

JUIZ, DR. RENATO TAVARES; ESCRIVÃO, INTERINO, R. CARVALHO

Expediente de 6 de maio de 1924

Petições:Carlos Gonçalves Dias. — Deferida.
Leopoldo Garrido. — Deferida.**Prescrição**

Processo-crime — Autora, a Justiça; réu, Domingos de tal. — Julgado prescripto pelo meritíssimo juiz Dr. Renato Tavares.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível**TRIBUNAL DO JURY**

JUIZ, DR. RENATO TAVARES; ESCRIVÃO, R. MOSS

Expediente de 6 de maio de 1924

Autora, a Justiça; réu, Joaquim Augusto da Silveira. — Prepare-se para julgamento.

Autora, a Justiça; réu, Adauto Faria de Miranda. — Nomeados os Drs. Heitor Carvalho e José Francisco da Cunha Cruz, para o exame requerido pelo Dr. promotor. Recebido o libello, prosiga-se. Foram dispensados os jurados Raphael Mario Sicleso de Sá e Oscar Rodrigues da Silva Chaves.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

JUIZ, DR. JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA; ESCRIVÃO, CORONEL JOÃO DE SOUZA PINTO JUNIOR

Expediente do dia 6 de maio de 1924

Inventário

Eugene Gastin Louis de Saint-Leger.

— Defiro a petição de fl. 20.

Interpellação

Araujo Maia & Comp. contra Agricola Bethlem. — Entregue-se.

Interdicto prohibitorio

João Vigier Filho contra Alberico Moreira. — Indeferido.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA; ESCRIVÃO, COELHO DE AGUIAR

Expediente de 5 de maio de 1924

Nos autos de queixa-crime entre partes como querelante Paulo Simões da Rocha e querellado Dr. Sylvino Pacheco de Araujo, o M. M. juiz reconsiderou o despacho reformando-o desclassificou para o art. 317, letra c, combinado com o art. 319, § 3º, todos do Código Penal e ordenou que dada baixa na culpa e também na distribuição fossem os autos remetidos ao Juizo da 4ª Pretoria Criminal, pelos meios regulares, por despacho de hoje.

Nos autos de *habeas-corpus* em que é paciente José Francisco de Souza o M. M. juiz mandou que se officiasse ao Dr. juiz da 4ª Pretoria Criminal requisitando-se os autos de processo crimea que se refero o referido *habeas-corpus* para o dia 6 do corrente, ás 15 horas, por serem insufficientes as informações prestadas.

Nos autos de processo crime em que é autora a justiça e réu Abel do Nascimento Santos Alves, o M. M. juiz ordenou que se designasse novo dia para o summario e que se officiasse á 4ª Delegacia Auxiliar, sollicitando a descoberta do paradeiro dos testemunhos, como requereu o Dr. promotor publico.

Nos autos de inquerito em que é autora a justiça e acusado Cleto Marques, o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Archive-se na forma do requerido pelo Dr. promotor publico.

Nos autos de inquerito em que é autora a justiça e acusado Ayres Camara o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Na forma do officio do Dr. promotor publico.

Nos autos de *habeas-corpus* em que é paciente Manoel Nascimento Christino da Costa o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Archive-se este processado feitas as devidas notas.

Nos autos de inquerito em que é acusado Pedro Ribeiro dos Santos o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Na forma do officio do Dr. promotor publico.

Nos autos de inquerito em que é acusado Nicanor Malaquias Ferreira, o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Ao Dr. promotor publico.

Nos autos de processo crime em que é acusado Manoel Pinto Falleiro, o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Archive-se, feitas as devidas notas.

Nos autos de processo crime em que é autora a justiça e réu Pedro Paes da Cunha, o M. M. juiz deu o seguinte despacho: Archive-se, feitas as devidas notas.

Nos autos de processo crime, em que é autora a justiça e réu Estevam Alves de Moura, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: Expeça-se a carta de guia.

Nos autos de processo crime, em que é autora a justiça e réos Antonio Bratillo Soares de Abreu e outros, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: Cumpra-se o meu despacho de fls. 354 v., independentemente do pagamento de custas, que afinal deverão ser saldados na forma da lei.

Autos a conclusão

Dia 4 de maio de 1924

N. 494, 1923 (art. 317 do Código Penal):

Querelante, Paulo Simões da Rocha; querellado, Dr. Sylvino Pacheco de Araujo.

Dia 2 de maio de 1924

N. 364, 1922 (art. 330, § 4º):
Autora, a Justiça; réu, Manoel Marques.**Habeas-corpus**

Dia 5 de maio de 1924

Paciente, José Francisco de Souza.

Dia 5 de maio de 1924

Paciente, Luiz Pastor.

Dia 6 de maio de 1924

N. 65 (art. 131 do Código Penal):

Autora, a justiça; réu, Augusto da Silva Dias.

N. 525, 1921 (art. 267, do Código Penal):

Autora, a justiça; réu, André Cid y Cid.

Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal

DR. JUIZ, JOÃO SEVERIANO CARNEIRO DA CUNHA — ESCRIVÃO, COELHO DE AGUIAR

Expediente de 6 de maio de 1924

Nos autos de processo-crime, em que é autora a Justiça e réos: 1º, Alice Motta Willis; 2º, Margarida da Conceição; 3º, Paschoal Taranto; 4º, Eugenio Claudino; 5º, Rufino de Souza; 6º, Maria da Conceição; 7º, Bento Joaquim das Chagas; 8º, Jacob Heinen e outros; 9º, José Marques de Aquino o Silva e outros, o Dr. juiz deu em cada processo o seguinte despacho: — Sejam os autos remetidos ao Juizo da Quarta Pretoria Criminal na forma da lei, dada a baixa na distribuição. Rio, 5-5-1924. — João Severiano.

Nos autos de processo-crime, em que é autora a Justiça e réos: 1º, José Ferreira Leite; 2º, João Galhardo, o Dr. juiz deu, em cada processo, o seguinte despacho: Sejam estes autos remetidos na forma da lei para o Juizo da Quarta Pretoria Criminal, dada a baixa na distribuição. Rio, 5 de maio de 1924. — João Severiano.

No processo-crime, em que é autora a Justiça e réu, Adolpho de Mello, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: Tendo funcionado neste processo como juiz, meu cunhado, Dr. Martinho Garez Caldas Barreto, estou impedido de proseguir nos autos que deverão ser postos á conclusão do meu substituto legal. Rio, 5-5-1924. — João Severiano.

No processo-crime em que é autora a Justiça e réos: Carolina ou Carolina Barbas de Labrat e Leon Hardy, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: — Expeça-se em favor da ré Carolina Barbas de Labrat, alvará de soltura e por aí não estive presa, cumprida que está a pena que lhe foi imposta. Voltem os autos á conclusão. Rio, 6 de maio de 1924. — João Severiano.

Nos autos de inquerito, em que é autora a Justiça e acusado Joaquim Soares Barbosa, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: Archive-se, na forma do requerido pelo Dr. promotor publico. Rio, 4-5-1924. — João Severiano.

O M. M. juiz concedeu o *habeas-corpus* impetrado por Luiz Pastor, em seu favor, attendendo a que é illegal o constrangimento em que se acha o paciente e recorreu desse despacho para a Egregia Corte de Appellação.

Nos autos de processo-crime, em que é autora a Justiça e réu Delphin Gonçalves de Barros, o Dr. juiz deu o seguinte despacho: Subam os autos á Egregia Corte de Appellação, scientes as partes. Rio, 6 de maio de 1924. — João Severiano.

Juizo de Direito da Quinta Vara Criminal**Habeas-corpus**

Impetrante, Carlos da Costa; paciente, Leon Bargonada. Officiou-se ao Dr. juiz da 3ª Pretoria Criminal, requisitando os autos.

Impetrante, Dr. Roberto Barbosa; paciente, Fritz Piche. — Solicitaram-se informações das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Delegacias Auxiliares e do 30º Districto Policial.

Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal

EXPEDIENTE DE 6 DE MAIO DE 1924

Autor, Edmundo Feltcher; réo, Jorge Santos. — Vista ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça; réo, Julio Agostinho Vieira. — Continuação de sumário.

Juiz da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE; ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Despachos e sentenças proferidos em 5 de maio de 1924.

DespejoAutora, a Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro; réos, J. Machado & Comp. — Rejeito a excepção de incompetencia de fls. 13 por estar a mesma desacompanhada de qualquer prova que justifique o seu recebimento para maiores esclarecimentos e ulterior decisão. Custas pelos exceptantes. Rio, 5 de maio de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende*.**Requerimento do Credor**Fallecido, Manoel de Souza Monteiro; credor, Eduardo Ferreira Flores. — Indefiro o pedido de fls. 6. Rio, 5 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Deposito**Autor, Adélino Corrêa do Amaral; réos, Dr. José Pires Brandão e José Pereira Terra. — Em prova. Rio, 5 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Inventarios**Fallecido, José Rodrigues Mendonça; inventariante, D. Josephina Lima do Mendonça, por seu procurador o tenente-coronel Conrado Sebrão de Carvalho Lima. — Em resposta ao officio de fls. 39 communique-se ao commandante da Polícia Militar que este juizo por emquanto ainda não tomou deliberação alguma a respeito do incidente provocado pelos interessados neste inventario, por estar aguardando que elles propriois requiriram a providencia legal que no caso couber. Rio, 5 de maio de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende*.Fallecido, Joaquim Gonçalves da Silva; inventariante, Joaquim Maria da Silva. — Legalizada a firma do documento de fls. 10, voltem os autos conclusos. Rio, 5 de maio de 1924. — *Flaminio Barbosa de Rezende*.

AUTOS Á CONCLUSÃO DO MERITÍSSIMO JUIZ

Reintegrações de posse

Atores, Otto Schuback & Comp.; réo, A. Barradas.

Autor, Francisco Basels Lluch; réo, João Baptista da Costa Britto.

Rectificação de registro de obito

Supplicante, Lucia Guandalini Galassi; supplicado, Dr. promotor publico adjunto.

Notificação

Supplicantes, Oscar de Forciuncula e outros; supplicada, Companhia União Fabril do Rio Grande do Sul.

Despejo

Atores, De Faria & Comp; réos, Antonio Portugal e outros.

Executivo

Exequente, Banco Popular do Brasil; executados, Manoel Gomes Pinto e outros.

Juiz da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE; ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO.

Expediente de 6 de maio de 1924

Reintegração de posse

Autor, Francisco Basels Lluch; réo, João Baptista da Costa Britto. — Visto, etc., julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effectos. Portanto expêga-se o mandado de reintegração do posse requerido pelo justificante, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.

Supplicantes, Otto Schuback & Comp; supplicado, A. Barradas. — Vistos, etc., julgo por sentença a presente justificação, para que produza seus devidos e legaes effectos. Por conseguinte, expêga-se o mandado requerido a fls. 2, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Rectificação de registro de obito**

Supplicante, Lucia Guandalini Galassi; supplicado, o Dr. promotor publico adjunto. — Vistos etc., julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effectos. Portanto, tendo em vista as declarações das testemunhas inquiridas o o documento de fls. 5, defiro o pedido da justificante, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Executivo**

Exequente, Americo Dias Alves; executados, Roberto Muller & Comp. — Vistos, etc., julgo por sentença a desistência constante do termo de fls. 12, para que produza os seus devidos e legaes effectos. Portanto, defiro o pedido de fls. 7. Custas na forma da lei, etc.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Deposito em pagamento**

Autores, Manoel Loureiro e sua mulher; ré, Caixa Geral das Famílias. — Distribuida a petição inicial, voltem os autos á conclusão.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Deposito**

Supplicante, Domingos Ribeiro; supplicado, Manoel Rodrigues Loureiro. — Sobre a petição de fls. 38, diga o supplicante de fls. 34.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.

Supplicante, Luiz Sciamarelli; supplicado, Manoel Rodrigues Loureiro. — A vista da relação supra, defiro o pedido de fls 27.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.

Autor, Octaviano Augusto de Figueiredo; réos, Borges & Irmão. — Sobre a competencia deste juizo allegada preliminarmente nos embargos de fls. 12, diga o autor no prazo legal.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Notificação**

Supplicante, Ernesto Lauria; supplicada, D. Hilda dos Passos Cardoso. — Entregue-se á parte, independente de traslado, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.

Supplicantes, Oscar de Forciuncula e outros; supplicada, Companhia União Fabril do Rio Grande do Sul. — Entregue-se á parte, independente do traslado, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 6 de maio de 1924. — *Flaminio de Rezende*.**Juiz da Segunda Pretoria Civil****Inventario**

Clementina Borges Pinto; Joaquim Esteves. — Sellados e preparados, á conclusão.

Accidente

José Antonio Meirelles. — Intime-se, deferida assim a petição na primeira parte.

Justificação

Antonio Teixeira. — Julgada por sentença, para que produza seus effectos de direito.

Vistorio

Isabel Dall'Orto Delhou e outros; Ruy Carlos de Medeiros. — Julgado por sentença o laudo, para que produza seus legaes effectos.

Justificação

Antonio Joaquim Machado. — Julgada por sentença, para que produza seus effectos de direito.

Despejo

Alberto Sá de Oliveira; José Mauricio da Graça e outros. — Decretado o despejo.

Audiencia

Dr. João Brasilio — Por Fred. Figner, na reintegração do posse que move a H. Waltemberg, sendo este revel, assignou-lhe, sob preção, o prazo legal para ver correr a dilação prebatoria, sob as penas legaes.

Dr. Pires Junior — Por Alfredo Pereira da Fonseca accusou a citação feita a Feres Somma & Irmão para sciencia do deposito feito nos Cofres Publicos e assignou-lhes o prazo legal para embargos, sob pena de revelia.

Dr. Armando Gomes dos Santos — Por parte de Domingos Augusto accusou a citação feita a Francisco Guimarães para, em 20 dias, desocupar o comodo do predio n. 20 da rua João Alvares, sob pena de despejo e revelia.

Dr. José Basilio da Gama — Por Joaquim Francisco Cardoso accusou a citação feita a Annita Lacerda para, em 20 dias, desocupar o 1º andar do predio n. 51 da rua dos Andradas, sob pena de despejo e revelia.

Juiz da Primeira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. VIEIRA BRAGA; ESCRIVÃO, MORAES

Expediente do dia 6 de maio de 1924

Autora, a Justiça; réo, Ozorio da Silva (art. 399). — Foi interrogado.

Autora, a mesma; réo, Manoel Gil Nogueira (art. 399). — Foi interrogado.

Autora, a mesma; réo, Roberto de Oliveira (art. 303). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a mesma; réo, Firmino Fernandes de Souza (art. 198). — Ao Dr. promotor publico.

Réo, Candidiano Vargas (art. 306). — Foram qualificadas e notificadas tres testemunhas de accusação.

Juiz da Segunda Pretoria Criminal

JUIZ. DR. EDGARD COSTA; ESCRIVÃO, L. MARCONDES

Expediente de 6 de maio de 1924

Werner Scheide. — Certifique-se. Gastão Ferreira, art. 306 do Código Penal. — Ao Dr. adjunto promotor.

Raymundo Guimarães, art. 303 do Código Penal. — Ao Dr. adjunto promotor.

Alfredo Lima Pilão, art. 303 do Código Penal. — Ao Dr. adjunto promotor.

Israel Falcão e outro, art. 303 do Código Penal. — Ao Dr. adjunto promotor.

Manoel Palmeira e outro, art. 330 do Código Penal. — Com a informação supra vão os autos ao Dr. promotor adjunto.

Silverio de Castro, art. 330 do Código Penal. — A. á conclusão.

Olavo Miguel da Silva e outro, artigo 330 do Código Penal. — A nomeação feita a fls. 63 de curador do réo Hamilecar da Silva, curador, que aliás nem sequer assignou o respectivo compromisso, não pôde ser mantida por este juízo, *ex-vi* do que dispõe o art. 3º, § 1º do decreto n. 16.273, de 1923, como por não merecer o mesmo curador a confiança deste juízo; em consequência nomeio em sua substituição o advogado Dr. José de Souza Rosa que será intimado, proseguindo-se.

José Severino Wanderley, art. 306 do Código Penal. — Na forma do officio do Dr. promotor adjunto a fls. 26.

Dionysio Joaquim, art. 304 do Código Penal. — Proceda-se á confrontação pedida pelo Dr. promotor, expedindo-se as diligencias que forem precisas para esse fim.

Nelson Renato dos Santos, art. 303 do Código Penal. — Renovem-se as diligencias para a intimação da testemunha Osvaldo Campos.

Antonio Gomes do Nascimento, artigo 330 do Código Penal. — Ao Dr. promotor.

Laudelina Ignacio do Souza, art. 303 do Código Penal. — Defiro a petição retro.

Consuelo Cavalero, art. 330 do Código Penal. — Decorrido em cartorio o prazo legal para allegações das partes voltem os autos á conclusão para sentença.

Manoel Marques, art. 330 do Código Penal. — Decorrido em cartorio o prazo legal para allegações das partes, voltem os autos á conclusão para sentença.

Arthur Dutra, art. 330 do Código Penal. — A' conclusão.

Jovelino de Almeida e outros, artigo 330 do Código Penal. — A' conclusão.

EDITAES**Juiz Federal da Segunda Vara**

De citação, com o prazo de 90 dias, de Gilbert Lawrence Landsberg, Alberto Blenton Landsberg e Arthur Robert Peel casado, com Grace Triae Landsberg Peel ausentes no estrangeiro e no interior da Republica, em lugar ignorado.

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da segunda vara do Districto Federal:

Faço saber a todos que este virem ou delle noticia tiverem, que, por parte de

Prado Peixoto & Comp., foi-me apresentada, depois de distribuida, a petição do teor seguinte: «Excellentissimo Senhor Doutor juiz da segunda vara federal. Dizem Prado Peixoto & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital, que, por escriptura publica de cinco de janeiro ultimo (doc. n. 2), se tornarem credores de Edmundo Teltcher & Comp., domiciliados á rua Theophilo Ottoni numero setenta e quatro, pela importancia de 51:243\$450, cujo pagamento lhes foi garantido com a segunda hypotheca do pontão «Tiradentes». Ocorre, porém, que, anteriormente, Edmundo Teltcher & Comp. deram o referido pontão, em primeira hypotheca, a Alberto Landsberg, para lhe garantir o pagamento de um empréstimo de 120:000\$000 (doc. n. 3), importancia hoje reduzida a 6:418\$000, conforme prova a inclusa certidão do Registro de Hypothecas Maritimas (documento n. 4). Nestes termos, querendo usar da faculdade de «remissão» que lhes confere o art. 814 do Código Civil e estando vencida, desde 8 de janeiro de 1921, a primeira hypotheca (doc. n. 3, el. 3ª), requerem a Vossa Excelencia, fundados no art. 15, «g», do dec. n. 848 de 1890 (vide acc. unanime in Rev. Supremo Tribunal, v. 37, pg. 22) haja por bem ordenar a expedição da guia de deposito, para os supplicantes consignarem a importancia do debito actual de Edmundo Teltcher & Comp. a Alberto Landsberg ou sejam 6:418\$000, intimando-se em seguida Alberto Landsberg para levantar a e Edmundo Teltcher & Comp. para remil-a, si quizerem, tudo dentro do prazo de cinco dias sob as penas da lei. A intimação de Alberto Landsberg, hoje fallecido, deverá ser feita nas pessoas de sua viuva e inventariante D. Lucy Ethel Landsberg — e de seus herdeiros Paulo William Landsberg, D. Lucy Yvon Landsberg (assistida por seu marido) D. Grace Triae Landsberg Peel (assistida por seu marido Arthur Robert Peel), Alberto Blenton Landsberg e Gilbert Lawrence Landsberg; sendo a intimação da viuva e dos herdeiros Paulo e D. Lucy por precatória á Justiça de Petropolis, onde actualmente se encontram, e a dos herdeiros Alberto, D. Grace e seu marido e Gilbert por editaes, visto se acharem em lugar absolutamente não sabido, conforme será justificado. P. D. Rio de Janeiro, 25 de março de 1924. p. p. E. V. Miranda Carvalho, advogado. «Despacho: A. Sim. D. Federal, 25-3-24 O. Kelly». E tendo os supplicantes justificado o allegado, proferi nos autos a seguinte decisão: «Vistos, etc. Procede a justificação de fl. e fl. Expeçam-se os editaes de citação com o prazo de noventa dias. Custas como da lei. D. Federal, 30 de abril de 1924. Octavio Kelly». — Em virtude do que mandei passar o presente edital pelo qual ficam citados os supplicados Gilbert Lawrence Landsberg, ausente no interior do Brasil, Alberto Blenton Landsberg e Arthur Robert Peel ausentes no estrangeiro, e a mulher deste ultimo D. Grace Triae Landsberg Peel ausente no Estado do Rio de Janeiro, todos em lugar ignorado para que, dentro de cinco dias, após a expiração do prazo de noventa dias a contar da primeira publicação deste, venham levantar a quantia depositada de 6:418\$ (seis contos quatrocentos e dezoito mil réis), nos termos da petição e despachos transcriptos e sob as penas da lei. Outrossim, ficam scientes que as audiencias desta juiz são ás segundas e quintas-

feiras ás 13 horas no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco. Nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de maio de 1924. E eu, Pedro de Sá, escrevão o subscrevi. — Octavio Kelly.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações-criminaes ns.: 6.594, appellantante Manoel Lado Gomes, appellada a Fazenda Municipal; 6.652, appellantante Geraldo Fernandes Maia, appellada a Justiça; 6.669 appellantante Alfredo Fernandes da Silva, appellada a Justiça; 6.691, appellantante a Fazenda Municipal, appellado o Centro Commercial de Café; 6.743, appellantante José da Silva, appellada a Justiça; 6.775, appellantante José Bidart, vulgo «Gaúcho», appellada a Justiça; 6.792, appellantante o Ministerio Publico, appellado Luiz de Souza; 6.872, appellantante Manoel José Marques, appellada a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da Quarta Camara, no dia 10 do corrente mez, ás 11 horas da manhã ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 6 de maio de 1924. — Pelo secretario, Antonio Geraldo Ferreira Coelho, chefe da 2ª secção.

Juiz de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De interdicção de Samuel Baptista Franco

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital de interdicção virem ou delle noticia tiverem que, por sentença deste juizo, foi decretada a interdicção de Samuel Baptista Franco, por ser incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens; e por isso serão nulos e de nenhum effeito todos e quaisquer negocios feitos com o mesmo interdicto sem autorização deste juizo e assistencia do seu curador. E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado no lugar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que, de o haver feito, lavrará a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de maio de 1924. — Eu, Silvestre Torres, escrevão interino, o subscrevi. — José Antonio de Souza Gomes. Confere com o original, S. Torres. (3.332)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

AVISO AOS CREDORES

Fallencia de Orlando L. Lopes

O escrevão Barros, communica aos credores da fallencia de Orlando L. Lopes, que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908; os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classi-

licação; § 6.º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O escrivão, *José Candido de Barros*. (3.282)

Juízo do Direito da Segunda Vara Cível

Edital de citação com o prazo de 10 dias úteis, na forma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara do Distrito Federal: faz saber aos que a presente edital virem, que foi requerida sua prestação de contas pelo Dr. Gabriel Loureiro Benavides, liquidatário da fallencia de Albuquerque Araujo & Comp. na forma do art. 71 da lei n. 2.024 de 1908. Em virtude do requerido citam-se os interessados para dentro desse prazo apresentarem as informações que tiverem sob pena de revelia.

Dado e passado nesta Capital, aos 22 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro*. — Confere, *José Candido de Barros*. (3.335).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de sete dias, na forma abaixo

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Distrito Federal, etc.

Faz saber a quantos este virem, ou dello conhecimento tiverem, que neste Juizo foi proposta a seguinte acção de despejo: — Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara Cível. O Dr. Joaquim Machado de Mello, tendo alugado ao Sr. capitão José Ferreira dos Santos Dias Junior, o predio á rua da Lapa numero quarenta, pelo aluguel mensal de 1:200\$000, esse inquilino está, entretanto, em atraso do mais de tres mezes de alugueis vencidos, querendo por isto o supplicante despejar-o. Vem, portanto, pedir a V. Ex. se digne mandar intimar o dito capitão José Ferreira dos Santos Dias Junior, para na primeira audiencia deste Juizo vêr propôr-se-lhe a acção competente para o despejo do referido predio, de accordo com o art. 6.º, § 1 da lei 1.403 de 1921, sendo-lhe assignados, na mesma audiencia, os prazos legais para embargos e despejo, pena de revelia, lapçamento, e fazer-se o despejo á sua custa. E pede outrossim que, para os effeitos legais, sejam devidamente intimados quaesquer sub-locatarios porventura encontrados no predio referido. De accordo com a lei, o valor da causa é de 14:000\$000. E. D. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1924. — *Luiz Noraes*, advogado. Distribuida a 19 de abril, foi deferida: — Sin. — Rio, 19 de abril de 1924. *Costa Ribeiro*. E como conste, por certidão nos autos, que Orlando Pereira, representante da sub-locataria "Sociedade Misorita e Foirer", só apparece alli depois das dezenove horas, ignorando-se outro local onde possa ser encontrado, passou-se o presente, a requerimento da parte supplicante, com o prazo de sete dias, afim de citar-se, como citado fica, o dito Orlando Pereira, nos termos da petição aqui transcripta e para os fins legais, sciente de que, este Juizo funciona á rua dos Invalidos n. 152, no Forum, realizando-se as audiencias ás segundas e

quintas-feiras, ás 13 horas e meia. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, vae ser este edital affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1924. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. *Manoel da Costa Ribeiro*. Confere — *José Candido de Barros*. (3.339)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia da Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, que se acha em cartorio a acção reivindicatoria de Cecilia Pecanha Lemos, correndo o prazo da lei sob pena de revelia. — O escrivão, *João Candido de Barros*. (3.318)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

AVISO AOS CREDITORES

Fallencia de Antonio Francisco Moreira Junior

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Antonio Francisco Moreira Junior, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos metressados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento, instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — O escrivão, *Cruz Galvão*. (3.212)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De 1ª praça com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto do Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Cível neste Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias virem, ou dello conhecimento tenham, que findo o dito prazo, no dia 29 do corrente, logo após a audiencia deste Juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico pregão de venda e arrematação para ser arrematado por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação, o immovel abaixo mencionado penhorado no executivo hypothecario que Florentino de Paula move a Antonio Mendes Bastos e sua mulher D. Lucilla Mar-

tins Mendes, e vao á praça para solução do dito executivo; a saber: Predio assobradado, sito á rua Mariz e Barros n. 438, freguezia do Engenho Velho, com terreno ao lado esquerdo e á frente, dividido da rua por baldrame de pedra nua com capae e pilastras de cantaria, gradil e portão de ferro, tendo na fachada do pavimento terreo que fôrma porção habitavel tres janellas de peitoril, sendo duas estreitas, e no assobradado tambem tres janellas de sacada, duas das quaes estreitas, grade de ferro corrida, portadas em estuque, platibanda e coberta com telhas francezas. Na face em recuo tem o predio uma porta que deita para um terraco e no assobradado duas estreitas janellas de peitoril. As divisões consistem em confortaveis commodos para familia, forrados e assoalhados e dependencias de perfeito accordo com as leis em vigor. No quintal uma cobertura em fôrma de meia agua com telhas francezas abrigando W. C. e tanque para lavagem, e ainda outra edificação tambem em fôrma de meia agua com telhas francezas, tendo na frente duas portas e duas janellas formando dois compartimentos para empregados, medindo 6ms.47 de comprimento por 3ms.17c. de largura. O predio mede de frente 7ms.70c, inclusive a face em recuo e de extensão 11ms.44c. de comprimento, seguindo ainda com o comprimento de 6ms.85c. sobre a largura de 6ms.13c., medindo o terreno pertencente ao predio 40ms.20c. de frente, na entrada dos fundos 8ms.20c. e de extensão 67ms, estando todo fechado com muros a confrontar pela esquerda com terreno o predio de n. 436, cujo numero indica meiação e pela direita o fundos com propriedades de quem de direito. A construção é de pedra, cal e tijolo com madeiras de lei, em perfeito estado de conservação, avaliado o predio e terreno em 120:000\$000. Assim, convido a todos pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e logar, afim de se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar esta e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume, em 6 de maio de 1924. Eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão. — *Luiz A. de Sampaio Vianna*. (3.336)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Joaquim de Souza Lima

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cory Galvão communica aos credores da fallencia de Joaquim de Souza Lima que se acham em cartorio, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de 5 dias os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O escrivão, *Cory Galvão*. (3.346)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Sady de Oliveira & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Sady de Oliveira & Comp., estabelecidos á rua Vieira Fazenda n. 57, com o negocio de secco e molhados, na forma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio da Silva Marques devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Sady de Oliveira & Comp., estabelecidos com o negocio de secco e molhados á rua Vieira Fazenda n. 57, por sentença deste juizo hoje proferida ás 15 horas, fixando o seu termo, para effeitos legais, de 22 de fevereiro do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor requerente Antonio da Silva Marques, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 21 de maio proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de abril de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — Arthur da Silva Castro.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de José da Silva Borges

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicacão entre partes, reivindicantes Silva Almeida & Comp.; reivindicada a massa fallida de José da Silva Borges, nos quaes os reivindicantes pedem lhes sejam entregues 10 sacos de feijão preto e dois fardos com 118 kilos de xarque, ou o seu equivalente em dinheiro, na importancia de 7458350. Em virtude do que e na forma do art. 136, n. 5, da lei n. 2.024, de 1908, qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de cinco dias, contados do da primeira publicação deste contestar o pedido ou allegar o que entender de direito, devendo a contestação quer da fallida, quer dos syndicos, quer do credor que tenha cumpri-do a disposição da referida lei, ser articulada em forma de embargos. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (3.338)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Raphael D'Aiuto

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Raphael D'Aiuto que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos,

para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificacão. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificacões ou outras provas. A assembleia dos credores foi adiada para o dia 8 de maio proximo. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (3.330)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Raphael D'Aiuto

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Raphael D'Aiuto, estabelecido com garage á rua Archias Cordeiro n. 39, na forma abaixo:

O Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo, juiz em exercicio na 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento e confissão do devedor devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Raphael D'Aiuto, estabelecido com garage á rua Archias Cordeiro numero 39, por sentença deste juizo hoje proferida, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 8 de fevereiro do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor The Atlantic Refinining Company, estabelecida á Avenida Rio Branco n. 9, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 28 de abril proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de março de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão o subscrevi. — Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação, para sciencia a quem interessar possa, do protesto requerido por Maria Julia Ferreira dos Santos, contra seu marido Celestino Domingos dos Santos, na forma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de protesto em que é supplicante Maria Julia Ferreira dos Santos contra seu marido Celestino Domingos dos Santos, dos quaes consta a petição e termo do teor seguinte: Exmo.

Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Cível. Maria Julia Ferreira dos Santos, casada com Celestino Domingos dos Santos, concedida por V. Ex. nos termos do art. 245 do Código Civil, a indispensavel outorga judicial, diz o seguinte: Ha mais de 11 annos, seu marido, Celestino Domingos dos Santos, depois de delapidar os bens que a supplicante trouxera para a sociedade conjugal, abandonou o lar, deixando-a á mingua de recursos, pois passou a viver em franca mancebia ora com uma, ora com outra mulher. Sem meio algum para se manter, pois até o unico immovel que restava de seu patrimonio estava sujeito a onus hypothecario, a supplicante, após innumeradas canceliras, conseguiu apenas do seu dito marido, em tres de outubro de 1913, a procuração em causa propria, lavrada em notas do tabellião do 9º officio, e cujo traslado ora se vê incluído. De posse dessa procuração, agindo sempre com a maior cautela, conseguiu a supplicante com grandes sacrificios liquidar a hypotheca que gravava o immovel, recorrendo ao arduo trabalho de costurar dia o noite, sem cessar e ao auxilio de pessoas amigas e caridosas. Assim, pela liquidacão do debito hypothecario, reuniu apenas a quantia de quatro contos e poucos mil réis, de saldo, que, de seguida, applicou em varios pequenos negocios, afim de encontrar recursos para sua manutencão. Regularizada de certo modo sua situacão individual, com o auxilio do trabalho de costuras a que se entregou, conforme poderá provar em qualquer tempo com testemunhas idoneas, viu-se desde logo sob a perseguição de seu dito marido, que nada obtendo, recorreu ao expediente de uma «notificacão judicial» sem valor juridico algum para o caso, mas com o fim de revogar os poderes da mencionada procuração em causa propria que outorgara, ha tantos annos, á supplicante. Ora, essa notificacão, de que se utilizou, em 5 do corrente mez, por intermedio do M. Dr. juiz da 3ª Vara Cível, é um meio inhabil e injuridico engendrado pelo supplicado Celestino, afim de mystificar terceiros. Tanto assim que, nos precisos termos do art. 1.317, do Código Civil, a clausula «em causa propria», existente em um mandato, torna este irrevogavel, porque equivale um tal mandato a um contracto synallagmatico, que nenhuma das partes por arbitrio proprio, poderá revogar. A revogação, na hypothese, depende de açcão ordinaria definitivamente julgada. Nestas condições, para resalva de seus direitos a supplicante vem perante V. Ex. protestar, como protestado tem, contra o acto malicioso, nullo e injuridico da «notificacão» que lhe vem de ser feita por Celestino Domingos dos Santos, sendo em seguida publicado pela imprensa seu protesto, afim de delle dar conhecimento a quem interessar possa de que a procuração que lhe foi outorgada em notas do tabellião do 9º officio desta capital em 3 de outubro de 1913, continua valida para todos os effeitos de direito e sem dependencia de intervençao do supplicado, enquanto não houver sentença judicial e definitiva de revogação. Tomado por termo o protesto, intimado em sua propria pessoa e para a devida sciencia o supplicado, requer lhe sejam entregues independente do traslado os respectivos autos. Pede a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1924. 12-4-924 — 12-4-924. Maria

Julia Ferreira dos Santos. Despacho: Sim. Rio, 12-4-1924. Silva Castro. Termo de protesto. Aos 12 de abril de 1924, nesta cidade do Rio de Janeiro, no «Forum» e em cartório compareceu Dona Maria Julia Ferreira dos Santos, o por ella foi dito que, pelo presente termo e na forma de sua petição com despacho retro que offerece como parte integrante deste, protesto, como protestado tem, contra o acto malicioso e nullo da notificação requerida por seu marido Celestino Domingos dos Santos. E de como o disse, assigna. Eu, Daniel Gila-berito Filho, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevo. Maria Julia Ferreira dos Santos. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se cita a quem interessar possa para sciencia do protesto acima transcripto. E para constar, se passou o presente e mais dous de iguaes teores que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de abril de 1924. Eu, *Elmano Gomes Cardim*, escrivão, o subscrevo. — *Arthur da Silva Castro*. (3.309)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação, com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de José Moysés e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que fazem Rodrigo, Menezes & Comp. na forma abaixo:

O doutor Candido Mesquita da Cunha Lobo, juiz interino da 4ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle citam-se os credores da fallencia de José Moysés e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre uma reclamação de credito que fazem Rodrigo, Menezes & Comp., para o fim de serem incluídos como credores chirographarios pela importância de 4:204\$300 (quatro contos duzentos e um mil e trescentos réis), representada por tres notas promissórias, uma duplicata e custas de instrumento de protesto de uma das notas promissórias, proveniente de venda de mercadorias de seu commercio ao fallido, cujo requerimento, acompanhado de declaração com informação e parecer, se acha em cartorio do escrivão que este subscreve, á disposição dos mesmos credores interessados, durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem sob pena de á revelia, se proceder como for de direito na forma da lei. E, para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de março de 1924. — Eu, *Elmano Gomes Cardim*, escrivão, o subscrevi. — *Candido Mesquita da Cunha Lobo*. (3.331)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

Fallencia de J. A. Baptista

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de J. A. Baptista que, a requerimento do syndico, e por despacho do Dr. juiz, foi designado o dia 9 de maio proximo,

às 13 horas, para ter logar a assembléa geral dos credores, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos numero 152, edificio do *Forum*. Rio, 30 de abril de 1924. — O escrivão, *João da Souza Pinto Junior*. (3.327)

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de N. Civetta

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia do negociante N. Civetta, estabelecido com fabrica de moveis á rua Riachuelo n. 112, na forma abaixo

O Dr. Galdino Siqueira, juiz de direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do mesmo, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante N. Civetta, por sentença deste juizo, de 5 de abril de 1924, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legais, de 26 de maio de 1924. Foram nomeados syndicos os credores Ferreira Graça & Comp., Martins Telles & Comp. e Jeronymo C. da Silva, residentes ás ruas, respectivamente, dos Arcos n. 86, Dom Gerardo n. 213 e General Pedra n. 81, ficando os credores da dita firma fallida notificados, pelo presente, para, dentro do prazo de dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de maio de 1924, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1924. Eu, *Edison Mendes de Oliveira*, escrivão, o subscrevi. — *Galdino Siqueira*. Está conforme, *Edison Mendes de Oliveira*.

Juizo da Primeira Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação de bens moveis penhorados por Lage Irmãos a M. Soares Barbosa, na acção executiva por nota promissoria em que contendem por este juizo, na forma abaixo:

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Cível do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que neste seu juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam uns autos do acção executiva por nota promissoria movida por Lage Irmãos contra M. Soares Barbosa, em cujos autos lho foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. Juiz da Primeira Pretoria Cível. Lage Irmãos, nos autos da acção executiva que movem contra M. Soares Barbo-

sa, tendo sido feita a avaliação dos bens penhorados, requerem a V. Ex. que se digue de mandar para a venda e arrematação dos mesmos, passar editaes de praça, que serão affixados e publicados pelo prazo da lei. Termos em que E. R. M., Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1924. — 2/2/24. Luiz Hontán de Iparraguirre, advogado. (Estava legalmente sellado). Despacho: J. Sim, em termos. Rio, 4-4-1924. — Flaminio de Rezende. Em virtude deste meu despacho se passou o presente edital com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará á publico pregão de venda de arrematação em hasta publica, no dia 7 de maio proximo futuro, ás 13 horas, logo após a audiencia deste juizo, cuja sede é na ala direita do Quartel dos Barbonos, á rua Evaristo da Veiga, os bens moveis penhorados a M. Soares Barbosa, es quaes constam do laudo de avaliação do teor seguinte: Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Cível, procedemos a avaliação dos bens que foram penhorados, por Lage Irmãos, no executivo por nota promissoria, que movem contra M. Soares Barbosa, que tinha escriptorio commercial á rua de S. Bento numero dezesete, sobrado. Os referidos bens acham-se em poder do depositario particular, Domingos Antonio de Souza, á rua da Gamba, numero duzentos e setenta e sete, onde os examinamos e avaliamos da forma seguinte: um cofre do fabricante «João Thomaz Cardoso» de Villa Nova de Gaya e de numero trem mil quinhentos e sessenta e oito, 1:200\$000; uma escrivaninha secretária com tampo de correr, envernizada de claro, 250\$000; uma cadeira gyrtatoria para a secretária, 50\$000; uma mesa com duas gavetas, de madeira de lei, 30\$000; uma prensa de ferro com a respectiva mesa, 100\$000; tres cadeiras austriacas com assento de palhinha, 30\$000; uma mesa de madeira envernizada de claro, 30\$000. Total: 1:690\$000. Importa a presente avaliação em um conto seiscentos e noventa mil réis. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1924. 26/1/1924. João Ferreira Cavalcanti. Delio Guarani de Barros. Acima do prego da avaliação se fará o lance, e, quem os mesmos moveis quizer arrematar, deverá comparecer, no dia, hora e local designado, afim de ter logar á praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos se passam este e mais dous de igual teor, para serem publicados na imprensa na forma da lei, e affixados no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que passará certidão de o haver cumprido, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dezoito dias do mez de abril do mil novecentos e vinte e quatro. Eu, *Francisco Araujo*, escrivão, que escrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*. (3.021).

Juizo da Terceira Pretoria Cível

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Na Terceira Pretoria Cível correm os proclamas de casamentos de João Teixeira Barbosa Junior e Maria Martins, Stenio de Almeida Fortuna e Jenny Dias. Quem souber de impedimentos accusos na forma da lei, Eu, *Lydio Lima*, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão.

Juízo da Primeira Pretoria Criminal

De citação com o prazo de dez dias, ao réo Manoel Raymundo da Silva.

O doutor Antonio Vieira Braga, juiz da Primeira Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber ao réo Manoel Raymundo da Silva que é pelo presente edital citado para comparecer neste juízo, á rua das Marrecas n. 46, na audiência que se realizará no dia 19 do corrente, ás 12 e meia horas, afim de responder aos termos de um processo-crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 303, do Código Penal, sob pena de revelia; outrossim, ficando citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução. E para constar ao mesmo réo ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume, o publicado no *Diário Official*, para os fins de direito. Capital Federal, 6 de maio de 1924. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subescrevi. — Antonio Vieira Braga.

Juízo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Amilear Paranhos da Silva, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciouuario Paes de Azevedo como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 19 de maio, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrossim, faz saber que as audiencias do juízo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 6 de abril de 1924. Eu, Manoel Martins Ferreira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subescrevi. — Amilear Paranhos da Silva Velloso.

Juízo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Amilear Paranhos da Silva, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Miguel Pelegrino Jordão Ribeiro e Valentin Ferreira Durães como incurso nas penas dos arts. 329, 303 e 63 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-os pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 17 de maio, ás 12 horas da manhã, afim de assistirem ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juízo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 6 de maio de 1924. Eu, Manoel Martins Ferreira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subescrevi. — Amilear Paranhos da Silva Velloso.

Juízo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Amilear Paranhos da Silva Velloso, juiz da Setima Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Carmelito Manoel Cecilio como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e o chama a comparecer neste juízo no dia 21 de maio, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*.

Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juízo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 25 de abril de 1924. Eu, Manoel Martins Ferreira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subescrevi. — Amilear Paranhos da Silva Velloso.

Juízo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Amilear Paranhos da Silva Velloso, juiz da Setima Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Francisco Antonio Bernardino como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e o chama a comparecer neste juízo no dia 17 de maio, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*.

Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juízo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 25 de abril de 1924. Eu, Manoel Martins Ferreira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, José Damasceno Pinto de Mendonça, escrivão, o subescrevi. — Amilear Paranhos da Silva Velloso.

Estado de S. Paulo**Edital de notificação**

O Dr. Washington Osorio de Oliveira, juiz federal da Secção do Estado de São Paulo.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que, por parte de Luiz José de Mello e sua mulher D. Barbara de Paula Mello, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Secção do São Paulo. Luiz José de Mello e sua mulher D. Barbara de Paula Mello, domiciliados em Pocos de Caldas, Estado de Minas Geraes, por escriptura publica de quatro de abril do corrente anno, nas notas do undecimo tabellião, a folhas 25 v. do livro n. 149, constituido seu procurador ao coronel Theodoro do Valle, domiciliado nesta capital, para o fim de vender, para si, ou para terceiros, a parte de terras de que são senhores e possuidores no immoveel Pirapó, situado no Estado do Paraná, querem revogar essa procuração e opção, a qual ficará de nenhum effeito de ora avante. Requerem, pois, a V. Ex. se digne mandar notificar o supplicado dessa revogação, afim de que não pratique acto algum com os poderes que lhe foram conferidos, sob pena de nullidade. E para os effeitos de direito, requerem a V. Ex. que se expeçam editaes da presente revogação, para serem publicados no *Diário Official* da União, no deste Estado e no *Estado de São Paulo*, de modo a que terceiros não alleguem ignorancia. D. e A. P. deferimento. Pocos de Caldas, 17 de abril de 1924. Luiz José de Mello, Barbara de Paula Mello, Pedro José de Mello, Venancio Paula de Mello. (Sellado devidamente). Reconheço verdadeiras as quatro firmas supra, do que dou fé. Pocos de Caldas, 17 de abril de 1924. Em testemunho da verdade estava o signal publico). O tabellião, Ierania Pires. Despacho: D. A. Sim. São Paulo, 22—4—1924. — W. Oliveira. Distribuição: N. 7. D. Ao 2º Officio. São Paulo, 22 de abril de 1924. O distribuidor, P. Salles. Para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, manda affixar este no lugar do costume, e publicar pela imprensa local. *Diário Official*, do Estado e *Diário Official* da União. Eu, Manoel Mattos, escrevente, o escrevi. — Washington Osorio de Oliveira. São Paulo, 24 de abril de 1924. — Washington Osorio de Oliveira.

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 25ª SESSÃO JUDICIARIA EM 5 DE MAIO DE 1924

Presidência do Sr. ministro marechal Luiz Medeiros

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Caetano de Faria, almirante Kiappe Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Acyndino Magalhães, Arrochellas Galvão, Vicente Neiva, João Pessoa e Bulcão Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão. Lida o sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, feita a leitura dos acordãos referentes ás appellações ns. 385, 404, 395, 400 e recurso criminal n. 81, foi lido o seguinte telegramma: «Exmo. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal Militar. Queira V. Ex. aceitar o transmittir aos demais dignos ministros desse Egregio Tribunal as expressões de

meu profundo pesar, pelo fallecimento do illustre marechal Teixeira Junior que por sua alta cultura mental e moral tanto honrou a magistratura militar. — *Marechal Setembrino.*

Em seguida foram relatados e julgados os seguintes processos:

Appellação n. 391 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro marechal Mendes de Moraes; appellante, a promotoria da 6.ª Circumscrição Judiciaria Militar; appellado, Alvaro Bianchi, soldado do 15.º regimento de cavallaria independente, absolvido do crime de deserção.

Julgamento em sessão secreta.

Recurso criminal n. 112 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Acyndino Magalhães; recorrente, João Minas da Silva, 2.º sargento contador do 28.º batalhão de caçadores, pronunciado como incurso nas penas do art. 178 n. 4 do Código Penal Militar; recorrido, o Conselho de Justiça da 5.ª Circumscrição Judiciaria Militar.

Preliminarmente o tribunal annullou o processo afim de que o Conselho de Justiça se manifeste sobre a excepção de incompetencia, contra o voto do Sr. ministro João Pessoa, que considerava o caso apenas de irregularidade.

Usou da palavra o Sr. Dr. Procurador geral da Justiça Militar.

Recurso criminal n. 115 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; recorrente, a promotoria da 3.ª Circumscrição Judiciaria Militar; recorrido, João Francisco de Deus, marinheiro nacional grumete, absolvido do crime previsto no art. 150 § 1.º do Código Penal Militar.

Julgamento em sessão secreta.

Usaram da palavra por parte do réo, o advogado Dr. Targino Ribeiro e por parte da Justiça Militar, o Sr. Dr. procurador geral.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 16 horas.

Sexta Circumscrição Judiciaria Militar

AUDITORIA DO EXERCITO

Edital de citação

O Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, 3.º auditor desta Circumscrição Judiciaria, etc.:

Faz saber ao réo soldado José da Silva Carvalho, do 3.º regimento de infantaria, ou quem delle tiver conhecimento, que, estando o mesmo réo foragido em lugar incerto e ignorado, é citado pelo presente, a comparecer no edificio onde funciona a Sexta Circumscrição Judiciaria Militar (Auditoria do Exercito), andar terreo do Supremo Tribunal Militar, á praça da Republica, no dia 26 de maio, ás 13 horas, perante o 1.º Conselho de Justiça Militar, afim de ver-se processar pelo crime previsto no art. 107. do Código Penal Militar, de que é accusado, conforme a denuncia offerecida pelo Dr. 2.º adjunto de promotor em exercicio. «Exmos. Srs. presidente e mais membros do conselho de justiça. O 2.º adjunto de promotor, em exercicio, vem pela presente denunciar o 3.º sargento Alcides Macedo Garcia, ansepeçada Agenor Gomes de Assis, e os soldados Norberto Estigarribia, Victor Florentino de Souza e José da Silva Carvalho, o ultimo do 3.º regimento de infantaria e os demais da 1.ª Companhia de Estabelecimento, pelos factos delictuosos abaixo descriptos. No dia 21 de janeiro do corrente anno; cerca de 9 e meia da noite, estando a guarda do Hospital Central do Exercito sob o commando do 3.º sargento Alcides Macedo Gar-

cia e ansepeçada Agenor Gomes de Assis e de sentinella, á rectaguarda daquello estabelecimento, o soldado Norberto Estigarribia puderam os dous ultimos denunciados, Victor Florentino de Souza e José da Silva Carvalho, então presos de justiça, fugir da prisão em que se achavam, na 13.ª enfermaria. Para conseguir tal intento, os dous ultimos denunciados utilizaram-se da serra, junto aos autos, com que serraram um dos varões da grade que fechava a janella daquella prisão. E em seguida, afastando-o para o lado, conseguiram evadir-se descendo á rua por um lençol que collocaram ali (autos da folhas 31 a 33). Posto que não transpareça dos autos, tivesse tido a fuga o auxilio de alguém, não ha duvida que esta não se teria realizado si os demais denunciados não a facilitassem pela desidia com que se desobrigavam de seus serviços. E tanto é assim que, dado o alarma, o 3.º sargento Alcides Macedo Garcia só se apresentou ao medico de dia ás 11 horas da noite, o que parece evidenciar sua ausencia do posto na occasião do crime, como também a sentinella Norberto Estigarribia, que deverá ficar na rectaguarda do hospital, justamente por onde se deu a evasão, confessa ter permanecido, com consentimento daquelle sargento, no saguão interior e o ansepeçada Agenor Gomes de Assis não assistiu, como se evidencia do inquerito, a rendição da guarda. Assim sendo, praticaram o sargento Alcides Macedo Garcia, o ansepeçada Agenor Gomes de Assis e o soldado Norberto Estigarribia o crime previsto no paragrapho unico, do art. 106 e os soldados Victor Florentino de Souza e José da Silva Carvalho o do art. 107, ambos do Código Penal Militar, motivo por que offerece a promotoria contra elles a presente denuncia para o fim de ser instaurado o necessario processo, requisitando-se á autoridade competente a certidão de assentamentos e individual dactiloscópica dos denunciados. Testemunhas: 3.º sargento Luiz de Azambuja Villa Nova, soldado Zeferino Augusto de Carvalho, cabo Franklin Baptista dos Santos, soldado Miguel dos Santos, soldado Silvino Sabino de Lima, soldado Raymundo Nonato de Oliveira Junior, Informante: 1.º sargento Orlando Lima, do Hospital Central do Exercito. Rio, 13 de março de 1924. — Orlando Carlos da Silva, 2.º adjunto de promotor. E, para que assim se cumpra, expediu-se o presente, que eu, Augusto Barbosa, escrevão, subscrevi.

Capital Federal, 24 de abril de 1924. — Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, 3.º auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Navegação

Do livro de termos de ajuste da Directoria de Navegação, ás folhas 6 verso e 7, consta o seguinte: "Ajuste numero um. Aos seis dias do mez de maio do mil novecentos e vinte e quatro, compareceu na Secretaria da Directoria de Navegação, o senhor José Victor de Lamare, o qual, com o senhor contra-almirante Francisco Alves Machado da Silva, director de Navegação, ajustou, de accordo com a letra b, do art. 246 (duzentos e quarenta e seis), e demais disposições do Código de Contabilidade da União, e com a approvação do senhor almirante ministro

da Marinha Alexandrino Faria de Alencar, o fornecimento de pharões, seusapparelhos opticos, illuminativos, sobresalientes e mais accessorios dos fabricantes "Anciens Etablissements, Barbier Bonard et Turenne", durante o corrente anno. Pelo presente ajuste, fica o contractante sujeito ás seguintes disposições:

Primeira — O contractante passa a ter, no presente ajuste, a denominação de — Ajustante — e, assim, se obriga á entrega das encomendas — C. F. F. — Rio de Janeiro.

Segunda — A validade do presente ajuste começa no quinto dia depois de registrado no Tribunal de Contas, não cabendo ao Governo responsabilidade alguma, no caso de ser negado registro pelo citado tribunal e, assim, o ajustante não terá direito a qualquer indemnização por prejuizos que lhe possam advir com aquella decisão. Ao Governo fica reservado o direito de rescindir o presente ajuste sem indemnização alguma.

Tercera — As facturas deverão ser apresentada em moeda nacional.

Quarta — A quantia empenhada por estimativa, é de vinte e nove contos de réis (29:000\$), e a despesa correrá pela verba — Um — Capitulo XVIII, "Superintendencia de Navegação — Material de consumo", sub-consignação numero 605, "Para aquisição do material de consumo para os pharões, etc."

Quinta — Para os devidos effectos, o domicilio legal do ajustante é avenida Rio Branco n. 9, sala 242, 2.º andar (numero nove, sala duzentos e quarenta e dous, segundo andar). Achando-se provada a sua idoneidade, foi dispensado pelo senhor ministro da Marinha da caução, de accordo com o paragrapho segundo, do artigo setecentos e sessenta, do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro do mil novecentos e vinte e dous. Para os devidos fins, e todos os effectos previstos em lei, e força della, foi por mim, Ascendino Augusto de Souza, escrevente da segunda classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, lavrado o presente ajuste que, depois de lido e julgado conforme, pelas partes ajustantes e por ellas o pelas testemunhas assignado, para inteira validade do que acima ficou dito, o ajustante deverá pagar o sello proporcional nas facturas a apresentar. — Francisco Alves Machado da Silva, contra-almirante. — José Victor de Lamare, como testemunhas: Sebastião de Oliveira, — Antonio José Mesquita. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampillas federaes no valor de doze mil réis (12\$000). Directoria de Navegação, no Rio de Janeiro, 6 de maio de mil novecentos e vinte e quatro (1924). Confere. — Anibal Mendonça, capitão-tenente, assistente. — Ernani Martins Raso, auxiliar de escripta.

MINISTERIO DA GUERRA

Contracto para aluguel do predio destinado á Enfermaria-Hospital da Bella Horizonte, publicado no Diário Officiel do 30 de abril ultimo.

Por ter havido engano de revisão devem ser feitas as seguintes rectificações:

1.ª columna da pagina 11.010, linha 7, *Horizonte* e não *Horizontes*; linha 15, *vinte e sete dias* e não *vinte dias e sete dias*; linha 29, *primeiro tenente* e não *primeiramente*; 1.ª columna da pagina 11.011, linha 5, *chacara* e não *chacaras*. Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 6 de maio de 1924. — Major Augusto Elysis de Souza, 1.º official.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e os senhores A. Placido Marques & Comp.; J. G. Pereira & Comp.; Villas Boas & Comp.; M. Almeida & Comp.; Dias Garcia & Comp.; Fonseca, Almeida & Comp.; Cardinale & Comp.; Companhia Dias Cardoso; Oliveira, Costa & Comp. e Velloso & Comp., para o fornecimento de materiaes de escriptorio necessarios aos serviços da estrada, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro.

Aos dous dias do mez de março do anno de mil novecentos e vinte e quatro, ás tres horas, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em Bello Horizonte, os senhores doutor José de Almeida Campos Junior, director da estrada; A. Placido Marques & Comp.; J. G. Pereira & Comp.; Villas Boas & Comp.; M. Almeida & Comp.; Dias Garcia & Comp.; Fonseca, Almeida & Comp.; Cardinale & Comp.; Companhia Dias Cardoso; Oliveira, Costa & Comp. e Velloso & Comp., negociantes nas cidades do Rio de Janeiro e Bello Horizonte, neste acta representados respectivamente pelos senhores David Miranda Godoy; Amancio Ribeiro de Souza; pelos senhores J. G. Pereira & Comp.; Villas Boas & Comp. e Cardinale & Comp.; Leonidas Vieira; Lunardi Estevam; Ovidio Corrêa da Silva; Dagoberto Pereira; José Tavares Bação e Velloso & Comp., seus procuradores, e, as testemunhas abaixo assignadas, declarou o senhor doutor director que, por serem as propostas dos mesmos senhores as mais baratas dentre as apresentadas á concorrência publica realizada no dia nove de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, para o fornecimento de materiaes de escriptorio necessarios aos serviços da estrada, durante o anno de mil novecentos e vinte e quatro, discriminados pela clausula I deste contracto, conforme edital da secretaria, numero dous, de tres de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, publicado em diversos numeros do *Diario Official*, entre outros em o numero duzentos e noventa e sete, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, ás paginas numero trinta e dous mil oitocentos e trinta e seis a trinta e dous mil oitocentos e trinta e oito, e bem assim a acta do processo de concorrência e as propostas publicadas no mesmo *Diario Official* numero doze, de quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, ás paginas numero mil quinhentos e sessenta e quatro a mil quinhentos e setenta, bem como dos preços de desempate, resolvia, em virtude da autorização constante do officio numero seiscentos e trinta e cinco, de quatorze de abril de mil novecentos e vinte e quatro, do senhor ministro da Viação e Obras Publicas, aceitar as propostas dos referidos senhores e com elles contractar o fornecimento alludido, de accordo com as condições abaixo:

A. Placido Marques & Comp.

5 esquadros de madeira com guarnição de celluloides	8\$000	40\$000
100 caixas de grampos para macheta Hotchkiss, caixa	2\$350	235\$000
5 grossas de lapis-tinta Castell, n. 9.101, grossa	109\$000	545\$000
500 folhas de papel Hollanda, quadriculado, folha	4\$80	240\$000
10 peças de papel Canson, grosso, peça de 10 metros, peça	31\$000	310\$000
100 caixas de papel para cartas "Diplomatas", timbrado 50x50, caixa	4\$400	440\$000
200 folhas de papel impermeavel, folha	2\$900	58\$000
25 caixas de pennas Brandauer, n. 139, caixas de 100 pennas, caixa	11\$000	275\$000
15 caixas de pennas Mallat, numero 110, caixa de 100 pennas, caixa	9\$500	142\$500
1.000 vidros de tinta preta Sardinha, vidro de 1/4 de litro, vidro	1\$450	1.450\$000

2 tira-linhas com cabo de ebano, um	12\$000	24\$000
1 machina Sure Shot, com uma caixa de grampos	115\$000	115\$000
500 caixas de alfinetes, caixa de 100 grammas, caixa	1\$850	925\$000
150 caixas de grampos para papéis, de 00 a 7, partes iguaes, caixa	1\$250	187\$500
Somma		5.307\$000

J. G. Pereira & Comp.

500 caixas de colcheteles "Gem", sortidos, caixa	1\$200	600\$000
24 godets médios, um	1\$800	43\$200
30 grossas de lapis tinta "Venus", grossa	108\$000	3.210\$000
60 resmas de papel para officio, sem pauta, resma	19\$800	1.188\$000
10 resmas de papel Manilha, folha de 1,30x0,92, resma	84\$500	845\$000
15 resmas de papel mata-borrão, de cor rosa, superior, resmas de 500 folhas, resma	209\$000	3.135\$000
20 peças de papel tela "Imperial", peças de 10 metros, peça	90\$000	1.800\$000
100 caixas de papel para cartas, sem pauta, "Bucks Velum", timbrado, caixa	7\$000	700\$000
6 pastas para conduzir papéis, com fechaduras e febreiro E. J. O. M., como preto, uma	31\$500	207\$000
60 reguas de ebonite, 0,60x0,35, uma	3\$400	204\$000
100 tablettes de tinta aquarella "Le Franc", dez cores diferentes, partes iguaes, tablette	2\$100	210\$000
Somma		12.172\$200

Villas Boas & Companhia

1.000 borriachas "Ruby", n. 224, uma	1\$330	1.330\$000
200 canetas de madeira "Eagle", n. 2, uma	\$600	120\$000
20 grossas de lapis bicolor "Post Office" n. 2.389, grossa	88\$000	1.760\$000
35 grossas de lapis preto "Johann Faber" n. 2, grossa	43\$000	1.505\$000
20 difas, idem, idem, idem, n. 3, grossa	43\$000	860\$000
100 caixas de papel carbono "Derby", azul, caixa	11\$000	1.100\$000
30.000 folhas de papel carbono duplo, tamanho almasso, folha	\$130	3.900\$000
200 pacotes de papel hygienico "Agua", pacote	1\$700	340\$000
15 peças de papel perfil "Velox" ou "Marion", peças de 10 metros, peça	11\$500	217\$500
10 peças de papel vegetal, peça de 10 ms., peça	10\$000	100\$000
20 peças de papel ferro prusiato, "Velox" ou "Marion", peça	35\$000	700\$000
50 caixas de pennas "Leonard", douradas, caixas de 100 pennas, caixa	9\$000	450\$000
20 vidros de tinta de cópia "Stephens", vidro de um litro, vidro	7\$500	150\$000
6 transferidores de celluloides, de 0,15, um	6\$000	36\$000
10 machinas para sellos "Grampon", uma	20\$000	200\$000
Somma		12.768\$500

M. Almeida & Comp.

30.000 folhas de fila para aparelho telegraphico, 200 grammas, uma	\$605	18.150\$000
Somma		18.150\$000

Dias Garcia & Companhia

1.200 novelos de fio de algodão, no- velo de 250 grammas, um...	2\$700	3:240\$000
800 caixas, de lacre encarnado, "Sardinha", n. 14, caixa...	1\$830	1:464\$000
Somma	4:704\$000	

Fonseca, Almeida & Companhia

2.000 pacotes de papel hygienico zig-zag, marca "Az de Paus", pacote,	1\$620	3:240\$000
Somma	3:240\$000	

Cardinale & Companhia

5.000 discos para relógio de ronda, um	\$010	50\$000
350 vidros, de gomma liquida "Sardinha", vidros de 150 grammas, vidro	1\$640	574\$000
100 indices estreitos, 50 folhas, capa de cartão, um	1\$600	160\$000
100 indices almasso, 100 folhas, capa de carneira flexivel, um	6\$700	670\$000
100 bobinas de papel para ma- china de calcular, n. 1, bobina	2\$970	297\$000
100 ditas, idem, idem, idem, n. 2, bobina	2\$970	297\$000
6 prensas de ferro batido, de 38x32, uma	240\$000	1:440\$000
10 reguas de madeira, gradua- das, de 1,0x0,055, uma...	10\$000	100\$000
24 vidros de tinta para machina de carimbar, vidro	\$900	216\$000
6 vidros de tinta para marcar roupa, vidro	\$900	54\$000
100 tinteiros de vidro, simples, tampa solta de metal, um.	3\$200	320\$000
12 idem, idem, duplos, com ar- mação de metal nickelado, um	60\$000	720\$000
24 raspadeiras Rodgers, cabo de osso, uma	9\$700	232\$800
Somma	4:887\$800	

Companhia Dias Cardoso

26 almofadas de ferro fundido para carimbo, 10x15, uma	19\$000	380\$000
10 idem, idem, idem, de 0,9x x0,12, uma	14\$000	140\$000
2 grossas de borracha Faber, em lapis, grossa	145\$000	290\$000
24 pinceis bello de marta, para aquarella, ns. 0 a 10, par- tes iguaes, um	2\$100	50\$400
Somma	860\$000	

Oliveira, Costa & Companhia

100 berços de madeira para ma- ta-borrão, de 0,60x0,08, um	1\$800	180\$000
40 calendarios Leuzinger, um...	2\$200	88\$000
6 carimbos para datar «Air- Couchon», um	30\$000	180\$000
100 carimbos de borracha, diver- sos, um	2\$000	200\$000
24 cestas de vime, para papeis servidos, uma	3\$000	72\$000
300 fitas bicolores, de copia, para machina Royal e Remin- gton, marca Alpa D, partes iguais, uma	5\$500	1:650\$000
10 grossas de lapis graphite Tur- quois, ns. 2-H e 3-H, grossa	145\$000	1:450\$000
2.000 folhas de papel para machina de escrever, 64x46, folha.	\$055	110\$000
20 resmas de papel almasso su- perior, resma	17\$000	340\$000

25 caixas de pennas Perry, nu- mero 420, caixa de 100 pennas, caixa	6\$500	162\$500
100 caixas de pennas Mallat, nu- mero 12, caixas de 100 pen- nas, caixa	5\$200	2:080\$000
25 caixas de pennas Mallat, nu- mero 10, caixas de 100 pennas, caixa	5\$200	130\$000
10 caixas de pennas Mallat, nu- mero 4, caixas de 100 pennas, caixa	6\$500	65\$000
10 reguas de madeira, gradua- das, de 0,60x0,055, uma.	2\$000	20\$000
100 vidros de tinta para carimbo, vermelha, vidros de 15 grammas, vidro	\$600	60\$000
24 vidros de tinta nankin A. Maurin, vidro	2\$000	48\$000
1.500.000 cartões para passagens, mi- lheiro	6\$300	9:450\$000
300 blinder clips Leb, medios, um	\$780	234\$000
100 canetas de madeira Eagle, n. 1, uma	\$580	58\$000
60 resmas de papel almasso, com timbre, E. F. O. M., resma	17\$000	1:020\$000
40 caixas de giz em lapis, caixas de 100 grammas, caixa	2\$600	104\$000
Somma	47:701\$500	

Velloso & Companhia

200 folhinhas commerciaes de desfolhar, E. F. O. M., uma.	2\$800	560\$000
25 caixas de pennas «J» Geo. W. Huges, caixas de 100 pen- nas, caixa	2\$900	27\$500
80 vidros de tinta azul preta Stephens, vidro de unil- tro, vidro	14\$300	1:144\$000
60 vidros de tinta preta Sardi- nha, vidro de 1/2 litro, vi- dro	2\$350	141\$000
40 vidros de tinta preta Sardi- nha, vidro de um litro, vidro	4\$150	166\$000
800 vidros de tinta carmin, vidro de 1/8 de litro, vidro	4\$100	880\$000
Somma	2:988\$500	

Segunda — Os fornecedores A. Placido Marques & Companhia, J. G. Pereira & Companhia, Villas Boas & Companhia, M. Almeida & Companhia, Dias Garcia & Companhia, Cardinale & Companhia entregarão os artigos de seu contracto na estação de Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil. A Companhia Dias Cardoso e os senhores Oliveira, Costa & Companhia e Velloso & Companhia, farão a entrega de seus artigos no almoxarifado da estrada, em Carlos Prates, subúrbio de Belo Horizonte.

Terceira — De accordo com o estatuto na clausula XIII do edital, a verificação da quantidade e qualidade dos materiais será feita no Almoxarifado da Estrada e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Quarta — Os contractantes obrigam-se a fornecer material da melhor qualidade, sob pena de ficar no Almoxarifado da Estrada, á disposição, o material rejeitado durante o prazo de trinta dias, findo o qual nenhum direito de reclamação lhes assistirá por qualquer extrayio ou danno que se possa verificar no mesmo.

Quinta — Fica á estrada o direito de rejeitar as quantidades pedidas.

Sexta — O fornecimento será iniciado, de accordo com os pedidos apresentados pela estrada, depois do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas e deverá estar terminado dentro do prazo improrogavel de trinta dias, a contar da data do mesmo registro.

Sétima — Para garantia da fiel execução deste contracto, depositarão os contractantes, antes da sua assignatura, na thesauraria da Estrada, as seguintes quantias:

A. Placido Marques & Companhia duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos réis	265\$500
J. G. Pereira & Companhia seiscentos e nove mil réis	609\$000
Villas Boas & Companhia seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos réis	638\$500

M. Almeida & Companhia, novecentos e sete mil e quinhentos réis	907\$500
Dias Garcia & Companhia, duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos réis	235\$500
Fonseca, Almeida & Companhia, cento e sessenta e dois mil réis	162\$000
Cardinale & Companhia, duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos réis	244\$500
Companhia Dias Cardoso, quarenta e tres mil e quinhentos réis	43\$500
Oliveira, Costa & Companhia, oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos réis	885\$500
Velloso & Companhia, cento e quarenta e nove mil e quinhentos réis	149\$500

Essas cauções não vencerão juros (si forem feitas em dinheiro), e só poderão ser levantadas depois de completamente findo este contracto, e liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas.

Oitava — Os pagamentos serão effectuados em moeda corrente, na thesouraria desta estrada, em Bello Horizonte, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido, sem impugnação, e o respectivo processo das facturas pela Almoxararia e Contabilidade da Estrada.

Nona — As despesas do presente contracto correrão por conta do art. 196, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, consignação "Material", sub-consignação n. 7, "Outros materiais necessarios á execução de todos os serviços da estrada e quaesquer obras de conservação", 990:000\$, verba VII.

Décima — O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando estabelecido que o Governo não se responsabiliza por indemnização de especie alguma si aquelle instituto denegar registro ao mesmo contracto.

Décima primeira — O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia de oitenta e dois contos, setecentos e setenta e nove mil e novecentos réis (82:779\$900), valor total do fornecimento contractado pela clausula I, será cobrado no acto de sua assignatura.

Inspectoria Federal das Estradas

Termo de compromisso firmado pela The Leopoldina Railway Company, Limited, de accordo com o aviso do Ministerio da Viação, sob nr. 25, de 28 do fevereiro de 1924.

Aos dez (10) dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro (1924), presente na sede desta inspectoría, por parte do Governo Federal, o engenheiro Gabriel Ozorio de Almeida, inspector federal das Estradas e por parte da The Leopoldina Railway Company, Limited, o senhor major general Alban Randall Crofton Atkins e as testemunhas abaixo mencionadas, mandou o senhor inspector, em cumprimento ao aviso numero trinta e cinco (35), de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro (1924) do senhor ministro da Viação e Obras Publicas, lavrar o presente termo, em virtude do qual The Leopoldina Railway Company, Limited, pelo seu representante o senhor major general Alban Randall Crofton Atkins, tendo tomado conhecimento do citado aviso, que autorizou a vigorarem por mais seis meses, a contar de vinte e oito (28) de fevereiro do corrente anno, na linha de concessão federal, as tarifas approvadas pelo decreto numero quinze mil seiscientos e vinte e um (15:621), de vinte e um (21) de agosto de mil novecentos e vinte e dois (1922) e, bem assim, a respectiva classificação geral das mercadorias e o regulamento dos transportes e do telegrapho, — assume o compromisso de:

a) submeter á approvação do senhor ministro da Viação e Obras Publicas, no prazo de quatro (4) mezes, a contar da

presente data, o projecto e respectivo orçamento para o edificio definitivo de sua estação inicial nesta Capital, de modo a satisfazer as necessidades e á ordem do avultado trafego que para alli se dirige das redes federaes e estaduais;

b) á iniciar a construção dessa estação, uma vez approvados o projecto e respectivo orçamento, no prazo de quinze (15) dias após a cessão, nas condições que por accordo entre o Governo e a companhia forem estabelecidos, dos terrenos de propriedade da União Federal, que terão de ser occupados pelo edificio em questão;

c) á concluir o mesmo edificio no prazo que lhe for marcado, por occasião da respectiva approvação. A companhia ficará sujeita á multa de dez contos de réis (10:000\$) si deixar, sem motivo justificado e aceite pelo Governo, de dar cumprimento ao disposto nas lettras d, b e c do presente termo e dentro dos prazos alli marcados. Excedidos que sejam os referidos prazos e multada a companhia, novos prazos lhe serão marcados pelo Governo, expirados os quaes a multa será applicada em dobro.

Para constar, lavrou-se o presente termo, que vá assignado pelo senhor engenheiro Gabriel Ozorio de Almeida, inspector federal das Estradas; pelo senhor major general sir Alban Randall Crofton Atkins, representante principal da The Leopoldina Railway Company, Limited, no Brasil, conforme os termos da procuração exhibida, e pelas testemunhas abaixo assignadas, e por nro. Rolando Julio Duclos, segundo escripturario da Inspectoria Federal das Estradas, que o escrevi, Rio de Janeiro, 10 de abril de 1924. — Gabriel Ozorio de Almeida.

Décima segunda — Fica ao Governo, representado pelo senhor director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, reservado o pleno direito de rescindir o presente contracto, independentemente de acção ou interpellação judicial, revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para sua garantia, caso os contractantes se recusarem a cumprir as obrigações delle decorrentes.

E por assim haverem ajustado e por terem os contractantes exhibido os recibos numeros 80, 94, 93, 86, 91, 90, 95, 92, 88 e 87, do recolhimento aos cofres da thesouraria da estrada das cauções de que trata a clausula VII, mandou o senhor doutor director lavrar o presente contracto que, lido e achado conforme, é assignado pelo mesmo senhor doutor director, pelos contractantes e pelas testemunhas abaixo. Secretario da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, dois de maio de mil novecentos e vinte e quatro. — José de Almeida Campos Junior. — Por procuração de David Miranda Godoy, por procuração de J. G. Pereira & Companhia, Amancio Ribeiro de Souza. — Por procuração de Villas Boas & Companhia, Amancio Ribeiro de Souza. — Por procuração de M. Almeida & Companhia, Leonidas Vieira. — Por procuração de Dias Garcia & Companhia, Lunardi Estevam. — Por procuração de Fonseca, Almeida & Companhia, Ovidio Correia da Silva. — Por procuração de Cardinale & Companhia, Amancio Ribeiro de Souza. — Dagoberto Pereira da Silva, gerente da Companhia Dias Cardoso. — Por procuração de José Tavares Baiao. — Velloso & Companhia. Testemunhas: Augusto Osorio. — Noé Bueno. Estavam colladas e legalmente inutilizadas vinte e cinco estampilhas federaes no valor total de cento e setenta e quatro mil réis (174\$000). Nota da Contabilidade — A importancia deste contracto foi deduzida da verba VII, consignação "Material", sub-consignação numero sete, "Outros materiais necessarios á execução de todos os serviços da estrada e quaesquer obras de conservação", 950:000\$, constante da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 196 e registrada sob numero 11, nesta data. Contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, cinco de maio de mil novecentos e vinte e quatro. — Dionysio F. Silva, 1º escripturario. Visto, 5 de maio de 1924. — Carlos Frederico Ribeiro, chefe da Contabilidade, interino. Confere, 5 de maio de 1924. — José Pinto da Silva, escripturario. Visto, 5 de maio de 1924. — Ovidio de Andrade, secretario da estrada.

— A. Crofton Atkins, major-general. — Alípio G. Rosário de Almeida. — José Antonio da Silva Maya. — M. C. Miller. — Rolando Julio Duclos, 2º escripturario da Inspectoria Federal das Estradas. (Estão colladas e inutilizadas tres estampilhas de sello federal no valor total de dezoito mil réis.) Confere, Rio, 5 de maio de 1924. — J. Palhano, 3º escripturario interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Walter Weichinger, para servir na qualidade de veterinario do Corpo de Veterinarios da Directoria Geral do Servico de Industria Pastoral, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Ao primeiro dia de maio de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro de Estado, engenheiro civil Miguel Calmon du Pin e Almeida, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Walter Weichinger, austriaco, casado, com trinta e tres annos de idade e que em seguida será denominado — o contractante — accordaram o seguinte: Primeira — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tendo em vista o que estabeleceu a lei numero mil seiscientos e sessenta e sete, de vinte e dezembro de mil novecentos e seis, artigo setenta e dois, acta J e seu paragrapho

único, da lei numero dois mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze e o disposto no artigo duzentos e vinte e seis, do regulamento approved pelo decreto numero quatorze mil setecentos e onze, de cinco de março de mil e novecentos e um, resolve contractar o doutor Walter Weichinger para servir como veterinario do Corpo de Veterinarios da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral deste ministerio.

Segunda — O contractante terá a sede que lhe for designada pelo ministro, ficando sujeito a todas as disposições do Regulamento do Serviço de Industria Pastoral que estiver em vigor e que lhe forem applicaveis a juizo do ministro.

Terceira — O contractante ficará responsavel, nos termos das leis em vigor, pela guarda e conservação do material que lhe for entregue para o desempenho de suas funções, indemnizando o Estado pelo que se extraviar ou se inutilizar por culpa sua.

Quarta — A duração deste contracto será de um anno, contado da data de sua assignatura, si for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto deregar o registro.

Quinta — O presente contracto poderá ser renovado, si assim convier ás partes contractantes, ou ser rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo si o contractante não corresponder aos deveres de seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, o por iniciativa do proprio contractante, si assim lhe convier, devendo, neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta dias.

Sexta — No caso em que, não mais necessitando o Governo dos serviços do contractante, resolva rescindir o contracto, obriga-se a uma indemnização equivalente a um mez de gratificação, correndo tal despesa por conta exclusiva da verba que custeia o contracto.

Sétima — Durante a vigencia do presente contracto, não poderá o contractante exercer qualquer outra função publica, sob pena de ser o mesmo immediatamente declarado rescindido.

Oitava — Como remuneração de seus serviços, perceberá o contractante a gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$), a partir da data da assignatura do presente contracto, e terá direito a ajudas de custo, diarias, passagens e transportes de sua bagagem, fêrias e licenças, de accordo com o citado Regulamento do Serviço de Industria Pastoral.

Nona — A gratificação a que se refere a clausula anterior será paga no actual exercicio pela verba decima quarta, consignação Pessoal, rubrica XX — Pessoal contractado, sub-consignação 418 — Gratificações aos technicos especialistas, etc., em cujo credito se acha empenhada a respectiva importancia na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado e as outras despesas previstas neste contracto por conta das sub-consignações respectivas da consignação Material, da mesma verba, artigo cento e setenta e quatro da lei numero quatro mil setecentos e noventa e tres, de sete de janeiro de mil novecentos e

vinte e quatro, e no exercicio vindouro por conta dos creditos que, para tal fim, forem concedidos ao Governo pelo Congresso Nacional.

Décima — As duvidas que porventura surgirem na execução do presente contracto, serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro, dentro do prazo de seto dias. Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes, dentro do igual prazo, escolherá dous nomes e a sorte designará dentre os quatro o desempatador. Enquanto não for resolvida a duvida sujeita á arbitragem, o contracto será considerado em vigor para todos os effeitos.

Décima primeira — O presente contracto está isento do pagamento do sello proporcional, cobrando-se por este termo a taxa de duzentos réis por linha a que se refere o numero vinte e seis, do paragrapho quarto da tabella B do regulamento approved pelo decreto numero quatorze mil trescentos e trinta e nove, de um de setembro de mil novecentos e vinte.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas Oldemar do Amaral Murinho e Paulo Vidal e por mim, Roberto de Mello Campbell, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, com exercicio na Terceira Secção da mesma directoria geral, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1924. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Dr. Walter Weichinger. Como testemunhas: Oldemar do Amaral Murinho — Paulo Vidal. — Roberto de Mello Campbell. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor total de trinta e dous mil réis (32\$) Confere a copia. R. M. Campbell, 2º official. — Visto, Theophilo Leal. — Visto, M. Fonseca.

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em conferencia os Srs. Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura, e Dr. Alair Prata, prefeito do Districto Federal.

No Palacio do Cattete foram hontem recebidos em audiencia pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. Dr. Pires e Albuquerque, ministro do Supremo Tribunal Federal, e promotor geral da Republica; senador Ruy Brandão e deputados Antonio Carlos Pessoa de Queiroz e Josino de Araújo.

Esteve hontem no Palacio do Cattete, em visita ao Chefe do Estado, Dom Octavio, bispo de Pouso Alegre.

No Palacio do Cattete estiveram hontem, em visitas de cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica, os Srs. generaes Tertuliano Potyguara e Gil de Almeida.

Estava no Palacio do Cattete, em visita de despedidas ao Sr. Presidente da

Republica, por ter de partir para a Europa, o Sr. coronel Waldemiro de Castilho Lima.

O Sr. general Gomes de Castro esteve hontem no Palacio do Cattete, onde foi convidar o Sr. Presidente da Republica para as conferencias que vae iniciar amanhã, 8 do corrente, das 16 ás 17 horas, no salão nobre do Club da Engenharia, á avenida Rio Branco, sobre o importante e momentoso thema: «A medicina positiva».

O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

Santos, 5 — Felicitamos vivamente V. Ex. pelo brilhante resultado demonstrado na mensagem dirigida ao Congresso Nacional, relativa ao primeiro anno de sua selecta administração. Pela leitura desse documento vemos, que a orientação seguida e esforços até aqui empregados por V. Ex. e seu digno collaborador Dr. Sampaio Vidal em breve levarão a bom termo a restauração das finanças do paiz; vemos igualmente que o assumpto que mais interessa a economia nacional, a defesa permanente do café, mereceu do Governo particular atenção. Regulamentação estradas muito contribuiu para essa defesa, mas por ultimo nos ponderar a V. Ex. ser indispensavel effectivar a lei votada na ultima legislatura, afim de ficar o Governo aparelhado a enfrentar possibilidade alteração futura situação estatística. Quiera V. Ex. aceitar nossas respeitosas saudações. — Pela Associação Commercial de Santos, José Martiniano Rodrigues Alves, presidente. — Alfredo Baccarat, 1º secretario.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. Sérgio Ferreira da Veiga e Henrique Magalhães, que, comissionados pelos seus collegas da Recbedoria do Districto Federal, foram entregar ao Presidente da Republica o album comemorativo da inauguração do tratado de S. Ex. nappelle departamentada administração publica.

O Sr. Dr. Pontes de Miranda esteve hontem no Palacio do Cattete, afim de agradecer o telegramma de felicitações que o Sr. Presidente da Republica lhe enviou por motivo de seu anniversario natalicio.

Na primeira Pagadoria da Thesouraria Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do quinto dia util:

Repartição de Agua. 1ª e 2ª partes. Serviço de Fomento, Agricultura e Serviço de Informaçoes, Faculdade de Medicina. Escola 15 de Novembro, 1ª e 2ª partes. Policia, 1ª e 3ª partes. Avulsa da Justiça, Casa de Defesa, Serviço Geologico e Mineralogico, Protecção aos Indios, Directoria Geral de Estatística, Instituto Medico-Legal, Directoria da Industria Pastoral e Serviço do Algodão.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As despesas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sábados das 11 ás 14.

Directoria de Meteorologia—Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 4 de maio de 1924.

Zona norte—Devido a deficiência do serviço telegraphico, deixamos de fazer a synopse desta zona, entretanto, pelos poucos despachos recebidos sabemos que o tempo, nas 24 horas, foi ameaçador com chuvas, em partes de Pernambuco, Sergipe e Bahia, sendo que neste ultimo Estado as precipitações foram copiosas e prolongadas.

Zona centro—Nas 24 horas se registraram chuvas fracas e chuviscos em S. Paulo de Muriaé e partes do Estado do Rio de Janeiro. A's 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, salvo em Victoria e partes do Rio de Janeiro onde era instavel, sendo que, com chuviscos, em Therezopolis. A temperatura elevou-se ligeiramente.

Zona sul—O tempo nas 24 horas foi bom, excepto em Santos e P. de Borman, onde registraram-se chuvas fracas e chuviscos. Esta manhã ás 9 horas o tempo era bom. A temperatura soffreu ligeira ascensão. Em Palmas, geou esta madrugada.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 5 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e pheno- menos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Mara-hão (X)												
Barra da Corda (X)...												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)...												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar.....	61.4	24.9	0.4	SE	2	6	—	f.	28.3	—	1.4	C. r. pm.
Aracajú.....	61.7	26.8	—	S	3	6	—	B. (c. manhã)	29.3	22.3	18.6	C. pm.
Bahia.....	64.0	25.0	—	SW	2	10	Vagas.	C. (v. manhã)	26.0	22.0	133.2	C. v. am. pm.
Cactite.....	62.6	20.0	1.0	SE	5	2	—	B.	25.0	14.0	—	—
Januaria.....	61.0	23.0	—	E	5	0	—	B. (b. manhã)	31.0	15.0	—	—
Bello Horizonte.....	65.2	19.0	-0.8	SE	1	0	—	B. (b. manhã)	26.2	12.4	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni.....	63.8	21.5	0.0	SW	1	1	—	B. (b. manhã)	26.5	16.6	—	B. am. pm.
Uberaba.....	65.5	21.0	0.3	NE	5	0	—	B. (b. manhã)	29.3	13.3	—	B. am. pm.
Caxambu.....	—	15.0	-1.0	SE	2	0	—	B. (b. manhã)	25.0	6.9	—	B. am. pm.
Poços de Caldas.....	68.1	21.2	6.6	E	2	1	—	B. (b. manhã)	26.0	6.0	—	B. am. pm.
Goyaz.....	—	20.0	0.0	E	2	0	—	B. (b. manhã)	23.0	10.0	—	B. am. pm.
Santa Luzia.....	—	13.8	-106	SSE	4	0	—	B. (b. m. nhã)	26.2	9.3	—	B. am. pm.
Cuyabá.....	59.0	23.0	1.0	NW	0	1	—	B. (b. ma. nhã)	34.0	17.0	—	B. am. pm.
Corumbá.....	58.5	24.0	1.0	—	2	0	—	B. (b. manhã)	31.0	21.0	—	B. am. pm.
Victoria.....	63.0	24.0	0.0	SE	2	6	Chão.	I. (b. manhã)	28.0	10.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	67.9	21.0	—	SW	2	8	Chão.	B. (b. manhã)	26.7	19.6	1.5	C. de manhã.
Campos.....	67.2	22.9	0.0	NW	2	10	—	I. (i. manhã)	28.0	19.0	6.0	C. pm.
Friburgo.....	67.2	17.0	5.0	SW	2	5	—	I. (is. manhã)	23.0	9.0	—	I. pm.
Petropolis (Fchada)...	—	—	—	SW	2	—	—	—	—	—	—	—
Rezende.....	66.5	19.0	—	C	0	2	—	B. (b. manhã)	27.0	11.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio.....	67.3	22.0	-2.0	NE	2	5	Chão.	I. (c. manhã)	29.0	21.0	3.0	B. am. pm.
Therezopolis.....	67.0	16.0	3.5	SE	2	9	—	Cg.	28.5	9.0	1.2	C. pm.
S. Paulo.....	68.1	19.0	5.5	NE	2	0	—	B. (b. manhã)	25.5	10.0	—	—
Santos.....	67.5	23.0	1.0	SE	2	2	Peqs. vagas	B. (b. manhã)	26.3	19.0	0.6	Bh. pm.
Paranaguá.....	62.0	22.0	0.0	C	0	4	Tranquillo.	B. (b. manhã)	26.0	16.0	—	B. am. pm.
Guarapuava.....	70.1	12.0	-2.0	E	6	4	—	B. (b. manhã)	23.0	10.0	—	B. am. pm.
Curitiba.....	68.4	16.0	7.0	NE	2	1	—	B. (b. manhã)	21.0	3.0	—	B. (b. de manhã).
Florianopolis.....	69.1	18.6	1.6	C	0	4	—	B. (b. manhã)	25.4	19.0	—	B. am. pm.
Lages.....	—	12.3	1.3	N	4	10	—	I. (i. manhã)	19.0	7.6	—	I. am. pm.
Porto Alegre.....	66.9	16.0	1.0	C	0	2	—	B. (b. manhã)	26.0	11.0	—	B. am. pm.
Uruguayana (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	63.8	17.0	—	NE	8	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	62.8	13.0	—	N	2	—	—	—	—	—	—	—
Passa Quatro.....	67.8	17.0	3.0	C	0	0	—	B. (b. manhã)	22.0	5.0	—	B. am. p. v. pm.
Araxá.....	63.9	17.7	—	NE	5	0	—	B. (b. manhã)	26.0	12.0	—	am. pm.

Estado do céo—em decimos de céo encoberto: O, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: O, bom; i, incerto m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ns, nevoa secca, n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; ne, neve; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os números indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal:

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Fort de Copacabana, 14 horas...	—	25.6	19.5	Encantado.....	0.5	26.0	15.3
Bangu.....	0.0	27.3	13.8	Gavea: Temp. 19.8; Hum. 87 %;			
Niteroy.....	0.9	29.6	15.8	Vento sul NS.....			
Rio Comprido.....				Deodoro.....	8.2	28.2	16.9
Engenho de Dentro.....				Corcovado.....	0.0	27.4	13.6
Penha.....	2.4	27.5	16.2	Santa Cruz.....			
				Torre Meteorologica 14 horas...		25.6	19.4
				Campo dos Afinsos.....	0.0	26.7	15.6

NOTA — (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 6, ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Director da Meteorologia — Instituto Central — Serviço de previsão do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo
em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de maio de 1924

Zona Norte — Por deficiência de telegrammas deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi chuvoso em Victoria e E. do Rio de Janeiro e bem assim nos demais Estados. Esta manhã às 9 horas o tempo era em geral bom com a temperatura estável.

Zona Sul — Nas 24 horas registraram-se chuvas fracas e chuviscos em S. Paulo, Santos, Paranaguá e S. Francisco, e em algumas demais localidades desta zona. As 9 horas da manhã de hoje o tempo era bom, excepto em Blumenau, S. Francisco e Rio Grande, onde era chuvoso. Temperatura estável.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de maio de 1924. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central).

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmosférica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (*)											
Barra do Corda (*)											
Fortaleza (*)											
Quixeramobim (*)											
Natal (*)											
Parahyba (*)											
Recife (*)											
Pão de Açúcar (*)											
Aracaju	61.2	26.9	0.1	SE	2	9	—	28.2	22.4	61.1	C. am. pm.
Bahia	63.0	24.0	-1.6	SW	4	10	Vagas	27.0	22.0	23.6	C. v. am. pm.
Caetité	63.3	19.0	—	SE	5	9	—	26.0	16.0	—	B. am. pm.
Januária	61.5	23.0	—	SE	4	0	—	29.0	16.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	65.0	19.3	0.3	SE	2	8	—	25.2	15.8	—	B. am. pm.
Theophilo Otoni	64.0	21.0	-0.3	C	0	10	—	26.0	16.5	0.4	—
Uberaba	66.5	19.0	-2.0	E	3	0	—	26.0	12.0	—	B. am. pm.
Caxambu	71.0	15.0	2.0	C	0	0	—	25.0	6.0	—	B. am. pm.
Pozos de Caldas	67.0	17.3	—	SE	2	0	—	23.0	6.2	—	—
Joyaz	—	29.0	—	SW	3	0	—	32.0	9.0	—	B. am. pm.
Santa Luzia	—	18.0	-0.8	E	6	0	—	25.8	11.2	—	B. am. pm.
Cuyabá	59.5	23.0	0.0	S	1	0	—	34.0	18.0	—	B. am. pm.
Jorumbá	63.5	24.0	0.0	SE	3	0	—	34.0	21.0	—	B. am. pm.
Victoria	68.7	16.0	—	S	2	0	Chão	26.0	20.0	2.5	I. c. am. i. pm.
Capital Federal (Ins- tituto Centra.)	68.7	19.6	—	N	2	3	Tranquillo	25.7	18.4	—	I. am. pm.
Campos	68.3	24.0	2.0	S	1	9	—	26.0	19.0	4.7	C. pm.
Friburgo	68.2	17.5	0.5	C	0	0	—	20.0	9.0	1.2	B. am. pm.
Petropolis (fechada)											
Rezende	67.0	21.3	2.0	E	1	4	—	26.0	15.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio	68.3	25.0	3.0	E	2	—	Chão	28.0	2.0	6.0	I. am. pm. c. pm.
Therezopolis	68.5	17.5	1.5	SE	2	1	—	18.5	9.5	2.5	C. pm.
S. Paulo	67.1	17.0	-2.0	NE	2	8	—	24.0	13.5	1.2	—
Santos	68.5	24.0	1.0	NE	3	3	Pqs. vagas	27.0	20.0	—	Ch. pm.
Paranaguá	62.0	22.0	0.0	C	0	8	Chão	25.0	19.0	4.6	C. pm.
Guaraputava	72.0	15.0	3.0	E	5	5	—	21.0	11.0	—	B. am. pm.
Curitiba	68.7	17.0	1.0	E	2	0	—	21.0	8.0	—	B. am. pm.
Florianopolis	69.2	19.0	1.0	N	1	6	Espelhado	26.0	18.2	—	B. am. pm.
Lages	—	14.0	2.3	N	3	2	—	15.5	8.4	—	B. am. pm.
Porto Alegre	67.4	15.0	—	C	0	0	Espelhado	27.0	11.0	—	B. am. pm.
Uruguayaia	65.0	17.0	—	SE	2	2	—	28.0	12.0	—	B. am. pm.
Montevideo	63.3	19.0	—	NE	2	—	—				
Buenos Ayres	64.2	19.0	—	E	—	—	—				
Passa Quatro	67.6	18.0	1.0	SE	1	—	—	21.0	8.0	—	B. am. pm.
Araxá	64.0	18.0	1.0	SE	4	8	—	22.8	10.4	—	—

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; m, máo. Phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; ns, nevoa secca; a, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; s, saraiva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tuão. A pressão barometrica achaseo reduzida ao nível do mar e a gravidade normal. Observações meteorológicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Porto de Copacabana 14 horas	—	26.0	20.0	Encantado	4.5	24.3	16.3
Bangu	3.7	25.6	16.3	Giaca	—	—	—
Niteroy	2.2	27.6	19.4	Deodoro	2.0	25.1	18.0
Rio Comprido (X)	1.2	26.0	17.8	Corcovado: Temperatura, 19.2;			
Engenho de Dentro (X)	—	—	—	Humidade, 72%; Vento, SE;			
Penha (X)	—	—	—	Força, 28 metros.			
				Campo dos Afonsos	1.0	26.7	19.5
				Torre meteorologica (14 horas)	—	26.6	18.4

Nota: (*) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 6 às 7 horas. A maxima corresponde a maxima e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o período de 18 horas do dia 6 até às 18 horas do dia 7:

Distrito Federal e Nitheroy — Tempo: em geral ainda instavel apresentando porém maiores periodos de céu limpo.

Temperatura — Noite mais fria ligeira ascensão de dia com maxima entre 26 e 28 graus. Ventos, normaes:

Estado do Rio — Serra e littoral, instavel; centro e oeste, bom; leste, instavel ainda sujeito a chuvas fracas.

Temperatura — Serra e littoral, centro e oeste-noite mais fria, ligeira ascensão do dia. Leste estavel.

Tendencia geral do tempo após 18 horas da quarta-feira, instavel.

Estados do sul — O tempo continuará perturbado no littoral do Rio Grande e perturbando-se na costa dos demais. Estados ao correr das 24 horas. Em geral bom, no interior. A temperatura, manter-se-ha estavel á noite, elevadissima de dia. No Rio Grande a temperatura baixará. Ventos do sul a leste no Rio Grande e em Santa Catharina. De norte a leste nos demais Estados.

Synopse do tempo occorrido:

Distrito Federal (de 18 horas de ontem, até 15 horas de hoje). De accordo com a previsão feita o tempo foi instavel até as primeiras horas da manhã, com chuvas fracas e chuviscos á noite, e pela madrugada, e bom após com nebulosidade variavel. A temperatura foi estavel á noite e teve ligeira ascensão de dia. As temperaturas extremas registradas no Posto de Meteorologia foram: maxima 26°3, minima 17°7 respectivamente ás 10 horas e 45 minutos, e 7 horas e 45 minutos. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal foram: 26°3 e 17°7. Predominaram os ventos do quadrante sul.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã, de ontem, até 9 horas de hoje):

Zona norte — Por deficiencia de telegramas, deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona centro — O tempo, nas 24 horas, foi chuvoso em Victoria e Estado do Rio de Janeiro, e bom nos demais Estados. Esta manhã, ás 9 horas, o tempo, era em geral bom, com a temperatura estavel.

Zona sul — Nas 24 horas, registraram-se chuvas fracas e chuviscos em São Paulo, Santos, Paranaíba e S. Francisco, e bom nas demais localidades desta zona. As 9 horas da manhã de hoje, o tempo era bom, excepto em Blumenau, S. Francisco e Rio Grande, onde era chuvoso. Temperatura, estavel.

Estações de aguas — O tempo, em Araxá, Caxambu, Poços de Caldas e Passa Quatro foi bom nas 24 horas, continuando assim ás 9 horas da manhã, de hoje com a temperatura estavel. Nestas localidades foram registradas as seguintes temperaturas extremas: 25°0 e 6°0 em Caxambu; 21°0 e 8°0 em Passa Quatro; 22°8 e 10°4 em Araxá, e 23°0 e 6°2 em Poços de Caldas.

Menores temperaturas — 2°0 em Rio Negro e 6°0 em Caxambu.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 66mm em Aracaju, e 41 mm em Propriá.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado, em Florianopolis; vagas e pequenas vagas na Bahia, Itabapoana e Santos. Nos demais pontos da costa do paiz, o mar está tranquillo e chão.

Regiões sem chuvas — Ilha mais de 15 dias. Propriá, Belo Horizonte, Barbacena,

na, Lages, Tres Corações, Brotas, São Pedro dos Agudos, Piracicaba, Campinas e Itú.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Subindo entre Parahybuna e Jacarehy, estacionario em Caçapava e baixando lentamente no resto do curso.

Dados aerologicos:

No Distrito Federal — 12 horas. Cor. Calma a sup. E até 2.250 metros com vel. média de 8 metros. S. P. dos Agudos — Cor. do quad. S E até 6.750 metros, com vel. média de 9 metros.

Curityba — 9 horas e 30 minutos. Cor. Não houve sondagem. Céu encoberto.

Santos — 9 horas e 30 minutos. Cor. Ne até 2.100 metros, vel. média de 6.5 metros.

Mendes — 9 horas e 30 minutos. Cor. ESE at- 2.550 metros com vel. média de 9 metros.

Campos — 9 horas e 30 minutos. Cor. Se até 1.800 metros com velocidade média de 4 metros.

Em Cuyabá — 9 horas e 30 minutos, Cor. E até 5.000 metros, vel. média de 6,4 metros, variando entre SE e SSE até 11.200 metros, com vel. média de 7,5 metros.

Florianopolis — Cor. N até 2.100, 15 metros.

Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Gelra*: Bahia, Recife, Las Palmas, Europa e via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior da Republica até ás 8 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 9 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Pelo *Plata*: Rio da Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o exterior da Republica até ás 12 horas e objectos para registrar até ás 10 horas.

Pelo *Sierra Ventana*: Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Pelo *Afonso Penna*: Victoria e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas.

NOTA — Vales postaes internacionais e nacionais na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionais pela 5ª secção do Tráfego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes, com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados-Unidos directamente nos mesmos dias, até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados-Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega também nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Companhia de Loterias Nacional do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 98ª loteria do plano 25-102ª extração do anno de 1924, realizada em 6 de maio de 1924, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de

1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional:

62.566.....	200\$000
64.572.....	200\$000
63.953.....	200\$000
34.256.....	200\$000
66.397.....	200\$000
41.751.....	200\$000
3.891.....	200\$000
17.180.....	200\$000
7.625.....	500\$000
47.754.....	200\$000
56.197.....	200\$000
28.702.....	500\$000
23.705.....	200\$000
61.333.....	200\$000
23.601.....	200\$000
17.748.....	200\$000
10.810.....	500\$000
30.300.....	200\$000
2.786.....	200\$000
55.967.....	2:000\$000
49.347.....	200\$000
38.489.....	200\$000
50.039.....	200\$000
46.132.....	200\$000
2.866.....	200\$000
58.129.....	200\$000
16.069.....	200\$000
50.196.....	200\$000
45.410.....	200\$000
53.892.....	200\$000
1.319.....	200\$000
16.427.....	200\$000
36.841.....	1:000\$000
30.083.....	200\$000
67.107.....	200\$000
36.155.....	200\$000
57.843.....	200\$000
39.025.....	3:000\$000
28.582.....	200\$000
9.607.....	200\$000
46.733.....	200\$000
17.184.....	500\$000
9.938.....	200\$000
39.261.....	200\$000
19.316.....	200\$000
69.394.....	200\$000
50.975.....	200\$000
37.996.....	200\$000
995.....	200\$000
37.081.....	200\$000
60.749.....	200\$000
45.987.....	200\$000
30.330.....	200\$000
8.419.....	200\$000
66.363.....	200\$000
57.024.....	200\$000
44.081.....	200\$000
63.971.....	200\$000
17.145.....	200\$000
63.829.....	200\$000
6.908.....	4:000\$000
25.906.....	200\$000
37.210.....	200\$000
13.318.....	200\$000
61.659.....	200\$000
46.261.....	200\$000
12.850.....	200\$000
10.542.....	20:000\$000
8.557.....	200\$000
27.004.....	3:200\$000

Approximações

10.541 e 10.543.....	300\$000
39.024 e 39.026.....	100\$000
55.066 e 55.068.....	100\$000

Desenhas

10.541 a 10.550.....	60\$000
39.021 a 39.030.....	30\$000
55.061 a 55.070.....	30\$000

Terminações

Os numeros terminados em 42 terminam em 4\$000.

Os numeros terminados em 2, tem 25000.

Excepção-se os terminados em 42.

O fiscal das Loterias, do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Antonio de Almeida Gonzaga, thesoureiro. — O escrivão, Firminto de Cantuaria.

PARTE COMMERCIAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Pracas	90 d/v	A vista
Sobre Londres	6 1/4	6 3/16
Sobre Paris	8572	\$576
Sobre Hamburgo	P/milhão	\$001
Sobre Italia	—	\$399
Sobre Portugal	8265	\$283
Sobre Nova York	—	\$8851
Libra esterlina em moeda	—	—
Sobre Buenos Ayres, peso-papel	28950	—
Sobre Buenos Ayres, peso-ouro	—	—
Sobre Montevideo, peso ouro	65900	—
Sobre Hespanha	18231	—
Sobre Suissa, francos	18582	—
Sobre Belgica, francos	\$470	—
Sobre Hollanda, florim	38320	—
Sobre Japão	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Suecia	—	—
Sobre Palestina e Syria	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Romania	\$050	—
Sobre Palestina e Syria	—	—
Sobre Austria	00015	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	\$269	—
Sobre Hamburgo (Rent-Mark)	28160	—
Moedas:	—	—
Pseudos, papel	\$315	—
Litas, papel	\$415	—
Francos papel	\$600	—
Aps. uniformizadas de 1.000\$, 5 %	7858000	—
Aps. uniformizadas de 1.000\$, 5 % nominal	7518000	—
Aps. diversas emissões de 1.000, 5 % nominal	6758000	—
Aps. obrigações do Tesouro Nacional de 1.000\$, 7 %	9258000	—
Aps. emprestimo municipal de 1914, port.	1518000	—
Aps. emprestimo municipal de 1917, port.	1508000	—
Aps. emprestimo municipal de 1920, port.	1498000	—
Aps. emprestimo municipal de 7 %, port. (Decr. 1.934)	1428000	—
Aps. emprestimo municipal de 8 %, port. (Decr. 1.934)	1428000	—
Aps. Estado de Minas Geraes 1.000\$, 5 %, port.	8768000	—
Aps. Estado do Rio de Janeiro 1.000\$, 4 %, port.	8688000	—
Banco das Funcionarios publicos	588000	—
Banco Portuguez do Brasil	3978250	—
Banco do Brasil	408000	—
Cia. Cess. das Docas do Porto da Bahia 5/50 %	16208000	—
Cia. Confiança Industrial	3258000	—
Cia. America Fabril	4888000	—
Déas Cia Progresso Industrial do Brasil	—	—

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — A. S. —

COTAÇÕES DE CAFE

Dia 6 de maio de 1924

Mezes	Termo	1ª colação	2ª colação	3ª colação	Total de vendas Saccas
Maio	—	368650	368500	—	5.000
Junho	—	358850	358750	—	5.000
Julho	—	358000	348650	—	8.000
Agosto	—	348200	338900	—	3.000
Setembro	—	338700	338500	—	—
Outubro	—	338550	338000	—	—

Vendas	Saccas	Saccas	Saccas
—	18.000	3.000	21.000

Mercado: 1ª colação, frouxo; 2ª colação, frouxo. Disponível base tipo 7, 378500.

Mercado: calmo.

Vendas: 4.292 saccas.

O syndico, Cumming Young.

Semana de 28 de abril proximo passado a 3 de maio corrente

Mezes	Termo	1ª colação	2ª colação	3ª colação	Total de vendas Saccas
Abril	—	—	—	—	6.000
Maio	—	378200 a 378400	368700 a 378500	—	32.000
Junho	—	368200 a 368400	358700 a 368500	—	5.000
Julho	—	358200 a 358300	348450 a 358300	—	18.000
Agosto	—	348100 a 348600	338900 a 348400	—	16.000
Setembro	—	338850 a 348200	338350 a 348000	—	5.000
Outubro	—	338500 a 338750	338200 a 338750	—	—
Vendas	—	59.000	23.000	—	82.000

Mercado:

1ª colação, calmo; 2ª colação, calmo.

1ª colação, calmo; 2ª colação, frouxo.

Disponível base tipo 7, 378600.

Mercado: abriu calmo e fechou sustentado.

Vendas: 21.762 saccas.

O syndico, Cumming Young.

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 6 de maio de 1924

Mezes	Termo	1ª colação vendedor	1ª colação comprador	2ª colação vendedor	2ª colação comprador	Total de vendas Saccas
Maio	—	918500	898500	918000	908000	—
Junho	—	878000	868000	868500	868500	1.000
Julho	—	828700	818500	828700	818500	1.000
Agosto	—	788000	768000	778400	768200	—
Setembro	—	758000	738500	748000	728000	—
Outubro	—	728700	728000	728000	728000	1.000
Vendas	—	1.000	—	2.000	—	3.000

Mercado: 1ª colação, paralisado; 2ª colação, calmo.

Disponível branco crystal bom, sacco, 918 a 928000.

Mercado firma.

Vendas de todas as qualidades, 6.000 saccas.

O syndico, Cumming Young.

MOVIMENTO DO DIA

Assucar	Saccas
Entradas de Pernambuco	1.420
Entradas de Campos	450
Total	1.870
Saídas	0.750
Existencia	109.449

Mercado: estavel.

Preço do branco crystal por sacco, 918 a 928000.

Algodão

Entradas de Pernambuco	84
Entradas de Maceió	341
Entradas do Rio Grande do Norte	583
Entradas da Paraíba	70
Entradas do Ceará	1.268
Entradas do Pará	38
Total	2.384
Saídas	409
Existência	15.470

Mercado: firme.

Preços por 10 kilos:

Sertes	80\$000 a 81\$000
Primeiras sortes	79\$000 a 80\$000
Medianos	73\$000 a 74\$000
Paulista	70\$000 a 72\$000

JUNTA COMMERCIAL

SESSAO DE 10 DE ABRIL DE 1924

Presidente Couto — Director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Couto, os deputados Teixeira, Diniz, Sayão Sá, Burlinaqui o supplente Bráulio e o director da secretaria Dr. Isidoro de Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

-Expediente:

De Luiz Vernet, para ser nomeado negociante matriculado. — Passe-se carta.

De A Companhia Nacional de Electricidade, para o archívamento de acta extraordinária (augmento de capital). — Deferido.

De A Companhia de Tecidos Bom Pastor, para o archívamento da acta extraordinária (autorização para augmento aliás reforma de estatutos). — Deferido.

De A Companhia Hoteis Palace, para o archívamento da acta extraordinária (prestação de contas). — Deferido.

De S. A. Cooperativa Sul Brasil, para o archívamento das actas extraordinárias (renúncia do presidente e liquidação da sociedade). — Deferido.

De Drummond, Monteiro & Comp., Alfredo Billewicz & Comp., Loureiro Pinto & Comp., Silva, Maia & Comp., Simões Macedo & Comp., S. Silva, Irmão & Comp., Soares Getulio & Comp., Silva Almeida & Comp., Stadler & Comp., Sprenger, Maackelburg & Comp., Silva Duarte & Comp., J. Alves Ribeiro & Comp., J. Carvalho & Santos, Reis & Silva, J. Duarte & Vieira, Moreira & Machado, Max Krause & Comp. Limitada, Mario Telles & Comp., A. Mattos & Pereira, A. Ferreira & Silva, A. Ferreira & Silva, A. Pacheco & Comp., Porto & Irmão, Paulo Pontes & Comp., Pinho & Osorio, Ribeiro & Netto, Ribeiro & Valente, Cunha & Campos, Costa, Neves & Comp., Felipe & Leão Nessemian, Fernandes & Silva, Hargreaves & Comp., H. Rodrigues & Comp., Irmãos Freitas, Bernardes, Corrêa & Silva, Oliveira & Spuza, Nicôlas & Georges, Bridi e Lino & Gomes, para o archívamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Arides Tavares & Comp., Carlos da Silva Araújo & Comp., Fontes Garcia & Comp., para o archívamento de suas alterações de contracto. — Deferidos.

De Regenstreif & Quintella, Henrique Neubert & Comp., Austin & Comp., para o archívamento de suas alterações de contracto. — Cancellado os registros de firmas. — Deferidos.

De Arnaldo Gomes & Comp., Antonio Carvalho de Faria & Comp., Fernandes dos Santos & Comp., para o archívamento de suas alterações. — Indeferido pelo parecer.

De Simões Macedo & Comp., Moutinho & Pina, Ribeiro & Valente, Hargreaves & Comp., Esteves & Almeida, Emilio Moraes & Comp. e Francisco Lourenço Motta & Comp., para o archívamento dos seus distractos. — Deferidos.

De Antonio Vieira Monteiro, Alexandre Vigorito, Augusto Alves de Carvalho, Arthur Augusto Caldas, A. Pinto de Almeida & Mello, Almeida Junior & Comp., Alves Rammalho & Comp., Baptista, Natividade & Comp., Chucris Murad & Comp., Carreiro & Natal, Cohen, Arrigoni & Comp., Chmielewsky & Logus, Florindo Fidalgo Blanco & Comp., Ferreira & Balão, Figueiredo & Medeiros, Feliciano Lourenço dos Santos, Hauch & Comp., Itabira Stone Limitada, João Amorelli & Comp., João Duarte, José Joaquim Geraldo, J. R. Silva & Comp., J. Carvalho & Lucena, Jayme da Graça Gonçalves, J. Ferreira & Martinez, Castro & Comp., Manoel Andrade, Miguel Deixum, Magalhães, Irmão & Comp., Octavio Mattos & Comp., Perfumaria Heliotry Limitada, Cosme & Carvalho, Pedrosa & Martins, Pinho & Tavares, Victor Ribeiro e Duarte & Mendes, Limitada, para o registro de suas firmas. — Deferidas.

De José Martins Coelho, para o registro de sua firma. — Indeferida pelo parecer.

De Manoel Moreira, para o registro de sua firma. — Declare a firma que usa.

De J. R. Santos & Comp., para o registro de sua firma. — Revalidem o sello.

De José Stavale de Oliveira, pedindo entrega do contracto de arrendamento junto ao contracto. — Sim, mediante traslado.

De Alves & Santos, pedindo anotação no seu contracto social (successão). — Anote-se.

De Salim Abujanura & Manoel Lopes de Mello, pedindo entrega do contracto social. — Sim, mediante recibo firmado por todos os socios.

De M. S. Torraca, pedindo anotação do registro de sua firma e mudança de sede. — Anote-se.

De Stadler & Comp., D. Ondina Schneider de Almeida e C. S. Araújo & Comp., para o registro de escripturas para commerciaes. — Registre-se.

De Francisco Rodrigues Cotias, para o registro do seu diploma de guarda-livros. — Registre-se.

De Ernani de Carvalho, para o registro de imposto de leiloeiro. — Registre-se.

Da Companhia Ideal de Armazens Geraes, para o archívamento de seu balancete de armazens geraes. — Deferido.

Rel. ação dos contractos, alterações e distractos archivados em sessão de 10 de abril de 1924

De Drummond, Monteiro & Comp., firma composta dos solidarios João Drummond e Emiliano Vieira de Souza Monteiro e do commanditario Jeronymo de Souza Monteiro, para o commercio de papelaria á rua da Alfandega n. 214, com o capital de 200.000\$000.

De Alfredo Billewicz & Comp., firma composta do socio solidario Alfredo Billewicz e o de industria Alexandre Werfel, para o commercio de fabrica de roupas, á rua Pedro Americo n. 52, com o capital de 100.000\$000.

De Loureiro Pinto & Comp., firma composta do socio solidario Alberto Pinto e da commanditaria Anna Loureiro Pinto, para o commercio de fazendas, á rua Senhor dos Passos n. 161, com o capital de 190.000\$000.

De Silva Maia & Comp., firma composta dos socios solidarios José Antonio da Silva Maia, Manoel da Silva Maia e Abilio da Silva Maia, para o commercio de botequim, á avenida dos Democraticos n. 1.133, com o capital de 72.000\$000.

De Simões Macedo & Comp., firma composta dos socios solidarios Alfredo Simões Macedo, Antonio Rodrigues e Antonio José Pedreira, para o commercio de commissões, á avenida Passos n. 111, com o capital de 400.000\$000.

De S. Silva, Irmão & Comp., firma composta dos socios solidarios Seraphim Fernandes da Silva, Domingos Fernandes da Silva e Augusto Migueis, para o commercio de seccos e molhados, á rua Commendador Tavares Guerra n. 55, com o capital de 20.000\$000.

De Soares Getulio & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio José Soares, Getulio José de Oliveira e Augusto José, para o commercio de botequim, á avenida Viúte e Oito de Setembro n. 173, com o capital de 45.000\$000.

De Silva Almeida & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio do Nascimento Cottas, Eugénio de Almeida Coimbra, José Albino Vaz da Silva e da commanditaria Maria Mattos do Nascimento Cottas, para o commercio de seccos e molhados, na rua Primeiro de Março n. 109, com o capital de 500.000\$000.

De Stadler & Comp., firma composta do socio solidario Adam Stadler e da commanditaria Martha Stadler, para o commercio de bebidas, com o capital de 225.000\$000.

De Sprenger, Maackelburg & Comp., firma composta dos socios solidarios Ludwig Wilhelm Robert Sprenger e Theodor Bragard e Richard Edwin Maackelburg, para o commercio de importação, com o capital de 50.000\$000.

De Silva Duarte & Comp., firma composta dos socios solidarios José da Silva Duarte e João de Freitas, para o commercio de seccos e molhados á rua Estrada de Marquês Rangel n. 4, com o capital de 6.000\$000.

De J. Alves Ribeiro & Comp., firma composta dos socios solidarios José Alves Ribeiro, D. Benedicta Ribeiro da Motta e do commanditario Dr. Carlos Ricardo Machado, para o commercio de meias á rua Peguana n. 6, com o capital de 100.000\$000.

De J. Carvalho & Santos, firma composta dos socios solidarios José Marcelino de Carvalho e Capello Santos, para o commercio de frutas e legumes no Mercado Municipal, com o capital de 15.000\$000.

De Reis & Silva, firma composta dos socios solidarios João Baptista dos Reis e Delphim de Sousa e Silva, para o commercio de botequim á Praça do Mercado n. 193 e 197, com o capital de 15.000\$000.

De J. Duarte & Comp., firma composta dos socios solidarios João Duarte e Domingos José Vieira, para o commercio de papelaria á rua Barão de Mesquita n. 732, com o capital de 20:000\$000.

De Moreira & Machado, firma composta dos socios solidarios Adelino Moreira da Cunha e Manoel Machado dos Santos, para o commercio de botiquim, á rua da Misericordia n. 43, com o capital de réis 46:000\$000;

De Mario Telles & Comp., firma composta dos socios solidarios Mario Fernandes Telles, José Ernesto Capote e Manoel Ferreira da Silva, para o commercio de tecidos, na avenida Rio Branco ns. 1 e 3 e praça Mauá n. 73, com o capital de réis 2.000:000\$000;

De A. Mattos & Pereira, firma composta dos socios solidarios Adriano Cesar Augusto de Mattos e Manoel Gonçalves Pereira, para o commercio de seccos e molhados, com o capital de 10:000\$000;

De A. Ferreira & Silva, firma composta dos socios solidarios Alexandre Ferreira e Arnaldo Nunes da Silva para o commercio de barbearia, á rua Voluntarios da Patria n. 247, com o capital de 8:000\$000;

De A. Pacheco & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Pereira Pacheco, José Joaquim Afonso Ramos e Domingos Lopes Pacheco, para o commercio de molhados e comestiveis, á rua Figueira de Mello n. 36, com o capital de réis 20:000\$000;

De Porto & Irmão, firma composta dos socios solidarios Domingos de Oliveira Porto e Augusto de Oliveira Porto, para o commercio de liquidos, á rua Dr. Bulhões n. 276, com o capital de 10:000\$000;

De Paulo Pontes & Comp., firma composta dos socios solidarios D. Julia de Castilhos Frasco e Paulo Pontes, para o commercio de moais, na avenida Mem de Sá n. 302, com o capital de 10:000\$000;

De Max Krause & Comp., firma composta dos socios Max Krause e Julius Von Schuetz, para o commercio de commissões, com o capital de 550:000\$000;

De Pinho & Osorio, firma composta dos socios solidarios Guilherme Soares de Pinho e José Pinho Osorio, para o commercio de bengalas, á rua Uruguaiana n. 162, com o capital de 100:000\$000;

De Ribeiro & Netto, firma composta dos socios solidarios Armando Pinto Ribeiro e João de Souza Fernandes Netto, para o commercio de botiquim, á rua Senador Pompeu n. 227, com o capital de 50:000\$000.

De Ribeiro & Valente, firma composta dos socios solidarios José Leite Valente e David Gomes Ribeiro, para o commercio de fabrica de vassouras, á rua da Misericordia n. 84, com o capital de 25:000\$000.

De Cunha & Campos, firma composta dos socios solidarios Luiz de Campos e Antonio da Cunha, para o commercio de botiquim e bilhares, na rua do Rezende n. 93, com o capital de 30:000\$000.

De Costa, Neves & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Rodrigues Costa e Manoel Ribeiro Neves e dos commanditarios João Baptista Pinto e Osorio e Joaquim Lopes Pereira, para o commercio de fazendas, á rua General Camara n. 87, com o capital de 400:000\$000.

De Felipe & Leão Nessimian, firma composta dos socios solidarios Felipe Gabriel Nessimian e Leão Jorge Nessimian, para o commercio de amarrinho, na rua São Francisco Xavier n. 468, com o capital de 17:000\$000.

De Fernandes & Silva, firma composta dos socios solidarios Manoel José Lourenço Fernandes e Osorio Firmino da Silva, para o commercio de seccos e molhados á rua da Misericordia n. 83, com o capital de 30:000\$000.

De Hargreaves & Comp., firma composta da socia solidaria Guiomar de Azevedo Hargreaves, e o de industria Adolpho da Rocha Azevedo, para o commercio de pharmacia, á rua da Quitanda n. 17, com o capital de 80:000\$000.

De H. Rodrigues & Comp., firma composta dos socios solidarios Jorge Howat Rodrigues, Eucharico de Souza e José dos Santos Pinto, para o commercio de alfaiataria na rua Tobias Barreto n. 38, com o capital de 21:000\$000.

De Irmãos Freitas, firma composta dos socios solidarios Antonio de Freitas e Manoel de Freitas, para o commercio de botiquim, á rua Senador Pompeu n. 10, com o capital de 12:000\$000.

De Bernardes, Corrêa & Silva, firma composta dos socios solidarios José Maciel Bernardes, Francisco Soares Corrêa e Virgilio Rodrigues da Silva, para o commercio de molhados, á rua D. Manoel n. 80, com o capital de 24:000\$000.

De Oliveira & Souza, firma composta dos socios solidarios Antonio de Oliveira Gomes e João de Souza, para o commercio de lenha, á rua D. Anna Nery junto ao n. 253, com o capital de 6:000\$000.

De N. & G. Bridi, firma composta dos socios solidarios Nicolas Gabriel Bridi e Gerges Gabriel Bridi, para o commercio de fazendas, á rua Alandega n. 272, com o capital de 120:000\$000.

De Lino & Gomes, firma composta dos socios solidarios Lino Ventura Amaral e Antonio Gomes da Costa, para o commercio de botiquim, á rua Aristides Lobo n. 116, com o capital de 8:500\$000.

Alterações:

De Arides Tavares & Comp., fazendo algumas modificações em seu contracto social.

De Regesnsstreif & Quintella, fazendo algumas modificações em seu contracto social.

De Carlos da Silva Araujo & Comp., alterando a clausula 14ª de seu contracto.

De Henrique Neubert & Comp., mudando a firma para Neubert Felix & Comp., e mais algumas modificações.

De Gardey & Comp., mudando a razão social para Austin & Comp., e mais algumas modificações em seu contracto social.

De Fontes Garcia & Comp., o capital social passa de 500:000\$ para 1.000:000\$000.

Distractos:

De Simões Macedo & Comp., que se dissolve pela saída do socio José Almeida Rosa, recebendo 49:612\$673, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 271:057\$870.

De Montinho & Pinna, que se dissolve pela saída dos dois socios recebendo cada um a importancia de 5:000\$000;

De Ribeiro & Valente, que se dissolve pela saída do socio José Ribeiro da Silva recebendo 6:592\$170, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 6:593\$170;

De Hargreaves & Comp., que se dissolve pela saída do socio de industria Ubaldo Cunha, recebendo 552\$433; o socio de industria Antonio Nunes Vaz Touro recebe 5:714\$583, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 89:000\$000;

De Esteves & Almeida, que se dissolve pela saída de seus socios.

De Emilio Moraes & Comp., que se dissolve pela saída do socio Adalino Augusto de Moraes, recebendo 8:834\$931 e o socio Emilio Augusto de Moraes retira-se recebendo 8:417\$65.

De Francis o Lourenço Motta & Comp., que se dissolve pela saída dos socios, nada havendo a reparar.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de maio de 1924. — O 3º official, G. Barbeao.

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1924

Presidente Couto — Director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Couto, os deputados Diniz, Teixeira, Sá, Burlamaqui, o supplente Bráulio e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Expediente

Officio do Juizo de Direito da 4ª Vara Cível, communicando a fallencia de Marques & Ciscata, estabelecido a estrada da Gavea n. 42.

Requerimentos

De A Empresa Melhoramentos da Baixada Fluminense, A Companhia Cervejaria Brahma, O Banco Catholico do Brasil, para archivamento das actas extraordinarias. — Deferido.

De A Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha, A Companhia United Shoe Machinery do Brasil, A Companhia Industrial Santa Fé, para archivamento das actas ordinarias. — Deferidos.

De A Sociedade Industrial, Agrícola e Colonizadora de Matto Grosso, para archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De J. Monteiro da Silva & Comp., J. Rico & Comp., Adreu Renner & Comp., Alves Lima & Veiga, Azevedo & Armani, Alli Mamud & Comp., Benigno Jesus & Comp., Costa & Braga, Diab Brandão & Comp., Fernandes Neiva & Comp., Frade & Silva, Figueiredo & Diniz, Fernandes Chaves & Comp., Irmãos Diniz, Luiz Eiras & Comp., Limitada, Leite & Gonçalves, Mennes Campos & Comp., Macado & Borges, Morris & Simon, Nascimento & Mattos, Ostermeyer & Comp., Oliveira & Rodrigues, Rozende & Comp., Ribeiro & Paiva, Simas Souza & Comp., Bahia Mascarenhas & Comp., Sotellino & Comp., Santos Dias & Teixeira, & Martins, Valiante & Corrêa, Pereira & Silva para archivamento de seus contractos. — Deferido.

De Victorino Alves & Comp., José Saraiva & Comp., Ramos Alves & Moraes, para archivamento de seus contractos. — Indeferidos pelo parecer.

De Ribeiro, Cunha, Companhia, Limitada, para archivamento de seu contracto. — Declare o nome por extenso.

De Fernandes & Queiroz, para archivamento de seu contracto. — Declare a nacionalidade.

De A. Soares & Comp., Prado Lopes & Comp., para archivamento de suas alterações. — Deferido.

De Lopes Penha & Comp., para archivamento da sua alteração. — Cancellado o registro da firma substituida. Deferido.

De Moreira Leite & Comp., para archivamento da alteração e do seu distracto parcial. Deferido.

De Raymundo Alves da Fonseca & Filhos, M. Rodrigues Alves & Camn., Abiteboul.

Dubaux & Comp., para archivamento das alterações dos seus contractos.—Indeferidos pelo parecer.

De J. Brigadas & Comp., Abreu Renner & Comp., Dunham & Herfuth, Mendes Campos & Comp., Pinho & Tavares, Potier & Comp., Ramon & Kolifah, Theophilo & Teixeira, T. Almeida & Comp., Whitworth & Ottó Limitada, para archivamento de seus distractos.—Deferidos.

De A. Stackler & Comp., A. Mattos & Pereira, A. Norberto & Henrique, A. Alves & Irmão, Achcar, Irmão & Khalaf, Alfredo Chaves, Assad Geoges Ghattas, Abrahão Jorge, Correia Freitas & Barreira, Domingos Pereira Ribeiro, Domingos Soares & Comp., David Ballot, F. R. Moreira & Comp., Hodel & Comp., Henrique Neubert & Comp., J. Martins & Filhos, J. Gomes & Sobrinho, Jehá & Comp., J. W. Finch, Lebrinha Teixeira & Comp., Loureiro Pinto & Comp., Max Kranse & Comp., Limitada, Mendes & Corrêa, Maria Ferreira & Comp., M. Veloso & Comp., Nazareno de Menezes, N. Pereira & Gonçalves, Salgado Lopes & Comp., W. Fidalgo & Comp., Antonio Bernardo Cyrillo de Souza, para registro de suas firmas.—Deferidos.

De A. Távres & Coelho, Antonio da Silva Ferreira, Antonio Gomes da Silva, para registro de suas firmas.—Indeferidos pelo parecer.

De A. P. da Silva & Comp., para registro de sua firma.—Revalide o selo.

De Costa & Garcia, para anotação no registro da firma o traspasso de seu negocio.—Deferido.

De A Companhia Carioca de Armazens Geraes, para archivamento de balancetes de armazens geraes.—Deferido.

De F. Orvil Ferreira, para cancellamento de registro de firma.—Deferido.

De Hyppolito Coelho, para cancellamento de registro de firma.—Deferido.

De Mercedes San Antonio Diaz, para registro de autorização para commerciar.—Deferido.

De Quintella & Silva, A. Luquet, Alcindo Rocha, Duarte & Affonso, Ananias G. Barbosa, para transferencia de copiadores.—Deferido.

De A Companhia Commercial e Maritima, para registro da procuração.—Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de abril de 1924.—O 3º official, G. Barbedo.

Relação dos contractos, alterações e distractos, archivados em sessão de 14 de abril de 1924

De J. Monteiro da Silva & Comp., firma composta dos socios solidarios Dr. José Monteiro Ribeiro da Silva e José Monteiro de Rezende, para o commercio de plantas medicinales, na rua S. Pedro n. 38, com o capital de 300.000\$000.

De J. Rico & Comp., firma composta dos socios solidarios José Rico e D. Mercedes San Antonio Y Diaz, para o commercio de artigos de marroquinaria, na rua do Mattoso n. 189, com o capital de 50.000\$000.

De Abreu Renner & Comp., firma composta dos socios solidarios Agostinho Ferreira de Abreu e João Renner, e os commanditarios Drs. Benigno Sclupira Filho e Salvador Pinto Junior, para o commercio de modas na rua avenida Rio Branco numero 104, com o capital de 336.000\$000.

De Alves Lima & Veiga, firma composta dos socios solidarios João Alves Lima e Francisco Veiga, para o commercio de moveis, na rua Senador Euzebio n. 302, com o capital de 150.000\$000.

De Azeredo & Armani, firma composta dos socios solidarios José Pinto de Azevedo e Alvaro Armani, para o commercio de chapéus de senhoras, á rua Sete de Setembro n. 115, com o capital de 20.000\$000.

De Alii Mahmud & Comp., firma composta dos socios solidarios Alii Mahmud, Assem Deure e Kadir Mamede, para o commercio de quitanda, na rua Senador Vergueiro numero 143, com o capital de 3.000\$000.

De Bahia Mascarenhas & Comp., firma composta dos socios solidarios Vicente de Souza e Silva e Alberto Bahia Mascarenhas, para o commercio de productos de fructas, com o capital de 30.000\$000.

De Benigno, Jesus & Comp., firma composta dos socios solidarios Benigno Luzado, Seraphim de Jesus e José Craveiro Ramos, para o commercio de carvão, na rua João Pinheiro n. 25, com o capital de 3.900\$000.

De Costa & Braga, firma composta dos socios solidarios Joaquim Egydio da Costa e Kubi Braga, para o commercio de moagem de café, á rua Elias da Silva n. 229, com o capital de 15.900\$000.

De Diab Brandão & Comp., firma composta dos socios solidarios Jorge Aledelmassih Diab, Ricardo Pereira Brandão, Jorge Miguel Calache, José Aledelmassih Diab e Elias Kalil Dalidab, para o commercio de tecidos, com o capital de 800.000\$000.

De Freitas & Filgueiras, firma composta dos socios solidarios Francisco Gomes Filgueiras e Oswaldo Teixeira de Freitas, para o commercio de commissões, na rua S. Pedro n. 88, com o capital de 10.000\$000.

De Fernandes, Neiva & Comp., firma composta dos socios solidarios José de Avelar Fernandes, Raymundo Romualdo Neiva e Juan Carlos Siberne Barreto, para o commercio de typographia, com o capital de 45.000\$000.

De Frade & Silva, firma composta dos socios solidarios João Pereira Frade e Joaquim Silva, para o commercio de seccos e molhados á rua Itapirú n. 203, com o capital de 10.000\$000.

De Figueiredo & Diniz, firma composta dos socios solidarios Manoel Pinto Figueiredo e José Diniz, para o commercio de casa de pasto na rua do Cattete n. 288, com o capital de 30.000\$000.

De F rnaudes, Chaves & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Fernandes Pereira, Antonio Pereira Chaves e João Ignacio Vieira Borges, para o commercio de botequim á rua dos Araujos n. 1, com o capital de 31.000\$000.

De Irmãos & Diniz, firma composta dos socios solidarios José Affonso Diniz e Waldemiro Affonso Diniz, para o commercio de generos em geral á rua Acre n. 75, com o capital de 100.000\$000.

De Luiz Eiras & Comp., Limitada, firma composta dos socios Dr. Francisco Eiras Sylvio Rangel, Luiz de Villemor Amaral França e Luiz Eiras, para o commercio de commissões, com o capital de 40.000\$000.

De Leite & Gonçalves, firma composta dos socios solidarios Amadeu Ferreira Leite e Augusto Gonçalves, para o commercio de alfataria á rua João Ricardo n. 56, com o capital de 13.000\$000.

De Mendes Campos & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Mendes Campos Filho e Carlos Mendes Campos, dos commanditarios Srs. Manoel Mendes Campos e D. Maria José Campos Seabra e os de industria Francisco Barbosa da Rocha

e Adriano Pereira Leite, para o commercio de fazendas nas ruas da Quilanda n. 181 e Visconde de Inhaúma n. 74, com o capital de 1.800.000\$000.

De Machado Borges, firma composta dos socios solidarios José Maria Machado e Jus iniano Augusto Borges, para o commercio de seccos e molhados á rua do Fortinho n. 70, com o capital de 70.000\$000.

De Morris & Simon, firma composta dos socios solidarios Morris Rissim, e Israel Goldschein, para o commercio de vendas em prestações, na rua Marquez de Abrantes n. 22, com o capital de 20.000\$000.

De Nascimentos & Mattos, firma composta dos socios solidarios Antonio Joaquim Valente de Mattos e Albino Nascimento, para o commercio de padaria na rua Benedicto Otoni n. 73, com o capital de 65.000\$000.

De Ostermeyer & Companhia, firma composta dos socios solidarios Carlos Robert Rehhold e Frederico Ostermeyer, para o commercio de representações, na rua dos Ourives n. 97, com o capital de 60.000\$000.

De Oliveira & Rodrigues, firma composta dos socios solidarios Antonio de Oliveira e Antonio Joaquim Rodrigues, para o commercio de seccos e molhados na ladeira do Faria n. 121, com o capital de 4.000\$000.

De Rezende & Comp., firma composta dos socios solidarios Francisco Fernandes de Rezende, Joaquim da Silva Teixeira e Abilio Marques, para o commercio de padaria com o capital de 1.000\$000.

De Ribeiro & Paiva, firma composta dos socios solidarios José Maria Ribeiro e Abel de Paiva, para o commercio de laticinios, na rua Estacio de Sá n. 5 A, com o capital de 42.000\$000.

De Simas, Souza & Comp., firma composta das socias capitalis as Maria Candida de Abreu Simas e Laura Vileli Campos de Souza e do de industria Domingos Souto Maior, para o commercio de tijolos, na rua da Republica n. 42, com o capital de 30.000\$000.

De Sotelino & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel José Vidal e Sotelino e José Maria Vidal Sotelino, para o commercio de belchior, na rua Visconde do Rio Branco n. 57, com o capital de 27.000\$000.

De Santos Dias & Comp., firma composta dos socios solidarios José dos Santos Dias e José Teixeira, para o commercio de quitanda na rua Francisco Octaviano com o capital de 3.000\$000.

De Sá & Martinho, firma composta dos socios solidarios Francisco Ferreira de Sá e Rodrigo José Martinho, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Senador Pompeu n. 146, com o capital de reis 20.000\$000.

De Valliante & Corrêa, firma composta dos socios solidarios Antonio Marques Corrêa e Valliante Dentonico, para o commercio de calçados á rua Saciet n. 30, com o capital de 25.000\$000.

De Pereira & Silva, firma composta dos socios solidarios João Pereira Frade e Joaquim da Silva, para o commercio de seccos e molhados, na rua Itapirú n. 245 com o capital de 10.000\$000.

Alterações:

De A. Soares & Comp., passando o capital de 80.000\$, para 150.000\$ e mais algumas modificações em seu contracto;

De Lopes, Renha & Comp., passando o capital social de 50.000\$ para 75.000\$, e mais algumas modificações em seu contracto;

De Moreira Leite & Comp., pela sahida do socio Manoel Rodrigues Leite, recebendo

27:550\$778, e mais algumas modificações em seu contrato;

De Prado Lopes & Comp., fazendo algumas modificações em seu contrato;

Distractos:

De J. Brigadas & Comp., que se dissolve pela saída do socio commanditario recebendo 2:000\$, fica com o activo e passivo o socio restante no valor de 3:425\$200;

De Abreu Renner & Comp., que se dissolve pela saída dos seus socios;

De Dunham & Herfusth, que se dissolve pelo fallecimento do socio solidario Cast Friedrich Wilhelm Herfusth.

De Mendes Campos & Comp., que se dissolve pelo fallecimento do socio Antonio Mendes Campos, sendo seus haveres de 1.800:000\$000;

De Potier & Comp., que se dissolve pela saída dos dous socios que a compõem recebendo cada um 2:000\$000;

De Ramon & Kohfahl, que se dissolve pela saída do socio Fernando Kohfahl, recebendo 20:075\$710, fica com o activo o socio restante no valor de 7:730\$200;

De Theophila & Teixeira, que se dissolve pela saída do socio José Mancel Teixeira recebendo 15:000\$, fica com o activo e passivo o socio restante no valor de 25:000\$000;

De T. Almeida & Comp., que se dissolve pela saída do socio de industria nada recebendo ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 3:000\$000;

De Whitworth & Otto Limitada, que se dissolve pela saída dos socios nada recebendo, ficando com o activo e passivo a firma Otto, Hugo & Comp., no valor de 50:000\$000.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de maio de 1924. — O 3º official, G. Barbeao.

MARCAS REGISTRADAS

CERTIFICADO

MINAS GERAES

Ns. 848 e 849

Certifico que as marcas «Verogrídolo» e «Auriscodina», para preparados pharmaceuticos de Joaquim Henriques Cardoso, registradas na Junta Commercial de Minas Geraes sob os numeros oitocentos e quarenta e oito e oitocentos e quarenta e nove, foram depositadas nesta Junta, em dezoito de dezembro ultimo, depois de cumpridas as formalidades legais. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de fevereiro de 1924. — Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 3\$000). Visto, J. G., em 16 de fevereiro de 1924. — Francisco de Moura Brandão, director interino. (3.343)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

Renda arrecadada de 1 a 5 de maio de 1924.	1.725:785\$197
Renda arrecadada em 6 de maio de 1924.....	596:659\$892
Em igual periodo de 1923.....	2.322:145\$089
Em igual periodo de 1923.....	1.804:720\$610
Diferença para mais em 1924.....	517:724\$479

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO

Renda arrecadada hoje:

Em ouro	191:398\$377
Em papel	273:321\$039
Total	464:719\$416

Renda arrecadada de 1 a 6 do corrente	1.461:235\$054
Em igual periodo de 1923.....	963:541\$967

Diferença a maior em 1924.....	497:693\$087
Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924.	

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 48

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 556, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo publicado no *Diário Official* n. 99, do dia 25 também de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, é convidado Lindovico Joaquim de Aguiar ou seu herdeiro legal a comparecer nesta directoria para regularizar a sua situação de foreiro do lote de terreno n. 9 da rua Primeira, para o que se lhe concede o prazo de 30 dias.

Findo o mesmo prazo nenhuma reclamação será aceita sobre o destino a ser dado ao referido terreno.

Secretaria da Directoria do Patrimonio, 19 de abril de 1924. — J. Cordovil Pires da Silveira, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director, são convidados os herdeiros de Antonio da Cruz Estauislau a comparecer nesta directoria para regularizar a sua situação de foreiros do lote de terreno n. 24 da rua do Quartel, para o que se lhe concede o prazo de 30 dias.

Findo o mesmo prazo nenhuma reclamação será aceita sobre o destino a ser dado ao referido terreno.

Secretaria da Directoria do Patrimonio, 19 de abril de 1924. — J. Cordovil Pires da Silveira, secretario.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Vasco Ortigão & Comp., estabelecido nesta Capital, com o "Parc Royal", requerido cancellamento da carta patente n. 11, de 26 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteo, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 26 de abril de 1924. — Annibal Bessone Pinto Corrêa.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Emmanuel Bloch & Frêre, estabelecido nesta Capital com a La Royale, requerido cancellamento da carta patente n. 13, de 9 de janeiro de 1923, que os autorizava a distribuir premios por sorteios, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta superintendencia, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 29 de abril de 1924. — Annibal Bessone Pinto Corrêa. (3.224)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro faço publico que nesta directoria serão recebidas, no dia 20 de maio corrente propostas para o fornecimento, durante o anno corrente, de 1924, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo 7 — Generos alimenticios — de conformidade com o edital de 26 de abril findo, publicado no *Diário Official*, de 29 e rectificado no *Diário Official* de 30 de abril de 1924. Directoria de Contabilidade, em 1 de maio de 1924. — Director geral, interino.

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO A FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do art. 2º do decreto n. 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para apresentação de *maquetes* de um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º No monumento a estatua de S. Benemerito brasileiro será o motivo principal.

2.º O monumento será erguido em ampla praça que será designada pela Prefeitura do Distrito Federal.

3.º Os concorrentes receberão os dados biographicos sobre o personagem que nelle deve figurar. Poderão concorrer artistas-escultores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboraçã com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data deste edital. Até 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, mencionando os projectos apresentados.

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes. (Escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto em portuguez, em tres vias, com a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local, não poderá exceder da quantia de quinhentos contos de reis (500.000\$000).

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignadas por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo do concorrente.

De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, e que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora de prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão á propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10. O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu nome, projecto ou pseudonymo, será desclassificado.

11. Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 20.000, 10.000 e 5.000 francos.

12. O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento da exposição e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13. A exposição será feita durante um mez e em seguida os projectos serão julgados por maioria de votos da commissão do jury.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência si nenhum dos proponentes apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a condição 4.ª, sendo nesta Capital, a entrega feita á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e nas cidades de Paris e Roma, no mesmo dia, ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envolveros de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 30 de outubro de 1923. — *Flôres Junior*, director geral, interino.

Inspectoria de Vehiculos - do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificadas a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do transito na conformidade do art. 363, § 2º, os proprietarios e conductores abaixo discriminados:

NOMES	NUMEROS	ESPECIE DO VEHICULO	DATA DA INFRAÇÃO			NATUREZA DA INFRAÇÃO	OBSERVAÇÕES
			Dia	Mez	Anno		
José Pinto de Almeida.....	19	Automovel	1	Maio	1924	Marcha ré.....	Proprietario.
Joaquim Pereira da Silva.....	25	Motocycletta	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Arthur Vecchi.....	44	"	"	"	"	"	"
João Oliveira Brígida.....	137	Automovel	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Francisco Grabowishy.....	306	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Antonio de Lima Netto.....	537	"	"	"	"	"	"
Virissimo Guimarães.....	1.499	"	"	"	"	"	Motorista.
Octavio Pereira Figueiredo.....	2.580	"	"	"	"	Passar entre meio fio e bonde.	"
Ernesto Machado dos Santos.....	3.215	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
José Gonçalves da Rocha.....	3.857	"	"	"	"	"	"
Aurelio Rodrigues Loureiro.....	3.945	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
João Vaz da Silva.....	4.093	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
José Antenes Diogo.....	4.159	"	"	"	"	"	"
Julio Manoel Martins.....	4.169	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Alfredo Pega.....	5.050	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Marcelino Hernandez.....	5.079	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Lino João Gonçalves.....	5.200	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Manoel Joaquim Rodrigues.....	5.637	"	"	"	"	"	Motorista.
José da Silva Souteiro.....	5.752	"	"	"	"	"	"
José Ribeiro França.....	6.011	"	"	"	"	"	"
Eurico Guarneri.....	6.098	"	"	"	"	"	Proprietario.
José Pezzino.....	6.878	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Motorista.
Antonio Ferreira.....	7.158	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Attilio Amendola.....	7.223	"	"	"	"	Escapamento livre.....	"
Elias Antunes Pereira.....	7.313	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
Carlos Knemerz.....	7.460	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Mestre & Blatgé.....	7.586	"	"	"	"	Contra mão.....	"

A falta de pagamento das multas por infrações importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar. Para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 6 de maio de 1924. — O inspector, *D. Bernardes*,

Inspeccoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeccoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracccao do Regulamento do transito no contormidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores de vehiculos abaixo discrimina-dos:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracccao			Natureza da infracccao	Observaçoẽs
			Dia	Mez	Anno		
Manoel Amado.....	35	Automovel	30	Abril	1924	Abandonado.....	Motorista.
Francisco de Souza.....	134	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
Salomão Martins.....	234	"	"	"	"	"	"
Armando Ferreira C. Guimarães.....	578	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
José Felizola Sacurino.....	778	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
João de Lemos.....	851	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Studebaker do Brasil.....	8:0	"	"	"	"	"	"
João Costa.....	925	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	Motorista.
José dos Santos Azevedo.....	1.281	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	Proprietario.
Bento Mendonça dos Santos.....	1.288	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Felix da Silva Paiva.....	1.384	"	"	"	"	Voltar em logar não per-mittido.....	"
Manoel Ferreira dos Santos.....	1.418	"	"	"	"	Interromper o transito.....	Proprietario.
Francisco d'Almeida.....	1.655	"	"	"	"	Passar entre meio fio e bond.	"
Julio Moraes Machado.....	1.660	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
A. C. Chaves.....	1.769	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Antonio Carvalho Guimaães.....	1.770	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
Octaviano Francisco Alves.....	2.117	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Antonio Moreira Dias.....	2.307	"	"	"	"	Angariar passageiro.....	"
Companhia Hanseatica.....	2.631	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Luiz Steinberg.....	2.680	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Motorista.
Edmard Lloyd Rolfe.....	3.061	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
Companhia Cervejaria Brahma.....	3.230	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Francisco José Lopes.....	3.25	"	"	"	"	"	"
Manoel Andrade Melo Sobrinho.....	3.983	"	"	"	"	Descarga livre.....	"
José Pinto da Silva.....	4.144	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Francisco Dias Guimarães.....	4.670	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Augusto Moreira Maia.....	5.515	"	"	"	"	"	Proprietario.
Horacio Gomes Peixoto.....	5.594	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Manoel Carlos Alberto.....	5.792	"	"	"	"	Voltar em logar não per-mittido.....	"
Manoel da Silva.....	5.907	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	Proprietario.
Paschoal Stumbo.....	5.911	"	"	"	"	Abandonado.....	"
Theophilo Alves.....	5.979	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Motorista.
Heitor da Silva.....	6.003	"	"	"	"	"	"
Alvaro da Silva Gavina.....	6.312	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Francisco de Andrade.....	6.406	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	Proprietario.
Manoel Pinheiro da Fonseca.....	6.687	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
Manoel Joaquim.....	6.6:3	"	"	"	"	Lanternas apagadas.....	"
João Martins Barreiros.....	6.735	"	"	"	"	Abandonado.....	Proprietario.
Alredo Martinho.....	6.950	"	"	"	"	Descarga livre.....	Motorista.
Luiz da Silva Soares Filho.....	6.9:8	"	"	"	"	Excesso de velocidade.....	"
Manoel Baptista de Sá.....	7.081	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.....	"
Studebaker do Brasil.....	7.120	"	"	"	"	"	Proprietario.
Wilson King & Cº.....	7.173	"	"	"	"	"	"
João Francisco Alves.....	7.183	"	"	"	"	"	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracccoes, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614 de 16 de agosto de 1922.

Inspeccoria de Vehiculos, 6 de maio de 1924. — O inspecor, D. Bernardes.

Policia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 7 do corrente, às 14 horas e 30 minutos, nesta inspeccoria:

José Dias Martins Junior, José Cleophas, João Antonio Mendes, Eusebio Noleito, Francisco dos Santos, José Corrêa, José Ignacio dos Reis, Joaquim Pereira da Silva, José

Machado Coelho de Castro e José Raymundo da Silva.

Turma suplementar — Antonio Pereira da Rocha, Manoel de Lima Valverde, José da Silva, João Pedro Vieira, Oswaldo Mendonça de Menezes, Manoel Teixeira e Amadeu Corrêa.

Prova regulamentar — José Firmino dos Larios.

Prova pratica — Manoel Lourenço (2º) e Sebastião Cactano.

— Chamada para o dia 7, às 9 horas, na Policia Militar:

Francisco de Paula Vianna, João Evange, lista da Luz, Oswaldo de Almeida Cardoso Severino Francisco da Silva, Pedro Francisco do Nascimento, Benedicto Rufino da Rosa, Amadeu de Carvalho Guimarães, Shakespeare Araujo Silva e João de Farias Nunes.

Inspeccoria de Vehiculos em 6 de maio de 1924. — D. Bernardes, inspecor geral.

Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de cartellas eleitoraes aos cidadãos seguintes:

Protocollo

Augusto Granado da Silva....	102.224
João Cintra Filho	5.567
José Moreira	15.746
Mário Lameiro	51.413
Germano José Rodrigues	88.771
Armando Joaquim da Silva....	61.998
João Emílio Del-hommeau....	21.407
Helio Miranda	21.172
Vicente Ottati	51.601
Augusto Veiga	70.425
Eliseário Pessoa	70.670
Antonio de Freitas Guimarães..	22.258
Rubens da Silva Guimarães....	38.147
Alfredo Nogueira Rojek.....	56.555
Augusto Martins	7.662
Americo dos Santos Diniz....	75.288
Milton Manhães Pinheiro.....	49.297
Felisberto Andrade e Silva....	91.251
Fernando Candido d'Alvilar....	41.209
Manoel do Amaral Segurado..	24.930

Em 5 do maio de 1924. -- *Edgard Simões Corrêa*, director.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURRENCIA PUBLICA

Por ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 11 de maio proximo vindouro, serão recebidas propostas para o fornecimento a este departamento, até 31 de dezembro de 1924, do artigos do grupo 5 — Carne fresca do vacca, etc. — infra mencionados:

Numero de ordem — Especie — Unidade
— Quantidade — Preços maximos

1. Carne fresca do vac-		
ca, kilo.	40.000	1\$200
2. Carne de porco, kilo	20	2\$000
3. Fígado, kilo.	20	1\$600

CONDIÇÕES

Primeira — Todos os artigos serão de primeira qualidade, só se aceitando propostas, feitas especialmente e com preços para todos os artigos, as quaes serão apresentadas no dia marcado para o recebimento, em envelopes fechados, contendo, no envoltorio o numero do grupo e o nome do proponente.

Segunda — As propostas serão feitas em quatro (4) vias sendo a primeira sellada, datadas e assignadas, sendo nelas discriminados sem acrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham os preços para todos os artigos do grupo do que se trata, nem accitos os artigos que tenham preços superiores aos da base acima citada.

Terceira — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 do maio deste anno, em original ou publica férrma, seus contractos sociais, desde que tenham socios, no caso

contrario, *certidão da Junta Commercial*, indicando o capital com que gyram nesta, praça, registrados até 31 de dezembro de 1923, o qual será correspondente a um terço (1/3) do total do fornecimento a realizar, — *carta de negociante matriculado*, os talões que proveem os pagamentos dos impostos de — *indústrias e profissões*, *impostos sobre os lucros e licenças da Prefeitura Municipal*, e, bem assim, o *conhecimento do deposito da caução* a que se refere a condição seguinte.

Quarta — Cada proponente depositará, antes da inscripção, no Thesouro Nacional, a quantia de *dez contos de réis* (10:000\$000), mediante guia que será fornecida até o dia 9 de maio proximo futuro das 11 ás 17 horas, pela Secção de Contabilidade, podendo o deposito em questão ser feito em *moeda corrente*, *apólices da dívida publica ao portador*, ou *letras do Thesouro Nacional*.

Quinta — Dar-se-hão guias até ás 17 horas do dia 9 do maio, sómente aos candidatos previamente julgados idoneos, terminando a inscripção, ás 17 horas do dia 10 de maio futuro. Aquelles que exhibirem o documento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional provando haverem feito a caução de que trata a condição anterior.

Sexta — Para garantia da fiel execução do contracto é exigida a caução de 5 % sobre o total do fornecimento a realizar pelo proponente escolhido.

Recebimento e abertura das propostas

Setima — As propostas serão recebidas, abertas e lidas, deante dos concorrentes inscriptos que as rubricarão, folha á folha, *ás 13 horas do dia 14 de maio de 1924*, em reunião que será presidida pelo secretario geral deste departamento, Dr. Raul de Almeida Magalhães, perdendo a totalidade da caução mencionada na clausula quarta o proponente que, depois de inscripto, deixar de apresentar sua proposta, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

Oitava — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento, no todo ou em parte, que não assignar o contracto dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data da publicação do edital de chamada que esta secretaria fará publicar duas (2) vezes no *Diario Official*, perderá a caução feita para garantir a apresentação da proposta.

Nona — Antes de qualquer decisão as propostas recebidas serão publicadas, integralmente, no *Diario Official*.

ENCERRAMENTO DA INSCRIPÇÃO

Decima — A inscripção dos candidatos, julgados idoneos, encerra-se, impreterivelmente, ás 17 horas do dia 10 do mez do maio citado conforme está estabelecido na condição quinta do dito edital.

Decima primeira — Os contractantes ficarão obrigados a satisfazer os pedidos nos prazos que lhes forem marcados, incorrendo nas seguintes multas: de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido si este não for satisfeito no prazo marcado o inferior a 24 horas; na de 25 % (vinte e cinco por cento) tambem sobre o valor total do pedido, si a entrega dos artigos pedidos for feita depois do 48 horas do prazo estabelecido e, finalmente, na de 50 % (cinquenta por

cento) si o excesso for maior ou no caso de rejeição dos artigos provada a sua má qualidade ficando estabelecido que, em qualquer dos casos acima, as dependencias do Departamento comprar, onde lhes convier, os artigos em falta, correndo a despeza da aquisição por conta do commerciante contractante;

Decima segunda — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes abandonarem os fornecimentos ou quando se recusarem a satisfazer qualquer pedido, revertendo a caução, feita para garantia da execução do contracto, a favor da Fazenda Nacional, sendo, além disso, descontadas as multas em que possam incorrer nas contas por pagar, bem como as diferenças de preços a que allude a clausula decima primeira deste edital, caso as dependencias do Departamento tenham sido forçadas a supprir-se em outrem, comprando por preços maiores que os do contracto assignado;

Decima terceira — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores reserva-se o direito de annullar a concorrência que se vai proceder, si assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta for mais barata assista direito a qualquer reclamação ou indemnização alguma;

Decima quarta — Os contractantes são obrigados a vender aos funcionarios do Departamento Nacional do Saude Publica, mediante apresentação da Secção de Contabilidade, os artigos de que necessitarem para seu consumo particular, pelos preços do contracto, mediante pagamento á vista, mas sem a obrigação de entregar a domicilio;

Decima quinta — Fica livre ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores o direito de mandar contractar com o concorrente cuja proposta for mais barata o fornecimento em globo ou escolher por unidades, nas diferentes propostas, segundo for mais conveniente, assim como o de adquirir quantidades menores que as mencionadas na tabella junto a este edital, sendo os contractantes obrigados a manter sempre os preços estipulados;

Decima sexta — Os fornecimentos serão feitos estritamente dentro das verbas orçamentarias votadas; caso haja recursos em lei e necessidade de maiores quantidades os commerciantes contractantes ficam obrigados a manter os preços do contracto assignado.

Decima setima — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, com excepção dos que se destinarem aos *hospitais Paula Candido, D. Pedro II e Lazareto da Ilha Grande*, que serão entregues no ponto de embarque indicado.

Decima oitava — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desde edital, não se tomando em consideração quota de vantagens não previstas no mesmo edital, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Decima nona — Em caso de absoluta igualdade será dada preferéncia áquelle que, em carta fechada, que será aberta na presença dos interessados, em dia o hora previamente marcados, offerecer maior redução.

Si os preços offerecidos ainda forem iguaes será preferido o concorrente nacional, e si todos forem nacionaes será resolvido á sorte.

Vigesima — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importan-

cias das multas nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia do contracto, ficando, neste caso, obrigados a completá-la no prazo de quarenta e oito horas (48) após o recebimento da intimação para tal fim.

Vigesima primeira — Os contractantes ficam obrigados a pagar o selo proporcional, segundo a lei do selo em vigor, em estampilhas appostas ao contracto.

Vigesima segunda — O fornecedor contractante é obrigado a fornecer a carne pedida em optimas condições de conservação, devendo o fornecimento ter dous terços (2/3) do carne dos quartos traizeiros da rez.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em abril de 1924. — *Dr. Raul de Almeida Mayalhões.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA FLUVIAL

De ordem do Sr. director, faço saber que fica convidado o machinista da Inspectoria de Saude do Porto de Fortaleza, José Marques Brândão, com exercicio na referida inspectoría, a, dentro de 31 dias, contados da publicação, no *Diário Official* do presente edital, apresentar-se e tomar posse do cargo na referida inspectoría, sob pena de incorrer no disposto no § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, 5 de maio de 1924. — *Antonio de Castro Leão Veloso, secretario.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Serviço no Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.º 91 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital, citada a Sra. D. Eulina Maia dos Santos, responsável pelo predio n. 41 da rua Gurgel do Amaral, a no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer ao Posto Sanitario de Pilares, sito no Caminho dos Pilares sem numero, afim de tomar conhecimento do 2º termo de intimação n. 83 9 3, expedido para o citado predio, sendo considerada intimada uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, Rio, 5 de maio de 1924. — *Eumundo Pinto, secretario.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accordo com o art. 1.º 095, do regulamento em vigor, serão sujeitas a vistoria sanitaria, no dia 14 do corrente, ás 13 horas, 13 $\frac{1}{4}$, 13 $\frac{1}{2}$, 13 $\frac{3}{4}$ e 14 horas, respectivamente, as estalagens nas 51, 57, 61 e 63 da rua Fernandes Guimarães e o barracão n. 133 da rua

Bambina, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo, os proprietários dos alludidos immoveis ou seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria do Serviços Sanitarios do Districto Federal, em 2 de maio de 1924. — *Joaquim Vidal, secretario.*

SOCIEDADES CIVIS

UNIAO BENEFICENTE DOS MILITARES

ACTA DA 41ª SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1924.

Aos trinta e um dias do mez de março do mil novecentos e vinte e quatro, ás dezesseis horas, na sede social, a rua Buenos Aires, cincoenta e oito, o director-presidente da sociedade, doutor Mario de Albuquerque Lima, declara aberta a sessão visto estarem presentes dezeseite socios titulares, cujos nomes constam do livro de presença e a totalidade de votos, por empréstimos, em numero de duzentos e vinte e tres (223) de accordo com a relação organizada pelos senhores director secretario e contador a qual foi publicada com o edital de convocação e se acha affixada nesta sala, o senhor director presidente manda o senhor director secretario ler o edital de convocação e assim elucidado o objecto da presente assemblea, que é ordinaria, pede a assemblea que indique um socio titular para dirigir os trabalhos. E' aclamado o socio titular senhor marechal Carlos de Oliveira Soares o qual assumindo a presidencia convida para secretario, o socio titular commandante Ildelfonso Gouvêa de Castilho que fica incumbido de lavrar a presente acta de trabalhos. O senhor presidente da assemblea manda o senhor secretario ler o relatório do director presidente, bem como o inventario, balanço e contas apresentadas pela directoria relativos ao anno proximo findo de mil novecentos e vinte e tres bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas, as quaes são transcriptas no final desta acta, sendo que do inventario, balanço e contas só é transcripto o resumo. Postos na discussão os ditos inventario, balanço e contas bem como o parecer do conselho fiscal sobre os mesmos, ninguém pede a palavra e postos em votação são os mesmos unanimemente approvados, sem reserva, tendo se absteido de votar os directores e fiscaes. O senhor presidente da assemblea diz que, se vao proceder á eleição da directoria para o quinquennio de mil novecentos e vinte e quatro a mil novecentos e vinte e oito, bem como do conselho fiscal para o proximo anno fiscal de mil novecentos e vinte e quatro e tres suplentes para o mesmo conselho, pelo que vae suspender a sessão por cinco minutos para que os senhores socios com voto, se munam de cedula para a respectiva eleição. Reaberta a sessão são recebidas as cedulas que apuradas dão como eleita por unanimidade, a seguinte directoria para o periodo de trinta de março de mil novecentos e vinte e quatro a trinta de março de mil novecentos e vinte e nove: Director presidente, doutor Mario de Albuquerque Lima; director secretario, almirante Sebastião Guillobel, e o seguinte conselho fiscal para o anno fiscal de

mil novecentos e vinte e quatro: marechal Carlos de Oliveira Soares, almirante medico doutor Luiz da França Marques do Faria e capitão de corveta Luiz Claudio de Castilho e para suplentes, marechal senador Felipe Schmidt, commandante Ildelfonso Gouvêa de Castilho e primeiro tenente da Armada Luiz Fernandes Barata; e estando presentes os directores e fiscaes effectivos eleitos são os mesmos empossados nos seus cargos. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente da assemblea suspende a sessão para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão ás dezeseis horas e cincoenta minutos, é sem observações lida e unanimemente approvada esta como está redigida por mim Ildelfonso Gouvêa de Castilho, secretario da assemblea, sendo a mesma assignada de accordo com os estatutos pela mesa da assemblea geral e pelos socios presentes á sua leitura, discussão e votação. Relatório — Senhores socios da União Beneficente dos Militares, venho vos apresentar o relatório dos trabalhos socios durante o anno proximo passado de mil novecentos e vinte e tres. Como vêdes pelo balanço junto ao nosso lucro liquido apenas alcançou cerca de setenta e um contos de réis e isso devido a pequena paralização em virtude da disposição orçamentaria que reduziu as consignações de empréstimos já realizadas, o que já em dezembro proximo passado tinha todos os visos de ser approvado. E' de supprir, porém, que em breve a situação se normalizará e proseguiremos em nossas operações como anteriormente. Entretanto, penso não vos dizer novidade vos affirmando que essa redução nos causa não pequenos embaraços para não só fazer frente ao pagamento regular dos juros a que somos obrigados, como também a fornecer recurso ao fundo movel de reserva para as possiveis retiradas de capitães. Penso ter agido bem, assim procedendo, entretanto estou prompto a acatar qualquer conselho nesse sentido. Rio de Janeiro, quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro. — Doutor Mario de Albuquerque Lima, director-presidente. Balanço geral em trinta e um de dezembro do mil novecentos e vinte e tres. Activo—Seção de empréstimos: tres mil quatrocentos e trinta e sete contos, duzentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e dous réis (3.437.274\$932). Caixa e bancos: noventa e quatro contos novecentos e trinta e sete mil trescentos e oitenta réis. (94.937\$389). Moveis e utensilios: trinta e cinco contos, novecentos e sessenta e nove mil réis (35.969\$000). Seguros: dezeseis contos, setecentos e setenta e um mil réis (16.771\$000). Banco com caução: um mil, cento e setenta e dous contos e oito mil réis (1.172.008\$000). Diversas contas: quatrocentos e quatro contos, novecentos e oitenta e um mil réis e quatrocentos e cincoenta réis (404.981\$450). Total: cinco mil, cento e sessenta e um contos novecentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e dous réis. (5.161.911\$762). Passivo — Patrimonio social: duzentos e setenta e nove contos, novecentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e tres réis (279.964\$983). Obrigações a pagar: a prazo fixo: tres mil, cincoenta e um contos duzentos e oito mil réis. (3.031.208\$000); a prazo indeterminado: vinte e sete contos, quinhentos e trinta mil réis (27.530\$000); em conta corrente do prazo fixo: duzentos e quarenta contos de réis (240.000\$000); em conta corrente: trescentos e quarenta

contos, trezentos e oitenta e tres mil, trezentos e setenta e nove réis... (340:383\$379). Títulos caucionados: um mil cento e setenta e dois contos e oito mil réis 1.172:008\$000. Diversas contas: cincoenta contos oitocentos e quarenta e sete mil quatrocentos réis (50:847\$400). Total: cinco mil cento e sessenta e um contos novecentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e dois réis (5.161:941\$762); sendo saldo credor do senhor doutor Mario de Albuquerque Lima, mil e seiscentos contos de réis (1.600:000\$000). Demonstração da conta de «Lucros e Perdas» em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. Debito — Juros e descontos: um mil duzentos e vinte e um contos, novecentos e cincoenta mil, oitocentos e cincoenta e tres réis (1.221:950\$853). Beneficências: dezesseis contos de réis (16:000\$000). Despesas geraes: duzentos e quarenta e seis contos, oitocentos e vinte e quatro mil e setecentos e nove réis (246:824\$709). Lucro transferido para o «património social»: setenta e um contos, seiscentos e oitenta e um, quinhentos e noventa e nove réis... (71:681\$599). Total: um mil, quinhentos e cincoenta e seis contos quatrocentos e cincoenta e sete mil cento e sessenta e um réis (1.556:457\$161). Credito — Juros e descontos: um mil, quinhentos e quarenta contos, seiscentos e setenta e sete mil cento e sessenta e um réis (1.540:677\$161). Jotas e mensalidades: quinze contos, setecentos e oitenta mil réis (15:780\$000). Total: um mil e quinhentos e cincoenta e seis contos quatrocentos e cincoenta e sete mil cento e sessenta e um réis... (1.556:457\$161). Rio de Janeiro, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. — José Luiz Pereira Pontes, contador. — Sebastião Guillobel, director secretario. — Doutor Mario de Albuquerque Lima, director-presidente. Parecer — Os membros do conselho fiscal da Sociedade Civil União Beneficente dos Militares abaixo assignados, reunidos em sessão tendo procedido minuciosamente ao exame a que se refere o artigo cento e vinte e cinco — letras a e b — dos estatutos vigentes e tendo encontrado na melhor ordem e devida exactidão os documentos apresentados pela directoria, são de parecer que o inventario-balance e contas, bem como todos os actos e operações praticados pela directoria, relativos e concernentes ao dito anno proximo findo, devem ser approvados sem reserva pela assembleia geral. Sala das sessões do conselho fiscal da Sociedade Civil União Beneficente dos Militares. — Doutor Luiz da Franca Marques de Faria, relator. — Marechal Carlos de Oliveira Soares e Luiz Claudio de Castello. — Marechal Carlos de Oliveira Soares, presidente da assembleia. — Ildefonso Gouveia de Castello. — Luiz Claudio de Castello. — Antonio da Azevedo Maia. — Dr. Mario de Albuquerque Lima. — Sebastião Guillobel. — Julia de Castello Lima. — Dr. Luiz Franca Marques de Faria. — Ilha de Castello Rungell. — Iracema de Castello. — Carolina Gouveia de Castello. — Lauro de Albuquerque Lima. — Maria dos Dolores Ferraz de Albuquerque Lima. — Alvaro Rêgo. Por procuração de Luiz Fernandes Barata, Ildefonso Gouveia de Castello. — Alberto Domingues Lopes. — Por procuração de Felipe Schmidt, Ildefonso Gouveia de Castello. Todas estas firmas estão reconhecidas pelo tabellião do 9º officio. (3.337).

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA FORÇA E LUZ NORTE-FLUMINENSE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 1924

Aos sete dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e quatro, ás quatorze horas, na sede da Companhia Força e Luz Norte-Fluminense, á rua do S. Pedro numero quarenta e seis, sobrado, achando-se presentes accionistas representando mais de dous terços do capital social, conforme se verifica no respectivo livro de presenca, o director commercial senhor Affonso Vizeu declara que a presente assembleia tem por fim alterações de alguns artigos dos estatutos, conforme convocação feita e publicada no *Jornal do Commercio*, o convida os senhores accionistas a designarem quem, dentro si, deve presidir os trabalhos. Foi aclamado o senhor Affonso Vizeu, que aceitou e tomou assento e convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os accionistas senhores Joaquim Pedro do Couto Pereira e Nicolau Bastos Filho, que, igualmente, acceitaram e tomaram assento. Constituida assim a mesa, o senhor presidente mandou que se procedesse á leitura da exposição de motivos feita pela directoria sobre as alterações de alguns artigos dos estatutos e o respectivo parecer do conselho fiscal, o que foi feito, como segue: «Senhores accionistas. — A directoria da Companhia Força e Luz Norte-Fluminense, considerando que o desenvolvimento que vem tendo a companhia exige a cooperação de mais um membro que possa ser ouvido nas questões de caracter juridico que se forem suscitando, entro outras nas renovações dos contractos da companhia e, tendo em vista que as viagens á cidade do Miracema obrigam a um dos directores a afastar-se constantemente da sede da companhia, propõe a nomeação de mais um director, creando-se o cargo de presidente, sem remuneração, até nova deliberação, para o qual elegerá um dos actuaes directores. Aceita esta proposta, devem os artigos nove, dez e treze dos estatutos, ser modificados, como segue: Artigo nove: A companhia será administrada por um presidente e dous directores: um commercial e outro tecnico os quaes serão eleitos em assembleia geral dos accionistas por maioria de votos e pelo prazo de seis annos. Artigo dez: Ao presidente, juntamente com um dos directores ou estes ultimos em common, compete: Artigo treze: A remuneração do presidente e dos directores será fixada pela assembleia geral. Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e vinte e quatro. Affonso Vizeu, Julien Derenne, directores. Parecer do conselho fiscal. Os membros do conselho fiscal, abaixo assignados, tomando conhecimento da presente modificação dos estatutos, apresentada pela directoria, são de parecer que a mesma deve ser aceita, visto consultar os interesses da companhia. Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e vinte e quatro. Francisco Candido Pereira, Conrado Borlido Maia de Niemeyer, José Giudice, suplente». Posta em discussão e não havendo quem

pedisse a palavra, o senhor presidente submette á votação da assembleia cada uma das propostas acima transcriptas, sendo todas unanimemente approvadas. Em seguida, o senhor Affonso Vizeu, allegando motivos, renuncia o cargo de director commercial e declara que, em virtude das alterações feitas nos estatutos creando o cargo de presidente da companhia e da vaga que ora se dá, com a sua renuncia, ia se proceder á eleição para o preenchimento dos dous cargos. Submettida á votação da assembleia foram eleitos, por maioria de votos, para presidente da companhia e director commercial, respectivamente, os senhores Affonso Vizeu e Dr. Otto de Andrade Gil, que agradecem, acceitam e são empossados, com grande satisfação da assembleia. Em tempo, declara-se que a convocação desta assembleia foi publicada no *Jornal do Commercio* de 21 e 30 do mez findo e no dia de hoje. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspende a sessão pelo tempo necessario para ser lavrada esta acta que, sendo submettida á assembleia, foi assignada por todos os presentes. Affonso Couto Pereira, primeiro secretario. — Vizeu, presidente. — Joaquim Pedro do Nicolau Bastos Filho, segundo secretario. — Conrado Borlido Maia de Niemeyer. — Otto de Andrade Gil. — Conde de Agrolongo. — José Giudice. — Julien Derenne. — Por procuração de Gustavo Reichenback, Julien Derenne. — Julio Ferreira Vianna. (3.324).

DEUTSCH SÜEDAMERIKANISCHE BANK A. — G.

(Banco Germanico da America do Sul)

BALANCETE DA SUCCURSAL DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE ABRIL DE 1924

ACTIVO

Letras descontadas ...	6.087:748\$356
Letras e effectos a receber por conta propria do exterior ...	758:217\$667
Letras e effectos a receber em cobrança do exterior	3.352:948\$538
Letras e effectos a receber em cobrança do interior	29.434:327\$829
Empréstimos em contas correntes	33.117:895\$459
Valores caucionados ..	7.229:472\$474
Valores depositados ..	5.391:251\$800
Caixa matriz	4.397\$137
Agencias e filiaes no exterior	638:990\$380
Correspondencia do exterior	21.799:514\$904
Correspondentes do interior	3.967:228\$671
Títulos e fundos pertencentes ao banco ...	163:697\$361
Hypotheças	470:000\$000
Caixa em moeda corrente no banco, no Banco do Brasil e em outros bancos ..	5.249:564\$391
Diversas contas	674:332\$350

417,939:557\$011

PASSIVO

Capital	2.205.000\$000
Deposito em conta corrente com juros	11.964.972\$653
Deposito em conta corrente limitadas	915.796\$395
Deposito a prazo fixo	12.662.446\$849
Deposito em conta de cobrança do exterior	3.852.918\$538
Deposito em conta de cobrança do interior	29.134.327\$829
Títulos em caução o em deposito	12.620.724\$271
Caixa Matriz	5.259.270\$041
Agencias e filiaes no exterior	5.195.077\$301
Correspondentes do exterior	30.753.819\$514
Correspondentes do interior	754.230\$859
Valores hypothecarios	470.000\$000
Letras a pagar	690.176\$500
Diversas contas	2.150.766\$174
	117.939.557\$011

S. E. ou O. Os directores, *Erb Wochric. lrvic.*

S. A. DE ARMAZENS GERAES TRAPICHE GRACERIO

REGIMENTO INTERNO DOS ARMAZENS

Art. 1.º A companhia se encarregará do armazenamento do café e, accessoriamente, de beneficiamento, ensaque, transporte, despacho e exportação de mercadorias armazenadas.

Art. 2.º A companhia não aceita em deposito mercadoria que não esteja em estado de perfeita conservação e bom acondicionamento.

Art. 3.º Para o deposito de café nos armazens da companhia, será apresentada, no escriptorio, a rua S. Pedro n. 66, proposta, de accordo com o modelo por ella fornecido, declarando o nome do depositante, a ordem de quem é feito o deposito, as marcas dos volumes, quantidade, estado dos envolveres, quaisquer outras indicações sobre a mercadoria e bem assim o prazo para o armazenamento.

Art. 4.º Concedido o deposito, por despacho que será feito na proposta, será esta apresentada nos armazens, onde se respeitara, rigorosamente, a ordem nessa apresentação, para o recebimento das mercadorias.

Art. 5.º Decorridas 48 horas, sem que a proposta, em que foi concedido o deposito, seja apresentada aos armazens, não terá mais logar o recebimento da mercadoria.

Art. 6.º Os serviços de que se encarrega a companhia, só serão prestados quando requisitados por escripto.

Art. 7.º Tratando-se de mercadoria expedida do interior para a companhia, directamente, é dispensada proposta de que falla o art. 3.º, agindo a companhia em conformidade com as instruções que por carta lhe houver dado o remittente.

Art. 8.º Sempre que a companhia receber mercadoria para o deposito e que seja responsavel pelo pagamento de impostos, fretes ou outras despesas ou adiantar quantias para essas despesas, poderá fazer o seguro da mercadoria por conta do depositante, para garantia dessas despesas ou adiantamentos em caso de sinistro.

Art. 9.º A companhia responde pela guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que houver rece-

bido em deposito, e bem assim pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e pelos furtos a ella acontecidos. — Cessa a sua responsabilidade nos casos de avarias, vícios, alterações de qualidade ou quebra de peso, que resultem da natureza ou acondicionamento da mercadoria.

Art. 10. Ao depositante da mercadoria, a companhia entregará, conforme lhe for solicitado, os títulos reunidos, denominados conhecimento do deposito e «warrant», ou simples recibo de deposito.

Art. 11. A companhia não responde pela natureza, qualidade, estado da mercadoria, nem pelo seu peso, quando emite o simples recibo de deposito e o depositante houver dispensado a verificação na entrada dos armazens.

Art. 12. Havendo emissão de «warrant», será a mercadoria segura, por conta do depositante, em nome da companhia, e assim continuará enquanto taes títulos não forem devolvidos. Para esse fim, a companhia terá apolices geraes e permanentes, em mais de uma companhia de seguros, sendo facultado ao depositante a opção entre ellas.

Art. 13. Em caso de incendio, a responsabilidade da companhia será limitada, regulando-se pela liquidação que for feita com a companhia seguradora, de accordo com a respectiva apolice.

Art. 14. Quaesquer serviços que alterem a marcação, a quantidade ou o numero de volumes das mercadorias, não serão executados sem a apresentação á companhia, dos títulos que ella houver emitido.

Art. 15. Os recibos de deposito e os conhecimentos de deposito e «warrant», serão assignados por dous dos directores da companhia. O depositante ou quem elle autorizar, passará recibo de conhecimento do deposito e «warrant» no verso do talão de que forem destacados.

Art. 16. O prazo commum do deposito, que começa a correr da data da entrada das mercadorias no armazem, é de um mez, podendo ser estipulado prazo maior.

Art. 17. A armazenagem correspondente ao primeiro mez do deposito é sempre paga integralmente. Depois do primeiro mez ella se conta por quinzezas, cuja fracção se considera como quizenza completa.

Art. 18. As verificações necessarias para a emissão do conhecimento de deposito e «warrant», não estão comprehendidas na taxa de armazenagem.

Art. 19. A taxa de armazenagem e as dos outros serviços de que a companhia se encarrega, são cobradas na occasião da retirada da mercadoria, facultando-se, entretanto, ao depositante, o pagamento antecipado. A companhia tem direito de reter as mercadorias depositadas para garantia de pagamento que lhe for devido. Na somma das taxas de armazenagem e dos outros serviços de que a companhia se encarrega, se cobra uma fracção inferior a 1000 réis sobre essa quantia.

Art. 20. A companhia não altera o preço marcado na tarifa em beneficio de qualquer depositante.

Art. 21. O prazo de deposito de mercadorias sujeitas ao pagamento de impostos, fica subordinado ao prazo concedido para esse pagamento.

Art. 22. Vencido o prazo do deposito, as mercadorias reputar-se-hão abandonadas, podendo a companhia marcar ao

depositante prazo, que não será menor de oito dias, para retirada das mercadorias, contra a devolução dos títulos emitidos. O prazo de oito dias correrá do dia em que for registrado no correio o respectivo aviso.

Art. 23. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a companhia poderá mandar vender em leilão as mercadorias, e com o producto do leilão pagar as devidas preferencias, depositando o saldo, se não for reclamado, no prazo de oito dias.

Art. 24. Em caso de deterioração ou depreciação das mercadorias, de que possa resultar prejuizo para a companhia, em consequencia de adiantamentos feitos ou serviços prestados, é facultada á companhia a venda das mercadorias, precedendo aviso ao depositante e nas mesmas condições dos artigos anteriores.

Art. 25. Para a entrega pela companhia, das mercadorias depositadas, a pessoa que tiver direito a recebê-las deverá fazer requisição escripta.

§ 1.º Si a companhia tiver emitido apenas recibo de deposito, este será devolvido, quando a retirada for total, ou exhibido para conveniente annotação, quando a retirada for parcial.

§ 2.º Si a companhia houver emitido conhecimento de deposito e «warrant», os dous títulos serão devolvidos.

Art. 26. Os armazens serão subordinados directamente ao escriptorio da companhia, recebendo delle todas as ordens relativas aos seus serviços.

Art. 27. A ordem de entrega das mercadorias emitidas a favor da pessoa que se houver mostrado habilitada para recebê-las, será sempre nominativa e intransferivel.

Art. 28. Os armazens da companhia estarão abertos todos os dias uteis, das 7 horas ás 10 e das 11 ás 17 horas.

Art. 29. No interior dos armazens todos os serviços serão executados por pessoal da companhia.

Art. 30. A companhia dará licença aos interessados para exame e verificação das mercadorias depositadas e para a conferencia das amostras.

Art. 31. Se o depositante pretender retirar amostras das mercadorias depositadas, deverá requisitar do escriptorio a necessaria licença e pagar todas as despesas a que der lugar.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1923. Assignados sobre duas estampilhas de 600 réis. — B. L. Hunt.—R. W. Lamprecht.

JUNTA COMMERCIAL

Edital

Refo presenço faço publico que em sessão desta junta de 22 de corrente, foi approvada a alteração da tarifa da Sociedade Anonyma de Armazens Geraes Trapiche Gracério, que, na abaixo publicada, para a compilar fiz lavrar o presente edital que será publicado pela imprensa para os fins da lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 23 de Maio de 1924. — Isidoro Campos, Director.

S. A. DE ARMAZENS GERAES TRAPICHE GRACERIO

TARIFA

(Alterações)

Taxas simples

Armazenagem (por mez e por sacco)	\$200
Seguro (por sacco)	\$050

Ensaque simples (por sacco) ..	\$220
Ensaque dobrado (por sacco) ..	\$260
Apartação (por sacco)	\$080
Pesagem simples (por sacco) ..	\$100
Pesagem para acertar peso (por sacco) ..	\$120
Viração e pesagem (por sacco) ..	\$180
Tiragem de amostras (por sacco) ..	\$020
Classificação (por sacco)	\$100
Formação de pilhas (por sacco) ..	\$080
Passagem de um armazem para outro (por sacco) ..	\$170
Brunição simples (por sacco) ..	\$800
Brunição com cêra (por sacco) ..	\$8000
Brunição polida (por sacco) ..	\$4000
Ventilação (por sacco)	\$600
Separação (por sacco)	\$600
Recibo de depósito	\$8000
Conhecimento de depósito e warrant (por sacco) ..	\$2000
Rio de Janeiro, 31 de março de 1924.	
— (Assignados sobre uma estampilha de \$600). B. L. Hunt. — R. W. Lamprecht. (3.345)	

BANCO ESCANDINAVO BRAZILEIRO
SOCIEDADE ANONYMA
 Rua da Alfandega n. 32 — Caixa Postal n. 90
 Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo	
Capital a realizar	\$
Letras descontadas	185:437\$085
Letras e efeitos a receber do exterior ..	20\$000
Letras e efeitos a receber do interior ..	2.090:019\$098
Valores em liquidação ..	\$
Empréstimos em contas correntes ..	4.485:110\$392
Valores caucionados ..	612:488\$200
Valores depositados ..	3.950:850\$000
Caixa matriz	\$
Agências e filiais ..	\$
Correspondentes no estrangeiro ..	4.529:939\$605
Títulos e fundos pertencentes ao Banco ..	1.546:740\$470
Hypothecas ..	650:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente ..	413:619\$259
No Banco do Brasil ..	133:959\$320
Em outras especiaes ..	\$
Diversas contas ..	1.360:892\$866
	20.859:436\$295

Passivo	
Capital	9.750:000\$000
Fundo de reserva ..	\$
Depósitos sem contas correntes com juros ..	552:074\$285
Depósitos sem contas correntes sem juros ..	197:630\$200
Depósitos a prazo fixo ..	57:394\$000
Títulos em caução ..	\$
em depósito ..	7.556:890\$238
Caixa matriz ..	\$
Agências e filiais ..	\$
Valores hypothecarios ..	650:000\$000
Lucros e perdas ..	\$
Letras a pagar ..	\$
Diversas contas ..	8.099:547\$572
	20.859:436\$295

S. F. & O. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — H. Holm, director gerente. — O. H. Hellesen, contador-interino (13.322)

HARD, RAND & Co.
Sociedade Anonyma de Delaware
 ASSEMBLEIA ANNUAL DE ACCIONISTAS

Relatorio apresentado á assembleia geral de accionistas realizada na sede da Companhia, Wall Street, 107, cidade de Nova York, na quarta-feira, 5 de março de 1924, ás 11 horas:

A directoria submete ao exame dos accionistas o balanço geral da companhia,

BALANÇO DA SOCIEDADE ANONYMA DE DELAWARE, "HARD, RAND & CO.", COMPREHENDENDO O ESCRITORIO DA MATRIZ E OS ESCRITORIOS NO BRASIL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Activo		Passivo	
Em caixa	117:520\$130	Contas a pagar	9.678:090\$460
Contas a receber, menos fundos de reserva ..	633:599\$660	Compromissos e despesas ..	68:379\$410
Café	7.669:785\$860	Accões \$100,000 a réis 98850 ..	985:000\$000
Propriedades e diversos empregos de capital, deduzidos fundos de reserva ..	2.118:396\$780	A balanço \$436.75 a réis 98850 ..	4:302\$030
Compromissos e despesas pagas	208:790\$200	Conta de Lucros e Perdas no anno que termina em 31 de dezembro de 1923..	\$1,251.78 a réis 98850 12:330\$030
	Rs. 10.748:401\$030		Rs. 10.748:401\$930

Henry F. McCreery, presidente. — C. W. Sim, sub-secretario.

CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DA SOCIEDADE ANONYMA DE DELAWARE, "HARD, RAND & CO.", COMPREHENDENDO O ESCRITORIO DA MATRIZ E OS ESCRITORIOS NO BRASIL, NO ANNO QUE TERMINOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Debito		Credito	
Despesas geraes	192:147\$030	Lucros das operações nos escritorios no Brasil ..	993:186\$040
Rendas e impostos	60:801\$010		
Salarios	571:520\$100		
Depreciação de propriedades, machinismos, etc. ..	66:387\$870		
Lucros liquidos	12:330\$030		
	Rs. 903:186\$040		Rs. 903:186\$040

Henry F. McCreery, presidente. — C. W. Sim, sub-secretario.

Eu, C. W. Sim, secretario da Hard, Rand & Co., sociedade anonyma organizada e exercendo o seu commercio de conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, certifico pelo presente instrumento que a copia, appensa, do balanço e da conta de lucros e perdas, relativos ao anno que terminou em 31 de dezembro de 1923, é uma copia correcta e fiel, tal como foi tirada dos archivos da companhia.

Em testemunho do que firmei o presente, que sello aos dez dias de março no anno de mil novecentos e vinte e quatro. — C. W. Sim, secretario (3.325)

The London and River Plate Bank Limited

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL
 1ª secção
 Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 5 de maio de 1924, archivei nesta repartição sob o n. 6.620. o seguinte documento referente á Melba Manufacturing Co., a saber: Publica forma da carta de autorização do Governo, um exemplar do *Diário Official*, de 12 de abril do corrente anno, que publicou o decreto n. 16.411, de 12 de março do corrente anno, referente áquella autorização, seguido dos estatutos e mais documentos co-relativos recibo ao depósito de 10 % do capital, feito no Banco do Brasil, e guia com o pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — João Hygino de Araujo, 1º official (sobre estampilhas federaes no valor colectivo de 50\$000). Visto. Em 6 de maio de 1924. — Isidoro Campos, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.341)

e a conta demonstrativa dos lucros e perdas, até 31 de dezembro de 1923.

O lucro liquido das operações durante o anno monta a 12:330\$030.

A directoria suggere que se não declare dividendo.

De accordo com as estipulações dos estatutos, deverá proceder-se á eleição de uma nova directoria para servir durante um anno.

Por ordem — C. W. Sim, sub-secretario.

BALANÇO DA SOCIEDADE ANONYMA DE DELAWARE, "HARD, RAND & CO.", COMPREHENDENDO O ESCRITORIO DA MATRIZ E OS ESCRITORIOS NO BRASIL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Activo		Passivo	
Em caixa	117:520\$130	Contas a pagar	9.678:090\$460
Contas a receber, menos fundos de reserva ..	633:599\$660	Compromissos e despesas ..	68:379\$410
Café	7.669:785\$860	Accões \$100,000 a réis 98850 ..	985:000\$000
Propriedades e diversos empregos de capital, deduzidos fundos de reserva ..	2.118:396\$780	A balanço \$436.75 a réis 98850 ..	4:302\$030
Compromissos e despesas pagas	208:790\$200	Conta de Lucros e Perdas no anno que termina em 31 de dezembro de 1923..	\$1,251.78 a réis 98850 12:330\$030
	Rs. 10.748:401\$030		Rs. 10.748:401\$930

Henry F. McCreery, presidente. — C. W. Sim, sub-secretario.

CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DA SOCIEDADE ANONYMA DE DELAWARE, "HARD, RAND & CO.", COMPREHENDENDO O ESCRITORIO DA MATRIZ E OS ESCRITORIOS NO BRASIL, NO ANNO QUE TERMINOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Debito		Credito	
Despesas geraes	192:147\$030	Lucros das operações nos escritorios no Brasil ..	993:186\$040
Rendas e impostos	60:801\$010		
Salarios	571:520\$100		
Depreciação de propriedades, machinismos, etc. ..	66:387\$870		
Lucros liquidos	12:330\$030		
	Rs. 903:186\$040		Rs. 903:186\$040

Henry F. McCreery, presidente. — C. W. Sim, sub-secretario.

Eu, C. W. Sim, secretario da Hard, Rand & Co., sociedade anonyma organizada e exercendo o seu commercio de conformidade com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, certifico pelo presente instrumento que a copia, appensa, do balanço e da conta de lucros e perdas, relativos ao anno que terminou em 31 de dezembro de 1923, é uma copia correcta e fiel, tal como foi tirada dos archivos da companhia.

MELBA MANUFACTURING Co.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL
 1ª secção

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 5 de maio de 1924, archivei nesta repartição sob o n. 6.620. o seguinte documento referente á Melba Manufacturing Co., a saber: Publica forma da carta de autorização do Governo, um exemplar do *Diário Official*, de 12 de abril do corrente anno, que publicou o decreto n. 16.411, de 12 de março do corrente anno, referente áquella autorização, seguido dos estatutos e mais documentos co-relativos recibo ao depósito de 10 % do capital, feito no Banco do Brasil, e guia com o pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — João Hygino de Araujo, 1º official (sobre estampilhas federaes no valor colectivo de 50\$000). Visto. Em 6 de maio de 1924. — Isidoro Campos, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.341)

BANCO DE CREDITO COMMERCIAL

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

1. Capital a realizar	974:147\$000
2. Letras descontadas	730:247\$975
3. Letras e efeitos a receber por c/própria do exterior	\$
4. Letras e efeitos a receber por c/própria do interior	211:894\$552
5. Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	\$
6. Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	91:669\$480
7. Valores em liquidação	\$
8. Empréstimos em conta corrente	497:568\$220
9. Valores caucionados	-23:200\$000
10. Valores depositados	45:883\$890
11. Caixa matriz	\$
12. Agências e filiais no exterior	\$
13. Agências e filiais no interior	\$
14. Correspondentes no exterior	64\$280
15. Correspondentes no interior	20:315\$590
16. Títulos e fundos pertencentes ao banco	\$
17. Hypothecas	\$
18. Caixa: Em moeda corrente no banco	226:210\$991
19. Caixa: Em moeda de ouro no banco	\$
20. Caixa: Em outras espécies no banco	\$
21. Caixa: No Banco do Brasil	\$
22. Caixa: Em outros bancos	\$
23. Diversas contas	2.453:180\$421
24. Acções em caução	40:000\$000
25. Despesas de instalação	17:435\$412
26. Moveis e utensilios	54:959\$000
	5.389:776\$814

Passivo

1. Capital	2.500:000\$000
2. Fundo de reserva	\$
3. Depósitos em c/corrente com juros	682:000\$924
4. Depósitos em c/limitada	\$
5. Depósito em c/corrente sem juros	69:679\$810
6. Depósitos a prazo fixo	136:701\$500
7. Depósitos em c/cobrança do exterior	\$
8. Depósitos em c/cobrança do interior	306:564\$032
9. Títulos em caução e em depósito	69:083\$890
10. Caixa matriz	\$
11. Agências e filiais no exterior	\$
12. Agências e filiais no interior	\$
13. Correspondentes no exterior	\$
14. Correspondentes no interior	144\$250
15. Valores hypothecarios	\$
16. Letras a pagar	\$
17. Lucros e perdas	\$
18. Diversas contas	1.585:602\$405
19. Caução da directoria	40:000\$000
	5.389:776\$811

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — Presidente, A. Pinto da Rocha. — Contador, Cesar Saruiva.

(2.334)

BANCO DE ESPANHA E BRASIL

Capital autorizado 10.000:000\$000

Séde: rua da Candelaria n. 21 — Rio de Janeiro

Succursal de S. Paulo: rua 15 de Novembro n. 40 — Agencia n. 1 — Rua Dr. Archias Cordeiro n. 115 (Meyer)

BALANÇO EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

Accionistas	2.424:250\$000
Valores descontados	3.461:933\$990
Empréstimos em c/correntes	1.236:085\$820
Valores em cobrança	730:351\$180
Valores em caução	1.173:050\$980
Valores em custódia	343:031\$000
Devedores por cobrança	560:293\$380
Agências	3.050:478\$730
Correspondentes	187:475\$858
Acções em caução	60:000\$000
Diversas contas	1.780:881\$245

Caixa:

Em corrente	1.444:156\$559
No Banco do Brasil	322:596\$514

16.774:595\$256

Passivo

Capital:	2.500:000\$000
Reserva	1.500:000\$000
Depósitos	3.500:000\$000
Fundo de reserva	19:307\$342
C/correntes movimento	2.283:204\$015
C/correntes limitadas	1.042:412\$344
Depósitos a prazo fixo	1.249:632\$480
Letras a prazo	231:158\$100
Deposantes de valores em cobrança	913:342\$930
Deposantes de valores em caução	1.150:537\$610
Deposantes de valores em custódia	343:031\$000
Agências	2.262:558\$130
Correspondentes	138:811\$268
Caução da directoria	60:000\$000
Diversas contas	680:600\$036
	16.774:595\$256

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — José Vasquez Ferro, director-presidente. — A. Cardoso, director-gerente. — H. Martin, contador. (3.323)

ANNUNCIOS

A' PRAÇA

Concordata de Mario da Silva Pinto & Comp.

Stapnael Cohen & Comp., Nysio da Silva Brum e J. Silva Reis, commissarios da concordata supra, communicam que, para os devidos fins, se acham á disposi-ção dos interessados todos os dias uteis, das 16 ás 17 horas, no escriptorio dos concordatarios, á rua Rúa Buenos Aires n. 192. (3.320)

COMPANHIA PECUARIA E FRIGORIFICA DO BRASIL

(Em liquidação amigavel)

TERCEIRA E ULTIMA CONVOCACÃO

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brasil para, em terceira e ultima convocação, por não ter havido numero nas primeira e segunda, se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 7 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua Buenos Aires n. 25, sobrado, de accordo com o art. 163 do regulamento que rege as sociedades anonyms, decreto n. 434, de julho de 1891, que deliberará com qual-quer numero de accionistas presentes, como determina o § 2º de nossos estatutos, art. 22.

Estão á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da mesma lei.

Ficam suspensas as transferencias de accões, devendo as accões ao portador ser depositadas no escriptorio desta companhia até a vespera do dia da reunião.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — Os liquidantes. (3.281)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS MAGAENSE

Dependendo de uma solução do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, sobre o paga-mento do imposto de 5 % referente aos debentures desta companhia, avisamos aos Srs. debenturistas que o pagamento de juros do 24º coupon anunciado para hoje, fica suspenso por mais alguns dias, voltando novamente á publicar-se logo que tivermos a referida solução.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — A directoria. (3.320)

Cicero de Figueiredo, commerciante, estabelecido á rua do Rosario n. 115, sobrado, nesta Capital, declara para todos os effeitos haver perdido os talões de recibo da thesauraria da Estrada do Ferro Central do Brasil, de ns. 4.078 e 368, de datas de 24 de dezembro de 1923, respectivamente, referente o primeiro a uma caução provisória de reis 1.000\$ e mdinheiro, para garantia da proposta á concorrência publica n. 7, e o segundo referente á caução de 5.000\$ em apolices federaes, para garantia da proposta á concorrência n. 9.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — Cicero de Figueiredo. (3.310)

FALLENCIA DE A. DIAS COIMBRA

AVISO AOS CREDORES

O syndico da fallencia de A. Dias Coimbra, communica aos credores do fallido que está á disposição dos mesmos, todos os dias uteis, das 15 ás 18 horas, no escriptorio do seu advogado, Dr. Ferreira dos Santos, á rua de S. José numero 65, 1º.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — Adamastor dos Santos Corrêa. (3.321)

COMPANHIA MERCANTIL BRASILEIRA

OITAVO DIVIDENDO

A partir de 20 de maio corrente, das 13 ás 15 horas, se pagará no escriptorio da companhia, á rua de S. Bento ns. 14 e 16, o 8º dividendo relativo ao anno transacto, á razão de 24% por accção. Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — José Teixeira de Carvalho Junior, presidente. (3.341)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Fallencia de Nevoa & Muniz

O syndico da fallencia avisa estar á disposição dos interessados, todos os dias uteis, das 16 ás 17 horas, no escriptorio do seu advogado, Dr. Antonio Padua da Cunha Vasconcellos, á rua do Rosario numero 172, sobrado, para lhes prestar informações e receber as declarações de credites até o dia 15 do corrente mez. Outrosim, avisa que todas as publicações referentes á fallencia, serão feitas no *Diario Official*. Rio, 4 de maio de 1924. — A. P. Coutinho, syndico. (3.289)

COMPANHIA MANUFACTORA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 8 do corrente, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da mesma, á rua da Misericórdia n. 39, para resolverem sobre uma proposta referente ao art. 26, paragrapho unico, letra d, dos nossos estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — Pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, José Ferraz Simões. (3.270)

COMPANHIA NACIONAL DE COMBUSTIVEIS

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA, EM SEGUNDA CONVOCACÃO

De ordem da directoria, convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na sua sede social, á avenida Rio Branco n. 89, ás 14 horas do dia 16 do corrente, para cumprimento do que prescrevem o art. 34 dos estatutos da companhia e art. 113 da lei que rege as sociedades anonyms.

Ficam, outrosim, á disposição dos senhores accionistas os documentos e esclarecimentos exigidos pelo art. 147 da referida lei.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1924. — Nelson Medeiros, guarda-livros. (3.287)

COMPANHIA NACIONAL DE ELECTRICIDADE

PAGAMENTO DE DIVIDENDO

No escriptorio da companhia, á rua da Quitanda n. 45, paga-se a partir de 9 do corrente, aos Srs. accionistas o divi-dendo relativo ao anno findo, de accordo com o balanço publicado, á razão de 12 % ao anno, ou sejam 24% sobre cada accção.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — Domingos Louzada, presidente. (3.323)

Companhia União Industrial

São convidados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se em 8 do corrente, ás 13 horas, á rua do Rosario n. 98, 1º andar, para eleição da directoria e conselho fiscal, cujos mandatos terminaram.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924. — A directoria. (3.276)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Gabriel Pedro & Irmão

QUADRO GERAL DOS CREDORES

O juizo	8
O Dr. curador das massas fallidas	8
O syndico pela sua com-missão	8
O liquidatario pela sua comissão	8
Alugueis	8
Credor privilegiado por salarios:	

Antonio Elias 6.000\$000

Credores chirographa-rios:

N. Majdelany & Comp.....	12.683\$600
N. Haddad & Irmãos.....	1.060\$000
Jorge M. Elshoeri.....	1.349\$000
A. Khaled & Comp.....	1.910\$000
Chafoub & Nahas.....	433\$500
Joaquim & Irmãos.....	262\$700
Habib Sabagh.....	1.689\$300
Habib Youseff & Irmãos...	682\$500
Rangel Pereira & Gonap...	359\$500
S. A. Casa Wellisch.....	261\$300
João Jacob.....	2.473\$460
Chuchri Jorge & Comp.....	4.824\$600
Cerqueira & Gianini.....	1.110\$000
Ferreira Dias & Freitas...	923\$800
Farah & Murad.....	604\$000
D. Faria & Comp.....	1.409\$800
Miguel Coury.....	1.078\$770
Abrahão & Fadalla.....	5.441\$230
N. André & Comp.....	623\$600
Oscar Philippi & Comp., Ltd.....	5.440\$120
Meeched Assad Saad.....	3.824\$000
Miguel Saad.....	3.027\$000
Nassur Saad.....	1.816\$000
Salim Hanna & Irmão.....	1.601\$640
Issa & Irmãos.....	2.202\$100
Araujo Cruz & Comp.....	1.355\$950
J. Lobo.....	3.709\$470
Eduardo Ashwort & Comp.	2.692\$610
Fuad Gemmal.....	2.575\$800
Zacharias & Miguel.....	1.000\$000
Antonio Abdalla Murad....	316\$000

74.748\$650

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — Alfredo Paulo Ewbank. — Chuchri Jorge & Comp. — N. Majdelany & Comp., li-liquidatarios. (3.340)



SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento do imposto sobre a renda, mandado publicar de ordem do Sr. ministro da Fazenda, afim de receber suggestões, por escripto, que deverão ser remetidas ao chefe do Gabinete de S. Ex. até o dia 15 do corrente.

SENHOR MINISTRO.

Desobrigando-me da incumbencia que me foi confiada, entrego a Vossa Excellencia o projecto de Regulamento do imposto sobre a renda e o da organização do serviço especial de arrecadação, autorizado na lei de 1923.

A regulamentação do imposto presuppõe montado o mecanismo para o seu lançamento, que não poderá ser feito sem accrescer ao organismo fiscal existente este novo aparelho administrativo.

Será, é certo, mais uma repartição publica e não faltará quem combata o novo imposto porque delle decorre esta criação.

Não valerá a critica superficial nesta materia. Antes de fazel-a é mistér examinar se a nova repartição é ou não indispensavel e como e de que fórma se vac creal-a.

Que é indispensavel demonstra a historia fiscal da União. Abram-se os orgamentos da receita federal e nelles não se encontrará, desde época longinqua até a do actual exercicio, o imposto pessoal directo. Acharemos, sem duvida, instituido, ha 32 annos, o de dividendos; encontraremos, creado diversas vezes, o de vencimentos e ultimamente o de lucros commerciaes, o de juros de empréstimos e o de ganhos das profissões liberaes.

Estão ali, dir-nos-ão, tributos directos, cedulas do imposto de renda que produziram receita sem que tivessemos creado o aparelho especial de arrecadação.

Com excepção talvez dos tres ultimos, estes impostos não tiveram o caracter pessoal. Sem dar contas da capacidade de contribuição individual dos accionistas, o de dividendos sempre foi percebido nas fontes, tanto que as taxas gradativas se applicavam á somma total dos dividendos a distribuir e

quando ainda estava em poder das companhias. Era um imposto real. Sempre o de vencimentos teve o caracter de uma redução provisoria de ordenados e jámais foi percebido sobre as importancias liquidas, após deducções de encargos necessarios a garantil-os. É exemplo, claramente demonstrativo, a fórma por que era elle cobrado dos exactores. Quaes as causas deste imposto em 1915 e em 1922? O primeiro resultou da situação em que se encontrou o Thesouro quando, ao estalar a guerra de 1914, se vio forçado a reduzir os vencimentos dos seus funcionarios e o segundo nada mais vizou que corrigir alguns excessos a que deu lugar a tabella Lyra. Num e noutro caso, o que se quiz foi reduzir os vencimentos do funcionalismo e nunca lançar sobre elle um tributo pessoal directo.

Em relação aos outros impostos, não se pôde negar o caracter pessoal directo da tributação, mas é innegavel tambem o insuccesso na tentativa de arrecadal-os. Por que? No Thesouro Nacional não faltam funcionarios zelosos e competentes; falta, porém, o orgão de que não pôde prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais directos.

✓ Todo o seu mecanismo arrecadador viza o tributo indirecto e não pôde funcionar quando o quizermos adaptar a impostos que daquelles divergem na investigação da materia tributavel e na do contribuinte, na determinação do imposto e na expedição do acto que declara o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Nunca é demais insistir neste ponto. O Thesouro Nacional não está aparelhado para a percepção dos impostos da natureza dos de que tratamos. Toda a sua organização obedece ao mecanismo dos impostos de consumo e de circulação, cuja percepção diverge profundamente da do imposto de renda. Instituir este e querer forçar a machina montada a trabalhar, sem lhe dar como accrescimo indispensavel o mecanismo necessario, é sacrificar o novo tributo e submettel-o ao risco da desmoralização, que impedirá adoptal-o no regimen fiscal do paiz. Que nos sirvam de exemplo os impostos de lucros liquidos do commercio e de profissões liberaes.

Basta considerarmos como são diversas as naturezas dos dous tributos (directo e indirecto), como differem os processos de percepção de um e outro para darmos conta da conveniencia de adaptar á machina do Thesouro Publico os orgãos que não tem e sem os quaes será impossivel arrecadar o imposto de renda, com o minimo de vexame para os contribuintes e o maximo de eficiencia para o Thesouro.

É sobretudo essa diversidade entre as naturezas dos dous impostos e entre os processos de arrecadação peculiares a cada um que justifica plenamente a criação do novo serviço.

Senhor Ministro. Defendemos esta addição de novos órgãos á machina do Thesouro Nacional, desde alguns annos passados, e, entre as razões que nos levaram e levam ainda a pleiteal-a, pedimos licença para reproduzir o que já escrevemos em 1920, quando tratámos do mesmo assumpto junto ao illustado antecessor de Vossa Excellencia na pasta da Fazenda.

No imposto indirecto a obrigação de pagar-o surge no acto do consumo, seja qual fôr a capacidade do consumidor.

No imposto directo esta obrigação decorre da faculdade de contribuição individual.

Na incidencia os impostos de consumo e sobre a renda divergem profundamente. Os primeiros não consideram a pessoa que o deve pagar definitivamente, nem de antemão pôde ser conhecida a divida de cada contribuinte para com o fisco. No dizer de Otto Mayer ligam-se por meio de regras simples aos phenomenos passageiros da vida commum. A percepção segue então a origem da divida que é preciso apanhar na corrente rapida das cousas. Os segundos, não. A lei fixa as taxas para as diversas classes de contribuintes e as constitue devedoras do fisco, porque o rendimento de cada uma pôde ser satisfatoriamente avaliado pelo conhecimento de uns tantos dados capazes de fornecerem seguros elementos de calculo.

Emquanto no imposto de consumo não pôde o Estado calcular a capacidade do contribuinte, e só o torna devedor de cousa certa ao fisco no momento de consumir, no imposto sobre a renda o contribuinte fica devedor de cousa certa desde que, o Estado calcule a sua capacidade contributiva, o que aliás é sempre possível.

Conclue-se, pois, que radicalmente diversos devem ser os caminhos seguidos em um e outro caso pelo acto administrativo que estabelecer o modo de percepção.

E o são de facto. No primeiro caso, não ha trabalho preliminar algum a executar para calcular a importancia da divida do contribuinte e um simples regulamento fiscal completa a tributação. No segundo, porém, torna-se indispensavel um processo previamente estabelecido, um inquerito, um cadastro, donde resulte a relação de devedores.

Na theoria das finanças, quando o imposto é directamente reclamado daquelles a quem se quer taxar, a arrecadação é immediata e o imposto directo. Se é, porém, exigido de alguém que, segundo o desejo do legislador, não deve supportar o encargo, a arrecadação é mediata, antecipada e o imposto indirecto.

Otto Mayer, em seu "Direito Administrativo Alemão" (edição franceza pelo autor), trata detidamente do assumpto nas paginas que acompanharemos em seguida.

A percepção dos impostos directos é precedida de um processo cujo fim é assegurar a applicação exacta da regra legal de imposição ao caso individual. Este processo é constituido por um trabalho de informação cujo resultado é a comprovação da divida do imposto. É o lançamento, o qual, sob o ponto de vista financeiro, pôde ser considerado como o termo material das investigações e calculos effectuados pelos departamentos competentes da administração. Juridicamente

é o acto da autoridade que declara a importancia da divida e tem por fim notificar-a ao devedor.

Pôde acontecer, diz o autor citado, que a autoridade tenha que regular casos individuaes separadamente, á medida que se apresentarem. A declaração do lançamento é então um acto administrativo de fórmula ordinaria; será communicado ao devedor do imposto por uma notificação verbal ou escripta; adquirirá assim seu effeito juridico. Mas, em regra, as cousas não se apresentam de modo tão simples. Na maioria dos casos os impostos directos exigem um trabalho preparatorio de observação e de calculo, revestindo a fórmula de uma obra collectiva e permanente.

O imposto directo recahe, em regra, sobre cousas que simultaneamente se encontram em poder de varios individuos e que têm, na phrase de Mayer, uma certa qualidade de *divisão*, offerecendo, para o effeito do imposto, o mesmo objecto. Por meio de informações e comprovações diversas chega-se ao cadastro, que nada mais é que a synthese do trabalho effectuado.

Uma vez estabelecido o cadastro, não ha necessidade de refazel-o, com frequencia, inteiramente. O que importa conhecer é a medida na qual o objecto do imposto, por sua natureza, é susceptivel de constancia e de permanencia na posse do mesmo contribuinte.

Resulta, portanto, que o cadastro, se não é da essencia dos impostos directos, é, no entanto, um dos seus elementos ordinarios.

A percepção do imposto sobre a renda deve ser feita mediante a organização de listas nominacs, de accôrdo com as prescrições das leis e regulamentos.

Intrinsicamente, estas listas são indispensaveis porque da sua organização decorre, em regra geral, o direito creditorio do Estado sobre cousa certa.

Forçoso é reconhecer que na organização do Thesouro Nacional falta o órgão competente para este trabalho. Eis porque, ao instituir o imposto de renda, o Congresso Nacional instituiu tambem o novo serviço, cuja organização deixou ao criterio do Poder Executivo.

É desse serviço que emana a nova repartição, necessaria á execução da lei.

De que fórmula, porém, organizal-a?

Deprehende-se do que acima ficou dito que as fallhas administrativas não se prendem ao pessoal. Não se põe em duvida a competencia deste. O que falta é a repartição e não o homem. O que ha a fazer é aproveitá-lo e orientá-lo no funcionamento do novo serviço. Organizemol-o; pois, com o pessoal existente, senão na totalidade, pelo menos na medida em que pudermos por elle distribuir os novos encargos.

*

Como, porém, construir o novo mecanismo?

Certo, sobram paradigmas na vida financeira de outros povos e se, na sabedoria e experiencia destes, devemos nos inspirar para executar as nossas reformas e lançar as bases do nosso aperfeiçoamento, comtudo jamais devemos perder de vista as nossas proprias condições sociaes, o ambiente em que

vivemos, os nossos habitos, a extensão consideravel do nosso paiz, as difficuldades de transporte e até mesmo, muito principalmente em se tratando de impostos pessoases, os censuraveis costumes politicos que ainda existem em extensa área do nosso territorio.

Se estão ali factores que nos obrigam a leis que cream instituições talvez imperfeitas, quando se trata de medidas gernas, com mais forte razão estão ali também elementos que não podem ser desprezados quando instituímos um tributo pessoal sobre os rendimentos.

Eis porque a organização que propomos não se filia rigorosamente aos typos adoptados nos principaes paizes do imposto de renda.

De facto, ha entre ella e estes semelhança, mas não ha igualdade. Se quizessemos attender cegamente ao factor psychologico, teriamos de modelar o nosso serviço pelo da França. Esta nação, porém, confiou a arrecadação do imposto de renda á velha e bem conhecida Repartição das Contribuições Directas, cuja organização não nos pôde servir de modelo, sabido como é que a percepção dos impostos directos na França obedece a regras e preceitos incompatíveis com o nosso regimen politico.

Nesse rumo seria preferivel seguir o systema dos Estados-Unidos, do qual, aliás, se approxima a organização proposta.

Antes de descrevel-a, demos succintamente as linhas gernas do typo inglez, do allemão e do americano, deixando de lado o da França pelos motivos expostos e o da Italia em virtude da extensão das fraudes — as maiores até hoje conhecidas no imposto de renda.

O TYPO INGLEZ

Na Inglaterra a arrecadação do *Income tax* está entregue a duas especies de agentes: uns são simples particulares, com funções locais; outros são funcionarios publicos.

Ao primeiro grupo pertencem os *General Commissioners*, os *Assessors* e os *collectors*. Do segundo fazem parte, como representantes do Estado, os commissarios especiaes do rendimento interno, os *surveyors* e os *inspectors*.

O Parlamento nomeia os commissarios do *Land-tax*; estes escolhem, entre os habitantes dos districtos, sete nomes para o desempenho das funções de *General Commissioners*, os quaes, por sua vez, nomeiam os *Additional Commissioners*, que são, em geral, membros autorizados das classes conservadoras, com funções especiaes para lançamentos determinados.

A segunda destas commissões compete nomear um ou mais *assessors* em cada parochia. Entre os habitantes da parochia, a primeira escolhe os *collectors*, cujas funções são as de cobradores do imposto. Ao lado dos *Additional Commissioners* funciona o *solicitor*, em regra, um advogado por elles nomeado.

Compete ao *assessor*: enviar as formulas das declarações ás pessoas susceptíveis de ser tributadas em algumas cedulas, recolher-as, verifical-as e em seguida organizar a lista dos contribuintes parochiaes.

Estas listas são remetidas ao *surveyor*, que tem competencia para as rever e as modificar, enviando-as depois aos *General Commissioners*, que lhes dão publicidade e as tornam executórias.

O contribuinte pôde então apresentar as suas reclamações.

Os *General Commissioners* ouvem o reclamante, o *surveyor* e o *inspector* (funcionario publico) e podem conceder as reduções solicitadas se o *assessor* e os agentes do Thesouro com ellas concordarem.

Desta decisão ha recurso para os commissarios especiaes do rendimento interno, que resolvem em ultima instancia sobre as questões de facto, mas não sobre as de direito, das quaes ha recurso para os tribunaes ordinarios. Podem interpor os recursos os contribuintes, os *surveyors* e os *inspectors*.

O TYPO ALLEMÃO

Neste systema o ponto de partida para os lançamentos é a lista nominal, com designação dos rendimentos *presumidos*, organizada pelos Conselhos de Administração Communal.

Em cada communa ou em cada grupo de communas ha uma commissão de avaliação previa (*Voreinschätzungcomission*) e em cada districto duas outras, respectivamente encarregadas de estabelecer o imposto (*Veranlagungscomission*) e de resolver as reclamações e recursos (*Berufungskommission*).

Os membros destas commissões são em parte nomeados pela administração e em parte eleitos: para a primeira pela assembléa communal; para a segunda pela assembléa dos circulos formados por um ou mais districtos para fins do imposto; e para a terceira pelo Conselho Provincial.

A *Voreinschätzungcomission* revê o trabalho dos Conselhos de Administração Communal, estabelece o rendimento tributavel e a taxa do imposto referente a cada contribuinte. A *Veranlagungscomission*, cujo presidente é o Delegado do Ministro das Finanças e que tem sob suas ordens todas as autoridades administrativas da circumscripção, dispondo de poderes amplos, procede á revisão das declarações e de todo o trabalho até então feito, tendo as suas decisões força executória.

Destas deliberações ha recurso para a *Berufungskommission*, que é um tribunal administrativo, o qual resolve varios casos em ultima instancia.

O contribuinte e o presidente da *Berufungskommission*, commissario do Governo nomeado pelo Ministro, podem recorrer para o *Oberverwaltungsgericht*. Para este tribunal, que também é administrativo, mas superior, sobem os recursos relativos ás falsas applicações das leis e dos regulamentos e aos vicios de processo.

O TYPO AMERICANO

(ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA DO NORTE)

Existe a Repartição das Rendas Internas, dividida em cinco departamentos, dos quaes o primeiro (*Income tax unit*) se preoccupa exclusivamente com o imposto de renda.

Cada departamento está sob a direcção de um *Deputy Commissioner*, que é substituido nos seus impedimentos pelo *Assistant Commissioner*.

O territorio dos Estados-Unidos é dividido em districtos fiscaes, havendo em cada um o collecter respectivo, que tem sob sua direcção o pessoal necessario.

O contribuinte entrega a declaração ao collector do districto e deposita uma parte ou toda a importancia do imposto, á vista do rendimento declarado.

No acto de receber a declaração, o collector pôde fazer algumas objecções afim de corrigil-a. Compete-lhe organizar as listas dos contribuintes com os rendimentos presumidos ou declarados e com a importancia do imposto e envial-as para Washington ao *Income tax unit*.

As declarações são ahi revistas e confrontadas com as listas dos collectores. Procede-se, depois, á revisão dos lançamentos, indo os papeis á secção competente do departamento, para se organizarem as listas supplementares, nos casos em que a importancia depositada pelo contribuinte tiver sido inferior á do imposto devido.

O collector, ao receber as "supplementares", immediatamente notifica o contribuinte de que tem o prazo de 10 dias para entrar com a differença.

Em Washington funciona o *Committee on Appeals and Review*, cujos membros são escolhidos pelo *Commissioner* entre os funcionarios da Repartição. A importancia deste *Committee* tem sido muito diminuida em vista da sua fraqueza diante das deliberações do *Commissioner*.

O ponto mais interessante do typo americano é a centralização dos serviços em Washington, onde, sob as vistas directas do *Commissioner*, o *Income Tax unit* organiza o serviço de revisão das declarações, mediante *divisões*, occupando-se dos problemas technicos proprios ao imposto de renda.

Nessa organização, que é ampla e não seria possível descrever aqui, se encontram secções especializadas ao estudo das diversas origens de rendimentos, exame e fiscalização de cada uma. Assim, tudo quanto interessa aos rendimentos originados de funções administrativas está centralizado numa *divisão* de 13 secções: o exame de rendimentos pessoais compete á 2ª *divisão*, de oito secções; destina-se ás sociedades anónimas a 3ª, de seis secções, entre as quaes predominam as referentes ás manufacturas, ao commercio e aos bancos; a 4ª abrange 13 secções e tem a seu cargo rendimentos de diversas naturezas; a 5ª preoccupa-se, em suas nove secções, com as industrias extractivas, das quaes cinco têm a seu cargo a avaliação das produções mineiras e consequentes rendimentos; existem ainda *divisões* para serviços administrativos e estatísticos e, finalmente, a denominada *divisão* de campo, á qual pertence o corpo de 35 agentes directamente subordinados ao *Commissioner*.

Tem-se censurado a extrema centralização do typo americano. Não obstante, são innegaveis os resultados que tem dado

Em 1917 fizeram-se 3.472.890 lançamentos e em 1920 7.259.944. A arrecadação, que em 1918 foi de \$2.838.999.894, passou em 1920 a \$3.956.936.003.

As despesas de todo o serviço têm variado de 55 centavos a 72 centavos por 100 dollars de arrecadação, isto é, de 0,55 % (cincoenta e cinco centesimos por cento) a 0,72 % (setenta e dois centesimos por cento).

Vê-se, pois, que, apesar da amplitude dada á organização technica, a despesa não attinge a 1 % da arrecadação.

O TYPO PROPOSTO PARA O BRASIL

A organização que propomos é simples e aproveitará o aparelhamento do Thesouro Nacional, quanto ás diversas circumscripções fiscaes da República.

O serviço terá a seu cargo todo o processo de lançamento, competindo-lhe receber as declarações, revel-as, organizar as listas nominaes e lançar o imposto. Findará ahi a sua missão. Com o acto declaratorio da divida do contribuinte está terminado o lançamento e as questões subsequentes serão resolvidas pelo serviço no desempenho de funções complementares que lhe dizem respeito.

Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda. O Territorio Federal do Acre ficará annexo ao do Amazonas e o do Districto Federal constituirá uma Região á parte, com o encargo de superintender o serviço em todo o paiz.

Em cada Região haverá uma Delegacia Regional, situada na capital e á qual competirá organizar o lançamento do imposto no territorio da mesma.

As Collectorias e Mesas de Rendas receberão as declarações e envial-as-ão, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional. Nesta far-se-á o trabalho de apuração dos rendimentos dentro do Estado, classificação, revisão, lançamento e organização das listas nominaes, de cuja publicação decorre o direito creditorio da União.

Estas listas serão enviadas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro para que providenciem sobre a cobrança do imposto, de conformidade com as leis, regulamentos e instrucções vigentes.

A Delegacia Regional, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, providenciará sobre a organização do cadastro dos contribuintes, nas Collectorias e Mesas de Rendas, de cada districto fiscal.

Algumas divergencias, suscitadas sobre lançamentos, serão resolvidas pelas Delegacias Regionaes e outras por instancia superior.

O contribuinte entender-se-á com o collector do seu districto, que é o órgão natural e intermediario entre elle e a Delegacia Regional.

O projecto crea um Conselho Regional de Contribuintes em cada Região, funcionando annexo ás Delegacias e com funções limitadas a decidir recursos exclusivamente relativos ás questões de lançamento. Ganhar-se-á, dest'arte, tempo precioso sobre as decisões desta natureza. Deste Conselho ha recurso para o Ministro da Fazenda.

Normalmente, todas as declarações serão entregues até 1 de março. Desta data até 31 de maio far-se-á a revisão das mesmas e todo o processo de lançamento, de sorte que a publicação das listas, em cada districto fiscal, seja feita durante o mez de junho. Com esta publicação começam os prazos para reclamações e recursos dos lançamentos, resolvendo os Delegados Regionaes sobre os de sua alçada e encaminhando aos Conselhos os que a estes competirem. Os Conselhos funcionarão, normalmente tambem, durante dous mezes, de 15 de julho a 15 de setembro.

Os pagamentos do imposto começarão em 1 de julho e far-se-ão em tres quotas iguaes, de modo a terminarem em 31 de dezembro.

Na Região do Districto Federal e com encargo da execução de todos os trabalhos desta Região, inclusive o recebimento de declarações e recursos, bem como a organização do cadastro, estará situada a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Além de todas as attribuições das Delegacias Regionaes, competirá também á Delegacia Geral superintender o serviço no territorio da Republica, resolver sobre tudo quanto disser respeito ao imposto, dar organização técnica aos trabalhos de cadastro e revisão das declarações, colleccionar e publicar todas as decisões sobre o imposto de renda, baixar as instruções necessarias, dar pareceres e, finalmente, centralizar e dirigir os serviços em todo o paiz.

Em relação á arrecadação do imposto, a missão da Delegacia Geral termina com a remessa das listas nominaes á competente repartição arrecadadora do Thesouro Nacional.

Não compete ao serviço do imposto sobre a renda fazer a arrecadação. O seu fim deve ser especializado e restricto a organizar e lançar o tributo. Que dê contas satisfactorias deste encargo e muito já terá feito pela reorganização financeira da União.

*

Isto posto, vejamos agora o projecto de Regulamento.

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, instituiu o imposto geral de renda sobre o conjuncto liquido dos rendimentos de qualquer origem. Estavamos, portanto, diante de uma tributação geral de rendimentos do capital e do trabalho, quer estivessem ou não associados.

A lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, especificou quaes os rendimentos sujeitos ao imposto, nos termos abaixo :

« Art. 3º. O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

1ª categoria : commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ; 2ª categoria : capitales e valores mobiliarios ; 3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual ; 4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. »

A tributação não é mais geral, pois na especificação acima não se incluem todos os rendimentos produzidos no paiz. Faltam nelles tres grandes classes : a dos derivados do capital applicado nas propriedades construidas, isto é, nos immoveis urbanos ; a dos derivados do capital applicado em propriedades não construidas, isto é, em predios rurais ; e a dos originados do emprego de capital e trabalho na exploração agricola.

Levando-se em conta os mais recentes dados de estatística rural, publicados pelo Governo da União, e o numero de immoveis urbanos existentes nas principaes cidades do paiz, não será exaggerado avaliar em perto de 1.000.000 o numero de pessoas com rendimentos tributaveis e dessa forma isentas do imposto. Quanto ao valor dos rendimentos respectivos, temos motivos para suppôr que attingirá a avultada somma, nunca menor de quatro milhões de côntos de réis

Em taes condições, andou acertadamente o legislador de 1923, quando na emenda substitutiva do Senado, afinal incorporada á lei n. 4.783, frizou que o nosso imposto de renda é um tributo que attinge a grupos de rendimentos parcelladamente, e de forma alguma que recaia sobre o conjuncto dos rendimentos derivados de todas as origens. Releva ponderar que a emenda apresentada á Commissão de Finanças do Senado incluía uma dellas — rendimentos da exploração agricola — a qual figurava no projecto da Camara. A maioria da Commissão, entretanto, discutindo-a, resolveu acceital-a como sua mediante a eliminação dos rendimentos da exploração agricola.

Outra prova de que o imposto não recae sobre o conjuncto dos rendimentos está na redacção dada ao § 8º do mencionado art. 3º. As taxas do imposto, diz a lei, recahirão sobre os rendimentos de cada uma das categorias. Se recalissem sobre os rendimentos globaes discriminados no artigo citado, sem embargo da imperfeição consequente a uma tributação, incompleta, a redacção deste § 8º teria sido certamente outra, deixando claro que as taxas seriam applicadas ao conjuncto dos rendimentos mencionados.

Ainda mais : nos termos da lei n. 4.783, citada, o imposto sobre a renda tanto é devido pelas pessoas physicas como pelas juridicas. De facto, nada existe ali que nos autorize a admitir a isenção das pessoas juridicas.

Assim é que o § 1º do art. 3º se refere ao rendimento liquido tributavel das sociedades e o § 3º, ns. I e II, a estes mesmos rendimentos dos commerciantes e industriaes em nome individual e em firmas collectivas. E o § 4º, especificando as sociedades anonymas como contribuintes do imposto, comprova o asserto. Basta considerar os termos do § 12, o que manda revigorar o art. 31 da lei n. 4.625, na parte em que não contrariar as disposições do art. 3º, para nos certificarmos da tributação sobre as pessoas juridicas.

Se neste artigo não consta a isenção destas, está em pleno vigor o texto do art. 31 da outra lei, o qual declara que o imposto será devido, annualmente, por toda pessoa physica ou juridica, residente no territorio nacional e pelas pessoas não residentes no paiz, bem como pelas sociedades com sêde no estrangeiro, umas e outras obrigadas a pagar-o sobre a renda liquida que lhes fôr apurada dentro do territorio nacional. (N. I do art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Ora, o imposto sobre o rendimento global é inapplicavel ás pessoas juridicas.

A capacidade contributiva destas diverge profundamente da relativa aos individuos. As pessoas moraes não têm encargos reductores da capacidade de contribuição semelhantes aos que pesam sobre as naturaes. As dividas e as perdas são, talvez, as unicas deducções communs a umas e outras e isto mesmo quanto aos debitos, com restricções apreciaveis. O minimo de subsistencia, caracterizado pela isenção na base, e os abatimentos por encargos de familia, que são peculiares ao imposto sobre a renda global, não poderiam ser conferidos ás pessoas juridicas.

Tributando igualmente as pessoas physicas e juridicas e não provendo em relação a disposições indispensaveis ao imposto sobre a renda global, a lei de 1923 instituiu um tributo

sobre os rendimentos derivados de algumas origens, sobre os quaes incidirão as taxas, separadamente, no lugar proprio onde se originarem.

Nem outra pôde ser a conclusão em face do disposto no § 12, alinea a), que manda adoptar a arrecadação nas fontes de rendimento. Essa forma de percepção é inapplicavel ao imposto sobre o rendimento global.

Finalmente, a lei a regulamentar creou um imposto sobre alguns rendimentos, com percepção nas fontes (stoppage à la source) e tabella progressiva. Creou, tambem, um imposto especial sobre as sociedades anonymas, com a mesma tarifa de taxas. A percepção nas fontes, com tabella progressiva, apresenta difficuldades grandes, das quaes trataremos mais adiante. Por enquanto, salientemos que o Regulamento tem de ficar restricto a este rumo definido que lhe traçou a lei.

Examinemol-o.

Em linhas geraes, comprehende as seguintes partes:

PRIMEIRA PARTE

DOS RENDIMENTOS EM GERAL

- Capitulo I — Da classificação dos rendimentos.
- Capitulo II — Dos rendimentos tributaveis.
- Capitulo III — Dos rendimentos isentos.
- Capitulo IV — Dos contribuintes.
- Capitulo V — Da base do imposto.
- Capitulo VI — Do rendimento bruto.
- Capitulo VII — Das deducções.
- Capitulo VIII — Do rendimento liquido.
- Capitulo IX — Dos rendimentos derivados do commercio e industria.

SEGUNDA PARTE

DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS LIQUIDOS DAS SOCIEDADES ANONYMAS, DOS CONTRAÇTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA E DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

- Capitulo X — Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas.
- Capitulo XI — Dos rendimentos liquidos dos contraçtantes de serviços de utilidade publica.
- Capitulo XII — Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

- Capitulo XIII — Das informações nas fontes de rendimento.
- Capitulo XIV — Das declarações.
- Capitulo XV — Da revisão das declarações.
- Capitulo XVI — Do lançamento do imposto.
- Capitulo XVII — Do lançamento *ex-officio*.
- Capitulo XVIII — Da arrecadação nas fontes de rendimento.

- Capitulo XIX — Das reclamações e recursos.
- Capitulo XX — Do pagamento do imposto.
- Capitulo XXI — Da fiscalização e das penalidades.
- Capitulo XXII — Disposições geraes.

CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O capitulo I discrimina as fontes de rendimentos tributaveis em cada uma das categorias em que a lei os classificou.

Estão isentos os rendimentos da exploração agricola, mas não o estão os da industria, communmente denominada rural, a qual abrange a fabricação do assucar, alcool e aguardente, fecula, amido, dextrina, glucose, extracção de gorduras e oleos, conservação de productos alimentares, lacticinios, isto é, fabricação de queijo e manteiga.

Estas industrias não fazem parte da agricultura. Algumas dellas precisam funcionar annexas ás fazendas, mas por isso não se incorporam á exploração agricola. O que as distingue não é a situação da fabrica em relação á da empresa fornecedora da materia prima, mas, sim e fundamentalmente, a diversidade entre a forma da producção e o modo de trabalho de uma e de outra.

A agricultura, desde Jean Baptiste Say, nas suas memoraveis lições em 1803, até Yves Guyot em 1914, sempre teve como caracteristico: preparar a producção com o auxilio dos agentes naturaes e recolher-a das mãos da natureza. A manufatura separa, mistura, modela e combina productos naturaes para obter outros através de successivas transformações.

A cultura da canna é industria agricola, mas a fabricação de assucar é industria manufactureira. Para obtel-o é preciso uma serie de operações e transformações successivas que vão desde a extracção do caldo de canna, passando pela diffusão, clarificação, carbonatagão, filtração, evaporação, cosimento, até a turbinagem, tudo isto por meio deapparelhos apropriados, avultados capitais e pessoal director especializado.

Igualmente, se a cultura da mandioca, milho ou arroz faz parte da exploração agricola, para obter a fecula, a dextrina, a glucose ou o amido é indispensavel submeter o producto natural a diversas transformações, pouco importando se os machinismos são rudimentares ou aperfeiçoados; se os processos são modernos ou anachronicos.

Nas mesmas condições estão a industria da fermentação alcoolica, acetica ou vinica, a distillação e as que extrahem dos productos vegetaes e animaes as gorduras, os oleos e productos derivados.

Não se incluem neste rol, é bem de ver, as operações industriacs de mero beneficiamento, porque estas não transformam em outro os productos naturaes da terra.

São grandes e intimas as dependencias da agricultura com a producção extractiva vegetal e animal, taes como a caça e a pesca, notadamente em nosso paiz. Na actualidade, julgamos conveniente tributar, apenas, os rendimentos derivados da industria extractiva mineral. As riquezas do nosso sub-solo voltam a ser exploradas, senão em busca do ouro, como outr'ora, ao menos na de outros e innumeros productos.

que amplamente estão remunerando os capitães applicados em sua exploração.

Depois, entre estas e a agricultura é bem pronunciada a linha de demarcação, enquanto que, relativamente ás primeiras, este traço é ainda muito tenue.

*

Na segunda categoria — valores mobiliarios — não estão incluídos os dividendos e qualquer outro producto de acção, distribuídos aos accionistas. Tendo sido creado um imposto sobre os rendimentos líquidos das sociedades anónimas, pareceu ao autor deste projecto que o accionista ficou isento.

O dividendo é, sem duvida, um rendimento de capitães mobiliarios, de sorte que a sua exclusão, á primeira vista, é injustificavel, maximé quando ha quem veja na letra da lei o proposito de reconhecer, no accionista e na sociedade, capacidades economicas e contributivas perfeitamente distinctas. Ha, porém, razões que justificam a isenção e das quaes adiante trataremos.

*

Os juros das dividas publicas ficaram isentos neste projecto.

Os constitucionalistas brasileiros e, entre elles, o Dr. Carlos Maximiliano, são de parecer que "não podem servir de base para o lançamento do tributo sobre a renda, por parte da União, os juros de apólices estadoaes e municipaes" (pag. 250 — *Commentarios*) e o Dr. Araujo Castro "considera essencial á vida do regimen o disposto no art. 10 da Constituição, pois o contrario faria desaparecer a independencia e a harmonia que devem existir entre os dous governos. Em virtude dessa disposição, não podem ser tributados pela União os bens, rendas e serviços publicos dos Estados, inclusive os salarios dos funcionarios publicos, os titulos de divida publica, bem como as concessões de serviços publicos feitas pelos Estados" (Pag. 52. *Manual da Constituição*).

Sendo inconstitucional o imposto sobre os juros das dividas estadoaes e municipaes, os unicos titulos passíveis de tributação em seus rendimentos seriam os emitidos pelo Governo Federal, sem a clausula de immuniidade fiscal.

Ora, isto prejudicaria o Thesouro Nacional, porque não recahindo o tributo sobre todos os titulos de divida publica, não haveria absorção do imposto, e tão somente aquelles cujos rendimentos fossem tributados soffreriam, exclusivamente, a inevitavel depreciação nas bolsas.

E, talvez, amplo o ponto de vista dos constitucionalistas brasileiros. Se o tributo fór geral, isto é, recahir sobre todos os titulos, quaesquer que sejam os emissores (governo federal, estadual ou municipal), se a tabella de tributação fór uma unica para todos, é sabido que a absorção do imposto dar-se-á inevitavelmente, recahindo o encargo, unicamente, sobre os actuaes portadores de taes titulos. O comprador futuro não encontrará um só destes titulos isento do imposto; e, sendo assim, não haverá depreciação nas cotações dos mesmos. Por conseguinte, o principio federativo que se pro-

cura defender com o art. 10 será mantido. Tributando a renda dos titulos estadoaes e municipaes, o Governo Federal não embarçaria a plena expansão dos Estados. Não seria um bem dos Estados que se tributaria, porém, sim, a renda deste bem, a qual não pertence aos cofres publicos. Os portadores dos titulos, os particulares, seriam os taxados e deante da tributação de todos os titulos semelhantes, federaes, estadoaes e municipaes, nenhuma repercussão teria o tributo sobre o valor dos mesmos, nas bolsas.

Mas não foram esses os unicos motivos que levaram o autor deste projecto a não incluir entre os valores mobiliarios os titulos das dividas publicas. Não sendo tributaveis os rendimentos das dividas estadoaes e municipaes, o imposto recahiria, apenas, sobre os das federaes e como entre estes a maioria gosa da clausula de immuniidade fiscal existente nos contractos, crearia o Thesouro Nacional para os seus proprios titulos uma situação de desigualdade prejudicial, salvo se a clausula fosse abolida.

Poderá o Governo Federal revogal-a?

Uma promessa deste genero, feita por governos passados, prende *juridica e politicamente* os governos futuros?

Eis a pergunta que em recente estudo sobre a materia formulou Gaston Jéze, no Artigo da *Revue de Science et Législation Financières* (numero de julho, agosto e setembro de 1923).

Depois de brilhante explanação do assumpto e apesar de não o ter completado no trabalho mencionado, o autor conclue:

« Em resumo, tanto do ponto de vista politico e juridico, como do ponto de vista economico e financeiro, ou ainda sob o aspecto social, as conclusões são as hiesmas, a saber:

1º. A immuniidade fiscal não deve ser promettida pelos governos, quando contractam um emprestimo.

2º. Se foi estabelecida, deve ser interpretada no sentido restricto; particularmente, deve ser considerada como limitada a certos impostos. Para que abranja todos os impostos é preciso que a estipulação tenha sido feita em termos inteiramente determinados; as clausulas de estylo, mesmo concebidas em termos geraes, deverão ter interpretação restricta.

3º. A immuniidade fiscal póde ser retirada a todo momento. E' neste sentido que deve ser interpretada, quando os termos que a concedem são imprecisos. Nos casos em que fór estabelecida expressamente para o futuro, tanto sob o ponto de vista politico como juridico e social, os governantes poderão legitimamente supprimil-a, desde que á sua contraparte deixe de ser sensivelmente equivalente. »

*

Apesar da opinião de um acatado mestre, é preciso reconhecer quanto a questão é discutivel e, principalmente, quanto é inconveniente adoptarmos o seu ponto de vista. O projecto declara, expressamente, que serão mantidas as immuniidades fiscaes e, para não sujeitar alguns titulos do Governo Federal a uma situação precaria de desigualdade, perante outros, seus e dos Estados e Municipios, não can-

sidera tributaveis os juros dos titulos das dividas publicas.

Pensa o autor do projecto que a delicada questão só poderá ser resolvida de outra forma depois que o Congresso Nacional, explicitamente, manifestar-se sobre a materia.

*

Na segunda categoria, propositadamente, não estão incluídos os vencimentos dos magistrados federaes e de todo o funcionalismo estadual e municipal.

Os primeiros, dadas as repetidas manifestações do Poder Judiciario, parecem isentos em virtude da nossa Constituição e sobre os segundos não pôde recahir o imposto, em vista da interpretação dada ao art. 10 da Constituição Federal.

Apoiado em Cooley, Willoughby, Tucker e Barbalho, o Dr. Carlos Maximiliano sustenta que os vencimentos dos funcionarios publicos, estadoaes e municipaes, não podem ser tributados pela União.

« ... União jamais tributará os ordenados de empregados estadoaes ou municipaes. » (Pag. 220 — *Commentarios*.)

« Suppõe-se que os funcionarios percebem apenas os vencimentos indispensaveis; Do imposto resultaria, portanto, quanto aos empregados, a urgencia de se lhes elevar os ordenados. Logo, o *onus* estadual diminuiria a receita e augmentaria a despesa federal; e, reciprocamente, os tributos da União trariam o desequilibrio aos orçamentos das differentes circumscripções administrativas da Republica. » (Pag. 220 — *Commentarios*.)

Do mesmo parecer é o Dr. Araujo Castro, no trecho do seu livro que acima transcrevemos. Em nota da pag. 52 deste trabalho ha uma referencia ao Acc. do Supremo Tribunal Federal n. 2.536, de 16 de dezembro de 1918, em que se declara que o art. 10 veda tão sómente a criação de impostos e não a criação de taxas, que representam a retribuição da utilidade de determinado serviço.

Em taes condições, o projecto de Regulamento não pôde consignar, entre os rendimentos tributaveis, os vencimentos do funcionalismo publico estadual e municipal.

Para maior esclarecimento do assumpto, transcrevemos o que em relação aos Estados-Unidos da America do Norte encontramos na obra de Montgomery — "Income tax procedure 1923".

SALARIES OF STATE OFFICERS AND EMPLOYEES EXEMPT

— As a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power, an implied limitation has been placed upon the power of Congress, prohibiting it from taxing the salaries of state officers. But there has been no interpretation of that power since the passage of the sixteenth amendment. The idea of abandoning this doctrine has therefore found considerable support. If the war had continued, it is probable that the employees formerly specifically exempted would have been specifically taxed. The 1918 bill as it passed the House of Representatives so provided. Senator Simmons.

in reporting to the Senate the law as it was finally passed, said: "The Committee amended section 213 (a) so as to require that any..... salaries paid be subject to the income tax, leaving the Constitutional question as to the authority of Congress to tax certain salaries to be settled by the courts in any case in which the question may be raised.

The attitude of the Treasury under the 1918 law, the language of which is re-enacted in the 1921 law, is based on an opinion of the Attorney General (31 Op. A. G. 441) and is expressed in the following regulation and decision:

RULING In accordance with an opinion of the Attorney-General, dated May 6, 1919, and based on the well-settled rule that governmental agencies of the states are not subject to taxation by the federal government, it is held that salaries of state officials and salaries and wages of employees of a state are not subject to the income tax imposed by the said Revenue Act of 1918. (T. D. 2.843, dated May 17, 1919.)

REGULATION. Compensation paid its officers and employees by a state or political subdivision thereof, including fees received by notaries public commissioned by states and the commissions of receivers appointed by state courts, is not taxable. Compensation received for services rendered to a State or a political subdivision thereof is included in gross income unless the person receives such compensation as an officer or employee of a State or political subdivision. An officer is a person who occupies a position in the service of the State or political subdivision, the tenure of which is continuous and not temporary and the duties of which are established by law or regulations and not by agreement. An employee is one whose duties consist in the rendition of prescribed services and not the accomplishment of specific objects, and whose services are continuous, not occasional or temporary. Employees of universities receiving salaries paid in part or in whole from funds available under the Smith-Lever Act of May 8, 1914, who are officers or employees of a State, are not required to return as taxable income the salaries so received. This is also true with respect to the Act of August 30, 1890, relating to colleges for the benefit of agriculture and the mechanic arts, and to the Act of March 2, 1887, relating to agricultural experiment stations in such colleges (Art. 88.)

The issue is essentially constitutional — not administrative — and the matter cannot be deemed to be definitely settled until the courts have passed upon it. In view of the Treasury's position, however, it is difficult to see how the question will be litigated.

Since the 1918 provision was re-enacted into the 1921 law, the Treasury should proceed to collect taxes from state officers and employees. The question would then be settled by the United States Supreme Court.

The compensation of the following has been held to be exempt from tax:

Attorneys employed by state — when relation of employer and employee.

(C. B. 5, page 113; O. D. 1099.)

Chief engineer appointed by sewerage commission. (C. B. I, page 96; O. D. 309.)

County Surveyor. (C. B. I, page 96; O. D. 33.)

Deputy Sheriff. (C. B. 5, page 106; O. D. 1053.)

National Guard. (C. B. 4, page 112; O. D. 942; but compensation during field training when paid by federal government, is taxable.)

Notar's fees in partnership income. (C. B. 3 page 125; O. D. 648.)

Receiver. Exempt as to fees arising from appointment by state court, but fees from federal appointment are taxable. (C. B. 2, page 99; O. D. 503.)

Referee in drainage appointed by state district judge. (C. B. 2, page 100; O. D. 525.)

Special counsel to state comptroller. (C. B. 2, page 99; O. D. 494.)

Special deputy bank examiners and clerks, State of Washington. (C. B. I-1, page 105; I. T. 1.316, but the compensation of attorneys appointed by the State Bank Examiner is not exempt.)

State jurors. (C. B. 2, page 98; O. D. 434.) — Virginia debt commissioners. (C. B. I, page 96; O. D. 257.)

COMPENSATION OF CERTAIN STATE AND FEDERAL OFFICERS EXEMPT

Although there is no specific provision in the law exempting from taxation the compensation of any federal or state officers or employees, it has been held that the salaries of the President and federal judges are not subject to taxation if the appointment to office was prior to February 24, 1919. State officers and employees are held not to be taxable as a result of judicial interpretation of the scope of the federal taxing power.

SALARIES OF THE PRESIDENT AND UNITED STATES JUDGES

The omission in the 1918 and 1921 laws of the specific exemption formerly granted to the President and United States judges raised the interesting question as to whether or not the salaries of these officers (whose compensation is not supposed to be diminished during their terms of office) may be subjected to a federal income tax. The Supreme Court held in *Evans v. Gore*, that "..... the fathers of the Constitution intended to prohibit diminution by taxation as well as otherwise —.... they regarded the independence of the judges as of far greater importance than any revenue that could come from taxing their salaries... the tax was imposed contrary to the constitutional prohibition, and must be adjudged invalid".

The (acting) Attorney General in an opinion rendered on June 21, 1920 (32 Op. A. G. 248) stated, in part: "I am unable to see, therefore, that there is anything in the recent opinion of the Supreme Court (*Evans v. Gore*, *supra*), which relieves a judge appointed since the enactment of the income tax law from paying the tax imposed by that law".

It has been ruled that the decision in *Evans v. Gore* does not apply to referees in bankruptcy, judges of territorial courts, retired federal judges and to members of the Board of United States General Appraisers. »

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS

O capítulo II trata dos rendimentos tributaveis, estabelecendo principios geraes, quaesquer que sejam as origens dos rendimentos.

Estão isentos os rendimentos em natureza, devendo-se entender como taes as vantagens percebidas em productos ou sob qualquer outra fórma, que não seja pecuniaria.

Rigorosamente, esta isenção é inaceitavel porque os rendimentos em natureza accrescem, sem duvida, a capacidade contributiva individual.

Diante, porém, das grandes, e talvez invenciveis, difficuldades para avaliar em moeda todas as remunerações em natureza, em um paiz como o nosso, onde, na grande maioria dos casos, não se dá o devido valor a taes vantagens, pareceu-nos mais prudente, nesta phase inicial do imposto sobre a renda, não computal-as no rendimento sujeito ao imposto. Ficaremos, talvez, isolados, entre os povos que tributam a renda, no que respeita a esta isenção; será um defeito do nosso imposto, mas tal motivo não nos parece sufficiente para justificar orientação contraria, maxime quando, adoptando-a, trariamos aos trabalhos de lançamento, numa phase em que tudo está por fazer, uma complicação a mais e, aliás, não pequena.

A fraude, que porventura se originar desta disposição do projecto, encontrará, na propria redacção do artigo, a necessaria repressão.

Sob o titulo de imposto sobre a renda continúa a figurar no Orçamento da Receita o tributo sobre premios de seguros, lucros fortuitos, sorteios, etc. Propositadamente, o legislador não os incluiu entre os que seriam substituidos pelo novo imposto, creado no art. 3º. Por este motivo o projecto declara que a cobrança do mesmo continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 15.589.

RENDIMENTOS ISENTOS

Se, nos termos do art. 3º da lei n. 4.783, serão tributados, unicamente, os rendimentos produzidos no paiz, estão isentos os produzidos no estrangeiro e que forem consumidos no territorio nacional, quaesquer que sejam as nacionalidades dos seus possuidores. Não serão tributados, assim, os nacionaes e estrangeiros que, vivendo no Brasil, temporariamente ou não, recebam rendimentos produzidos fora do paiz. Entre os ultimos estão os membros do corpo diplomatico.

Este característico do nosso imposto suggere a critica de termos aberto as portas á evasão dos capitães de nossa patria. Aqui applicados, a renda que produzirem será tributada; se applicados fóra, embora para cá venham os seus rendimentos, estes ficarão isentos. Emigrarão para outras patrias, dirão os criticos. Para onde? Perguntaremos. Em que paiz o imposto sobre a renda não existe hoje com elevadas taxas, incomparaveis ás modestissimas da nossa lei? Para a Argentina e para o Chile? Ha dous ou tres annos o Congresso Argentino discutio um projecto de imposto sobre a renda que, cedo ou tardé, será adoptado nesta Republica visinha e, quanto ao Chile, no organismo fiscal desta Republica, já se adoptou definitivamente o imposto de renda.

Não devemos, portanto, receiar a evasão do capital aqui applicado.

Poder-se-á censurar a isenção da renda estrangeira aqui consumida? Também não. Somos um paiz devedor e não credor, de sorte que o contingente de receita que poderemos perder será pequeno. Sob o ponto de vista social e economico, se não podemos isentar do imposto os rendimentos aqui produzidos, temos, entretanto, o maximo interesse em attrahir para o paiz os rendimentos produzidos lá fóra. Que em nossa patria venham consumir os *touristes*, augmentando o consumo das nossas riquezas, proporcionando, dest'arte, o desenvolvimento da nossa produção e, concomitantemente, facilitando a inversão do rendimento de capitães applicados noutros paizes em capital fixo nacional. Estamos, assim, preparados para recuperar amanhã o que perdermos hoje em virtude da isenção.

A lei manda isentar os rendimentos das instituições philanthropicas. Considerando o vocabulo — *philanthropia* — no seu mais amplo sentido, isto é, como significando a abnegação que leva o homem a interessar-se pelo seu semelhante, o projecto isenta os rendimentos destinados ao aperfeiçoamento social.

Com o fim de evitar a dupla tributação, são também isentos os rendimentos já tributados em poder das pessoas juridicas. Recahindo o imposto sobre os rendimentos liquidos de uma sociedade anonyma, a elle não ficarão sujeitos os dividendos distribuidos aos accionistas, sejam ou não estes pessoas physicas.

Igualmente, se uma sociedade anonyma commanditar-se em uma firma collectiva, não poderá ser tributada a parte dos seus rendimentos proveniente dos lucros desta firma, quando estes já tiverem sido submittidos ao imposto.

RENDIMENTO LIQUIDO

O projecto de Regulamento consigna as regras para determinar o rendimento liquido. Como fazem os regulamentos e instrucções concernentes a outros paizes, define o rendimento bruto e discrimina as deducções permittidas.

Em todas as categorias ha sempre o que abater no rendimento bruto, para determinar o liquido tributavel, de sorte

que os capitulos que tratam do assumpto constituem um dos pontos mais dignos de attenção.

Entre as deducções permittidas está incluída a que se refere aos juros das dividas na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, respectivamente, valores mobiliarios, ordenados, etc., e profissões não commerciaes.

Este encargo reduz incontestavelmente a capacidade contributiva e a sua não deducção motivaria uma dupla tributação. A justa solução deste tão debatido problema depende dos systemas fiscaes adoptados.

Estudando-o, em paginas escriptas com muito bom senso e grande illustração, R. Brunet salienta que se póde resolver-o de modo relativamente facil, quando se trata de um paiz que tenha adoptado o imposto sobre o rendimento global. Esta tributação caracteriza-se essencialmente pela deducção dos juros das dividas, que é, por assim dizer, um dos seus elementos indispensaveis.

Neste systema, para calcular o imposto devido pelo contribuinte, totalizam-se de um lado todas as receitas, inclusive os juros dos creditos, e de outro lado todos os encargos, comprehendendo-se nestes os juros mencionados.

Estes são, assim, tributados em mãos do credor.

Invertem-se, porém, os termos do problema e cresce consideravelmente a complexidade, quando muda o systema fiscal.

Theoricamente, o imposto real ignora a existencia da divida e recae sobre um objecto determinado, sem preocupação alguma pessoal. Ha nisto, sem duvida, uma injustiça. Se o nosso imposto viza de preferencia o rendimento e não o seu possuidor, não se póde, entretanto, negar a sua natureza de imposto directo em intima correlação com a faculdade contributiva individual. Se um individuo ganha cem e paga oitenta de juros, é grande injustiça tributar-o sobre cem e não sobre vinte, que, afinal, é a sua capacidade de contribuição.

Infelizmente, quando o imposto é do tipo do nosso, na maioria dos casos o problema fica insolúvel, maximé quando recae apenas sobre alguns rendimentos.

Consistindo a solução em permittir a deducção, quando as dividas se applicarem exclusivamente aos rendimentos tributados em cada uma das classes, não resolve ella a questão, principalmente, no nosso caso, em que tres grandes categorias estão isentas. Satisfaz, quanto aos rendimentos derivados do commercio e industria, mas não satisfaz em relação ás demais categorias, sem deixar aberta a porta a desenfreada fraude, desmoralizadora do imposto e perniciosa ao fisco e á economia geral. Pondere-se que, ainda mesmo quando a moralidade do imposto, a evasão das rendas e a uniformidade da tributação não devessem ser zeladas avaramente no imposto sobre a renda, ainda assim, permittindo-se a deducção, não se evitaria a dupla tributação do devedor.

E se assim acontece, melhor seria abandonar a deducção dos juros das dividas, excepto para os rendimentos derivados do commercio e da industria. Os termos da lei são, entretanto, taxativos e o projecto de Regulamento tem de permittir a deducção.

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

De modo geral, o imposto recae sobre o rendimento liquido, que tem por base o realmente percebido no anno anterior. (Lei n. 4.625, art. 31. — Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. iv.)

Exceptuam-se desta regra alguns rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusiva a agricola, resultando, em consequencia, tres regimens differentes para a tributação dos rendimentos desta categoria:

1º. Os contribuintes que exercem profissões commerciaes e industriaes em nome individual ou em firmas collectivas, quando sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda, na base de lucros presumidos, de accôrdo com o coefficiente de rendimento liquido sobre a somma das operações realizadas e comprovadas pelo valor total dos sellos sobre as vendas mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. i, alinea a) — § 3º, n. ii.)

2º. As sociedades anonymas, quando sujeitas ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, pagarão o tributo sobre a renda segundo os lucros liquidados, revelados em balanço. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 4º.)

Nos termos claros da lei, tão somente os rendimentos pertencentes aos commerciantes e industriaes, em nome individual ou em firmas collectivas, serão tributados na base de lucros presumidos sobre as operações mercantis. (Lei n. 4.783, art. 3º, § 3º, n. i, alinea a.)

3º. Exceptuadas as sociedades anonymas, todos os demais contribuintes que perceberem rendimentos derivados do commercio e da industria e que não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis serão tributados de accôrdo com coefficientes de lucro liquido, estabelecidos para cada profissão. (Art. 31 — Lei n. 4.625 — Lei n. 4.783, art. 3º, n. i — b — § 3º.)

*

A tabella deve ser applicada pelas differenças, exactamente, como no caso da tarifa das taxas do imposto. Assim, no caso de operações mercantis no valor de 8.000.000\$, o rendimento tributavel, calculado segundo os coefficientes será,

Até.....	500.000\$		500.000\$	6 %	30.000\$
Entre	500.000\$ e 1.000.000\$	diff.	500.000\$	5 %	25.000\$
»	1.000.000\$ » 2.000.000\$	»	1.000.000\$	4 %	40.000\$
»	2.000.000\$ » 3.000.000\$	»	1.000.000\$	3 %	30.000\$
»	3.000.000\$ » 8.000.000\$	»	5.000.000\$	2 %	100.000\$
			8.000.000\$		225.000\$

Seguindo outro criterio, praticariamos injustiças. No caso acima, por exemplo, poderíamos calcular o rendimento tributavel applicando aos oito mil contos a taxa de 2 %, que é a indicada para os rendimentos superiores a tres mil contos. O rendimento seria então de 160 contos, ao invés de 225 contos.

Com este criterio os contribuintes que effectuarem operações mercantis entre 500 e 3.000 contos ficariam injustamente tributados. Um negociante que vendesse 500 contos teria um lucro presumido de 30.000\$ e pagaria de imposto 150\$000.

Outro que vendesse 550 contos, teria um lucro presumido de 27.500\$ e pagaria de imposto 125\$000.

O primeiro criterio, não somente corresponde ao texto da lei, como uniformiza o modo de applicar as tabellas, tanto a dos coefficientes de lucro, como a das taxas do imposto.

*

Dentro da lei, a verdadeira base de tributação das firmas commerciaes, sujeitas ao imposto sobre as vendas mercantis, é o valor total do sello adhesivo, adquirido para pagamento deste ultimo tributo, e por isto o projecto deixa claro que o valor a considerar tem de ser o que constar das respectivas guias. Só na falta destas, ou quando os agentes fiscaes julgarem conveniente, recorrer-se-á ao valor real das operações registradas nos competentes livros, creados pelo decreto n. 16.275 de 23 de dezembro de 1923.

*

O lançamento do imposto sendo feito em relação ás firmas, é claro que só ellas podem responder pela importancia respectiva.

O lançamento é o acto declaratorio da divida do imposto e tão somente ha de referir-se á pessoa a quem pertencerem os rendimentos que lhe serviram de base para calcular a divida.

Pretendem alguns que o imposto sobre rendimentos reaes ou presumidos das sociedades mercantis pôde ser distribuido pelos socios, na razão de lucros de cada um.

A lei n. 4.783, cit., no § 1º do art. 3º, refere-se, é certo, á responsabilidade dos socios, mas unicamente dos das sociedades em nome colectivo. Se, baseado nesta disposição, o projecto de Regulamento adoptasse esse criterio, resultariam lançamentos desigualmente feitos sobre os lucros das sociedades mercantis. De facto: quando em nome colectivo, ficariam isentas as firmas e tributados individualmente os socios; ficariam, porém, isentos os socios e tributados as firmas como pessoas juridicas, quando as sociedades fossem em commandita de capital e industria, em conta de participação ou por quotas, de responsabilidade limitada.

Se a divida é da sociedade, como pôde o projecto responsabilizar por seu pagamento certos socios que, em face da legislação commercial do paiz, não respondem pelas dividas sociaes?

O referido § 1º não foi interpretado assim.

Diante da natureza do imposto, da forma estabelecida para o seu lançamento e da interpretação geral da lei, tributados são os lucros das pessoas juridicas do commercio.

*

Para os contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis, a lei n. 4.783 instituiu o systema de coefficientes sobre o valor total das operações realizadas, tendo em consideração cada ramo de negocio. Manteve, pois, as disposições primeiramente adoptadas pela Camara dos Deputados para todos os contribuintes do commercio e da industria.

Em taes condições, o projecto de Regulamento é obrigado a definir o que é algarismo de negocios, em differentes casos.

Esta será uma das partes mais interessantes do nosso imposto sobre a renda, certo como é que das revisões dos coefficients estabelecidos pela commissão ha de resultar um criterio seguro e muito approximado para conhecer o rendimento liquido de cada ramo de negocio, em função das operações commerciaes. É, a nosso ver, o melhor caminho para tributar os rendimentos do commercio, com justiça e sem vexames para os contribuintes.

Nesta phase inicial do novo regimen a idéa primordial do projecto da Camara foi, em parte, sacrificada, mas não deixou de ser habil a solução que conservou as linhas geraes do systema. Houve, sem duvida, uma pequena mutilação no plano inicial, mas o que ficou representa, ainda assim, uma conquista no momento, justamente, em que maior era a repulsa contra o imposto, consagrando na organização fiscal do paiz o methodo moderno e perfeito de tributar os lucros do commercio, categoria em toda a parte difficil de arrecadar e a mais delicada do imposto sobre a renda.

Neste primeiro anno de tributação serão inevitaveis as reclamações. Se, como tudo faz suppôr, a execução do regulamento fôr presidida por elevado espirito liberal, facillimo será introduzir, posteriormente, as modificações destinadas a aperfeiçoar a lei, lançada, aliás, com as grandes linhas de um regimen tributario moderno e justo.

*

O imposto é sobre os rendimentos e manda a mais elementar justiça que não o pague quem não os tiver auferido. pouco importa que seja o rendimento determinado *à forfait* ou, como no caso da nossa lei, que a base permita sempre suppôr que o rendimento foi percebido. O valor das operações realizadas só pôde servir como base de imposto sobre a renda quando ao contribuinte se dá o direito de escolher entre esta base e o rendimento real. Pôde dar-se o caso de um negociante realizar um avultado algarismo de negocio e não ter lucro: tributa-lo será uma injustiça. O imposto deixaria de recahir sobre a renda para, transformando-se noutro, incidir sobre o producto e quem o pagaria, afinal de contas, neste caso, seria o consumidor.

O IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES ANONYMAS

A lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, instituiu o imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal. Esta tributação foi mantida até 1897, quando a lei n. 489, de 15 de dezembro desse anno, a estendeu ás que tivessem séde nos Estados.

Em 1913 — lei n. 2.841, de 31 de dezembro — desappareceu a restricção até então feita quanto á sede social e, genericamente, o art. 1º — iv — n. 29 da lei mencionada se referia tão sómente ás companhias ou sociedades anonymas. O imposto continuou, entretanto, a recahir sobre os dividendos.

A lei da Receita para 1915 (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914) estendeu-o a outros productos de acções — que fossem distribuidos — e aos juros das obrigações emittidas

pelas sociedades, ficando estas responsaveis pelo pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas e obrigacionistas.

Posteriormente, as leis ns. 3.979, 4.230 e 4.625, todas de 31 de dezembro, respectivamente, dos annos 1919, 1920 e 1921, consideraram como materia tributavel, não sómente os dividendos e juros, como também outros productos de acções.

Na 2ª discussão do projecto de orçamento da Receita para 1924, na Comissão de Finanças da Camara, o relator reproduziu as mesmas disposições acima.

Em 3ª discussão soffreu o projecto profunda modificação. O n. 47 — iv — art. 1º, supprimio da rubrica geral — impostos sobre a renda — os que recahiam sobre os dividendos, etc. e instituiu, em lugar dos supprimidos, o imposto sobre a renda cobrado de accordo com o art. 3º do projecto. E assim foi este enviado ao Senado.

Examinando o art. 3º, não encontramos referencia alguma aos dividendos ou ás sociedades. Não podemos, porém, concluir que tivessem ficado isentos, porque o que nesse artigo se instituia era um imposto cedular que recahia sobre as pessoas physicas e juridicas. Estavam, portanto, as sociedades anonymas incluídas como contribuintes do imposto, segundo os rendimentos liquidos produzidos no territorio nacional.

Por sua vez, se o imposto era também devido pelas pessoas physicas; se, como cedula, estava especificada a relativa aos dividendos dos capitales e valores mobiliarios e se o dividendo deve ser, forçosamente, classificado nesta categoria, segue-se que o projecto da Camara dos Deputados mandava cobrar o imposto, simultaneamente, da sociedade e do accionista, considerando-os entidades economicas tão distinctas quanto o são juridicamente e, por conseguinte, com faculdades contributivas diversas.

Este projecto, remettido ao Senado, não foi aprovado. A emenda substitutiva desta casa do Congresso, que é hoje o art. 3º, § 4º, da lei n. 4.783, creou, porém, um imposto especial sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas e incluiu, entre os tributaveis, os derivados dos capitales e valores mobiliarios.

O imposto recahirá, agora, simultaneamente, sobre os accionistas e a sociedade?

Pensamos que não, porque entre as disposições restabelecidas da lei n. 4.625 está a que faz recahir o tributo sobre as pessoas physicas ou juridicas e não, como constava do projecto da Camara, sobre as pessoas physicas e juridicas.

A idéa alternativa qhi está consignada — ou a pessoa physica ou a juridica.

Qual dellas, então, a contribuinte? Evidentemente, a juridica, porque no § 4º do art. 3º da lei n. 4.783 está especificada a sociedade anonyma e definida a materia tributavel, isto é, o seu rendimento liquido, considerado como tal o lucro revelado em balanço.

O projecto de Regulamento deve, assim, isentar o accionista e tributar a sociedade.

Desapparece o imposto sobre dividendos, surgindo, em seu lugar, outro especial sobre as sociedades. Estas e não os accionistas são agora as responsaveis pelo pagamento do tributo.

Nos termos da lei (§ 4º — art. 3º — lei n. 4.783), que se deve entender por lucro revelado em balanço?

Para determinar o rendimento liquido a lei n. 4.625, que instituiu o imposto de renda, permite a deducção de impostos, juros de divida, perdas extraordinarias, que especifica; e “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda”.

E' claro que a expressão “despesas ordinarias, realizadas para garantir e assegurar a renda” não póde ser entendida como restricta aos gastos communmente denominados “despesas geraes” na contabilidade commercial.

E' proprio do imposto sobre a renda attingir á capacidade de contribuição da pessoa sujeita ao tributo. Esta capacidade não fica determinada pela deducção, tão sómente, de impostos, juros, perdas extraordinarias e “despesas geraes”, principalmente tratando-se de uma sociedade anonyma. Uma perda de capital reduz a faculdade de contribuição, impede ou difficulta a producção de rendimentos; a depreciação de machinismos e installações é causa reductora da capacidade contributiva e da producção de rendimentos; credits máos podem acarretar perdas e em certos casos absorver o lucro.

O imposto não póde, portanto, recahir sobre o lucro apurado antes das deducções de todos os factores que o affectem.

Está no interesse do proprio fisco facilitar a restauração do capital ou a substituição dos órgãos productores de rendimentos. As quotas destinadas á constituição de fundos, tendo por fim prevenir redução do capital, depreciação e substituição de machinismos ou prejuizos capazes de atrazar a expansão productora de uma empresa, são dispendios necessarios a garantir e a assegurar a renda; e, como taes, o projecto de Regulamento os considera incluídos na expressão “despesas ordinarias”, a que se refere a lei.

O IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

Estão sujeitas ao imposto as sociedades que têm séde no estrangeiro?

A resposta é affirmativa.

O imposto é devido pelas pessoas physicas ou juridicas, residentes ou não no paiz, e recae sobre rendimentos produzidos no territorio nacional. (Art. 31 e 1 — Lei n. 4.625, citado art. 3º — Lei n. 4.783, citada.)

Portanto, nos termos da lei, não tem cabimento indagar onde estão os titulos representativos do capital, onde residem e que nacionalidade têm seus possuidores. Não é a pessoa a tributada; o imposto recae sobre rendimentos; não se indaga da faculdade de contribuição dos accionistas, da sua situação de familia ou dos seus encargos. O tributo, neste caso, não é pessoal. Incide sobre a cousa e não sobre o individuo.

Por outro lado, temos que considerar a verdadeira situação juridica destas sociedades — em face das nossas leis, como muito justamente escreveu o Dr. Justiniano Serpa no parecer contrario que deu ao projecto n. 108 A — 1917 — mandando isental-as de impostos.

«Embora sejam estrangeiras, isto é, tenham a sua séde no estrangeiro, acham-se nacionalizadas, pela

necessidade de autorização do Governo para funcionarem no paiz, onde devem ter um representante com plenos poderes e onde terão de realizar dous terços do seu capital, ficando sujeitas ás leis e tribunacs brasileiros.» (Codigo Civil, art. 20 da *Introdução*.)

«São, pois, indubitavelmente, as sociedades estrangeiras que funcionam no Brasil, sujeitas á jurisdicção do Estado, equiparadas ás pessoas physicas nacionaes ou estrangeiras e não se explicaria constitucionalmente um regimen de favor que as puzesse em melhores condições que as sociedades brasileiras.» (Parecer de 30 de outubro de 1917 — Camara dos Deputados Federaes.)

Sendo assim, o imposto tem de recahir igualmente sobre umas e outras.

*

Eis porque o projecto annexo não mantém o disposto no § 3º do art. 4º do decreto 15.589, de 29 de julho de 1922, o qual faz a tributação recahir “sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil”.

As sociedades com séde no estrangeiro, diz claramente o art. 31 — 1 — da lei n. 4.625, citado, “pagarão o imposto sobre a rendaliquida que lhes fór apurada dentro do territorio nacional”.

Se a sociedade tem séde no exterior, opera simultaneamente em nosso paiz e fóra d'elle, ou o faz sómente em nosso territorio. No primeiro caso a sua renda total será sempre dividida em duas porções — uma relativa aos lucros produzidos fóra do territorio nacional e outra correspondente aos apurados no Brasil. No segundo caso todos os seus lucros são originados em nosso paiz. Verificada a primeira hypothese, é evidente que o imposto não incidirá sobre os rendimentos ganhos fóra das nossas fronteiras, incidindo, entretanto, em ambos os casos, sobre lucros verificados dentro do nosso territorio, porque taes valores estão sujeitos á jurisdicção do nosso Governo.

Esse mesmo criterio da *limitação territorial* foi brilhantemente defendido pelo Dr. Ruy Barbosa, em memoravel parecer de 27 de janeiro de 1916 — sobre uma consulta da “The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited”.

A forte argumentação do grande mestre do direito, para demonstrar que o *principio da territorialidade* justifica a tributação do capital-acções e do capital-obrigações das companhias estrangeiras, se applica inteiramente ao caso em apreço.

Antes da lei n. 4.783 citada, o imposto recahia sobre o dividendo — que só era conhecido depois que a empresa estrangeira *apurasse* as porções de lucros produzidos dentro e fóra do paiz. O criterio para determinar a importancia sujeita ao tributo brasileiro era a proporção do capital da sociedade existente no paiz.

No regimen, porém, daquella lei, pouco importa saber qual a somma representada por esse capital. Seja ella qual

for, a porção de lucro que a sociedade *apurar* no Brasil é, e não pôde deixar de ser, tributável.

Não consideramos sufficiente para isentar as referidas imprezas o argumento da dupla tributação por autoridades concorrentes (Brasil e paizes estrangeiros).

Nacionais e estrangeiros, pessoas physicas ou juridicas, são igualmente tratados no projecto de Regulamento e, se percebem rendimentos tributaveis, igualmente respondem pelo pagamento do imposto, residam ou não no territorio nacional.

Em face dos dispositivos da lei, o autor do projecto unicamente procurou saber se o rendimento é ou não produzido no paiz. Se é, pouco importa conhecer onde está o titulo correspondente e onde está e que nacionalidade tem o portador deste titulo.

Se ha empréstimos externos e se os juros são produzidos no Brasil, estes serão tributados, desde que sejam cobráveis dentro do paiz.

« Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes. » (Art. 3º, § 2º — Lei n. 4.783, citada.)

O projecto, portanto, não sómente está dentro das disposições das leis ns. 4.625 e 4.783, como parece estar dentro tambem da Constituição Federal, apoiado, aliás, na opinião do Dr. Carlos Maximiliano. (*Commentarios*, pag. 167 E.) Estudando o principio da igualdade do imposto, escreveu o illustrado constitucionalista :

« O poder de exigir dinheiro dos particulares para as despesas com os serviços publicos está sujeito, em toda parte, ao que em Economia e Direito se denomina *limitação territorial*. Dentro da jurisdição do Governo que lançou o imposto deve achar-se a pessoa, a propriedade ou o valor tributado. Os que ali não vivem, nem possuem bens, não gosam de protecção alguma das autoridades federaes ou locais, e, portanto, não podem ser compellidos a concorrer para a manutenção das mesmas. (Everett Kimball — *The Nacional Government of the United States* — 1920, pag. 448 ; Cooley — *On Taxation*, vol. I pag. 84.)

Não é necessario que o individuo habite o Paiz, Estado ou Municipio e alli possua propriedade.

Para ser tributado basta que se verifique um só dos requisitos : ou resida sómente, ou tenha alli algum immovel, ou apenas valores moveis. Póde o imposto recahir sobre o credito hypothecario ou qualquer somma devida pelo habitante ou não residente; bem como o capital e o *juro de titulos possuidos* por aquelle, embora de empresa ou governo estrangeiro. »

Esta opinião, inteiramente de accôrdo com a norma seguida por quasi todos os Governos, justifica as disposições da lei e do projecto de Regulamento.

Dirão, entretanto, os que sustentam ponto de vista contrario : pertencendo estes rendimentos a pessoas sujeitas á jurisdição de outros Governos, poderá ser lançado o imposto, mas não poderá a União cobral-o no territorio alheio.

Na verdade, todo imposto só pôde ser cobrado "dentro da jurisdição do poder que o instituiu (Cooley, op. cit., pag. 1-2, v. I), salva a hypothese de um convenio com autoridades do exterior para arrecadar no territorio destas as contribuições lançadas na zona tributaria de outra". (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 31 de janeiro de 1919 — V. *Commentarios*, etc., do Dr. Carlos Maximiliano, pag. 186.)

A lei n. 4.783 resolve a questão no § 2º do art. 3º, quando torna responsavel pelo pagamento do imposto devido pelos residentes fóra do paiz todo aquelle que tiver o encargo de lhes pagar rendimentos.

Como na Inglaterra e nos Estados Unidos, quem pagar, no Brasil, rendimentos de certa natureza, reterá e entregará ao fisco a importancia do imposto.

No primeiro dos paizes citados o grande successo do *Income tax* está exactamente ali.

Nos Estados Unidos da America do Norte, diz a lei de 1913 :

« Sec. 1.205 E — All persons, firms, copartnerships, companies, corporations, joint-stock companies, or associations, and insurance companies, in whatever capacity acting, including lessees or mortgagors of real or personal property, trustees acting in any trust capacity, executors, administrators, agents, receivers, conservators, employers, and all officers and employees of the United States having the control, receipt, custody, disposal, or payment of interests, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments or other fixed or determinable annual gains, profits and income of another person..... who are required to make and render a return in behalf of another, as provided herein, to the collector of his, her or its district, are hereby authorized and required to *deduct and withhold* from such annual gains, profits and income such sum as will be sufficient to pay the normal tax imposed thereon by this section, and shall pay to the officer of United States Government authorized to receive the same; and they are each hereby made personally liable for such tax. » (*Federal Income Tax Laws* — Barton & Browning — 1922.)

*

A partir de 1917 esta lei foi modificada no sentido de ser substituida a *arrecadação* pela *informação* nas fontes de rendimentos quanto aos pagamentos feitos no interior dos Estados Unidos, sendo, porém, mantida em relação aos que se fizessem aos residentes fóra do paiz.

Assim é que a mais recente lei americana — mantém a alteração seguinte na lei de 1913 :

« Sec. 221 — That all individuals, corporations, having the control, receipt, custody or payment of interests of any non-resident

alien individual or partnership composed in whole or in part of non resident aliens DEDUCT AND WITHHOLD from such annual or periodical gains, profits, and income a tax equal to 8 per centum thereof (Barton & Browning, cit.) »

No Brasil a lei de 1915 tornou as sociedades responsáveis pelo imposto sobre dividendos e juros e reconheceu-lhes o direito de haver as respectivas importâncias dos accionistas e obrigacionistas.

*

Isolado não ficaria o Brasil neste caso de dupla tributação.

Dos quatro principios em que se inspira a legislação financeira, a nossa lei adoptou o territorialista. Consideramos unicamente o lugar onde o rendimento é produzido; entre nós domina a noção do imposto real; nada exigimos, nada pedimos aos nacionaes e estrangeiros proprietarios de rendimentos originados fóra das fronteiras; mas desejamos que ambos entreguem ao Thesouro Nacional pequena parcella de rendimentos derivados da exploração das nossas riquezas.

Estaremos errados?

Pensamos que não.

Se o individuo reside em um paiz, a sua pessoa e a sua propriedade gozam de todas as protecções e garantias dadas pelo respectivo Governo. E' justo que pague o imposto ao fisco do paiz onde reside. Se, porém, pede ao sólo, ao trabalho, ao aparelhamento de outra nação a produção dos rendimentos que percebe, deve também contribuir para os encargos publicos do Governo desta, porque de taes encargos decorre a protecção dos bens materiaes que ali possuir, a garantia da propriedade, a segurança da produção continua dos seus rendimentos.

Eis porque, em sã doutrina, a economia politica offerece ao Direito Internacional o principio no qual deve assentar a solução do problema da dupla tributação por autoridades concorrentes: toda a pessoa pôde ser tributada por mais de um Estado, na medida em que seus interesses economicos estão sob a guarda e protecção de cada um.

O systema adoptado na lei n. 4.783, citada, é o que mais se approxima deste principio.

Praticamente, nas soluções que se vão esboçando nas conferencias internacionaes esse é o criterio dominante.

Em junho de 1921 os novos Estados, entre os quaes se dividio o territorio da Austria-Hungria, firmaram, em Roma, uma convenção sobre a materia, na qual ficou assentado que o imposto que recahir sobre os valores mobiliarios pertencerá ao Estado onde estiver a séde do estabelecimento devedor dos rendimentos; os tributos sobre os rendimentos do trabalho deveriam ser percebidos pelo Estado onde fosse exercida a actividade da qual provinha o rendimento; no caso de transacções commerciaes, seria arrecadado em proveito daquelle onde estivesse a séde principal da empresa, ainda que a actividade desta se estendesse ao exterior. Todavia, se taes empresas possuissem succursaes permanentes

no estrangeiro, cada Estado perceberia o tributo relativo aos lucros das filiaes situadas em seu territorio.

Em Londres, no anno de 1921, industriaes, commerciantes e banqueiros, delegados ao Congresso da Camara de Commercio Internacional, reconheceram, como base para um convenio entre nações, que todos os rendimentos produzidos em um paiz fossem tributados pelo fisco deste paiz, sem distinguir a nacionalidade de quem os percebesse e que as mesmas regras eram applicaveis tanto ás pessoas moraes como ás phisicas. (Roger Picard — *Les doubles impositions au point de vue international.*) R. E. I. 1923.)

Quanto aos Estados Unidos, encontramos em Montgomery: (*Income tax procedure* — 1923).

« The 1921 law deals at greater length than prior laws with the determination of the gross income of non — resident aliens.

All individuals residing in the United States, whether citizens or not, and all corporations maintaining an office or place of business in the United States, whether organized under the law of the United States (domestic corporation) or of foreign countries (foreign corporations), are subject to the income tax. The theory of tax laws is that, wherever property is found within the jurisdiction of the law (excepted the portion devoted to public or charitable uses), it must make a contribution to the support of the government; and all person or corporation enjoying the benefit of the laws of the United States are called upon to pay a tax on the income which they receive under the protection of those laws. Since non-resident alien individuals and corporations are outside the jurisdiction of the United States so far as their persons are concerned, the only method by which the tax on their incomes from sources within the United States can be collected is by withholding it at the source. »

*

Vê-se, assim, a possibilidade de tributar os rendimentos originados no paiz quando pertencerem aos residentes no estrangeiro.

Uma unica condição é indispensavel — a cobrança deve ser feita no territorio nacional. A percepção nas fontes de rendimento resolve a questão, mas, para adoptal-a, é preciso que o imposto tenha a forma cedular.

O que recahir sobre o rendimento global não pôde atingir aos residentes no exterior. E' um tributo pessoal, sendo impossivel cobral-o de pessoas que estão sujeitas á jurisdicção de outro Estado. Neste caso, o unico criterio admissivel e logico, quanto á percepção, é o da residencia dos contribuintes aliás, como salientou, na Conferencia de Genova, a commissão de peritos nomeada pela Sociedade das Nações.

*

O imposto brasileiro não é global. Mas tendo adoptado a tabella progressiva, para que se não torne injusto e até mesmo

iniquo, é cobrável sómente quando os agentes da administração determinarem a pessoa que o deve pagar.

O processo de arrecadação nas fontes de rendimento fica, assim, na dependencia das listas nominaes. Só diante destas, quem pagar os rendimentos poderá deduzir e reter a importância do imposto. O processo de informações nas fontes, adoptado no projecto, resolve a questão em parte, porque é impossivel conhecer os proprietarios dos rendimentos de titulos ao portador. Tratando-se de titulos nacionaes, o Estado ainda poderia evitar a isenção forçada, se fosse possivel instituir a caderneta de coupons, mas, se são titulos estrangeiros, se os rendimentos são pagos no exterior, por intermedio de terceiros, que tomam a si o encargo de os distribuir pelos legitimos possuidores, o systema da caderneta é inapplicavel.

As sommas remettidas para fóra do paiz, quando desconhecidos os proprietarios das partes em que se dividirem, não podem ser tributadas com tabella progressiva.

Se 100.000\$ enviados a uma agencia no estrangeiro forem distribuidos por 10 pessoas, no exterior, a applicação da tabella progressiva, no acto da remessa, dará lugar á cobrança do imposto contra expressa disposição da nossa lei, porque os rendimentos até 10.000\$ estão isentos.

Neste e noutros casos semelhantes, não é possivel applicar a arrecadação nas fontes. Eis porque o projecto faz depender a tributação da possibilidade de applicação do processo mencionado.

Todos estes defeitos desaparecerão quando a tabella progressiva fôr substituida por taxas proporcionaes.

Com a adopção de taxas progressivas perde o Thesouro somma apreciavel de receita, tanto pela sensivel redução da arrecadação nas fontes, como pela isenção forçada que tem de conceder.

*

A tributação dos rendimentos dos residentes fóra do paiz, suggera uma interrogação. Não será descabido adoptar a exactamente no momento em que precisamos attrahir o capital estrangeiro e chamamos para estudar as nossas possibilidades economicas uma missão na qual depositamos justas e fundadas esperanças?

Pensamos que, em principio, a isenção perpetua não tem cabimento. Nacionaes e estrangeiros, percebendo rendimentos aqui produzidos, devem ser tributados dentro dos principios do Direito e da Economia Politica.

De accôrdo com uns e outros, é preciso reconhecer que os capitaes novos, importados de futuro, encontrarão um encargo no paiz, que não existia para os capitaes nacionaes e estrangeiros applicados entre nós. Estes, por muito tempo, gosaram desta vantagem, cresceram, multiplicaram-se, produziram rendimentos que, em regra geral, se capitalizaram, enriquecendo os seus proprietarios. Em relação aos que vão ser importados, estão numa situação privilegiada. Supportarão daqui por diante um novo encargo sobre os rendimentos delles derivados, mas, em compensação, usufruiram, por largo tempo, as regalias da isenção.

Os novos, os que vão, agora, emigrar de suas patrias terão de ser tributados nos rendimentos que produzirem, desde os primeiros tempos de sua applicação.

Ao autor destas linhas isto não parece equitativo.

A Italia, na sua mais recente lei de imposto de renda, concedeu grandes facilidades ao capital estrangeiro que entrasse no seu territorio, depois da publicação da lei. Durante um certo periodo ficaram isentos os emprestimos contrahidos e as obrigações collocadas no estrangeiro pelos Governos e particulares.

Entre nós seria relevante uma providencia no mesmo sentido.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS CONTRACTANTES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA COM OS ESTADOS E MUNICIPIOS

Tendo em vista o art. 10 da Constituição Federal, o projecto de Regulamento discrimina os casos nos quaes os rendimentos dos contractantes de serviços de utilidade publica, estadoaes ou municipaes, ficam sujeitos ao imposto.

De accôrdo com a idéa geral defendida pelos constitucionalistas brasileiros, a União não pôde tributar a renda dos serviços de utilidade publica, porque dahi poderá decorrer, para os Estados e Municipios, consequente augmento de despesa orçamentaria, pela contingencia em que porventura se possam encontrar, forçados como poderão ficar a supprir com novos recursos as deficiencias devidas aos encargos impostos pela União.

Nos casos estabelecidos no projecto, os orçamentos estadoaes e municipaes estarão a salvo de qualquer gravame em consequencia, mesmo indirecta, do tributo federal.

A estes casos não parecem applicaveis os impedimentos constitucionaes. As disposições citadas inspiraram-se no despácho dado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de outubro proximo passado, no processo relativo ao recurso da firma Simmonds & Williamson, de Santa Catharina. (V. *Diario Official* da União, n. 278, de 30 de novembro de 1923.)

OS DEFEITOS DA LEI

Cremos que não ha exemplo de se instituir o imposto de renda sem grandes defeitos na primeira lei. Em toda parte encontramos leis successivamente promulgadas para corrigir as deficiencias da que o instituiu.

A historia do imposto de renda é instructiva neste pormenor. Quer se estude a vida já centenaria do *Income tax* inglez ou a do *Einkommensteuer*, ou ainda a de *L'imposta sui redditi della ricchezza mobiliare*, quer se examine a de *L'impôt sur les revenus* ou a do *Income tax* americano, encontramos sempre repetidas leis a corrigir as falhas da que a antecedeu. Não admira, pois, que, ao terminar esta justificação, o autor do projecto de Regulamento venha apontar os defeitos que encontrou na lei cuja regulamentação lhe foi confiada.

Um delles é a tarifa progressiva para a fôrma do imposto adoptado, com a aggravante de ser unica para todas as categorias.

Por si, a tarifa progressiva difficulta o processo de percepção nas fontes de rendimento e reduz consideravelmente

a sua applicação, limitado como tem de ficar aos casos em que o contribuinte só perceber rendimentos pagos por uma só pessoa e em um só local. Fora dahi as taxas progressivas são inapplicaveis. Dessa impraticabilidade decorre maior despesa de arrecadação.

Em relação aos rendimentos dos títulos ao portador, poder-se-ia evitar a evasão do imposto com a adopção systemática do processo acima. A tarifa progressiva, porém, impossibilita a cobrança deste tributo nas fontes de rendimento, e, em consequencia, a evasão do imposto não tem limites, nem ha como reprimil-a. O mesmo se dá quanto aos rendimentos produzidos no paiz e pagos aos seus possuidores no estrangeiro. Se fôr possível conhecer o nome de cada um e a somma dos rendimentos que receber em cada categoria, será applicavel o processo e a evasão evitada. Contrariamente, o lançamento é impossível. O Estado não pôde obrigar a quem paga a reter o imposto sobre a importancia total da remessa que vac fazer para o exterior, porque esta quantia pôde pertencer a mais de uma pessoa e ser até distribuida a alguém que tenha direito a uma parte da mesma em somma inferior á isenção na base. Applicando a tarifa progressiva sobre a somma global, os possuidores de rendimentos serão tributados mediante taxas superiores áquellas que cada um devia supportar. A tributação por esta forma seria contraria á lei e, quando a lei a permittisse, seria inconstitucional, pois é evidente que, assim applicada, teria criterios diferentes, conforme a residencia do contribuinte, e deixaria de ser igual para todos.

Em nosso imposto não ha discriminação de rendimentos. Provenham do trabalho ou do capital, associados ou não, a tarifa é uma só, qualquer que seja a categoria. Isto não é da natureza do tributo.

Esse e os outros defeitos acima serão facilmente corrigidos com a substituição da tarifa progressiva pela taxa proporcional, sem isenção geral na base.

Quanto á tributação geral dos rendimentos, é preciso incluir nella os da exploração agricola e os derivados do capital applicado em títulos da divida publica e nos immoveis ruraes e urbanos. Estão ahi, bem sabemos, problemas de ordem constitucional, mas é para desejar que o Congresso Nacional debata a questão sem esquecer as naturezas diferentes do capital invertido nesses bens e a dos rendimentos que delle derivam.

Sem que taes problemas sejam resolvidos, não é possível adoptarmos o imposto sobre o rendimento global.

A presumpção do rendimento tributavel do commercio e da industria por meio de coefficients é uma conquista, como já o dissemos. Todavia, é preciso não esquecer que a escolha destes coefficients sem levar em conta o ramo de negocio ou de industria a que devem ser applicados admite-se como uma phase de transição, mas é inaceitavel de modo permanente.

Seria tambem para desejar, e é, aliás, do interesse dos contribuintes, que a excepção feita para os que estão sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis fosse substituida pelo systema geral estabelecido para os que não pagam este imposto.

A diversidade entre a forma por que são determinados os rendimentos tributaveis das sociedades anonymas e das firmas commerciaes sujeitas áquelle tributo desapareceria com a adopção do systema geral de coefficients nos termos adoptados no projecto da Camara, que a Comissão de Finanças do Senado não acceitou.

Todavia é preciso ter presente que a lei creou um imposto especial sobre as sociedades, o que é perfeitamente justificavel.

Ha, de facto, divergencia entre o processo de determinação do rendimento tributavel dellas e o das firmas commerciaes, quando umas e outras operam no mesmo ramo de negocio. Essa diversidade é, sem duvida, chocante. Não está, entretanto, errad o processo que se adoptou para as sociedades anonymas.

Lembremo-nos de que já os dividendos das sociedades eram tributados muitos annos antes de se ter creado o imposto sobre os lucros do commercio e de que, entre as datas iniciaes das duas tributações, decorreram 28 annos.

A lei de 1923 modificou os dous tributos, sem a preocupação de igualar os encargos consequentes. Estes não eram iguaes no periodo em que os dous impostos coexistiram e iguaes tambem não eram as determinações dos rendimentos tributaveis. As firmas commerciaes pagavam o imposto sobre o lucro liquido total, enquanto que o tributo recahia sobre a parte dos lucros liquidos das sociedades que fosse destinada á distribuição de dividendos.

Não ha, portanto, motivos para se pleitear agora a igualdade de tributação, maximé quando entramos numa phase transitoria e a fixação dos coefficients representa, no momento, um passo no caminho da justa tributação dos rendimentos do commercio.

Ao demais, trata-se de pessoas distinctas, de classes diversas de contribuintes que a lei tributa de modos diferentes, sem que por isto deixe de ser igual para todos, dentro da mesma classe.

*

Senhor Ministro — Ao terminar esta longa justificação, agradeço ter-me Vossa Excellencia attendido quando pedi que me fosse permittido utilizar, na elaboração do projecto de Regulamento, dos conselhos e das observações do Sr. Dr. Carlos Guimarães.

A sua cultura juridica e financeira e a sua experiencia da magistratura e da administração, alliadas ao interesse que tomou pelo assumpto, foram elementos valiosos de collaboração no trabalho que tenho subida honra em passar ás mãos de Vossa Excellencia.

Acceitae, Senhor Ministro, os protestos da minha alta estima e profundo respeito.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Raphael de Abreu, Sampaio Vidal, muito digno Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. — F. T. de Souza Reis.

S. Paulo. 10 de fevereiro de 1924.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

PRIMEIRA PARTE

Dos rendimentos em geral

CAPITULO I

Da classificação dos rendimentos

Art. 1º. São tributaveis os rendimentos produzidos no territorio nacional e derivados das origens seguintes :

1ª categoria — Commercio e qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola ;

2ª categoria — Capitales e valores mobiliarios ;

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual ;

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Art. 2º. Estão comprehendidos na 1ª categoria os rendimentos do capital e de trabalho applicados :

a) no commercio que tiver por fim :

1º, comprar e revender, sem transformação, productos da agricultura, materia prima e productos manufacturados ;

2º, explorar estabelecimentos destinados a fornecer ao publico alimentação, habitação, cuidados pessoas e distrações ;

3º, negocios de comissões, consignações e corretagens ;

4º, agenciar negocios de qualquer natureza ;

5º, mobilizar o capital em operações bancarias, penhores, compra e venda de metaes preciosos e moedas metallicas ou não ;

6º, comprar objectos para alugar ou recebê-los para concertar, reformar ou guardar ;

b) nas industrias extractivas mineraes ;

c) nas construcções de qualquer natureza ;

d) na industria manufactureira ;

e) na transformação de productos agricolas ;

f) na industria de transportes e communicações de qualquer natureza, seja qual for o systema adoptado ;

g) na produção de energia electrica para qualquer fim ;

h) no serviço de abastecimento d'agua, esgotos, remoção de lixo e outros trabalhos de saneamento e salubridade, quando executados por empresas particulares, observado o disposto no capitulo XI.

Art. 3º. A 2ª categoria comprehende os seguintes rendimentos do capital :

a) juros de obrigações e de emprestimos, quaesquer que sejam as formas contractuales da operação ;

b) juros de cações e de depositos em dinheiro, á vista ou a prazo, quaesquer que sejam os depositarios e os destinos dos depositos ;

c) juros e qualquer outro producto das partes de fundador, quotas-partes de interesse de capital e commandita das collectividades que funcçãoem no paiz.

Art. 4º. A 3ª categoria comprehende os rendimentos do trabalho, a saber :

a) subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Poder Legislativo Federal ; vencimentos dos Ministros de Estado ;

b) vencimentos dos funcionarios publicos federaes, civis e militares ;

c) pensões, meio soldo e vencimentos pagos aos inactivos federaes ;

d) remunerações pagas pelos cofres da União ao pessoal extranumerario e contractado ;

e) pensões instituidas por particulares sob qualquer titulo e forma.

f) ordenados, gratificações, salarios, comissões, corretagens ou qualquer remuneração relativa á prestação de serviços pelos :

I, gerentes, contadores, guarda-livros, administradores e empregados do commercio ou de qualquer outra industria, inclusive a agricola, bem como das sociedades civis e instituições de que trata o capitulo III ;

II, caixeiros viajantes e outras pessoas que, tomando parte num acto de commercio, todavia não o praticam por conta propria ;

III, representantes do commercio e da industria que se limitarem a comprar e vender por conta de commerciantes e industriaes, desde que não operem, tambem, por conta propria ;

g) emolumentos e custas, quando reverterem em beneficio pessoal ou de instituições sujeitas ao imposto ;

h) bonificações, gratificações, ordenados e quaesquer remunerações, distribuidos aos directores e membros dos conselhos fiscaes das instituições philanthropicas, sociedades anonymas e civis.

Art. 5º. Na 4ª categoria estão comprehendidos os rendimentos seguintes :

a) do exercicio de profissões ou artes quaesquer ou da prestação de serviços, desde que taes rendimentos não estejam especificados neste capitulo e sejam tributaveis ;

b) das industrias e profissões educativas, taes como imprensa diaria, periodica e editora, livrarias, agencias de jornaes, officinas de typographia e encadernação, etc ;

c) dos contractos de locação de serviço por empreitada de qualquer natureza, quer se trate de trabalhos architectonicos, topographicos, ou de serviços de utilidade publica, tanto de estudos como de construcções ;

d) de todas as occupações lucrativas, como seja locação de immoveis, quando o locador não for o proprietario ; exploração de patentes de invenção, quando o possuidor auferir lucros sem a explorar directamente, ou de direitos de autor, etc.

Art. 6º. Os rendimentos não especificados neste capitulo serão classificados, entre os analogos, em uma das categorias de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos rendimentos tributaveis

Art. 7º. Os rendimentos liquidos, produzidos no territorio nacional, são tributaveis na base dos realmente percebidos

no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto é devido, observado o disposto neste capitulo. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. O anno considerado será o civil. Quando neste fór desconhecida a totalidade dos rendimentos tributaveis de uma categoria, considerar-se-á o periodo de doze mezes consecutivos, anterior ao ultimo balanço.

§ 2º. Na determinação da base serão computados todos os rendimentos liquidos, percebidos no anno considerado, inclusive os originados em epocha anterior.

Art. 8º. Os rendimentos em natureza não entrarão no computo dos tributaveis, salvo quando trocados por moeda.

Art. 9º. São tributaveis os rendimentos pertencentes ás pessoas phisicas ou juridicas, sem distincção de nacionalidades, residentes ou não no territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Serão respeitadas as imunidades fiscaes, constantes de contractos assignados com o Governo Federal.

Art. 10. Os premios de seguro, os lucros fortuitos, os valores sorteados, os valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias, os premios concedidos em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras não entrarão no computo do rendimento tributavel, de accôrdo com as disposições deste Regulamento, continuando em vigor o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na parte em que se refere aos mesmos. (Art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — IV — ns. 51 e 52.)

CAPITULO III

Dos rendimentos isentos

Art. 11. Ficam isentos do imposto os rendimentos :

- a) produzidos fóra do paiz ;
- b) applicados em obras de assistencia social, caridade, educação, protecção á infancia e á velhice ; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes ; defesa nacional e instrução ;
- c) destinados a substituir ou restaurar um capital produtor de renda ;
- d) os das associações que têm por objecto cuidar dos interesses geraes da agricultura, commercio e industrias ;
- e) os dos syndicatos e coöperativas ;
- f) os das sociedades scientificas, literarias e artisticas ;
- g) os das associações de beneficencia, quando integralmente applicados aos fins sociaes ;
- h) os dos clubs e sociedades recreativas, exceptuados os de jogos não sportivos ;
- i) os das instituições, das congregações e dos ministros religiosos, quando applicados em obras de philanthropia ;
- j) os já tributados em poder de pessoas juridicas, antes de distribuidos aos seus possuidores.

Art. 12. Cessará a isenção a que se refere o art. 11 quando as instituições, associações, clubs e sociedades remunerarem as suas directorias, ou quando nos clubs e sociedades recreativas houver gerentes, administradores ou arrendatarios, que

auferam lucros sob qualquer fórma, excepto salarios e ordenados.

Art. 13. Os rendimentos tributaveis de uma successão vaga, quando o *de cujus* fallecer antes de 1 de janeiro do exercicio financeiro, em que o imposto deve ser pago, serão tributados em nome da herança.

Art. 14. Fallecendo o contribuinte no correr de um exercicio financeiro, a herança responde pelo pagamento do imposto.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 15. As pessoas phisicas ou juridicas, residentes no paiz em 1 de janeiro de cada exercicio financeiro, são contribuintes do imposto sobre a renda. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

§ 1º. Todo aquelle que possuir, na data acima, uma séda de negocios ou uma habitação no territorio nacional, a título de usufructuario, locatario ou proprietario, é considerado residente no paiz.

§ 2º. Os que transferirem domicilio para o territorio nacional, no correr de um exercicio financeiro, ficam sujeitos ao imposto no exercicio seguinte, salvo se já estiverem arrolados naquelle exercicio. A tributação recahirá sobre a porção dos rendimentos produzidos no paiz, no anno da transferencia.

§ 3º. O imposto não será devido, quando cessar a percepção de rendimentos antes de 1 de março, em virtude de transferencia de domicilio para fóra do paiz.

§ 4º. No caso do paragrapho anterior, é indispensavel a communicação da transferencia á repartição arrecadadora ou á encarregada do lançamento.

Art. 16. Os não residentes no paiz pagarão o imposto sobre o rendimento liquido, que lhes fór apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.)

Art. 17. As distincções entre profissões commerciaes e não commerciaes, omissas neste Regulamento, serão reguladas pela legislação commercial em vigor.

Art. 18. Os que se iniciarem numa profissão, no decurso de um exercicio financeiro, não serão contribuintes do imposto nesse exercicio.

§ 1º. Neste caso, torna-se obrigatoria a declaração dos rendimentos, no exercicio que se seguir immediatamente ao anno em que se completarem doze mezes consecutivos de exercicio profissional.

§ 2º. Exceptuam-se os contribuintes cujos rendimentos sejam determinados em função do valor do sello sobre as vendas mercantis, os quaes serão tributados de accôrdo com o lucro presumido nas operações realizadas entre a data inicial e o ultimo dia do anno civil vencido.

Art. 19. Os prestamistas e os que receberem os rendimentos mencionados no art. 3º são contribuintes da 2ª categoria — capitães e valores mobiliarios.

Art. 20. Na 3ª categoria o imposto será lançado em nome de quem receber os rendimentos discriminados no art. 4º, sendo os membros de uma mesma familia, ainda que vivendo em

commum, tributados na razão das importancias que cada um perceber das suas rendas, do seu trabalho proprio ou das pensões de que tiverem o gozo privativo.

Art. 21. Na 4ª categoria o lançamento do imposto será feito em nome das pessoas que perceberem os rendimentos mencionados no art. 5º.

CAPITULO V

Da base do imposto

Art. 22. Na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, a base do imposto será dada pelo rendimento liquido, percebido no anno immediatamente anterior ao exercicio financeiro, em que o imposto for devido. (Art. 31, n. VI, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 23. Quanto aos rendimentos derivados do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusivè a agricola, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no capitulo IX.

Art. 24. No lançamento do imposto sobre os rendimentos das sociedades anonymas, ter-se-ão em vista as disposições dos capitulos X, XI e XII deste Regulamento.

CAPITULO VI

Do rendimento bruto

Art. 25. Consideram-se rendimentos brutos, na 2ª categoria, na 3ª e na 4ª, as receitas totaes, provenientes de negócios, salarios, ordenados, pagamento de serviços profissionaes, gratificações, bonificações, juros, rendas e outros ganhos do trabalho ou do capital

Art. 26. O rendimento bruto, na 1ª categoria, será o mencionado nos capitulos IX e X.

Art. 27. Em todas as categorias não entrarão no computo deste rendimento :

- a) o capital das apolices de seguro pago por morte do segurado ;
- b) a restituição de premios, em qualquer caso, inclusive no de renuncia do contracto ;
- c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança ;
- d) os rendimentos em natureza.

Paragrapho unico. Os juros ou qualquer outro interesse destes capitales serão tributaveis, se puderem ser classificados de accôrdo com o capitulo I.

Art. 28. Nas informações de que trata o capitulo XIII, serão computados no rendimento bruto as importancias em dinheiro, pagas para custeio de viagens necessarias a garantir a permanencia de um rendimento, bem como as quotas para a constituição de fundos de beneficencia.

CAPITULO VII

Das deducções

Art. 29. Serão feitas, no rendimento bruto, as deducções constantes deste capitulo.

Art. 30. O contribuinte solicitará a repartição fiscal encarregada do lançamento que as inclua no calculo do rendimento liquido, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Paragrapho unico. As deducções relativas aos rendimentos de uma categoria não serão contempladas no rendimento liquido de outras.

Art. 31. São deductiveis :

a) as despesas ordinarias, realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos ; (Art. 31 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

b) os impostos directos, pagos ao Governo Federal ; (Art. 3º, § 9º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923) e os impostos estadoaes e municipaes. (Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

c) as partes de rendimento, já tributadas em outras categorias ;

d) as quotas-partes de lucros liquidos, distribuidos a terceiros, desde que não façam parte de uma razão commercial ;

e) as perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que não sejam compensadas por seguros ou indemnizações ; (Art. 31 n. III — c — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

f) as quotas de amortização, relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercicio de uma profissão ;

g) as contribuições e doações aos cofres publicos e instituições, de que trata o capitulo III.

Art. 32. São consideradas despesas ordinarias para conseguir e assegurar rendimentos :

a) salarios, ordenados, gratificações, bonificações e outras remunerações por serviços prestados no anno precedente ;

b) as despesas de viagem e estadia ;

c) as despesas relativas á compra, reparo e manutenção ou ao aluguel de vehiculos, usados para fins profissionaes ;

d) as despesas de consumo de agua, luz, força e assignaturas de telephone, quando realizadas nos locais destinados ao exercicio da profissão e excepcionalmente, quanto ás ultimas, na residencia dos medicos e auxiliares desses profissionaes ;

e) as despesas de conservação de material, mobiliario e asseio geral das installações destinadas a fins profissionaes ;

f) as despesas de expediente, correspondencia e publicidade ;

g) os encargos de propaganda que contribuam para augmentar a produção de rendimentos ;

h) as contribuições pagas ás associações scientificas e as assignaturas de jornaes technicos, relativos ás profissões liberaes ;

i) as importancias correspondentes aos gastos correntemente feitos com a compra de livros, materiaes, instrumentos e outros aprestos indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão ;

j) o preço de custo e o aluguel de materiaes, instrumentos e utensilios indispensaveis ao exercicio de uma profissão não commercial ou industrial, quando obtidos no periodo considerado para o lançamento ;

k) o aluguel ou valor locativo de immoveis, destinados ao exercicio profissional, quando totalmente utilizados ;

l) os alugueis e outros encargos necessários para manter a posse ou o uso de bens productores de rendimento ;

m) as comissões e corretagens sobre rendimentos tributáveis ;

n) os prémios de seguro contra fogo, accidentes, inclusive os do trabalho e de outros riscos, os quaes tenham por fim garantir o rendimento.

Art. 33. São deductíveis todas as despesas, embora não pagas.

Art. 34. Quando o contribuinte possuir mais de um local destinado ao exercício de sua profissão, ser-lhe-á permitido deduzir as despesas relativas a cada um. Se de permeio estiver a casa de moradia particular, propria ou alugada, poderá deduzir a terça parte do valor locativo ou do aluguel respectivo, bem como as despesas de que trata a alinea d) do art. 32.

Art. 35. São encargos de viagem e estadia :

a) os gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento ;

b) os fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem.

§ 1º. A deducção tem cabimento, quer se trate de viagem feita pelo proprietario dos rendimentos, quer por terceiros.

§ 2º. Neste ultimo caso, as importancias respectivas serão computadas nos rendimentos brutos e deduzidas mediante solicitação, quando o viajante perceber ordenado ou comissão, quer seja indemnizado das despesas, quer não.

§ 3º. O aluguel de aposentos para mostruarios e escriptorios, a remuneração do pessoal auxiliar, as despesas de correspondencia e outras semelhantes são deductíveis, se correrem por conta de quem viajar.

§ 4º. O pedido de deducção far-se-á na repartição fiscal encarregada do lançamento, mediante justificação.

§ 5º. Os agentes fiscaes podem exigir os esclarecimentos necessários.

Art. 36. Os juros das dividas pessoais serão deductíveis mediante justificação, devendo o contribuinte indicar o nome e o endereço do credor ou prestamista, além da importancia paga annualmente e do titulo da divida.

Art. 37. As empresas mercantis e industriaes poderão computar, no calculo do rendimento liquido, as deducções deste capitulo que lhes forem applicáveis.

CAPITULO VIII

Do rendimento liquido

Art. 38. Considera-se rendimento liquido tributavel a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas.

§ 1º. Referir-se-ão ambos ao anno civil ou ao commercial, salvo quanto ás perdas extraordinarias, occorridas no periodo comprehendido entre a data do ultimo balanco e 1 de maio do anno do lançamento.

§ 2º. Depois de feita a declaração de rendimentos, taes perdas serão tomadas em consideração, quando especialmente solicitadas.

CAPITULO IX

Dos rendimentos derivados do commercio e da industria

Art. 39. Os commerciantes e industriaes que exerçam taes profissões em nome individual ou em firmas collectivas, pagarão o imposto sobre a renda na base do rendimento liquido, determinado pela fórmula estabelecida neste capitulo.

§ 1º. Quando estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, consideram-se rendimentos liquidos tributáveis os lucros constantes das percentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre aquellas vendas, a saber ; (Art. 3º, § 3º, n. 1 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923):

Até.....	500.000\$000	5 %
Entre 500.000\$ e 1.000.000\$000		5 %
» 1.000.000\$ e 2.000.000\$000		4 %
» 2.000.000\$ e 3.000.000\$000		3 %
Acima de 3.000.000\$000		2 %

• § 2º. O calculo do rendimento liquido tributavel far-se-á pela fórmula indicada na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 40. O rendimento tributavel, determinado pela fórmula acima estabelecida, é considerado liquido para o calculo do imposto, não sendo permittido abater-lhe qualquer parcela relativa ás deducções.

Art. 41. A importancia das operações realizadas será determinada, tomando-se por base o valor total do sello adquirido durante o semestre anterior, para pagamento do imposto sobre as vendas mercantis. (Art. 3º — § 3º — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

§ 1º. Este valor será o que constar das guias respectivas.

§ 2º. Sempre que os agentes fiscaes julgarem conveniente tomar-se-á em consideração o que constar dos competentes livros exigidos pelo decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923.

Art. 42. O imposto será calculado sobre o lucro correspondente ao valor total das operações mercantis effectuadas e cada semestre civil.

Art. 43. As firmas commerciaes farão as declarações de accordo com este Regulamento.

Art. 44. Exceptuadas as sociedades anonymas, os demais contribuintes que percebem rendimentos derivados do commercio e da industria, quando não estiverem sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, serão tributados na base do lucro liquido, calculado por meio de percentagens sobre o algarismo total de negocios, no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fór devido. (Art. 3º, § 3º, n. 1 — b) da Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 45. De modo geral, o algarismo de negocio de um anno ou de um exercicio commercial ou industrial é a somma das vendas realizadas ou das remunerações percebidas como preço de serviços prestados no decurso do anno ou do exercicio.

Art. 46. O algarismo total de negocios comprehende todos os elementos constitutivos do preço das mercadorias, inclusive a importancia de despesas incorporadas ao mesmo.

Paragrapho unico. Do algarismo de negocios não será deduzida a importancia de impostos de qualquer natureza, sendo, entretanto, abatidos os descontos e outras deducções feita no valor das mercadorias.

Art. 47. E' considerado algarismo de negocio:

a) quanto ás profissões, cujos lucros não resultam de uma venda de mercadorias, a totalidade das remunerações percebidas como preço de serviços;

b) quanto ás profissões, cujos lucros decorram da venda de productos, a somma das vendas realizadas;

c) quanto aos negocios bancarios, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e qualquer outra retribuição relativa aos mesmos negocios;

d) quanto a negocios de penhores, o valor nominal dos empréstimos.

Paragrapho unico. Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente por conta de terceiros como representante, agente ou intermediario, o algarismo de negocios é a somma das receitas que promanam dessas fontes.

Art. 48. A tabella de coefficients de lucro liquido será organizada por uma comissão tecnica nomeada pelo Ministro da Fazenda, sendo constituida de funcionarios e representantes autorizados do commercio e das industrias.

Art. 49. A tabella será valida por tres annos. (Art. 3º, § 3º, n. III — Lei 4.783 cit.)

Art. 50. Quando o algarismo total de negocios provier de operações diferentes e para as quaes a tabella especifique coefficients, é facultado ao contribuinte indicar as parcelas das transacções relativas a cada coefficiente.

Paragrapho unico. Neste caso o rendimento liquido total será calculado pela somma dos rendimentos correspondentes ás operações indicadas.

Art. 51. Se constar das declarações a natureza das operações sem indicação dos valores correspondentes, o rendimento total tributavel será determinado por um coefficiente igual á média dos especificados na tabella, para as operações referidas.

Art. 52. O rendimento tributavel, determinado por meio de coefficients, é considerado liquido, não estando sujeito a deducção alguma.

Art. 53. Na 2ª categoria, o imposto tanto póde ter por base o rendimento realmente verificado no anno anterior, como o calculado por meio de coefficients.

Paragrapho unico. O contribuinte, no acto de fazer a declaração, optará expressamente por uma das bases, juntando, no primeiro caso, documentos sufficientes para comprovar o rendimento real. Aplicar-se-á, então, o disposto nos arts. 54 e 55.

Art. 54. Na hypothese do artigo anterior, considera-se rendimento bruto a totalidade das importancias em dinheiro, correspondentes ás transacções mercantis, ás prestações de serviço ou ás operações lucrativas, ligadas ao exercicio da profissão.

Art. 55. Além das deducções constantes do capitulo VII, que forem applicaveis ao calculo do rendimento tributavel, referido no art. 53, serão consideradas mais as seguintes:

a) quanto ás empresas que vendam unicamente mercadorias: o preço da aquisição dos artigos, o custo dos transportes, os seguros, as embalagens e outras despesas semelhantes;

b) quanto ás que tiverem por fim a fabricação de productos: o custo das materias primas e das varias mercadorias consumidas na fabricação, as despesas de mão de obra e outras especies de manufactura.

Paragrapho unico. Em relação a umas e outras:

c) os prejuizos relativos ás transacções commerciaes, quando não forem compensados por qualquer forma;

d) as quotas destinadas á depreciação de materiaes, machinismos e installações ou de patentes de invenção que figurem no activo da empresa, desde que representem perda real de valor, decorrente do tempo e do uso;

e) as quotas rasoaveis de amortização de credits incertos;

f) os juros de dividas contraídas para o desenvolvimento da empresa.

Art. 56. Os rendimentos derivados do commercio e da industria, quando a exploração estiver a cargo de empresa constituida em sociedade anonyma, serão tributados na forma estabelecida nos capitulos X e XI.

SEGUNDA PARTE

Do imposto sobre os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, dos contractantes de serviços de utilidade publica, e dos residentes fóra do paiz

CAPITULO X

Dos rendimentos tributaveis das sociedades anonymas

Art. 57. São tributaveis os rendimentos liquidos das sociedades anonymas, nacionaes e estrangeiras, que funcionem no Brasil. (Art. 3º § 4º da Lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 58. O imposto será devido pelas sociedades que percebam rendimentos comprehendidos em qualquer uma das categorias do art. 1º.

Art. 59. O lançamento do imposto far-se-á em nome da matriz ou das filiaes no Brasil, quando a matriz funcionar no estrangeiro.

Art. 60. As sociedades, que tenham séde no estrangeiro, pagarão o imposto sobre o rendimento liquido que lhes for apurado dentro do territorio nacional. (Art. 31 — n. 1, da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922.)

Paragrapho unico. Entender-se-á como rendimento apurado no Brasil a totalidade dos lucros liquidos, produzidos no territorio nacional.

Art. 61. Para os fins do imposto, consideram-se rendimentos brutos as receitas percebidas durante o anno commercial ou industrial.

Art. 62. No calculo do rendimento liquido das sociedades anonymas, além das deducções mencionadas no capítulo VII e no art. 55, serão computadas as seguintes:

a) as quotas creditadas ao fundo de reserva e destinadas a prevenir perdas de capital até 10 % do rendimento liquido, no maximo;

b) as quotas razoaveis, creditadas ao fundo de depreciação e destinadas á restauração das installações e á substituição de machinismos;

c) os juros de dividas applicadas no desenvolvimento da empresa;

d) os ordenados, as gratificações, as bonificações e quaesquer outras remunerações aos membros da directoria e conselho fiscal;

e) as quotas destinadas á constituição de fundos de pensões, instituidos em virtude de lei;

f) as importancias correspondentes ás garantias de juros concedidas pelos Poderes Publicos.

Art. 63. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas será a differença entre o rendimento bruto e as deducções permittidas neste Regulamento.

Art. 64. Respeitadas as disposições deste capítulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro liquido, revelado pelos balanços semestrais ou annuaes, conforme estabelecerem os estatutos da sociedade.

Art. 65. Quando as sociedades anonymas distribuirem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos accionistas, ou utilizarem qualquer importancia do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de acções novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

Art. 66. As sociedades anonymas deduzirão e réterão dos rendimentos que pagarem a terceiros, excepto dividendos, a importancia do imposto por estes devida ao Thesouro Nacional, de accôrdo com as listas nominativas, enviadas pela repartição competente.

Paragrapho unico. Nos termos deste Regulamento, essa importancia será recolhida á repartição encarregada da arrecadação da Receita, situada no districto fiscal, onde estiver a matriz social ou a filial responsavel pelo imposto.

Art. 67. As sociedades anonymas declararão os seus rendimentos liquidos semestrais ou annuaes, comprovando o allegado com o balanço e outros documentos justificativos das parcelas deductiveis e do rendimento bruto, a que se refere este capítulo.

Art. 68. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

CAPITULO XI

Dos rendimentos liquidos dos contractantes de serviços de utilidade publica

Art. 69. Os rendimentos liquidos das pessoas phisicas ou juridicas, contractantes de serviços de utilidade publica, serão tributados de accôrdo com o disposto neste capítulo.

Art. 70. Os rendimentos da exploração de contractos celebrados com os Estados e Municipios estarão isentos do imposto, quando os respectivos governos participarem dos lucros dos contractantes ou estiverem obrigados ao pagamento de garantia de juros ou á elevação de tarifas.

Art. 71. Se houver contractos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos Municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contracto com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os rendimentos liquidos tributaveis serão calculados em relação ao capital necessario á execução do contracto federal.

Art. 72. Os rendimentos liquidos dos empreiteiros de estudos e construcções de obras de utilidade publica serão totalmente tributados e classificados na 4ª categoria.

Art. 73. As isenções previstas, neste capítulo, extendem-se ao pessoal empregado na execução dos contractos.

Art. 74. Applicam-se aos contractantes todas as disposições deste Regulamento, relativas ás pessoas phisicas, sociedades mercantis e sociedades anonymas.

Art. 75. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, além das deducções dos capitulos VII e X, é permittido deduzir mais as quotas referentes: (Art. 3º, § 5º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923).

a) as despesas com obras novas durante o anno, inclusive as de material adquirido para tal fim;

b) a constituição do fundo de amortização do valor dos bens reversiveis.

§ 1º. Gosarão das vantagens deste artigo as empresas que apresentarem até 31 de março, a relação documentada das despesas feitas com obras novas e com a aquisição de material a ellas destinado, durante o anno precedente ou no periodo anterior de 12 mezes consecutivos ao ultimo balanço. Esta relação deverá ser entregue á repartição fiscal competente, na séde da empresa ou no lugar onde estiver situado o escriptorio ou estabelecimento principal desta.

§ 2º. São consideradas obras novas as que contribuirem para valorisação dos bens sociaes, quer como primeira installação, quer como ampliação das mesmas.

§ 3º. Serão tributaveis as importancias que não fórem applicadas durante o anno.

§ 4º. Cauclar-se-á a quota a que se refere a alinea b) deste artigo, de accôrdo com os prazos dos contractos de concessão e valor dos bens reversiveis constantes do balanço.

CAPITULO XII

Dos rendimentos produzidos no paiz e pertencentes a residentes no estrangeiro

Art. 76. Os rendimentos produzidos no territorio nacional e pertencentes aos residentes no estrangeiro serão tributados, sempre que for possivel adoptar a arrecadação nas fontes do rendimento.

Art. 77. As filiaes, succursaes e agencias das firmas commerciaes e das sociedades, que tiverem séde no estrangeiro,

são obrigadas a adoptar processos de escripturação commercial, que demonstrem a somma total dos lucros verificados em negocios realizados dentro do paiz.

Paragrapho unico. Ficam dispensadas dessa obrigação as que tiverem todos os rendimentos isentos.

TERCEIRA PARTE

Da arrecadação do imposto

CAPITULO XIII

Das informações nas fontes de rendimento

Art. 78. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados da 2ª categoria e da 3ª, serão obrigadas a prestar informações quanto ás sommas pagas, nos termos deste Regulamento.

Art. 79. Até 1 de março de cada anno, as pessoas acima mencionadas enviarão ás repartições fiscaes situadas na séde de suas residencias, as informações devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias liquidas e dos endereços dos que receberam os rendimentos durante o anno anterior.

Art. 80. A informação especificará as importancias correspondentes a cada uma das categorias.

Art. 81. Os chefes das repartições do Governo Federal prestarão informações á estação fiscal situada na séde de sua repartição, sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82. As autoridades superiores do Exercito, da Armada e da Policia do Districto Federal providenciarão, de accôrdo com os regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás repartições fiscaes.

Art. 83. A inobservancia do disposto neste capitulo dará lugar á multa estipulada neste Regulamento, a qual será applicada pelos chefes das repartições fiscaes, situadas nas capitales dos Estados e no Districto Federal.

Art. 84. Não figurarão nas informações prestadas pelos estabelecimentos bancarios os juros das contas correntes relativas ao commercio.

Paragrapho unico. Os chefes das repartições de lançamento poderão, entretanto, em casos especiaes, solicitar as informações acima, sendo os bancos obrigados a fornecel-as.

CAPITULO XIV

Das declarações

Art. 85. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda ficam obrigados a declarar, até 1 de março de cada anno financeiro, qual a importancia dos seus rendimentos tributaveis, na fórma deste Regulamento.

Art. 86. As declarações serão entregues á repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento principal.

Paragrapho unico. Os rendimentos classificados na mesma categoria, quando provenientes de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão lugar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas.

Art. 87. O contribuinte, que possuir rendimentos classificados em duas ou mais categorias, fará uma declaração unica.

Art. 88. As declarações obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 89. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição arrecadadora competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, pôde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias, no maximo.

Paragrapho unico. Findos os prazos, a falta de declaração dará lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 90. As declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes.

Art. 91. Constarão das declarações o rendimento bruto e as deducções permittidas.

Art. 92. E' facultado ao contribuinte solicitar, até 1 de março, a revalidação da declaração anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte transferir, de um municipio para outro, a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a fazer as necessarias communicações ás repartições arrecadadoras competentes e perante a do municipio, para onde se mude, a renovar o pedido de revalidação.

§ 2º. As declarações revalidadas estão annualmente sujeitas á revisão e serão consideradas inexistentes quando o chefe da repartição de lançamento tiver elementos para as suppôr contrarias á verdade.

Art. 93. Uma declaração considerada inexistente dá lugar ao lançamento *ex-officio*.

Art. 94. As firmas commerciaes e as sociedades anonymas entregarão as declarações na data prevista no art. 85.

Art. 95. As declarações poderão ser entregues á repartição fiscal, em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, a qual trará exteriormente o endereço do remettente e a indicação — "declaração de rendimentos".

§ 1º. A repartição fiscal é obrigada a dar o competente recibo e a registrar a entrega da declaração em livro especial.

§ 2º. O recibo de que trata o paragrapho anterior exonera o contribuinte de penalidade.

Art. 96. E' obrigação de todo contribuinte fazer, espontaneamente, a declaração dos seus rendimentos, dentro do prazo marcado neste Regulamento.

Art. 97. As repartições fiscaes terão á disposição dos contribuintes formulas impressas para as declarações.

Art. 98. Quando o contribuinte quizer corrigir a sua declaração já entregue, poderá fazel-o, mediante requerimento

Paragrapho unico. Os pedidos de correcção serão accetidos antes da publicação do lançamento.

CAPITULO XV

Da revisão das declarações

Art. 99. A revisão das declarações será feita pelo chefe da repartição de lançamento, auxiliado por seus subordinados immediatos, sob sua responsabilidade directa.

Art. 100. Far-se-á a revisão, mediante elementos certos, esclarecimentos verbacs e escriptos solicitados directamente aos contribuintes e outros meios facultados neste Regulamento.

Art. 101. Os funcionarios do Imposto sobre a Renda não poderão exigir dos contribuintes a exhibição de livros de contabilidade ou documentos de natureza reservada, relativos ás suas receitas e despesas. (Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 102. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, forma e condição do pagamento do capital e juros. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1º. Nos casos de novação, reforço, prorrogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuários referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto.

§ 2º. Se a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora, competente.

§ 3º. O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular, ou si fôr requerido o cancelamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Código Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto.

§ 4º. Os tabelliães de notas ou serventuários que exercem funções de notario publico enviarão, também no prazo de cinco dias, communicações das quitacoes, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitacoes por instrumento particular.

§ 5º. As estações fiscaes, que receberem os documentos acima, são obrigadas a remettel-os ás repartições de lançamento.

Art. 103. Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accôrdo com as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda:

I, todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e de vender cambiacs e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome dos seus clientes;

II, as companhias de seguro, quaesquer que sejam as suas nacionalidades e formas de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes;

III, os commerciantes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis — quanto aos lançamentos effectuados nos competentes registros de vendas a prazo e á vista.

IV, as repartições publicas, bem como as juntas commerciaes — quanto ás informações, que possuirem, concernentes ás indicações relativas aos rendimentos dos contribuintes.

CAPITULO XVI

Do lançamento do imposto

Art. 104. Fa-se-á o lançamento do imposto em listas nominaes, que serão publicadas no mez de junho.

Art. 105. Estas listas conterão o nome do contribuinte, seu endereço, a importancia do imposto e as das multas relativas ao lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Para cada districto fiscal haverá uma lista de lançamento.

Art. 106. O contribuinte será incluído na lista da localidade onde tiver sua residencia principal ou a sêde de seu estabelecimento.

Art. 107. Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas, sob pena de responsabilidade.

Art. 108. Quando fôr necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, que serão publicadas em qualquer epocha.

Art. 109. Os exactores, logo que receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes, pela imprensa ou por carta.

Art. 110. As taxas do imposto recahirão sobre o conjunto dos rendimentos liquidados de cada uma das categorias.

CAPITULO XVII

Do lançamento "ex-officio"

Art. 111. O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte:

- a) não fizer a declaração dos seus rendimentos;
- b) fizer uma declaração falsa e a repartição de lançamento tiver elementos para contradictal-a.

Art. 112. O lançamento *ex-officio* será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de dez dias, no maximo, contados da data em que tiverem sido feitos.

§ 2º. Passados esses dez dias, o contribuinte será notificado de que está sujeito ao lançamento *ex-officio*, caso não sustente a sua declaração, dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3º. A notificação será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. Em livro competente será annotada a data respectiva, a partir da qual se contará o prazo.

Art. 113. Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos certos e incontestáveis.

Art. 114. No caso mencionado na alinea a) do art. 111 o lançamento *ex-officio* será baseado nos elementos que a repartição procurará obter.

Art. 115. Far-se-á o lançamento *ex-officio*, em todos os casos, com multa.

CAPITULO XVIII

Da arrecadação nas fontes de rendimentos

Art. 116. Tem lugar a arrecadação nas fontes, quando o contribuinte receber de uma só pessoa e em um só local a totalidade dos seus rendimentos, classificados na 2ª categoria ou na 3ª.

Art. 117. Todas as pessoas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos derivados das duas categorias acima, serão obrigadas a deduzir das quantias respectivas a importancia do imposto, de accôrdo com as listas nominaes que receberem das repartições arrecadoras.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias recolher-se-ão aos cofres das repartições competentes as importancias assim deduzidas.

CAPITULO XIX

Das reclamações e recursos

Art. 118. Dentro de 10 dias, a partir da data da publicação das listas, as estações fiscaes receberão as reclamações dos contribuintes.

Art. 119. Logo que taes reclamações forem despachadas, os exactores darão immediato conhecimento aos interessados.

Art. 120. Dos lançamentos e dos despachos acima haverá recurso para instancia administrativa superior.

Paragrapho unico. O prazo para recurso do lançamento termina em 15 de julho e para o dos despachos 15 dias depois da notificação dos mesmos, por carta ou pela imprensa.

CAPITULO XX

Do pagamento do imposto

Art. 121. Os pagamentos serão iniciados em 1 de julho.

Art. 122. Os exactores são obrigados a activar a cobrança do imposto, dentro dos prazos marcados nos artigos abaixo.

Art. 123. A importancia do imposto será dividida em tres quotas iguaes, que serão cobradas e pagas, successivamente, dentro dos seguintes prazos: a primeira, até 31 de agosto; a segunda, até 31 de outubro; e a terceira, até 31 de dezembro.

Art. 124. É facultado ao contribuinte pagar uma ou mais quotas antecipadamente.

Art. 125. As que não forem pagas dentro dos respectivos prazos serão cobradas com a multa de 10 %, salvo quando o lançamento for contestado nos prazos regulamentares.

Art. 126. Quando forem publicadas listas supplementares e decisões que alterem lançamentos depois de decorridos os dous primeiros periodos para pagamento das quotas, estas serão pagas sem multa dentro do periodo seguinte.

§ 1º. Quando as listas supplementares forem publicadas até 30 de novembro, o pagamento será feito de uma só vez, até 31 de dezembro, sem multa.

§ 2º. Quando as listas ou as decisões, que alterarem lançamentos, forem publicadas até 31 de dezembro, será paga a somma das tres quotas até 31 de março, sem a multa do art. 125.

CAPITULO XXI

Da fiscalização e das penalidades

Art. 127. A fiscalização compete especialmente ás repartições encarregadas do lançamento, de accôrdo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 128. Prestarão auxilio á fiscalização, dentro das suas attribuições:

a) a Directoria Geral da Reccita Publica do Thesouro Nacional, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes, as Alfandegas, as Mesas de Rendas e as Collectorias Federaes nos Estados;

b) as Camaras Syndicaes de correctores, os tabelliães, a Inspectoria Federal dos Bancos, os escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições competentes os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

c) os juizes e os escrivães judiciais;

d) as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizerem, as quaes não archivarão distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actos de assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita, por acções, nacionaes ou estrangeiras, que alterem os seus estatutos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda.

Art. 129. Os serventuários de justiça, federaes ou estadoaes, não poderão fazer autos ou processos conclusos aos juizes, sem que as partes provem ter pago o imposto sobre os seus rendimentos tributaveis. Igualmente, os tabelliães de notas ou serventuários que exerçam funções de notario publico, federaes ou estadoaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes, distractos de sociedades, liquidação ou dissolução de sociedades e quaesquer alterações referentes aos mesmos estabelecimentos e sociedades, sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto.

Art. 130. As contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo.

Art. 131. Os funcionarios, aos quaes competir impôr as multas estipuladas neste Regulamento, não terão direito a parte alguma das mesmas.

Art. 132. As contravenções do disposto no capitulo XII e nos arts. 77, 102, 103, 117 e 128 deste Regulamento serão punidas com multas de 500\$ a 2.000\$000.

Art. 133. Quando houver lançamento *ex-officio*, a multa será calculada sobre a importancia do imposto, na razão de

60 %, no caso de falta de declaração, e na de 75 %, no caso de declaração falsa.

Art. 134. Se o contribuinte embaraçar a acção fiscal, ou se tendenciosamente occultar, por qualquer forma, a somma real dos rendimentos tributaveis, seus ou de outrem, fica sujeito á multa de 2.000\$000.

Art. 135. As penalidades serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento.

Paragrapho unico. Aos exactores compete impor a multa de que trata o art. 125.

Art. 136. As multas serão dobradas nos casos de reincidencia.

Art. 137. Qualquer multa não excederá á importancia de 20.000\$000.

Art. 138. Das penalidades impostas haverá recurso para instancia administrativa superior.

Art. 139. As multas referentes ao lançamento *ex-officio* constarão das listas nominaes, sem indicação de motivos.

CAPITULO XXII

Disposições transitórias

Art. 140. Durante o anno de 1924, todos os prazos estabelecidos neste Regulamento ficam prorogados por 90 dias.

Art. 141. A tabella de coefficients, a que se refere o art. 3º, § 3º, n. II da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, será organizada pela administração publica para vigorar no exercicio de 1924.

Art. 142. No exercicio de 1924 ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos feitos sob garantia de propriedades agricolas. Para os effeitos da isenção são consideradas como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "herva brasiliensis" e castanha de "bertholetia excelsa"; castanhas do Pará, e outros terrenos, onde se desenvolve a industria extractiva. (Art. 24, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 12 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.)

Art. 143. No exercicio de 1924 as taxas do imposto que recahirem sobre o conjuncto dos rendimentos de cada uma das categorias referidas no art. 1º serão as constantes da seguinte tarifa:

1ª classe:	Até 10.000\$	isentos
2ª classe:	Entre 10.000\$ e 20.000\$	0,5 % (meio por cento).
3ª classe:	» 20.000\$ » 30.000\$	1 % (um por cento).
4ª classe:	» 30.000\$ » 60.000\$	2 % (dous por cento).
5ª classe:	» 60.000\$ » 100.000\$	3 % (tres por cento).
6ª classe:	» 100.000\$ » 200.000\$	4 % (quatro por cento).
7ª classe:	» 200.000\$ » 300.000\$	5 % (cinco por cento).
8ª classe:	» 300.000\$ » 400.000\$	6 % (seis por cento).
9ª classe:	» 400.000\$ » 500.000\$	7 % (sete por cento).
10ª classe:	Acima de 500.000\$	8 % (oito por cento).

Art. 144. No calculo do imposto ter-se-á em consideração que as taxas recahem sobre a porção de rendimento comprehendida entre os limites assignalados em cada classe da tarifa, como indica a tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. A importancia total do imposto será a somma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Art. 145. Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda, são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob

pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição competente.

Paragrapho unico. Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser devolvidos dentro de 20 dias.

Art. 146. Para os fins do cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal, deve communicar-o á repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$ a 2.000\$, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir.

Paragrapho unico. As communicações acima serão transmittidas á repartição interessada.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrario.

ANNEXO I

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 144 DESTE REGULAMENTO

Classe	Porção de rendimento tributavel	Taxas	Parcelas	Imposto
1ª classe...	Até 10.000\$	Isento	—	—
2ª classe... Entre 10.000\$ e 20.000\$	10.000\$000	0,5 %	5\$000	50\$000
3ª classe... » 20.000\$ » 30.000\$	10.000\$000	1 %	10\$000	150\$000
4ª classe... » 30.000\$ » 60.000\$	10.000\$000	2 %	20\$000	300\$000
5ª classe... » 60.000\$ » 100.000\$	10.000\$000	3 %	30\$000	450\$000
6ª classe... » 100.000\$ » 200.000\$	10.000\$000	4 %	40\$000	600\$000
7ª classe... » 200.000\$ » 300.000\$	10.000\$000	5 %	50\$000	750\$000
8ª classe... » 300.000\$ » 400.000\$	10.000\$000	6 %	60\$000	900\$000
9ª classe... » 400.000\$ » 500.000\$	10.000\$000	7 %	70\$000	1.050\$000
10ª classe... Acima de 500.000\$	10.000\$000	8 %	80\$000	1.200\$000

Aplicação. — Calculo de um rendimento tributavel de 45.000\$000.

Sendo de 45.000\$000, o rendimento está comprehendido na 1ª classe, na 2ª, 3ª e 4ª, da seguinte forma:

	Porção tributavel	Taxas	Parcelas
na 1ª classe.....	10.000\$000	—	Isento
na 2ª classe.....	10.000\$000	0,5 %	50\$000
na 3ª classe.....	10.000\$000	1 %	100\$000
na 4ª classe.....	15.000\$000	2 %	300\$000

Rendimento... 45.000\$000 Imposto 450\$000

Para se obter rapidamente a importancia do imposto a pagar, toma-se a differença entre o rendimento e o limite maximo da classe anterior á que o comprehende.

Limite maximo da classe anterior.....	30.000\$000
Rendimento tributavel.....	45.000\$000
Differença.....	15.000\$000

Multiplica-se esta differença pela taxa da classe correspondente ao valor do rendimento e somma-se o producto com o imposto consignado na tabella para classe anterior.

$$15.000$000 \times 2 \% = 300$000$$

$$300$000 + 150$000 = 450$000$$

Qual o imposto sobre um rendimento tributavel de 1.720.000\$000?

$$1.720.000$000 - 500.000$000 = 1.220.000$000$$

$$1.220.000$000 \times 8 \% = 97.600$000$$

$$97.600$000 + 23.950$000 = 121.550$000$$

O imposto é de 121.550\$000.

ANNEXO II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39 — § 2º

OPERAÇÕES REALIZADAS	PARCELAS DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AS TAXAS	TAXAS OU COEFFICIENTES DE LUCRO	RENDIMENTOS PARCIAES	SOMMA DANDO O RENDIMENTO TRIBUTAVEL
Até 500.000\$000.....		6 %	30.000\$000	30.000\$000
Entre 500.000\$ e 1.000.000\$000...	500.000\$000	5 %	25.000\$000	55.000\$000
» 1.000.000\$ e 2.000.000\$000...	1.000.000\$000	4 %	40.000\$000	95.000\$000
» 2.000.000\$ e 3.000.000\$000...	1.000.000\$000	3 %	30.000\$000	125.000\$000
Acima de 3.000.000\$000.....		2 %		

ANEXO III

N. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue cm.....
 Municipio.....
 Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 1

2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta cm.... de..... de 192....

por (3).....
 residente em (4).....
 rua..... ou (5).....
 Profissão do declarante (6).....

.....
 (assignatura)

- (1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.
 (2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
 (3) Nome por extenso.
 (4) Lugar onde o declarante tem sua residencia ou a sede do seu estabelecimento. Em caso de pluralidade declare todas e o lugar da principal.
 (5) Nome por que é conhecido o lugar da residencia principal quando não houver designação da rua.
 (6) O declarante indicará quaes são as suas occupaões profissionais.

I (VERSO)

2ª categoria — Rendimentos de capitais e valores mobiliarios

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alinea b.....\$...
 > c (3).....\$...
 > g.....\$...
 Art. 32. > a.....\$...
 > b.....\$...
 > d.....\$...
 > e.....\$...
 > f.....\$...
 > i.....\$...
 > k.....\$...
 > m.....\$...
 Art. 34.....\$...
 Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....

.....

- (1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
 (2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item, em periodo igual ao do rendimento bruto.
 (3) A declaração deve ser feita de accôrdo com o paragrapho 1º do art. 33º do regulamento.
 (4) Deve ser declarado o numero de lugares, onde o contribuinte recebe os rendimentos e quaes as localidades. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II

3ª categoria : — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31. — alinea g.....\$...
 > a.....\$...
 Art. 32. > b.....\$...
 > e.....\$...
 > f.....\$...
 > i.....\$...
 > k.....\$...
 > n.....\$...
 Art. 34.....\$...
 Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (3).....

.....

- (1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
 (2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.
 (3) Devem ser declarados todos os rendimentos com designação dos recebidos e em diversos lugares. Quando houver uma unica fonte, devem ser indicados o nome e o endereço da mesma.

II (VERSO)

4ª categoria : — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

Rendimentos brutos (1).....\$...

Deduções : (2)

Art. 31, alinea b.....\$...
 > d.....\$...
 > e.....\$...
 > f.....\$...
 > g.....\$...
 Art. 32 > a.....\$...
 > b.....\$...
 > c.....\$...
 > d.....\$...
 > e.....\$...
 > f.....\$...
 > g.....\$...
 > h.....\$...
 > i.....\$...
 > j.....\$...
 > k.....\$...
 > l.....\$...
 > m.....\$...
 > n.....\$...
 Art. 34.....\$...
 Art. 35.....\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

- (1) Deve ser declarada a somma de todas as receitas, sem deducção alguma, de accôrdo com o capitulo VI do Regulamento.
 (2) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item em periodo igual ao do rendimento bruto.

111

Deducção dos juros de dividas, de accôrdo com o art. 36º do Regulamento.

Nome e endereço do credor ou prestamista	Título da dívida	Importância dos juros
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....
.....		\$.....

ANNEXO IV

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado.....	Entregue.....
Município.....	
Repartição arrecadadora (1).....	N. do registro (2)...

MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em ... de de 192..

por (3).....
estabelecido em (5).....

rua..... П. От (4).....

Profissão do declarante (6).....

Ramos de commercio ou de industria (7).....

(*assignatura*)

- (1) É a repartição situada no districto fiscal, á qual será entregue a declaração.
- (2) É o numero do registro do contribuinte no cadastro da repartição fiscal do districto. Deve ser declarado pelo agente fiscal.
- (3) Nome ou firma commercial ou industrial.
- (4) Nome por que é conhecido o logar do estabelecimento, quando não houver designação de rua.
- (5) Logar onde o declarante tem seu estabelecimento principal e onde tiver filiaes, agencias ou succursaes.
- (6) Indicar as occupaões profissionais, taes como : agencias, representações, etc.
- (7) A especie dos negocios que faz ou das industrias em que trabalha.

1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola.

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....\$.....

Decomposição do algoritmo de negocio: (2)

[illegible]

Cocfficiente (2)

Rendimento líquido tributável.....\$.....

(1) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 45, 46 e 47 do Regulamento.

(2) Faça a declaração de accôrdo com os arts. 50 e 51 do Regulamento.

II

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

Valor total do selo adquirido (1):

durante o semestre civil anterior.....\$...

durante o anno civil anterior.....\$.....

Importancia das operações realizadas (2):

durante o semestre civil anterior.....\$.....

durante o anno civil anterior.....\$...

Calculo do rendimento tributavel (3):

.....\$.....

.....

.....

.....\$...

.....\$.....

.....

Rendimento líquido tributável.....	\$
------------------------------------	----

- (1) O contribuinte declarará o valor do sello, durante o semestre ou durante o anno. Quando indicar o do semestre, dobrar-se-á o valor do sello para calcular o imposto em relação ao anno.
- (2) Proceder-se-á como no caso anterior e calcular-se-á a importancia das operações, de accordo com o valor do sello por cento de réis, que tiver sido fixado pelo Orçamento da Receita Geral da Republica.
- (3) O calculo do rendimento tributavel far-se-á applicando-se a tabella, de: accordo com a Regulamento.

II (VERSO)

3ª — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).

Rendimento bruto (2).....\$...

Deduções (3):

Art. 31. — alinea b (4).....\$...

» c\$...

» d\$...

» e\$...

» g\$...

Art. 32. » a\$...

» b\$...

» d\$...

» e\$...

» f\$...

» g\$...

» i\$...

» k\$...

» l\$...

» m\$...

» n\$...

Art. 34.\$...

Art. 55. — alinea a\$...

» b\$...

» c\$...

» d\$...

» e\$...

» f\$...

Somma das deducções.....\$...

Rendimento liquido.....\$...

(1) Esta declaração tem cabimento quando o contribuinte optar pelo rendimento real como base do imposto. Neste caso deverá preencher a deixando em branco a relativa aos coefficients para que tenha o valor de uma opção expressamente feita, nos termos do Regulamento.

(2) Deve ser declarado de accôrdo com o art. 54 do Regulamento.

(3) Declare-se, apenas, a importancia total de cada item.

(4) São as despesas de viagem do negociante ou dos socios de uma firma em objecto de serviço da casa.

(Na pagina III (verso) serão transcriptas as principaes disposições do Regulamento, concernentes ás declarações e penalidades).

ANNEXO V

I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado..... Entregue em.....
Município.....
Repartição arrecadadora (1)..... N. do registro (2).....

MODELO N. 3 — SOCIEDADES ANONYMAS

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Declaração de rendimentos

Subscripta em.....de.....de 192...

pela.....

com sede em.....

rua.....

Fins da sociedade.....

.....

.....

Data do *Diario Official* da União onde foram publicados os Estatutos

.....

.....

(assinatura do gerente)

I (VERSO)

Rendimentos liquidos apurados no territorio nacional (1).....\$....

Deduções: (2)

Art. 62 — alinea a.....\$....

» b.....\$....

» c.....\$....

» d.....\$....

» e.....\$....

» f.....\$....

Art. 75 — » a.....\$....

» b.....\$....

Somma das deducções.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

Accrescentar os rendimentos referidos

no art. 65 do Regulamento.....\$....

Rendimento tributavel.....\$....

(1) Será o rendimento constante do balanço desde que tenham sido respeitadas as disposições do Regulamento.

(2) Basta declarar as importancias correspondentes a cada item. As deducções do art. 75 são permittidas exclusivamente ás empresas que exploram serviços de utilidade publica com tarifas fixadas em contracto.

(Nesta pagina serão transcriptas as principaes disposições concernentes ás declarações e penalidades).

PROJECTO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CAPITULO I

Da organização geral

Art. 1º. O serviço de arrecadação do imposto sobre a renda terá a seu cargo effectuar todos os trabalhos e todas as operações necessarias ao lançamento do imposto.

Paragrapho unico. Com a organização das listas nominaes de contribuintes e as modificações de lançamentos, consequentes ás decisões de instancia superior, cessarão as attribuições dos funcionarios encarregados deste serviço.

Art. 2º. O serviço disporá :

a) de uma Delegacia Geral, com sede no Rio de Janeiro e immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda;

b) de vinte Delegacias Regionaes, directamente subordinadas á Delegacia Geral e com sede nas capitães dos Estados, sendo uma para o Estado do Amazonas e Territorio Federal do Acre;

c) de vinte e um Conselhos Regionaes de Contribuintes, que funcionarão tres mezes durante o anno, annexos á Delegacia Geral e ás Regionaes.

§ 1º. A Recebedoria do Districto Federal, as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, sem alterarem as suas funções, organizações e subordinações actuaes, tornarão parte no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto, pela forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. O Districto Federal constituirá uma região á parte, inteiramente a cargo da Delegacia Geral.

§ 3º. Cada Estado constituirá uma Região do Imposto sobre a Renda, ficando o Territorio Federal da Acre annexo á Região do Amazonas.

CAPITULO II

Da Delegacia Geral

Art. 3º. A Delegacia Geral compete :

- a) organizar o serviço de lançamento e fiscalização do imposto no territorio nacional ;
- b) ter a seu cargo e sob sua responsabilidade immediata o lançamento e a fiscalização do imposto no Districto Federal ;
- c) servir como Secretaria do Conselho de Contribuintes do Districto Federal.

Art. 4º. O pessoal da Delegacia Geral será escolhido entre os funcionarios de Fazenda ou contractado pelo Delegado Geral, mediante autorização do Ministro e constará do seguinte :

- a) um Delegado Geral, nomeado em comissão ou contractado, com vencimentos fixados pelo Ministro da Fazenda ;
- b) um chefe da secção de lançamentos ;
- c) um chefe da fiscalização ;
- d) um chefe de secretaria ;
- e) um encarregado da contabilidade ;
- f) um porteiro zelador ;
- g) escripturarios, dactylographos e agentes fiscaes recensadores, de accôrdo com as exigencias do serviço.

§ 1º. Os funcionarios designados para servir em comissão, além dos seus vencimentos, poderão perceber, de accôrdo com o merito que tiverem, uma gratificação, arbitrada pelo Ministro, sob proposta do Delegado Geral.

§ 2º. O pessoal contractado perceberá vencimentos fixados pelo Delegado Geral, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5º. Além das attribuições geraes conferidas aos Directores do Thesouro Nacional, compete, especialmente, ao Delegado Geral :

- a) superintender os trabalhos da Delegacia Geral e das Delegacias Regionaes ;
- b) prover os serviços, de forma a facilitar a arrecadação do imposto em todo o território da Republica ;
- c) redigir as instrucções para a fiel execução das leis e regulamentos relativos ao imposto sobre a renda ;
- d) emitir parecer sobre questões relativas ao imposto ;
- e) pronunciar-se, previamente, sobre actos e processos das Delegacias Regionaes e Conselhos de Contribuintes que

tenham de ser submettidos á deliberação do Ministro da Fazenda ;

f) resolver sobre a admissão de pessoal subalterno, necessario á Delegacia Geral, e propôr ao Ministro da Fazenda a remoção, dispensa e rescisão de contractos dos empregados da Delegacia Geral e das Regionaes ;

g) remover os agentes recenseadores e propôr ao Ministro a remoção dos Delegados Regionaes de umas para outras Regiões ;

h) ordenar a inspecção das Delegacias Regionaes e das repartições encarregadas de receber as declarações dos contribuintes, restricta, porém, esta inspecção, quanto ás ultimas, aos serviços do imposto sobre a renda, que estiverem a seu cargo ;

i) despachar todos os papeis, de accôrdo com as suas attribuições ;

j) requisitar transporte de pessoal e material nas estradas de ferro e companhias de navegação, bem como o despacho de telegrammas, quando em objecto de serviço ;

k) ordenar a despesa e requisitar os pagamentos de tudo quanto fôr necessario aos serviços da Delegacia Geral ;

l) expedir o Regimento Interno da Delegacia Geral e distribuir os encargos ao pessoal da mesma ;

m) organizar e dirigir a secção tecnica do serviço de revisão indirecta das declarações dos contribuintes, no Districto Federal, e providenciar sobre a introdução, nas Delegacias Regionaes, de serviço igual ao da Delegacia Geral ;

n) resolver sobre os recursos cujas decisões lhe competirem ;

o) ter sob sua immediata direcção o serviço de estatística e o boletim do imposto sobre a renda ;

p) desempenhar todas as funções necessarias á fiel execução deste Regulamento e á boa organização dos serviços relativos ao imposto.

CAPITULO III

Das Delegacias Regionaes

Art. 6º. As Delegacias Regionaes competem os serviços seguintes :

a) de lançamento do imposto no territorio da Região em que estiver situada ;

b) de Secretaria do Conselho Regional de Contribuintes ;

c) de organização do archivo de informações pessoais de todos os contribuintes da Região.

Art. 7º. Compete aos Delegados Regionaes :

a) dirigir os trabalhos das Delegacias, distribuir os serviços pelo pessoal das mesmas e responder pela boa ordem dos trabalhos ;

b) orientar as Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados, de accôrdo com as Delegacias Fiscaes, em relação á organização do cadastro dos contribuintes, em cada districto fiscal ;

c) resolver sobre as reclamações relativas aos lançamentos ;

- d) encaminhar e informar os recursos ao Conselho Regional de Contribuintes, Delegado Geral e Ministro da Fazenda;
- e) tomar parte nas reuniões do Conselho, esclarecendo os casos submettidos á decisão dos mesmos;
- f) recorrer *ex-officio*, nos casos previstos nas leis e regulamentos da Fazenda;
- g) impôr as multas de que trata este Regulamento;
- h) fornecer todos os dados estatísticos sobre o imposto na sua Região á Delegacia Geral;
- i) fazer publicar as listas nominaes e as decisões sobre reclamações e recursos;
- j) prestar esclarecimentos e dar pareceres sobre questões relativas ao imposto na sua Região;
- k) archivar e obedecer, nos casos identicos, ás decisões de character geral, proferidas em instancia superior;
- l) enviar para publicação no boletim da Delegacia Geral as decisões sobre recursos de sua Região;
- m) orientar o serviço dos fiscaes recenseadores nos districtos das suas regiões;
- n) de accôrdo com os Delegados Fiscaes, inspeccionar os serviços do imposto sobre a renda nas Mesas de Rendas e Collectorias Federaes;
- o) enviar ao Delegado Geral, annualmente, até 15 de fevereiro, o relatório dos serviços a seu cargo;
- p) prestar á Delegacia Geral todas as informações por esta solicitada;
- q) ordenar as despesas da Delegacia e providenciar sobre o pagamento das mesmas;
- r) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções expedidas por quem de direito.

CAPITULO IV

Dos Conselhos Regionaes de Contribuintes

Art. 8º. Em cada Região e no Districto Federal haverá um Conselho de Contribuintes, nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os membros do Conselho serão escolhidos entre contribuintes do commercio, industria, profissões liberaes e funcionarios publicos, todos de reconhecida probidade.

§ 2º. Os Conselhos serão constituídos por cinco membros e funcionarão nas sedes das Delegacias Regionaes e na da Delegacia Geral, no periodo de 15 de julho a 15 de setembro de cada anno. O Delegado Geral pôde prorogar este prazo por mais 15 dias e o Ministro da Fazenda por maior tempo, mediante representação do Delegado Regional.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados para servir em um exercicio financeiro, podendo o Ministro conserval-os nas suas funções por mais de um exercicio.

Art. 9º. O Ministro da Fazenda arbitrará as diarias a pagar por sessão.

Art. 10. Durante o prazo das sessões os Conselhos decidirão sobre os recursos, apresentados pelos contribuintes, dos actos das Delegacias sobre os lançamentos.

Art. 11. As Delegacias fornecerão todos os esclarecimentos e dados que possuírem, relativos unicamente aos casos

concretos, submettidos ao exame e á apreciação do Conselho.

Art. 12. Os contribuintes poderão ser convidados a comparecer perante o Conselho, afim de prestarem os esclarecimentos julgados necessarios.

Art. 13. As decisões dos Conselhos serão publicadas, summariamente, na sede da Região e transcriptas, nos districtos fiscaes, nas partes que interessarem aos contribuintes dos mesmos. Quando não houver jornaes nas localidades, os exactores farão as notificações necessarias aos interessados.

CAPITULO V

Das repartições arrecadadoras do Thesouro Nacional

Art. 14. Compete ás Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados:

a) organizar o cadastro de todos os contribuintes do seu districto fiscal;

b) receber as declarações dos contribuintes e remettel-as, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Regional, até 5 de março, bem como até 15 do mesmo mez a relação dos contribuintes que não entregaram as suas declarações de rendimentos;

c) publicar as listas nominaes, receber e encaminhar as reclamações e recursos referentes ás mesmas;

d) notificar cada um dos contribuintes das decisões dadas ás suas reclamações e recursos;

e) cobrar as importancias lançadas, procedendo dentro dos Regulamentos e instruções existentes sobre o pagamento de impostos, em geral.

Art. 15. No Districto Federal compete á Recebedoria de Rendas, unicamente, o disposto na alinea e.

CAPITULO VI

Do processo de lançamento do imposto

Art. 16. Compete ás Delegacias Regionaes do Imposto sobre a Renda effectuar as operações de lançamento entre 1 de março e 31 de maio.

Art. 17. O processo de lançamento comprehende:

a) collecção de todas as informações e declarações, separadamente, relativas a cada districto fiscal em que estiver dividido o territorio da Região;

b) exame e confronto dos documentos acima com os dados que as Delegacias possuírem sobre os contribuintes;

c) organização das listas nominaes dos contribuintes, com discriminação das sommas totaes dos rendimentos tributaveis, conhecidos em cada uma das categorias e numero de fontes donde provêm;

d) revisão das declarações, confrontando-se as sommas referidas na alinea c) com os elementos existentes no archivo das Delegacias ou com os que possam ser obtidos, nos casos concretos, em virtude das disposições deste Regulamento;

e) modificações das listas nominaes (alinea c), de accôrdo com os resultados da revisão;

f) calculo do imposto;

g) organização das listas nominaes para cobrança do imposto

Paragrapho unico. As listas mencionadas na alinea c) serão indicadas pela letra A e as referidas na alinea g) pela letra B e assim serão designadas neste Regulamento e em todos os actos relacionados com o imposto sobre a Renda. Estas listas obedecerão aos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. O exame e confronto dos documentos alludidos na alinea b) têm por fim:

a) separar, para cada contribuinte, os rendimentos pertencentes ás diversas categorias;

b) verificar se na mesma categoria o contribuinte percebe rendimentos provenientes de mais de uma fonte e sommal-os, annotando qual a sua residencia ou séde principal do seu estabelecimento;

c) annotar as divergencias entre as declarações, informações e elementos de revisão que as Delegacias possuirem;

d) examinar os pedidos de deducções;

e) annotar as declarações e informações consideradas suspeitas.

Art. 19. De accôrdo com os resultados das operações de que trata o art. 18, o Delegado Regional resolverá sobre os pedidos de deducções, podendo solicitar esclarecimentos aos contribuintes sobre algumas ou todas as que forem requeridas.

Art. 20. A lista A conterá, em columnas:

a) o nome do contribuinte;

b) a designação do districto fiscal em que deve pagar o imposto.

c) a importancia do rendimento bruto, constante das declarações em cada uma das categorias;

d) idem das deducções pedidas;

e) idem do rendimento liquido constante das declarações;

f) o numero de fontes em cada uma das categorias;

g) os mesmos dizeres das alineas c, d e e, contendo, porém, os dados de informações e outros que as Delegacias possuirem;

h) a somma total das deducções permitidas pelo Delegado Regional;

i) a somma total do rendimento liquido tributavel;

j) a importancia do imposto a pagar;

k) a importancia correspondente á multa pelo lançamento *ex-officio*.

Paragrapho unico. Haverá uma lista A para cada districto fiscal, em que se dividir o territorio da Região.

Art. 21. A revisão das declarações têm por fim verificar se o rendimento liquido declarado é accetavel, quando confrontado com os dados existentes nas Delegacias.

§ 1º. Quando os Delegados Regionaes julgarem conveniente, solicitarão esclarecimentos aos contribuintes ou a quem os representar.

§ 2º. Se os esclarecimentos forem negados ou não forem satisfactorios, os Delegados Regionaes farão o lançamento *ex-officio*, notificando, previamente, o contribuinte.

Art. 22. O calculo do imposto será feito na lista A, tendo em vista a somma total do rendimento liquido tributavel em cada uma das categorias.

Art. 23. As listas B serão extrahidas das listas A e conterão o nome do contribuinte, as importancias das quotas do imposto a pagar, com as respectivas epochas e a importancia das multas. Estas listas não indicarão a importancia dos rendimentos, nem suas origens.

§ 1º. Haverá para cada districto fiscal uma lista B.

§ 2º. Quando houver arrecadação a fazer nas fontes de rendimentos, haverá uma lista B em triplicata para cada fonte.

Art. 24. Quando o contribuinte perceber rendimentos em varias localidades da Região fiscal, será incluído na lista do districto onde estiver a sua residencia principal ou a séde do seu estabelecimento.

Paragrapho unico. No caso de estar situada a residencia principal ou a séde do estabelecimento em outra Região, serão remetidas a esta pelo Delegado Regional todas as informações e declarações concernentes ao contribuinte em questão.

Art. 25. As listas B serão enviadas, em duplicata, até 31 de maio, á Recebedoria do Districto Federal e ás Delegacias Fiscaes, para que as façam publicar nos respectivos districtos fiscaes, no jornal de maior circulação local.

Paragrapho unico. As despesas de publicação correrão por conta das Delegacias Regionaes, que contractarão, em tempo devido, a publicação dos editaes, mediante proposta do editor, informada pelos encarregados das repartições arrecadadoras nos districtos fiscaes.

Art. 26. Os Delegados Regionaes resolverão sobre as reclamações relativas aos lançamentos dentro de 15 dias, a contar da entrada das mesmas nas suas repartições.

Art. 27. Em tudo que se referir ao imposto sobre a renda, a correspondencia das Delegacias Regionaes será sempre entre os respectivos Delegados, Delegado Geral, Director da Recebedoria do Districto Federal, Delegados Fiscaes e vice-versa.

Art. 28. Os Delegados Regionaes ordenarão a organização de listas B supplementares, quando julgarem conveniente; sendo, porém, obrigados a justificar, por escripto, immediatamente, o seu acto, perante o Delegado Geral.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 29. O pessoal das Delegacias desempenhará as funções que lhe forem designadas pelo Regimento Interno ou pelos respectivos delegados.

Art. 30. Os Delegados Regionaes serão designados em comissão pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Delegado Geral.

Art. 31. O pessoal das Delegacias Regionaes será designado em comissão pelo Ministro da Fazenda ou contractado pelos respectivos Delegados, mediante prévia autorização do Delegado Geral.

Art. 32. Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelas leis e regulamentos relativos á Fazenda Nacional.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario.

IMPOSTO SOBRE A RENDA — LANÇAMENTO

LISTA «A»

[illegible]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Lista B

Estado.....
Município.....
Repartição arrecadadora.....

LANÇAMENTO

RELAÇÃO NOMINAL DE DEVEDORES

NOMES	IMPORTANCIA DO IMPOSTO A PAGAR	1ª QUOTA — ATÉ 31 DE AGOSTO	2ª QUOTA — ATÉ 31 DE OUTUBRO	3ª QUOTA — ATÉ 31 DE DEZEMBRO	MULTA

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, - que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com séde no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida; que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6.000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional. .

III. Será considerado líquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;
- d) as despesas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6.000\$ (seis contos de réis) e 20.000\$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2 % (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50 % (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os pre-
cisos regulamentos e instruções e executando as medidas ne-
cessarias ao lançamento, por fórmula que a arrecadação do im-
posto se torne effectiva em 1924.

VIII. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impôr multa até o maximo de 5.000\$ (cinco contos de réis).

Art. 3º da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 3º. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes :

- 1ª categoria : commercio e qualquer exploração industrial
exclusiva a agricola.
- 2ª categoria : capitães e valores mobiliarios.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte :

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel :

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber :

Até 500:000\$, esse rendimento tributavel será á razão de 6 %;

Entre 500:000\$ e 1.000:000\$, 5 %;

Entre 1.000:000\$ e 2.000:000\$, 4 %;

Entre 2.000:000\$ e 3.000:000\$, 3 %;

Acima de 3.000:000\$, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcçãoando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31

da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, também as quotas :

a) para depreciação do material ;

b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim ;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6º. As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7º. As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8º. As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella :

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento);

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento);

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);

Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9º. Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20:000\$000 ;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo despender até 500:000\$, abrindo para este fim os credits necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONSTRUÇÃO DE UM TELHADO EM PROLONGAMENTO DO DA COZINHA DA CASA DE CORRECÇÃO

Chama-se a attenção dos concorrentes a este serviço para o edital publicado no *Diário Official* de 23 do corrente mez, a paginas ns. 10.408 e 10.409.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 23 de abril de 1924. — O engenheiro chefe, *Armando de Carvalho*.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Engenharia Naval

Additamento ao edital de concorrência para a construção da ala principal do edificio do Ministerio da Marinha em terrenos situados na area central do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Em additamento aos editaes publicados no *Diário Official* de 6, 11, 19 e 25 de abril do corrente fago publico, para conhecimento dos interessados:

1ª, dada a natureza do terreno onde vai ser levantado o edificio ser em grande parte de aterro, ficam de nenhum effeito as condições estabelecidas nas especificações, artigo 17, § A;

2ª, o terreno sufficientemente resistente foi encontrado na profundidade média de 13 metros abaixo do nivel do terreno;

3ª, está a disposição dos Srs. pretendentes o resultado das sondagens effectuadas na Directoria de Engenharia.

O. Jardim, contra-almirante, director de engenharia.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Exmo. Sr. vice-almirante presidente, fago publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, na Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o corrente anno, dos artigos constantes do edital publicado no *Diário Official* de 2 de maio corrente (pagina n. 11.278).

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1924. — *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta, G. Comm. reformado secretario. (..

MINISTERIO DA GUERRA

Hospital Central do Exército

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO Serão chamados hoje, quarta-feira, a prova escripta, no Hospital Central do Exército, ás 9 horas, os seguintes candidatos:

Turma effective:

1. Dr. Frederico Brugger Villela.
2. Dr. Genêroso de Oliveira Ponce.
3. Dr. Lamounier Godofredo de Andrade e Souza.
4. Dr. Mario Faria Bandeira.

Turma suplementar:

1. Dr. Agenor Meneses Campos.
2. Dr. Carlos Celestino Teixeira.
3. Dr. Antonio Bernardino Alves.
4. Dr. Francisco Luiz Leitão.

Capital Federal, 6 de maio de 1924. — Dr. Carlos Antonio de Mattos, 1º tenente secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

SECÇÃO — CARNES E DERIVADOS

Inscrição para os cursos de especialização de inspecção das fabricas e entrepostos de carnes e derivados.

Fago publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta por 40 dias, contados da data do presente edital, na Secção de Carnes e Derivados, a inscrição para os candidatos a matricula nos Cursos de Especialização de Inspeção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, a serem realizados de 15 de junho a 15 de setembro do corrente anno, de accordo com as instruções especiaes, aprovadas pelo Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1924. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, annexa ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA N 4

De ordem do Sr. Dr. director, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, fago publico, aos negociantes do ramo de ma-

terias de construção, que no dia 12 de maio proximo, ás 13 horas, será realizada a concorrência para o fornecimento e collocação de ladrilhos, azulejos e calhas, na sala de physica desta estação, sendo nesta data convidados as seguintes firmas:

Companhia Fornecedora de Materiaes, rua Frei Caneca n. 37.

Henrique & Comp., rua 1º de Março n. 43.

Henrique Garcia & Comp., rua Frei Caneca n. 63.

E, os negociantes do mesmo ramo do negocio que desejarem concorrer e que não forem convidados, poderão dirigir-se á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, com o encarregado do material, que dará todas as informações, das 12 ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — *Domingos Marzuratti*, encarregado do material 1 (..

Instituto de Chimica

O director do Instituto de Chimica leva ao conhecimento dos interessados que receberá propostas em 3 vias, no dia 10 do corrente, ás 13 horas, para fornecimento do material abaixo mencionado:

1. Tubos de borracha vermelha, leve, capaz de fluctuar em agua, com 8 millimetros de diametro, preço por metro linear.
 2. Tubos de borracha vermelha, leve, capaz de fluctuar em agua, com 10 millimetros de diametro, preço por metro linear.
 3. Tubos de borracha armados de tela, de 15 millimetros de diametro, preço por metro linear.
 4. Tubos de borracha armados de tela, de 18 millimetros de diametro, preço por metro linear.
 5. Tubos de borracha armados de tela, de 20 millimetros de diametro, preço por metro linear.
 6. Idem, sem costura, com 5 millimetros de diametro interno, e 11 millimetros de diametro externo.
 7. Idem, com 6 millimetros de diametro interno e 8 millimetros de diametro externo.
 8. Tubos de metal flexivel, para condução de gaz, com 8 millimetros de diametro interno, 1 metro e 20 de comprimento, munidos de correctores de borracha, preço de um.
 9. Panno-couro verde, com 1 metro e 20 de largura, preço por metro.
- Instituto de Chimica, 6 de maio de 1924. — *Mario Saraiva*, director.

Directoria Geral de Agricultura

Primeira Secção

PROPOSTA QUE FAZEM HENRIQUE BRAGA & COMP. A DIRECTORIA GERAL DE AGRICULTURA, PARA O FORNECIMENTO DOS ARTIGOS ABAIXO DISCRIMINADOS

1. Livro protocollo, modelo n. 4.886, um, cento e cincoenta e cinco mil réis..... 155\$000
2. Livro protocollo, modelo n. 4.887, um, cento e cincoenta e cinco mil réis..... 155\$000
3. Livro protocollo, modelo 5.651, um, duzentos e cincoenta mil réis..... 250\$000
4. Livro protocollo, modelo 4.878, um, duzentos e cincoenta mil réis..... 250\$000

5. Livro ponto, modelo n. 5.609, um, setenta e cinco mil réis..... 75\$000
6. Livro protocollo para remessa de papeis, conforme o modelo n. 4.004, um, vinte e oito mil réis..... 28\$000
7. Papel almasso, Super Royal Vellum, pautado, resma, trinta e oito mil réis..... 38\$000
8. Papel de minuta Super Royal Vellum tela, resma, trinta e oito mil e quinhentos réis... 38\$500
9. Papel impresso para officios, Super Royal Vellum, em meias folhas, resma, quarenta e oito mil réis..... 48\$000
10. Papel impresso para avisos, em meias folhas, Super Royal Vellum, resma, trinta e seis mil réis..... 36\$000
11. Papel carbonô Multi Kopy, caixa, trinta mil réis..... 30\$000

12. Papel Hollanda, conforme o modelo, resma, noventa e cinco mil réis.....	95\$000
13. Papel liso almasso, Super Royal Vellum, para cópias, em meias folhas, resma, trinta e oito mil e quinhentos réis.....	38\$500
14. Papel em block de 100 folhas, um, tres mil réis	3\$000
15. Papel mata borrão, em tiras de 120 libras, cento, oito mil réis.....	8\$000
16. Papel para capas, conforme o modelo, resma, cincoenta e oito mil réis.....	58\$000
17. Papel para informações Super Royal Vellum, resma, quarenta e cinco mil réis.....	45\$000
18. Papel para cartas e envelopes, conforme o modelo, caixa, quatorze mil réis.....	14\$000
19. Papel de decreto, conforme o modelo, resma, oitenta e cinco mil réis.....	85\$000
20. Papel de portaria, conforme o modelo, resma, oitenta e cinco mil réis.....	85\$000
21. Blocks para o <i>Diario Official</i> , em papel Super Royal Vellum, um, tres mil réis.....	3\$000
22. Enveloppes para officio, conforme o modelo, milheiro, noventa e cinco mil réis.....	95\$000
23. Papel para certidão, Super Royal Vellum, resma, cincoenta e cinco mil réis.....	55\$000
24. Pennas Malat n. 12, caixa, sete mil réis.....	7\$000
25. Pennas Leonardt, 512 F. douradas, caixa, onze mil e quinhentos réis	11\$500
26. Pennas Leonardt 516, douradas, caixa, onze mil e quinhentos réis	11\$500
27. Pennas Legal, caixa, onze mil réis.....	11\$000
28. Pennas Telephone, douradas, caixa, doze mil réis	12\$000
29. Lapis preto, duzia, quatro mil e seiscentos réis	4\$600
30. Lapis vermelho e azul, n. 7.055, duzia, doze mil réis	12\$000
31. Grampos Perry, pequenos, caixa, dous mil e quinhentos réis	2\$500
32. Colchetes O. K. ns. 2 e 3, caixa, tres mil réis.	3\$000
33. Grampos sortidos, Perry, caixa, dous mil e quinhentos réis	2\$500
34. Borrachas Union, n. 210, duzia vinte mil réis	20\$000
35. Borracha vermelha n. 212, duzia, vinte mil réis	20\$000
36. Borracha circular com escova, duzia, quatorze mil réis	14\$000
37. Raspadeiras Rodgers cabo de osso, duzia, cento e trinta e dous mil réis.....	132\$000
38. Guias de remessa de processos, Super Royal Vellum, resma, quarenta e oito mil réis...	48\$000
39. Gemma arabica Toirays, n. 26, vidro, dous mil duzentos e cincoenta réis	2\$250
40. Oleo para machina de escrever 3 em 1, vidro, dous mil e quinhentos réis.....	2\$500
41. Tinta azul-preta Stephens, litro, quinze mil réis	15\$000
42. Tinta vermelha Stephens, litro, dezoito mil réis	18\$000
43. Grampos Gem Clips, sortidos, caixa, mil e oitocentos réis	1\$800
44. Fitas para machina Underwood, Carters, uma, sete mil réis	7\$000
45. Fitas para machinas Remington, Carters, uma, sete mil réis	7\$000
46. Fitas para machinas Oliver, Carters, uma, sete mil réis	7\$000
47. Canetas Eagle Pencil, ns. 2 e 3, duzia, nove mil e quinhentos réis	9\$500
48. Registradores Soenneken, duzia, cento e sessenta e oito mil réis.....	168\$000
49. Tinteiro Paragon duplo, um, vinte e oito mil réis	28\$000
50. Papel para embrulho Kraft 93x130, resma, cento e vinte mil réis.....	120\$000
51. Furadores de cabo de buxo, um, tres mil e quinhentos réis	3\$500
52. Buvarda de madeira de 10x18, um, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
53. Reguas de borracha 0,40, uma, quatro mil e quinhentos réis	4\$500
54. Barbante grosso de 1ª, rolo, mil e quinhentos réis	1\$500

Sobre estampilhas no valor de mil e duzentos réis (1\$200) devidamente inutilizadas:
Rio de Janeiro, 4 de maio de 1924. — *Henrique Braga & Comp.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 46

De ordem da directoria e de accordo com o art. 51, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas, abertas e lidas hoje, nesta Intendencia, na concorrência publica n. 46, para o fornecimento de postes de madeira de lei, para a 5ª divisão, em 1924, bem como a respectiva acta de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 6 de maio de 1924. — *F. Nobrega*, pelo intendente.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA, N. 46, PARA O FORNECIMENTO DE POSTES DE MADEIRA DE LEI, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1924

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro, presentes, ás treze horas, na sala de concorrências da Intendencia, na estação Marilina, o senhor ajudante de intendente, bacharel Francisco Lins da Nobrega, servindo de intendente, pelo impedimento do serventuario effectivo, e o segundo escrivão interino, Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara aberta a concorrência publica quarenta e seis para o fornecimento de postes de madeira de lei, para a quinta divisão, em mil novecentos e vinte e quatro, de accordo com os editaes de quatro de abril findo e um do corrente mez, publicados no *Diario Official*, sendo-lhe entregues dous involucros com propostas e dous com documentos de idoneidade, devidamente fechados e lacrados, os quaes são numerados na seguinte ordem:

Um, Dolabella & Portella.

Dous, Joaquim Alves Nogueira.

Em seguida, o senhor doutor ajudante de intendente, servindo de intendente, examina os documentos apresentados, cujos involucros abriu, julga idoneos os concorrentes e declara serão os das propostas immediatamente abertos, ficando o exame sobre as mesmas e respectiva decisão para serem feitos após a sua publicação na integra no *Diario Official*, procede, então, á abertura dos ditos envelopes e á leitura das propostas na presença dos interessados sem duvida ou incidente, sendo numeradas na ordem de recebimento e rubricadas. Para constar é lavrada esta acta que, lida e achada conforme é assignada pelo senhor doutor ajudante de intendente, servindo de intendente, e pelos licitantes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão interino, que a escrevi. — *Francisco Lins da Nobrega*. — *Dolabella & Portella*. — *Joaquim Alves Nogueira*. — *Octavio Monteiro Bittencourt*. Confere. — *Martinho Alves da Silva*, escrevente. Conforme. — *João Canosa*, ajudante de escrivão, interino. Visto. — *F. Nobrega*, pelo intendente.

Dolabella & Portella, industriaes e constructores, com escriptorio nesta Capital, á rua da Quitanda n. 152, 1º andar, de accordo com o edital de concorrência n. 46, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, para a 5ª divisão, em 1924, 50.000 (cincoenta mil) postes de madeira de lei, de comprimento minimo de dous metros e diametro entre 0m,12 a 0m,18, ao preço de (2\$720) dous mil setecentos e vinte réis, cada um.

Os proponentes declaram que se submettem a todas as exigencias e obrigações estipuladas no referido edital.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — *Dolabella & Portella*.

Joaquim Alves Nogueira, commerciante, brasileiro, antigo fornecedor desta estrada, residente em Buarque de Macedo, Estado de Minas Geraes, propõe fornecer a esta via ferrea 50.000 (cincoenta mil) postes, ao preço de 2\$800 (dous mil e oitocentos réis), cada um, de accordo com o respectivo edital de concorrência, n. 46, de 4 de abril, publicado no *Diario Official*, a cujas clausulas se submete.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — *Joaquim Alves Nogueira*.

Declaro que me submetto tambem á correção do edital de 4 de abril ultimo, datada do corrente mez.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — *Joaquim Alves Nogueira*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ENCERADOS DE LONA PARA A 2ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO.

Concurrencia n. 40

Da ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 481, de 22 de março proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de encerações de lona para a 2ª Divisão no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO PARA ESCRIVENTES**

Da ordem do Sr. Dr. presidente da comissão de concurso, scientifico aos interessados que, no dia 7 do corrente, ás 10 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officios, á avenida Rio Branco, serão chamados a provas escriptas de francez e arithmetica os seguintes candidatos, que deverão comparecer munidos de dictionarios francezes:

Almahy Merob do Nascimento, Cacilda José dos Santos Terroso, Olinda Teixeira da Costa, Maria Paschoa da Paixão, Laura Borges, Carmen Barrancos, Otília Ferreira de Oliveira, Inah Miranda Ribeiro, Clarice de Miranda Ribeiro, Arina Silva, Adherbal Maurio da Paixão, Vicente Lobo Simões, Ruy Galvão Junior, Francisco Teixeira Alves, Alvaro Alfredo Fialho, Mario Bessa de Menezes, João Evangelista Leal Pacheco Junior, João Sotter da Silveira Filho, Henrique Julio Alves, João Paulo de Mello Paibares, Hildebrando Ferreira Leite, Moacyr Franco, Napo'eão Carlos Mourão, Maria Vieira, Antonio Carlos de Alvear, Regina de Souza França, Armando Sereño de Oliveira, Mercedes Gomes da Silva, Nadyr Gonçalves, Carolina Becker, Iris Horta Carneiro, Francisco Prado, Oswaldo Moreira Lopes, Romeu Pereira Barbosa, Ramiro de Souza Gama, José Silva e Mauro Soares.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1924. — *Arthur Mourão do Couto Lima*, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO PARA ESCRIVENTES**

Da ordem do Sr. Dr. presidente da comissão de concurso scientifico aos interessados que, no dia 8 do corrente, ás 10 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officios, á Avenida Rio Branco, serão chamados a provas escriptas de francez e arithmetica os seguintes candidatos, que deverão comparecer munidos de dictionarios francezes:

Clarisse Ramos de Azevedo, Odello Gomes, Analia Paranhos Barbosa, Carmelia Augusta da Silva, Maria de Lourdes Pinto, Elvira Campos, Antonio de Moura Campos, Washington de Macedo Brandão, Castor Victorino Coelho,

Irinda Moreira, Edith de Alvarenga Navarro, Henrique de Mello Moraes, Oswaldo Moreira da Silva, Jefferson Coutinho de Carvalhaes, Rubens da Silva Leitão, Manoel Gomes Branco, Octavio José Monteiro, Antonio de Padua de Souza Meirelles, Eudaldo Vieira de Rezende, Julio Netto de Alkmim, Herbert Portocarrero Martin, Zilda Barreto Couto, Rubem de Faria Vianna, Isnard de Almeida Fortuna, Alvaro da Moffa Soares, Corina Rodrigues, Noemia de Almeida, Argemiro, Gonzaga, Francisco Gonçalves de Oliveira Penna, Otton Ferreira de Barros, Octacilio de Toledo Barros e José dos Santos Sobrinho.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. — *Arthur Mourão do Couto Lima*, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 49

Da ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 558, de 5 de abril proximo passado, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleo combustivel para locomotivas para a 4ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 24 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 99, do dia 25 tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS ELECTRICOS DIVERSOS, PARA A 2ª DIVISÃO, NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 50

Da ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 557, de 5 de abril proximo passado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 21 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de artigos electricos diversos, para a 2ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* n. 100 do dia 26, tambem de abril ultimo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**TABELLA DE PREÇOS PARA ANALYSES**

Da ordem da directoria, faço publico, para os fins convenientes, que, de accordo com o despacho do Sr. Dr. director, de 9 de fevereiro ultimo, serão as analyses feitas no Laboratorio de Ensaio

desta estrada, pagas a partir de 10 do corrente em deante, de conformidade com a seguinte tabella:

Taxa de ensaios

Aço, ferro e gusa.....	300\$000
Aços especiaes.	400\$000
Agua.	150\$000
Agua raz.	50\$000
Alvaiade.	50\$000
Aluminio.	50\$000
Amarello chromo.	50\$000
Antimonio.	150\$000
Arame farpado.	50\$000
Areia.	30\$000
Argilas.	200\$000
Asphalto.	300\$000
Azul da prussia.	50\$000
Bronze e latão.	300\$000
Cabos de linho e canhamo....	50\$000
Cal.	150\$000
Calcareaos.	150\$000
Carvão de coque.	50\$000
Chumbo.	150\$000
Cimento.	200\$000
Cobre.	200\$000
Colla.	50\$000
Correias.	50\$000
Estanho.	150\$000
Estopa.	30\$000
Estopim.	20\$000
Explosivo.	200\$000
Ferro silicio.	150\$000
Gasolina.	100\$000
Gesso.	50\$000
Goma lacca.	50\$000
Graxas.	50\$000
Kerozene.	50\$000
Ladrilhos.	100\$000
Lithopone.	50\$000
Madeiras.	100\$000
Minio.	50\$000
Metaes brancos.	400\$000
Oleo combustivel.	100\$000
Oleo vegetal.	50\$000
Oleo mineral lubrificante. . .	50\$000
Oleo de creosoto.	200\$000
Oleos para gaz, transformador e signaes.	50\$000
Sabão.	150\$000
Secantes solidos.	100\$000
Schistos betuminosos.	200\$000
Tijolos.	50\$000
Telhas.	50\$000
Tintas preparadas.	100\$000
Tubos de barro e ferro.....	50\$000
Vermelho.	50\$000
Vernizes.	50\$000
Zarcão.	50\$000
Zinco.	150\$000

Nota — As amostras não especificadas acima, serão pagas de accordo com a avaliação do chefe do laboratorio de ensaios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO DE UMA ÁREA A PARALLELIPIEDOS, NA ESTAÇÃO DO NORTE, SERVIÇO PARA A 5ª DIVISÃO NO CORRENTE ANNO

Concurrencia n. 52

Da ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 559, de 5 de abril ultimo, do ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 19

do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação marítima, serão recebidas propostas para o calçamento de uma área a paralelepípedos, na estação do Norte, serviço para a 5ª Divisão, no corrente anno, de accordo com o edital desta secretaria de 25 de abril proximo passado, publicado no *Diário Oficial*, n. 100, do dia 26 tambem de abril proximo passado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1924. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo as mesmas ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Santa Alexandrina n. 357, reparo executado no ramal da penna d'agua, na importancia de 6\$543.

Rua Barão de Petropolis n. 78, reparo executado no ramal do abastecimento de agua, na importancia de réis 10\$536.

Rua Cosme Velho n. 219, reparo executado no ramal de abastecimento de agua, na importancia de 5\$296.

Rua Cachambi n. 21, concerto feito no ramal da penna d'agua, na importancia de 5\$914.

Rua Pereira da Silva n. 203, reparo executado no ramal de agua, na importancia de 15\$306.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Arthur Thadeu a comparecer nesta repartição, na rua do Riachuelo n. 287, ás 13 horas do dia 8 do corrente, trazendo a respectiva carta de bombeiro, afim de ser elucidada uma duvida que se apresenta.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem á thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a contar de hoje, afim de cum-

prirem as respectivas intimações e effectuarem o pagamento das multas por que são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobrança executiva:

Rua Paranhos n. 33, 100\$000.
Praça D. Antonia ns. 18 e 22, réis 100\$000.

Rua Iong n. 1, 100\$000.
Rua dos Arcos n. 6, fundos, 40\$000.
Rua Viuva Claudio n. 231, 40\$000.
Rua dos Arcos n. 39, 40\$000.
Rua Marqueza de Santos ns. 41 e C 21, 40\$000.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casemiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. (:

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Conde de Porto Alegre sem numero, junto ao n. 38, concertar a torneira do tanque.

Rua Conde de Porto Alegre n. 58, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Conde de Porto Alegre n. 90, concertar o ramal da torneira do quintal o o deposito d'agua.

Rua Conde de Porto Alegre n. 96, substituir a torneira de boia do deposito de agua e concertar a da caixa de descarga.

Rua Baroneza de Uruguayana n. 43 propriedade de Miguel Gonçalves de Mattos, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 103, propriedade de Victor Parames, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua D. Romana n. 180, propriedade de João Cezario de Andrade, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Gratidão n. 33, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 31, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Gratidão n. 29, propriedade de Antonio Gomes da Silva, substituir o deposito d'agua por outro de 1.200 litros.

Rua Cosme Velho n. 136, propriedade de Luiz Felicio dos Santos, concertar a torneira do tanque.

Rua Victor sem numero, propriedade da Companhia F. C. Carioca, concertar a canalização interna.

Ladeira do Castro n. 199, propriedade de dona Maria Camara Pinto, concertar a torneira e o deposito d'agua.

Ladeira do Castro n. 201, propriedade de Antonio M. Tinoco, concertar o deposito d'agua.

Rua Magalhães Castro n. 132, propriedade de Alfredo Braga, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Barão de Bom Retiro n. 63, propriedade de Alberto Cavalcante, collocar a torneira da pia da cosinha e o chuveiro.

Rua Anna Nery n. 232, propriedade da Cruz dos Militares, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Clara de Barros n. 35, propriedade de Manoel Rodrigues de Sá, collocar hydrometro de 15 m/m.

Rua Pedro de Carvalho n. 65, propriedade de menores; procuradora Leonor Marques de Brito, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Mattoso n. 235, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 25, concertar a torneira do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 24, concertar a torneira de boia do deposito d'agua e a da pia da cosinha.

Rua Sant'Anna n. 200, collocar hydrometro de 10 m/m.

Rua Marquez de Sapucahy n. 8, casa II, concertar a torneira da pia da cosinha, a de boia e a do tanque.

Rua Marquez de Sapucahy n. 10, collocar a valvula do chuveiro.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XX, concertar a torneira da pia da cosinha.

Rua Marquez de Sapucahy n. 22 casa XV, concertar a torneira da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 6 de maio de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino. .

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCORRENCIA COM O PRAZO DE 15 DIAS, PARA O FORNECIMENTO DE 1.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DESTINADAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TUBOS, ETC., PARA AS OBRAS URGENTES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 21 do mez corrente, ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 287, serão recebidas as propostas para o fornecimento de 1.000 toneladas de carvão Cardiff, de accordo com as condições seguintes:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, em ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo na ponte marítima na Ponta do Cajú.

2ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de nacionalidade e idoneidade, provando estar quitto dos impostos federaes e municipais e nelle incluído o conhecimento do deposito da quantia de 1:000\$ feito em moeda corrente ou lettras, na thesouraria desta repartição, mediante guia expedida pela secção do expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituídos.

O carvão será importado directamen-
te para os serviços da Repartição de
Águas e Obras Públicas e entregue na
ponte marítima. Ponta do Cajá ou na
em que estiver, na occasião, a serviço da
repartição, e em conta do forne-
cedor todas as despesas até o local de
entrega e por conta da repartição os di-
rectos aduaneiros. A concorrência ver-
eirá apenas sobre o preço em moeda na-
cional para tonelada de carvão, cabendo
a preferença de direito ao autor da pro-
posta mais barata, por minima que seja
a differença entre ella e qualquer outra.

A caução correspondente aos 10 % do
valor do fornecimento de que trata a
clausula 2ª será feita para garantir a fiel
observancia do contracto e pagamento
das multas a que o mesmo der lugar.

Todos os invólucros deverão ser en-
tregados no dia marcado para a concurren-
cia ás ... horas, quando, na presen-
ça dos interessados ou seus representa-
tes legaes, serão abertos em primeiro
lugar os que contiverem os documentos de
autenticidade, logo após os que encer-
rarem as propostas dos que forem jul-
gados idoneos pelo chefe da secção Ex-
pediente que presidirá a concorrência,
propostas que serão lidas á proporção
que forem sendo abertas, as quaes serão
publicadas pelos mesmos interessados e
antes de qualquer decisão publicadas na
íntegra no *Diario Official*.

As propostas dos concorrentes não
julgados idoneos lhes serão restituídas
imediatamente.

O carvão será fornecido mediante pe-
dido de compra em parcelas correspon-
dentes aos pedidos, e dentro de 48 horas,
a partir da em que for entregue o pedi-
do ao fornecedor. No caso de recusa do
algum dos fornecimentos, a substituição
será feita no prazo maximo de 5 dias.

No caso de não serem satisfeitos pelos
contractantes os fornecimentos dentro do
prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão
os mesmos sujeitos á multa de 30 %
sobre o valor da quantidade que deixou
de fornecer ou substituir, multa esta im-
posta pelo director geral, sob proposta
do chefe de serviço, podendo a reparti-
ção, em caso de reincidência, comprar o
artigo independente do contracto em
qualquer parte.

A differença de preço da quantidade
comprada fóra do contracto, no caso pre-
visto na clausula 8ª, correrá por conta
do fornecedor que a mesma deixou de
fornecer ou substituir, dentro do prazo
alludido na clausula 7ª, sendo essa diffe-
rença, bem como as multas, deduzidas da
primeira conta que da mesma haja de
ser processada ou da caução do contra-
cto, no caso de não existirem contas a
processar.

Si o contractante incidir nas penali-
dades previstas na clausula 8ª, por
mais de uma vez, dará motivos a que o

contracto seja rescindido pelo Director
geral, independentemente de interpeila-
ção judicial, revertendo a caução á Es-
cassa Nacional.

No caso de absoluta igualdade de preço
entre dois ou mais concorrentes, a pre-
ferencia será dada de accordo com os
artigos 742 e 758 do Regulamento do
Codigo de Contabilidade.

A repartição se reserva o direito de
não aceitar nenhuma das propostas e de
anullar a concorrência. A não accepta-
ção de qualquer ou de todas as propos-
tas não dará direito de reclamação pos-
terior a nenhum dos concorrentes. O
contracto só entrará em vigor depois de
registrado pelo Tribunal de Contas, não
se responsabilizando o Governo por inde-
mnização alguma si aquelle instituto de-
negar registro.

As propostas não poderão conter sinão
uma fórmula de completa submissão a
todas as clausulas do presente edital.

Não serão tomadas em consideração
quaesquer offertas de vantagem não pre-
vistas no edital, nem as propostas que
contiverem apenas o offerecimento de
redução sobre a proposta mais barata.

O carvão deve ser peneirado tres ve-
zes, não produzir mais de quatro por
cento (4%) de cinzas, nem conter mais
de nove décimos (0,9%) de enxofre, bem
como não ser o seu poder calorifico in-
ferior a oito mil e cem (8.100) calorias
por kilogramma, pelo calorimetro de
Thompson, requisitos esses que serão
verificados pela repartição ou por quem
ella determinar.

O carvão que submettido á experien-
cia e analyse, não revelar as qualidades
especificadas na clausula 15ª, será re-
jeitado immediatamente e substituido
pelo contractante dentro de 5 (cinco)
dias.

O carvão deverá ser fornecido em
grandes pedacos, não sendo admittido
mais de cincoenta por cento (50%) de
um volume inferior a trinta (30) polle-
gadas cubicas ou 0m.00049 e vinte a
vinte e cinco por cento (20 á 25%) de
moinha. Entende-se por moinha, para
effeito do contracto a parte ferroza que
passa através das peneiras de um cen-
timetro de abertura inclinada de sessen-
ta grãos (60º) em relação ao solo.

Si as quantidades de carvão miudo e
moinha, verificadas em cada remessa
forem superiores ás estabelecidas na
clausula 17ª, será todo elle peneirado
por conta do contractante de modo que
os volumes dos pedacos inferiores a
trinta pollegadas (30") cubicas ou
0m.00049 e da moinha sejam nas propor-
ções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de
aumentar até 50% o fornecimento do
carvão, ao que se sujeitará o contra-
ctante.

Secção de Expediente da Repartição de
Águas e Obras Públicas, 5 de maio de
1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*,
chefe da secção, interino.

Repartição de Águas e Obras Públicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos pro-
prietarios dos predios abaixo menciona-
dos as intimações que lhes expediu esta
repartição, renovo-as, de ordem do Sr.
Dr. director geral, interino, devendo ser
obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a
contar de hoje, sob pena de multas re-
gulamentares:

Boulevard Vinte e Oito de Setembro
n. 41, casa I, propriedade de Miguel
Oronse Guerin, substituir o deposito
d'agua.

Rua Bella de S. Luiz n. 52, proprie-
dade de Miguel Oronse Guerin, substituir
o deposito d'agua e collocar uma tor-
neira.

Boulevard Vinto Oito de Setembro
n. 41, casa IV, propriedade de Miguel
Oronse Guerin, concertar o deposito
d'agua.

Rua do Rosario n. 72, collocar hydro-
metro.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de
Manoel Corrêa Figueiredo, collocar hy-
drometro.

Secção de Expediente da Repartição
de Águas e Obras Públicas, 28 de abril
de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*,
chefe da secção, interino.

Repartição de Águas e Obras Públicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral
interino, convido o proprietario do pro-
dio abaixo mencionado a vir á thesouraria
desta repartição, á rua do Riachuelo
n. 287, dentro do prazo de 30 dias, a
contar de hoje, afim de effectuar o pa-
gamento da multa pela qual é responsa-
vel, sob pena de ser a mesma enviada á
cobrança executiva.

Rua Ibiapina n. 15, propriedade de
Manoel Corrêa Figueiredo, 150\$000.

Secção de Expediente da Repartição
de Águas e Obras Públicas, 28 de abril
de 1924. — *Casimiro de B. Vasconcellos*,
chefe da secção, interino.

Inspectoria Federal de Navegação

De accordo com a clausula 1ª do edi-
tal de concorrência publica para o for-
necimento de material para a lancha
desta inspectoría, publicado no *Diario
Official* de 9 de fevereiro do corrente
anno, ficam convidadas as firmas Isnard
& Comp. e Moniz de Aragão & Comp.
para, no prazo de cinco dias, virem as-
signar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1924. —
A. Moreira, chefe da secção de Expe-
diente e Contabilidade.